

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região

v. 11 n. 2 p. 81-201 mar./abr. 2015



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região**

**Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial**

Escola Judicial

Desembargador do Trabalho

Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani - Diretor

Desembargador do Trabalho

Manoel Carlos Toledo Filho - Vice-diretor

Conselho Consultivo

Desembargador do Trabalho Edmundo Fraga Lopes
Representante dos Desembargadores do Tribunal

Juíza do Trabalho Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan
Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza do Trabalho Teresa Cristina Pedrasi
Representante dos Juízes Substitutos

Servidor Evandro Luiz Michelin
Representante dos Servidores (voz e assento)

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
(voz e assento)

Representantes das Circunscrições

Araçatuba - Juiz do Trabalho Sidney Xavier Rovida
Servidora Rita de Cássia Leite Motooka Kozima

Bauru - Juíza do Trabalho Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima
Servidora Terezinha Aparecida Camargo de Freitas

Campinas - Juíza do Trabalho Ana Cláudia Torres Vianna
Servidora Flávia Pinaud de Oliveira Mafort

Presidente Prudente - Juiz do Trabalho José Roberto Dantas Oliva
Servidor Adailton Alves da Silva

Ribeirão Preto - Juiz do Trabalho Fabio Natali Costa
Servidora Mileide Isaac

São José do Rio Preto - Juiz do Trabalho Hélio Grasselli
Servidora Márcia Mendes Pequito

São José dos Campos - Juiz do Trabalho Marcelo Garcia Nunes
Servidora Meire Ferreira Ferro Franco Kulaif

Sorocaba - Juiz do Trabalho Firmino Alves Lima
Servidora Sandra Cristina Ribeiro

Coordenação

Desembargador do Trabalho
João Alberto Alves Machado

Juiz do Trabalho
Firmino Alves Lima

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:
Laura Regina Salles Aranha - Assistente-chefe
Elizabeth de Oliveira Rei

Capa

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada pela Seção da Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial /
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola
Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Ematra XV

Bimestral

v. 11, n. 2, mar./abr. 2015

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista
- Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal
do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:
Escola Judicial do TRT da 15ª Região
Rua Barão de Jaguara, 901 - 3º andar - Centro
13015-001 Campinas - SP
Telefone: (19) 3731-1683 - Fax: (19) 3236-0585
e-mail: escolajudicial@trt15.jus.br

Sumário

DOCTRINA

TRABALHO INFANTIL: realidade e perspectivas OLIVA, José Roberto Dantas	85
---	----

ÍTEGRA

TRT da 15ª Região.....	99
------------------------	----

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

TRT da 15ª Região.....	113
Índice do Ementário de Jurisprudência.....	183

TRABALHO INFANTIL: realidade e perspectivas

José Roberto Dantas Oliva*

Resumo: Mais de 3,1 milhões (quase 3,2 milhões) de crianças e adolescentes de 5 (cinco) a 17 (dezesete) anos ainda trabalham no Brasil, em autêntica violação à dignidade humana e ao direito fundamental à infância. Com números tão elevados, será difícil cumprir os compromissos com a OIT de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2016 (até 2015 já não conseguimos) e todas as formas até 2020. Entretanto, mudanças auspiciosas na educação, tornando obrigatórios também a pré-escola e o ensino médio, que integram a educação básica compulsória dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, sinalizam para a necessidade de elevação, no máximo até 2016, da idade mínima para o trabalho, que hoje é de 16 (dezesesseis) anos (exceto na condição de aprendiz, a partir dos catorze), para 18 (dezoito) anos. Isto deriva da observância da Convenção 138 da OIT, ratificada pelo País, que veda a fixação da idade mínima para trabalhar antes do término da escolarização obrigatória. Deste modo, o País, que já é referência na luta pela erradicação do trabalho infantil, poderá dar exemplo ao mundo na área de direitos humanos.

Palavras-chave: Trabalho do menor. Princípio. Criança. Adolescente.

1 Introdução

O trabalho infantil ainda aprisiona, na ignorância, na pobreza, na miséria e no subdesenvolvimento, 3,188 milhões de crianças e adolescentes brasileiros, com idade entre 5 e 17 anos. São seres em peculiar condição de desenvolvimento que têm violados direitos humanos elementares e arrebatadas, pelo trabalho precoce, a possibilidade de uma infância feliz e a mínima esperança de qualquer futuro promissor.

Esta triste e cruel realidade pode ser extraída da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, de 2013, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, última estatística oficial a respeito da qual se tem notícia. Para combatê-la com eficácia só há uma saída: educação universalizada, atrativa, de qualidade, integral (no sentido de completude) e, de preferência, em tempo também integral.

Os instrumentos normativos para essa libertação já se encontram à disposição do povo brasileiro.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB assegura a educação básica, obrigatória e gratuita, dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos (art. 208, I, com a redação da EC n. 59/2009), comando que o legislador ordinário tratou de reafirmar no art. 4º, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei n. 9.394/1996), a partir de sua modificação pela Lei n. 12.796, de 4 de abril de 2013.

*Juiz Diretor do Fórum Trabalhista e Titular da 1ª VT de Presidente Prudente-SP, Mestre em Direito do Trabalho pela PUC-SP, Membro da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho (CSJT-TST) e do Comitê Gestor do Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho (CSJT-TST), Gestor regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Membro do Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil do TRT da 15ª Região.

O Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, com duração decenal conforme prevê o art. 214 da CRFB (com a redação que lhe foi emprestada também pela EC n. 59/2009), além de cumprir as exigências de definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam à erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade do ensino, formação para o trabalho, promoção humanística, científica e tecnológica do País e, por fim, o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto, ampliou-as, traçando dez diretrizes (art. 2º, I a X) e vinte metas (art. 3º e Anexo), e respectivas estratégias, com a finalidade de vivificar o comando normativo-constitucional.

Vontade política também já foi, pelo menos, anunciada.

Em discurso de posse no 1º dia de janeiro de 2015, autêntico compromisso constitucional assumido perante o Congresso Nacional e a Nação brasileira, a presidenta Dilma Rousseff afiançou que, nos seus próximos quatro anos de mandato, o lema do governo será “Brasil, Pátria Educadora”, prometendo “[...] universalizar o acesso a um ensino de qualidade em todos os níveis - da creche à pós-graduação [...]”.

O grande desafio é tornar realidade o que já está, no papel, assegurado.

A proteção à infância e à adolescência, de forma integral e absolutamente prioritária, é dever da família, da sociedade e do Estado (por seus Poderes constituídos), positivado no art. 227 da Constituição Federal (a partir da EC n. 65/2010, tal proteção também se estende ao jovem, o que não implica ignorar, porém, a precedência que se deve conferir a crianças e adolescentes).

Para que a proteção seja real e o direito à educação na faixa etária obrigatória factual, necessário que o trabalho, durante o período que deve ser dedicado aos estudos, deixe de ser exigência de sobrevivência para as classes menos favorecidas social e economicamente.

Hermenêutica principiológica, prospectiva, já conduz à inafastável conclusão de que, além de ser necessário abolir o trabalho antes da idade mínima hoje constitucionalmente fixada em 16 (dezesseis) anos, é preciso aumentá-la para 18 (dezoito) até 2016 (prazo para implementação da obrigatoriedade da educação básica dos 4 aos 17 anos dado pelo art. 6º da EC n. 59/2009) e elevá-la progressivamente, pois a não ser que se imagine educação artificial e descompromissada com o desenvolvimento individual, ela (educação) não se compatibiliza com trabalho antes do término, pelo menos, do ensino imprescindível.

É o que se pretende demonstrar, a partir de visão panorâmica da realidade, cotejada com o arcabouço normativo-constitucional brasileiro e sua abertura para a recepção - com força também normativa - do direito internacional, em especial da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, que já impossibilita que a idade mínima para o trabalho seja inferior à do término da escolaridade compulsória.

2 Radiografia do trabalho infantil

Para que tenhamos noção aproximada da tragédia que é o trabalho infantil, já estamos na metade da segunda década do Século XXI e os números insistem em se manter muito acima de patamares de civilidade.

Conforme o relatório **Medir o progresso na luta contra o Trabalho Infantil**: estimativas e tendências mundiais 2000-2012, publicado em 23 de setembro de 2013 pela Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2013), estima-se que 168 milhões de crianças e adolescentes de 5 (cinco) a 17 (dezesete) anos estejam ainda submetidas a trabalho infantil em todo o globo terrestre, o que representa nada menos que 11% da totalidade da população infantil mundial.

Mais da metade - 85 milhões - desse contingente de explorados, trabalha naquelas que são consideradas as piores formas de trabalho infantil.

No Brasil, conforme a PNAD 2013, são ainda 3,188 milhões de crianças e adolescentes na mesma faixa etária (5 a 17 anos) trabalhando. A maior parte, 2,062 milhões, pertence ao gênero masculino, sendo 1,126 milhão do gênero feminino. Bem menos, é preciso reconhecer, que os 8,4 milhões (ambos os sexos) que estavam na mesma situação em 1992, quando o País aderiu ao Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil - IPEC, da OIT. Necessário reconhecer, portanto, que houve avanço significativo.

Entretanto, ocorreu preocupante desaceleração da redução nos últimos anos, o que exige permanente vigília, para se tentar a cura dessa grave e ignominiosa ulceração social e, ainda que de forma tardia, cumprir compromissos internacionais assumidos (que mais adiante serão explicitados) pelo País.

Análise perfunctória, mas um pouco mais detida, das tabelas da PNAD evidencia que os números são aflitivos. Do total de trabalhadores infantis (3,188 milhões), 506 mil se situam na faixa dos 5 (cinco) aos 13 (treze) anos de idade, em que o trabalho é terminantemente proibido. Desses, 61 mil são crianças de 5 (cinco) a 9 (nove) anos, que deveriam estar brincando e estudando apenas, desenvolvendo sua parte lúdica, e os 446 mil restantes, crianças e adolescentes com idade entre 10 (dez) e 13 (treze) anos. Os outros 2,681 milhões têm entre 14 (catorze) e 17 (dezesete) anos, sendo 807 mil com 14 (catorze) ou 15 (quinze), em que só é permitida a aprendizagem, e 1,875 milhão com 16 (dezesesseis) ou 17 (dezesete) anos (conforme tabela 4.2.1 da PNAD 2013), em que o trabalho é permitido, desde que não seja noturno, insalubre, perigoso, penoso, prejudicial à moralidade ou, de qualquer modo, caracterizado como uma das piores formas.

Poder-se-ia argumentar, então, como comumente ocorre, que boa parte, senão a quase totalidade dos 2,681 milhões de trabalhadores que contam de 14 (catorze) a 17 (dezesete) anos, estaria trabalhando regularmente, na condição de aprendizes ou mesmo empregados normais, a partir dos 16 (dezesesseis).

Falácia! A realidade demonstra que a presunção está bem distante de refletir a verdade.

Segundo a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, de 2013 (MTE, 2013), que retrata o mercado de trabalho formal (envolvendo celetistas, estatutários, avulsos, temporários e outros), havia apenas 538.426 pessoas com até 17 anos, em 31.12.2013 (conforme tabela 5), com empregos formalizados (o que não significa, aliás, que dentre estes não haja também falsa aprendizagem, trabalho proibido etc.). Ou seja: mais de 2,1 milhões estão, mesmo dos 14 aos 17 anos, trabalhando em situação irregular.

Por outro lado, pela tabela 8 da RAIS, constata-se que a remuneração média do trabalhador brasileiro, de acordo com o grau de instrução, para os dois gêneros, em Reais, a preço de dezembro de 2013, vai de R\$ 1.101,37 para analfabetos até R\$ 5.030,00 para quem tem nível superior completo, o que implica dizer que o trabalho infantil e conseqüente desqualificação subtraem também das crianças exploradas a perspectiva de ter assegurados, quando adultas, trabalho decente e vida digna, podendo mesmo ser condenadas à exclusão socioeconômica, ao subemprego ou ao desemprego.

Tal percepção é reforçada pela exploração que se dá já em tenra idade.

Tidos como meias-forças, ainda hoje as crianças, tal como ocorria durante a Revolução Industrial, continuam recebendo - quando recebem - salários inferiores aos dos adultos.

A tabela 4.2.15 da PNAD demonstra que, do universo de 3,188 milhões de trabalhadores infantis, 44 mil nada declararam, 980 mil não tinham qualquer remuneração na semana de referência da pesquisa (ou seja, trabalhavam em situação que poderia caracterizar o crime de redução à condição análoga à de escravo, com agravante por ser criança), apenas 21 mil ganhavam dois salários-mínimos ou mais, 689 mil recebiam de um a menos de dois salários-mínimos, 615 mil de meio a menos de um salário-mínimo, 436 mil de um quarto a menos de meio salário-mínimo e os 404 mil restantes, menos de um quarto do salário-mínimo nacionalmente unificado.

É na cidade que se concentra o maior número de trabalhadores infantis, mas no campo a situação também é alarmante. São 2,211 milhões em atividades não agrícolas e 977 mil em atividades agrícolas.

Em números absolutos, a Região Nordeste tem a maior quantidade de trabalhadores infantis (1,057 milhão), seguida do Sudeste (1 milhão), Sul (524 mil), Norte (368 mil) e Centro-Oeste (239 mil).

Conforme a tabela 4.2.3 da PNAD 2013, a evasão escolar é mais acentuada entre os adolescentes de 14 a 17 anos de idade. Dos 627 mil que não frequentavam a escola por ocasião da pesquisa, apenas 18 mil tinham entre 5 e 13 anos, sendo que os 609 mil restantes que não estudavam já haviam completado os 14 anos.

3 Eliminação do trabalho infantil: compromissos internacionais

Conforme já salientamos em estudo anterior (OLIVA, 2012), que agora é, em parte, reproduzido, em 2006 a Organização Internacional do Trabalho estabeleceu um objetivo visionário, como ela própria define no documento **Acelerar a acção contra o trabalho infantil**: Relatório global no quadro do seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, resultado da Conferência Internacional do Trabalho - 99ª Sessão de 2010: o de por fim a todas as piores formas de trabalho infantil até 2016. Entretanto, com a data limite cada vez mais próxima, “[...] a campanha global de erradicação do trabalho infantil está num ponto crítico de viragem”, reconhece a entidade, para acrescentar:

[...] Existem sinais evidentes de progresso, mas também desigualdades desconcertantes na resposta global. No contexto actual, a evolução não é suficientemente rápida para atingirmos o objetivo de 2016. É necessário evitar o declínio do movimento mundial, uma espécie de 'desgaste do trabalho infantil'.

O desafio consiste em cumprir a agenda ambiciosa proposta pelo Conselho de Administração da OIT em 2006, mobilizando a vontade política para colocar as crianças no topo das prioridades dos orçamentos nacionais e dos esforços de desenvolvimento. Não existe qualquer motivo ou justificação para que os compromissos sejam prejudicados pelos reajustes de prioridade durante a crise global econômica e de emprego. Um mundo sem trabalho infantil é um objetivo que está ao nosso alcance. Muitos países estão no caminho certo e a registrar resultados positivos. Contudo, é necessário reiterar a noção de urgência para que a erradicação do trabalho infantil se torne uma realidade mundial. (OIT, 2010, p. XIII)

A Convenção 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil obteve ratificação extremamente rápida, estando prestes a atingir a ratificação universal pelos Estados Membros.

Ainda assim, o ritmo de redução do trabalho infantil no mundo, como já destacado alhures, sofreu, paradoxalmente, desaceleração. E problemas econômicos não podem transformar-se em desculpa para abandonar os objetivos propostos, aos quais aderiu também o Brasil.

Citado pela OIT como um dos exemplos do impacto da cooperação técnica no apoio ao compromisso nacional de erradicar o trabalho infantil através de sua integração em áreas políticas essenciais, bem como a níveis estratégicos (OIT, 2010, p. 21), o Brasil acatou o apelo do Plano de Ação Global de 2006 da OIT. Aliás, segundo a entidade, nosso País “[...] definiu o ano de 2015 [e não 2016] como prazo-limite para a eliminação das piores formas de trabalho infantil e 2020 para todas as formas, em conformidade com a Agenda do Hemisfério sobre o Trabalho digno nas Américas, adaptada pela 16ª Reunião Regional Americana da OIT, realizada em Brasília em Maio de 2006” (OIT, 2010, p. 21).

Não cumprimos a meta específica que nos impusemos até 2015, já assumimos a geral, mas até agora nada indica que eliminaremos as piores formas de trabalho infantil até 2016 e menos ainda que, até 2020, o trabalho infantil será definitivamente banido da nossa Pátria. Aliás, temos assistido o recrudescimento de mitos que reabilitam o trabalho infantil, o que é extremamente preocupante. Se não forem combatidos, tudo que se obteve até agora em termos de conscientização da sociedade pode se perder.

É preciso crer, porém, que um dia, no Brasil e no mundo, o trabalho infantil se transformará em reminiscência, em fato histórico, como profetizou, em outubro de 2012, durante a notável conferência de abertura do memorável e histórico Seminário sobre Trabalho Infantil realizado no Tribunal Superior do Trabalho, o ativista indiano - hoje prêmio Nobel da Paz - Kailash Satyarthi.

4 Educação básica, obrigatória e gratuita, dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos

O legislador constituinte derivado promoveu, em 2009, profunda reformulação na educação obrigatória brasileira, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 59, que conferiu nova redação ao inciso I do art. 208 da Constituição Federal, que agora tem a seguinte redação (grifos nossos):

Art. 208 O **dever do Estado** com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - **educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade**, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [...]

Além da previsão constitucional, a Lei n. 12.796, de 4 de abril de 2013, publicada no dia seguinte, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei n. 9.394/1996), para adequá-la ao comando constitucional. Agora o art. 4º da LDB estabelece (grifamos):

Art. 4º O **dever do Estado** com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - **educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade**, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei n. 12.796, de 2013)

a) pré-escola; (Incluído pela Lei n. 12.796, de 2013)

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei n. 12.796, de 2013)

c) ensino médio; (Incluído pela Lei n. 12.796, de 2013)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei n. 12.796, de 2013)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei n. 12.796, de 2013)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei n. 12.796, de 2013)

A educação básica desdobra-se, segundo a LDB, em pré-escola (dos 4 aos 5 anos, compreendida no conceito de educação infantil que, embora também garantida, é desenvolvida em creches e/ou estabelecimentos congêneres até os 3 anos de idade, passando a ser obrigatória na pré-escola, a partir dos 4), ensino fundamental (com duração de 9 anos, ou seja, dos 6 aos 14 anos de idade) e ensino médio, que terá a duração de no mínimo três anos, o que implica dizer que, em situação normal, sem reprovação, o adolescente ingressará no ensino médio aos 15 anos e só o completará com 17 anos de idade.

Como se vê, como integrantes da educação básica, a pré-escola e o ensino médio se tornaram também obrigatórios no Brasil, ao lado do ensino fundamental (antes já compulsório).

Como parte das transformações educacionais promovidas pela EC n. 59/2009, o Plano Nacional de Educação - PNE, até então plurianual, passou a ser decenal. Eis o art. 214 da CRFB:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País;

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 59, de 2009)

A Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, aprovou o PNE com o fito de dar concreção ao art. 214 da CRFB, estabelecendo, já no art. 2º, 10 (dez) diretrizes a serem cumpridas:

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

O anexo, incorporado no PNE, traz 20 metas que, conforme art. 3º da Lei, deverão ser cumpridas no prazo de duração do Plano (dez anos), não sendo outro o fixado na própria meta específica.

Para o estudo a que nos propusemos, interessa destacar algumas metas, remetendo o leitor, porém, à leitura das estratégias para implementá-las no próprio PNE. Eis as metas que merecem, aqui, realce:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

[...]

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Importante ressaltar que todas as 20 (vinte) metas são extremamente relevantes, sendo recomendável sua leitura atenta e aprofundamento na análise das estratégias para efetivá-las. Indiscutivelmente, também, como a educação está umbilicalmente relacionada ao desenvolvimento e progresso individuais e coletivos, afetam também (as metas), de algum modo, o direito ao [e do] trabalho.

Não obstante, a transformação educacional que neste singelo estudo se pretende realçar, é especialmente aquela que torna vinculante a elevação da idade mínima para trabalhar.

Ou seja: não havendo qualquer intercorrência, o ensino médio, de ora em diante, estará concluído apenas às vésperas de o estudante completar 18 (dezoito) anos de idade. E isto interfere diretamente, no caso brasileiro, no próprio conceito do que é trabalho infantil.

5 Ensino obrigatório até 17 (dezesete) anos, trabalho proibido antes dos 18 (dezoito): base para uma elevação progressiva da idade mínima

A idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho é hoje, no Brasil, consoante art. 7º, XXXIII, da CRFB e art. 403 da CLT, fixa: 16 (dezesesseis) anos, à exceção do aprendiz, que pode começar a trabalhar a partir dos 14 (catorze).

É inaceitável, no entanto, como já destacamos em estudo de nossa autoria (OLIVA, 2013), por diversos fatores, mas também pelo aspecto jurídico, do qual nos ocuparemos mais detidamente, a manutenção da referida idade mínima. Não porque seja elevada, (pre)conceito ainda arraigado na sociedade brasileira, mas porque precisa, isto sim, ser progressivamente elevada.

No artigo **As piores formas de trabalho e o direito fundamental à infância**, de lavra da Ministra Kátia Magalhães Arruda, do Tribunal Superior do Trabalho, que pode ser encontrado no sítio do Programa de Combate ao Trabalho Infantil (referenciado abaixo), já se adverte com absoluta propriedade:

Quando se aborda o trabalho infantil questionamos, de imediato, qual seria a idade mínima para o início do trabalho. Os estudos sobre o tema levam a coincidir essa idade mínima com a idade em que termina a escolarização obrigatória. Logo, estaria garantido não só um mínimo de estudo capaz de influir na formação técnica dessa criança, refletindo no desempenho de uma profissão, como também viabilizaria o desenvolvimento físico e natural amadurecimento psicológico desse jovem. Ocorre que nem todos os países do mundo possuem uma eficiente rede escolar capaz de garantir o preparo intelectual pretendido. A maior parte da legislação mundial, inclusive a brasileira, estabeleceu seus critérios com base em uma idade fixa, abstraindo do texto legal, embora não abstraindo do sentido teleológico da lei, a importância da formação escolar.

Escorreitas as conclusões da autora, inclusive no que respeita à legislação brasileira. A partir da elevação da idade para o término do ensino obrigatório (que agora inclui também o ensino médio) para 17 (dezesete) anos (art. 208, I, da CRFB), com a modificação da LDB e com a aprovação por lei do PNE, tudo aliado ao compromisso - político e de governo - de transformar o Brasil numa "Pátria Educadora", como destacado já na introdução deste estudo, quer nos parecer, porém, que não há mais espaço para manter-se a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos para trabalhar, pois a permissão para o trabalho aos 16 e 17 anos inviabilizaria uma adequada formação nos últimos dois anos do ensino médio regular.

Importante lembrar que, nessa nova fase, se prega, inclusive, educação integral e em tempo integral.

Conforme Maria Helena Berlink Martins (2014, informação verbal e em PowerPoint), "[...] a educação integral é a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, a fim de possibilitar a ela responder aos desafios cotidianos". O conceito de educação integral - ressalta - "[...] não pode se restringir à jornada escolar ampliada!". E explica: "A partir do aluno que temos, precisamos preparar a função orientadora da escola no desenvolvimento destas competências: pessoais, interpessoais, sociais e profissionais".

Ora, não haverá possibilidade de desenvolvimento de referidas competências de forma integral, notadamente com jornada ampliada (educação também em tempo integral) se, concomitantemente, o aluno tiver também que trabalhar. E não é possível imaginar que as modificações introduzidas pela CRFB e consagradas pela legislação infraconstitucional (leia-se LDB e PNE) possam ser ignoradas ou deixarem de se desenvolver em sua plenitude, em afronta ao próprio ordenamento jurídico posto.

Se há dificuldades materiais para tanto, que sejam superadas por políticas públicas que promovam a inclusão social e emancipação por intermédio, por exemplo, de transferência de renda (preferencialmente condicionada à frequência e aproveitamento escolar, como já existe).

Qual é, porém, a base normativa para a elevação da idade mínima?

5.1 A Convenção 138 da OIT e a proibição de trabalho antes da idade de conclusão da escolaridade compulsória - força normativa

O Brasil, já destacamos (OLIVA, 2013) em estudo que ora é reproduzido com reforço de argumentos e atualização, ratificou a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que trata da idade mínima. Logo, referida Convenção integra o ordenamento jurídico interno.

Por versar sobre direitos humanos, tem o *status* de Emenda Constitucional. Eis, a propósito, as lições de Flávia Piovesan (2010, p. 39-41) a respeito:

Ao romper com a sistemática das Cartas anteriores, a Constituição de 1988, ineditamente, consagra o primado do respeito aos direitos humanos, como paradigma propugnado para a ordem internacional. Esse princípio invoca a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. A prevalência dos direitos humanos, como princípio a reger o Brasil no âmbito internacional, não implica apenas o engajamento do País no processo de elaboração de normas vinculadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas sim a busca da plena integração de tais regras na ordem jurídica interna brasileira. Implica, ademais, o compromisso de adotar uma posição política contrária aos Estados em que os direitos humanos sejam gravemente desrespeitados.

A partir do momento em que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações com base na prevalência dos direitos humanos, está ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal. Isto é, a soberania do Estado brasileiro fica submetida a regras jurídicas, tendo como parâmetro obrigatório a prevalência dos direitos humanos. Rompe-se com a concepção tradicional de soberania estatal absoluta, reforçando o processo de sua flexibilização e relativização, em prol da proteção dos direitos humanos. Esse processo é condizente com as exigências do Estado Democrático de Direito constitucionalmente pretendido.

E mais adiante, fazendo alusão ao art. 5º, § 2º, da CRFB, que consagra que os direitos e garantias expressos na Carta “[...] não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, arremata Piovesan (2010, p. 52):

[...] a *contrario sensu*, a Carta de 1988 está a incluir, no catálogo dos direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Esse processo de inclusão implica a incorporação pelo Texto Constitucional de tais direitos. Ao efetuar a incorporação, a Carta atribui aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional. Os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados. Essa conclusão advém ainda de interpretação sistemática e teleológica do Texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional.

Mesmo para os que assim não entendem, a Convenção 138 da OIT teria, no mínimo, caráter supralegal, ou seja, embora subordinada à CF, inequivocamente está acima das leis.

E já no seu art. 1º essa Convenção obriga todo País Membro - e o Brasil é inclusive fundador da OIT - a “[...] seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e **eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho** a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem” (grifos nossos).

Mas não para aí.

O art. 2º da Convenção, além de determinar que o País Membro que a ratificar deve estabelecer uma idade mínima, acrescenta, no item 3, que a idade mínima não poderá ser inferior “[...] **à idade de conclusão da escolaridade compulsória** [...]”.

Dada a força normativa que tem a Convenção 138 da OIT, quer com *status* constitucional, quer com caráter supralegal, é lícito afirmar, portanto, que ninguém pode trabalhar antes de completar o ensino médio no Brasil, pois este passou a ser compulsório. Assim, também é possível assegurar que ninguém pode trabalhar antes dos 18 anos de idade (a não ser na condição de aprendiz, sendo o caso de verificar, inclusive, se não se deveria, também, elevar a idade mínima para a aprendizagem).

Registre-se que, pela ótica dos que entendem que a Convenção 138 da OIT tem força supralegal, em nada seria alterada a conclusão, porquanto, ao prescrever os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais no art. 7º a CRFB estabelece que, além dos que constam nos 34 incisos lá relacionados, serão recepcionados também quaisquer outros que visem a melhoria da condição social de tais trabalhadores. Por isto, todo e qualquer direito, previsto até mesmo em contratos individuais de trabalho, desde que mais favorável que aqueles contidos na Carta, será também por ela albergado, sobrepondo-se ao próprio texto fundamental.

Dúvida alguma remanesce de que a elevação da idade mínima para o trabalho propicia a melhoria da condição social de crianças e adolescentes, especialmente se acompanhada da garantia de educação integral.

É possível admitir, como se sabe, que a implementação dessa nova ordem educacional não se dará do dia para a noite, que a elevação da idade para 18 (dezoito) anos só se torne exigível a partir de 2016 em razão do prazo assinalado no art. 6º da EC n. 59/2009:

Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

É apropriado imaginar, ainda, a necessidade de contínua e progressiva elevação da idade mesmo após os 18 anos, mas sempre associada ao estudo, ao preparo, nunca ao puro e simples ócio pernicioso, que pode, sim, ceifar - a exemplo do trabalho prematuro - o futuro dos nossos adolescentes e jovens.

Logo, são necessárias políticas públicas de inclusão e educação, gratuita e boa, para todos.

5.2 Para além das razões jurídicas, outras justificam a elevação da idade mínima para o trabalho

Quando o Professor Márcio Pochmann (informação verbal) disse que ninguém deveria trabalhar antes de completar 25 anos de idade, em outubro de 2007, em palestra proferida em Barretos durante o XIII Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho Rural, muitos escarneceram.

Passamos, desde então, a citá-lo, pelo menos para justificar a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, habitualmente ainda combatida.

Em 11 de março de 2010, na 3ª edição de seminário sobre trabalho infantil da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Amatra XV, realizada em São José dos Campos, na conferência de abertura, o mesmo professor da Unicamp, então também presidindo o IPEA - Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas, voltou a defender que só se deveria trabalhar depois dos 20 anos de idade. "Quem sabe 25", completou, justificando a afirmação dizendo que o ensino superior não é mais o **teto**, mas o **piso** necessário - a escolaridade mínima - para se obter um trabalho decente.

Já não causava então tanto assombro, porquanto a Emenda Constitucional n. 59 havia sido editada, tornando obrigatório o ensino dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade.

Era a visão - absolutamente correta, diga-se! - de renomado e respeitado economista, que ressaltava que a idade mínima não é fixa, devendo se levar em conta o movimento histórico em que é analisada, conceito cultural, econômico certamente, a estrutura familiar, a expectativa de vida, mudanças demográficas, previdenciárias e outras, para só então haver a regulação pública da idade.

Em 1910, dizia Pochmann, a expectativa de vida não superava 35 anos. Era uma sociedade agrária que aceitava e entendia o trabalho aos 5-6 anos de idade. Hoje não mais.

De fato, segundo os últimos números do IBGE, que no início de dezembro de cada ano publica a tábua de mortalidade da população do ano anterior, em 2013 a expectativa de vida do brasileiro ao nascer elevou-se para 74,9 anos. O aumento foi gradativo. Eis a evolução no período de 1980 a 2013:

ESPERANÇA DE VIDA AO NASCER E TAXA DE MORTALIDADE INFANTIL PARA AMBOS OS SEXOS - BRASIL - 1980/2013		
ANOS	ESPERANÇA DE VIDA AO NASCER	TAXAS DE MORTALIDADE INFANTIL (para cada mil nascidos vivos)
1980	62,5	69,1
1991	66,9	45,1
2000	70,4	30,1
2010	73,8	16,7
2011	74,1	16,1
2012	74,6	15,7
2013	74,9	15

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 1980/2010 e Tábuas posteriores

Estamos, sem dúvida, caminhando para uma vida centenária.

É preciso, pois, ter em conta, inclusive, que essa expectativa de vida dita também regras previdenciárias. E que hoje, no Brasil, ninguém se aposenta mais por tempo de serviço, mas sim de contribuição, havendo ainda idade mínima para a aposentadoria.

Assim, a equação é perversa. O fato de ter começado a trabalhar mais cedo não assegura a ninguém inatividade precoce. Deste modo, quanto antes começar, mais tempo terá de trabalhar para alcançar a aposentadoria.

Em entrevista concedida ao Informativo do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o também Professor e economista Anselmo Luis dos Santos, do Instituto de Economia da Unicamp, disse que o número absoluto de jovens que entram no mercado de trabalho está diminuindo desde 2006. Destacou que isto não se dá apenas porque nasce menos gente no País.

Constatou o professor que “[...] Melhorou a renda da família desses jovens de 15, 16, 17 anos, que, antes, já nessa idade, precisavam começar a trabalhar”. Ressaltou, no entanto, que ainda temos muitos jovens trabalhando: “Mais de 50% dos jovens de 15 a 19 anos, que deviam estar estudando, estão na verdade no mercado de trabalho”, pontuou.

Reforçando a ideia de que o ensino superior hoje é exigência mínima para a obtenção de um trabalho decente, Anselmo Luis dos Santos assevera que o número de jovens com ensino médio ou até curso superior no Brasil cresceu muito. “Mas uma boa parte deles ganha o quê?”, perguntou, para fazer um relato impressionante:

[...] Engenheiros amigos meus saíram com doutorado aqui da Unicamp em 2001, 2002, falando três línguas, e a única proposta de emprego que tinham era de uma empresa aqui perto, para ganhar R\$ 700 por mês, na época, o que hoje talvez não fosse mais do que R\$ 1.500. Ainda hoje existe gente com curso superior no Brasil que é caixa de loja, ganhando salário-mínimo. Mas isso está mudando. O próprio Delfim Netto já escreveu a respeito. O Brasil começa a enfrentar uma realidade diferente, a realidade de um país com um mercado de trabalho menos precário. Em média, o salário no Brasil, hoje, ainda é menor do que em 1980, mas a tendência é isso mudar. (SEÇÃO DE IMPRENSA, 2013, p. 34)

A mudança, porém, para as classes menos favorecidas econômica e socialmente depende essencialmente de educação universalizada, atrativa, de qualidade, integral e em tempo integral, associada à elevação progressiva da idade mínima, para haver tempo de preparação para o trabalho.

Hoje, mesmo sem qualquer regulação jurídica que atinja tal nível, os filhos dos ricos - ou da classe média em evolução, segundo a percepção do Professor Anselmo Luis dos Santos - só começam a trabalhar após concluir um curso de graduação ou até uma pós-graduação (e isto é uma realidade visível).

Não é justo que tal possibilidade não seja assegurada também aos mais pobres. Não sendo assim, a disputa continuará sendo desigual, pois as melhores vagas, tanto no serviço público como nas empresas privadas, sempre serão ocupadas por aqueles que, só por terem nascido em berço de famílias mais abastadas, tiveram o tempo necessário para se preparar.

É difícil conscientizar para isto. Imaginável até mesmo certa preocupação das classes dominantes com possível “reserva de mercado”. Melhor explicando: no momento em que todos tiverem acesso a ensino de qualidade e ninguém for condenado a trabalhar precocemente, o acesso ao trabalho decente, se não for para todos, pode fechar portas também para aqueles que já foram beneficiados na concorrência pelo simples fato de nascer rico.

É preciso compreender, porém, que a busca deve ser pelo pleno emprego.

E a educação propicia isto. A educação integral, conforme defendeu o então coordenador nacional do Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil - IPEC da OIT, Renato Mendes, em entrevista concedida à **Revista ANAMATRA**, é uma das formas de acabar com o trabalho infantil. Na ocasião, ressaltou ele:

[...] Agora, o segundo passo é aumentar e não reduzir a idade de admissão ao trabalho. No atual nível de desenvolvimento macroeconômico do País, não existem justificativas para admitir mão de obra abaixo de 18 anos. [...] (ANAMATRA, 2011, p.10)

O pior, entretanto, é que na própria Câmara dos Deputados, que participou das modificações no ensino básico, ampliando consideravelmente o tempo de estudo obrigatório, há, paradoxalmente, iniciativas que propõem a redução da idade mínima.

A Proposta de Emenda à Constituição n. 18, de 2011, por exemplo, pretende dar “nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para autorizar o trabalho sob o regime de tempo parcial a partir dos quatorze anos de idade”.

É de iniciativa do Deputado Dilceu Sperafico (PP-PR) e outros.

À ela foi pensada outra PEC, a de n. 35, também de 2011, que pretende alterar “o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal para permitir que o adolescente possa ser empregado a partir dos quatorze anos”, esta de iniciativa do Deputado Onofre Santo Agostini (DEM-SC).

Na mesma linha e também já pensada, a PEC n. 274/2013, de autoria do Deputado Edinho Bez (PMDB-SC).

Todas se encontram na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e já receberam parecer favorável à admissibilidade do Relator, Deputado Paulo Maluf (PP). O pior é que, até mesmo para tramitarem, exigem assinatura de 1/3 dos deputados, o que faz concluir que representam risco sério, que não pode ser ignorado, mormente porque já estão surgindo requerimentos para a inclusão das referidas PECs em pauta de votação. Foram arquivadas, ao término da legislatura, mas já ressuscitadas.

Obtiveram, felizmente, votos em separado contrários, de autoria dos Deputados Sandra Rosado (PSB/RN) e Luiz Couto (PT/PB). O Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil e dá outras providências - CPI do Trabalho Infantil, da Câmara dos Deputados, publicado em 10 de dezembro de 2014, entre as recomendações dirigidas ao próprio poder legislativo traz, a respeito de PECs, as seguintes (BRASIL, 2014, p. 236):

Atuar para:

2.4.1 - impedir retrocessos na legislação, rejeitando as proposições (principalmente PECs) que porventura disponham sobre a redução da idade para ingresso no trabalho;

[...]

2.4.3 - apreciar as seguintes proposições, nos seguintes termos:

- declarar a prejudicialidade da PEC n. 413, de 1996, do Poder Executivo, que reduz a idade mínima para o trabalho para 14 anos, visto que em 1998 foi promulgada a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, que fixa a idade mínima para a admissão a emprego em 16 anos de idade;
- não admitir e, no mérito, rejeitar a PEC n. 18, de 2011, e apensadas, que autoriza o trabalho sob o regime parcial a partir dos 14 anos. Nessa idade deve-se manter a exceção do acesso ao trabalho apenas para o caso de aprendizagem; [...]

A sociedade precisa, de fato, ficar atenta e tentar barrar a aprovação no Congresso Nacional. Se isto não for possível, no entanto, caberá ao Poder Judiciário dar resposta eficaz, reconhecendo a inconstitucionalidade das mesmas, com base no princípio da proibição do retrocesso social¹.

E não há dúvida que haveria retrocesso.

No início da última década do Século XIX, em autêntica súplica para o mundo, o Papa Leão XIII, na **Encíclica Rerum Novarum**, de 15 de maio de 1891, já alertava:

Enfim, o que pode fazer um homem válido e na força da idade, não será equitativo exigi-lo duma mulher ou duma criança. Especialmente a infância, - e isto deve ser estritamente observado - não deve entrar na oficina senão depois que a idade tenha desenvolvido nela as forças físicas, intelectuais e morais; do contrário, como uma planta ainda tenra, ver-se-á murchar com um trabalho demasiado, precoce, e dar-se-á cabo da sua educação.

No Brasil, a Constituição Federal de 1934 já estabeleceu a idade de 14 anos, à qual agora se quer retroagir, o que foi mantido pela CF de 1946 (que admitia exceções por autorização judicial).

¹Cf. Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 457), “No embate entre o paradigma do Estado Social intervencionista e altamente regulador e a nefasta tentativa de implantar um Estado minimalista à feição dos projetos globalizantes do modelo econômico e da ideologia neoliberal, o correto manejo da proibição do retrocesso na esfera dos direitos fundamentais sociais, poderá constituir uma importante ferramenta jurídica para a afirmação do Estado necessário, do qual nos fala Juarez Freitas. Recordando a lição de Carmen Lúcia Antunes Rocha, no sentido de que a dignidade corresponde ao ‘coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana’, não restam dúvidas de que necessário será justamente o Estado apto a assegurar - de modo eficiente - nunca menos do que uma vida com dignidade para cada indivíduo e, portanto, uma vida saudável para todos os integrantes (isolada e coletivamente considerados) do corpo social.

Na Constituição de 1967, depois também com a Emenda de 1969, a idade foi reduzida para 12 anos. Finalmente, a Constituição de 1988 retomou a idade mínima de 14 anos, e, depois, pela EC n. 20/1998, esta foi elevada para 16 anos.

Na PEC n. 35 os seus signatários dizem temer que vários adolescentes “[...] proibidos de trabalhar acabem atraídos pelo mercado informal de trabalho, ou para a prática de mendicância, e até mesmo compelidos ao tráfico”. Ressaltam, ainda, que “[...] a vedação constitucional impossibilita a contratação de um número incalculável de jovens, e retira a oportunidade de obter um sustento digno com uma renda mensal para sua sobrevivência e de sua família”.

Ora, não há dúvida: querem reabilitar o trabalho infantil a partir de falsas premissas, fortalecimento de mitos e de inversão da lógica de proteção.

Não é possível que o filho do pobre continue tendo, como herança certa, apenas a penúria. Entretanto, se não houver conscientização para o problema, isto continuará ocorrendo. A pobreza é, sem dúvida, uma das razões da existência dele, mas não pode se transformar em salvo-conduto para o trabalho infantil, como tal considerado aquele realizado em idade proibida.

Conquanto o Brasil se poste hoje entre as maiores economias do mundo, não há consciência de que o trabalho precoce faz mal não só para quem o exerce, mas para a Nação inteira, pois é a base de uma população adulta excluída, marginalizada, sem perspectiva, despreparada para contribuir minimamente para o avanço sustentável de competitividade e progresso socioeconômico.

É necessário assegurar à criança o direito ao não trabalho, permitindo que desenvolva atividades lúdicas, obtenha educação de qualidade e, no momento adequado, se qualifique profissionalmente para, só depois, começar a trabalhar.

A Constituição Federal já garante:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O artigo 6º da LDB, por sua vez, dispõe:

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (NR)

Já o artigo 29 da mesma Lei:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (NR)

Por fim, o artigo 26 preceitua:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Ora, o trabalho é, sem dúvida, instrumento de dignificação do ser humano.

O trabalho precoce, no entanto, que destrói a infância, compromete a educação e promove a desqualificação, alimenta um ciclo vicioso de miséria e atenta contra a dignidade humana.

É necessário, pois, combater - e não reforçar - mitos como os de que crianças e jovens pobres devem trabalhar para ajudar a família, que quanto mais cedo começar a trabalhar, mais “esperto” fica e melhora suas condições de vencer na vida, que é melhor trabalhar do que roubar, além de inúmeros outros que habitam o imaginário das pessoas e que se tonificam mais especialmente quando se constata que os índices de criminalidade (prática de atos infracionais) envolvendo crianças e adolescentes aumentam.

Não há dúvida que qualquer pessoa sensata responderia que melhor do que roubar, do que virar “soldado” do tráfico, é trabalhar. Há que se oferecer, porém, alternativas válidas a essas tristes sinas.

Melhor do que tudo isto é brincar, desenvolver-se de forma sadia, estudar em escola pública boa, qualificar-se e, só depois de convenientemente preparado, ingressar no mercado de trabalho.

Inadmissível conceber que se inverta a lógica de proteção integral e prioritária assegurada no art. 227 da CF e no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente e se permita que crianças e adolescentes pobres, frágeis criaturas em peculiar condição de desenvolvimento, continuem tendo que trabalhar para ajudar no sustento próprio e de suas famílias.

Esse comportamento é ilegal, é inconstitucional, mas, pior, é desumano. A família, a sociedade (e a comunidade, conforme o ECA, com ideia de maior proximidade) e o Estado é que devem proteger crianças e adolescentes. Na falha de um, o dever é do outro, em qualquer ordem. Não podem todos falhar.

Não podemos permitir que haja a reabilitação do trabalho infantil.

6 Conclusão

Dos 3,188 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade que, segundo a PNAD 2013 do IBGE ainda trabalham no Brasil, apenas 538.426 tinham contrato de trabalho formalizado em 31 de dezembro de 2013 e, em tese, poderiam representar trabalho regular (uma vez que, entre estes, certamente há falsa aprendizagem e outras situações que denotam trabalho infantil, mesmo formal).

O Brasil e o resto do mundo dificilmente cumprirão a meta de erradicar as piores formas de trabalho infantil até 2016. A manter-se desacelerada a redução, mesmo o trabalho infantil em geral poderá não ser totalmente eliminado até 2020.

Com as profundas modificações do sistema educacional brasileiro pela EC n. 59/2009, já consagradas no plano infraconstitucional pelas recentes modificações na LDB e pela aprovação, por lei, do PNE, tornaram-se obrigatórios, ao lado do ensino fundamental, a pré-escola e o ensino médio.

A educação básica, portanto, passa a ser compulsória dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, com prazo até 2016 para sua efetiva implementação.

Com isto, em razão de previsão contida na Convenção 138 da OIT, que integra o ordenamento jurídico brasileiro e, por conseguinte, tem força normativa, a idade mínima para o trabalho terá de ser elevada para 18 (dezoito) anos, uma vez que tal diploma internacional estabelece não ser possível que ela seja inferior à do término da escolaridade compulsória.

A partir de hermenêutica principiológica, prospectiva, o Brasil tem condições de dar exemplo para o mundo de proteção aos direitos humanos, elevando, independentemente de alteração constitucional e/ou infraconstitucional, no máximo até 2016, a idade mínima de trabalhar para 18 (dezoito) anos.

Tal elevação, associada à educação universalizada, atrativa, de qualidade, integral e, de preferência, em tempo integral, talvez permita a diminuição das desigualdades e redução da pobreza, tornando também o Brasil mais competitivo internacionalmente.

Só a educação liberta. Educação boa, de qualidade, e elevação progressiva da idade mínima poderão, sem exagero, transformar-se em alicerces de um novo e venturoso porvir.

7 Referências

ANAMATRA. Entrevista/Renato Mendes. **Revista Anamatra**. Brasília, ano XXIII, n. 62, 2. ed., 2011. Entrevista: Renato Mendes.

ARRUDA, Kátia Magalhães. **As piores formas de trabalho e o direito fundamental à infância**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/comissao-trabalho-infantil/artigos/entrevistas>>. Acesso em: 16 fev. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil e dá outras providências - **CPI do Trabalho Infantil**, Brasília-DF: 2014.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de Indicadores 2013**. 2. ed. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2013/sintese_default.xls.shtm>. Acesso em: 3 fev. 2015. Tabelas Completas.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **RAIS 2013**: evolução do emprego. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/portal-mte/rais/#2>>. Acesso em: 13 fev. 2015.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Discurso da Presidenta da República Dilma Rousseff, durante compromisso constitucional perante o Congresso Nacional**. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-o-planalto/discursos/discursos-da-presidenta/discurso-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-durante-compromisso-constitucional-perante-o-congresso-nacional-1>>. Acesso em: 2 jan. 2015.

MARTINS, Maria Helena Berlinck. **Educação Integral**: uma perspectiva ampliada. Informação verbal e em PowerPoint datado de 29 set. 2014.

OLIVA, José Roberto Dantas. Elevação progressiva: idade mínima para o trabalho dever ser de 18 anos. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, 12 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-12/jose-roberto-oliva-idade-minima-trabalho-18-anos>>.

OLIVA, José Roberto Dantas. Justiça do Trabalho: competência para (des)autorizar o trabalho infantil. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, 16 out. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-out-16/jose-roberto-oliva-competencia-desautorizar-trabalho-infantil>>.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O Princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVA, José Roberto Dantas. Trabalho Infanto-juvenil: panorama e desafios no Brasil e no Estado de São Paulo. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Amatra XV**. São Paulo, n. 5, 2012, p. 62-72.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Acelerar a acção contra o trabalho infantil**. 1. ed. Portugal: GEP/MTSS, 2010. Impressão: Etigrafe. Tradução Portuguesa.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Bureau international do Trabalho. **Medir o progresso na luta contra o trabalho infantil**: estimativas e tendências mundiais 2000-2012. Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC). Genebra: OIT, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010.

SCARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado, 2009.

SEÇÃO DE IMPRENSA. Testemunha ocular. **TRT Informativo**: publicação do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Campinas, ano 27, n. 241, jan./mar. 2013. Entrevista: Anselmo Luís dos Santos.

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Acórdão 85.143/14-PATR
RECURSO ORDINÁRIO
Processo TRT/SP 15ª Região 0001180-95.2013.5.15.0117
Origem: VT DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
Juiz Sentenciante: PAULO HENRIQUE COIADO MARTINEZ

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. Configurado o mau procedimento, entendido como a conduta profissional incompatível com as regras da moralidade, torna-se inviável a manutenção do pacto laboral, configurando-se, sem dúvida, a justa causa para a rescisão contratual por justo motivo. *In casu*, tendo o empregado omitido a informação de suspensão de sua habilitação, imprescindível para o desempenho da função de operador de máquina agrícola, configura-se a hipótese prevista na alínea “b” do art. 482 da CLT, rompendo a fidúcia existente entre empregado e empregador, restando comprometida a boa-fé inerente à relação de emprego. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento.

Inconformadas com a r. sentença de fls. 507/510, cujo relatório adoto e a este incorporo, que julgou parcialmente procedente a presente reclamação trabalhista, recorrem ambas as partes. O **reclamante**, às fls. 511/515, pugna pelo reconhecimento da dispensa sem justa causa, bem como pela condenação da reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e da multa do art. 477 da CLT. A **reclamada**, às fls. 516/524, pleiteia a exclusão da sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, das horas extras e reflexos, do intervalo intrajornada e do adicional noturno.

Custas processuais e depósito recursal tempestivos e suficientes, pela reclamada, às fls. 525/526.

Contrarrazões do reclamante às fls. 529/537 e da reclamada às fls. 538/544, ambos pugnando pela manutenção do julgado na parte que lhes é favorável.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 110 do Regimento Interno do TRT da 15ª Região.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

RECURSO DO RECLAMANTE

Da motivação da dispensa

A legislação trabalhista adota o modelo de um limite mínimo para aplicação de penalidades pelo

empregador. Esse limite apresenta-se como requisito para o critério de fixação de penalidades trabalhistas no contexto empresarial.

É certo que o empregador pode extinguir a relação de trabalho e dispensar o trabalhador em qualquer momento do contrato e segundo seu critério de conveniência e oportunidade, o que pode ocorrer, por exemplo, em virtude de inadequação do empregado ou corte de despesa. A rescisão unilateral do contrato de trabalho justifica-se pela “natureza fiduciária da relação, que exige que empregador e empregado prestem constante e mútua colaboração”, não podendo ser obrigados, “um a empenhar sua personalidade e energia de trabalho e outro a prosseguir naquela colaboração se, por qualquer motivo, perdeu a confiança no prestador de trabalho” (Délío Maranhão, *in* **Instituições de Direito do Trabalho**, fls. 564/571, 16. ed. Editora LTr).

Contudo, em razão da desigualdade intrínseca ao contrato de trabalho, o exercício deste direito acarreta para o empregador o ônus de indenizar o empregado, sendo que apenas em casos excepcionais, descritos no art. 482 da CLT, é indevida a indenização.

Vamos aos fatos que envolvem esta lide.

O reclamante possui uma extensa lista de advertências e suspensões (fls. 153/170) decorrentes de faltas injustificadas, do fato de tumultuar o ambiente de trabalho e de ser surpreendido no teste do bafômetro com teor alcoólico acima do permitido, além do fato de ter ocultado da reclamada o processo do Detran que concluiu pela suspensão da sua habilitação (fl. 172).

O autor desempenhava a função de operador de máquina agrícola e, para esta função, é requisito essencial a habilitação. Porém, em 9.2.2013 o recorrente teve suspensa a sua habilitação sem, contudo, comunicar a reclamada, que descobriu o fato em 22.3.2013 e tão logo, em 26.3.2013, rescindiu o contrato de trabalho por justa causa.

Em que pese a irresignação do reclamante, a razão não o socorre.

Configurado o mau procedimento, entendido como a conduta profissional incompatível com as regras da moralidade, inviável se torna a manutenção do pacto laboral, configurando-se, sem dúvida, a justa causa para a rescisão contratual. Na lição de Amauri Mascaro Nascimento, essa figura justificadora da demissão do trabalhador por justo motivo pode assim ser entendida: “O mau procedimento é comportamento irregular do empregado, incompatível com as normas exigidas pelo senso comum do homem médio. Pequena é a diferença entre mau procedimento e a incontinência de conduta. Em ambas as figuras os pressupostos são idênticos, a violação a uma regra da conduta admitida pelo homem comum válida no grupo social”.

Assim, a conduta do reclamante ao omitir informação demasiadamente importante para o desempenho da função de operador de máquina agrícola, restou configurada hipótese prevista na alínea “b” do art. 482 da CLT, rompendo a fidúcia existente entre empregado e empregador, ante o comprometimento da boa-fé inerente à relação de emprego, não havendo se falar em reforma do julgado, até porque corretamente observadas pela empregadora a imediatidade e a gravidade do fato.

Por fim, quanto à valoração da prova, esclareço que o MM. Juiz, como condutor do processo (art. 765 da CLT), com supedâneo no princípio do livre convencimento (art. 131 do CPC) que o consagra como soberano no campo da indagação da verdade e da apreciação das provas, valorou corretamente o conjunto probatório, de forma que não merece qualquer retoque sua decisão.

Sentença que se mantém.

Do adicional de periculosidade

Pugna o reclamante pela condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Alega que permanecia na área de risco e dentro do caminhão enquanto ocorria o abastecimento do mesmo, fatos suficientes para caracterizar a incidência do adicional de periculosidade.

Sem razão o recorrente.

Este relator entende que o contato com produtos inflamáveis somente por cerca de 10 a 20 minutos diários (abastecimento do caminhão 2 vezes por dia, 10 minutos cada vez - fl. 442), é considerado **tempo extremamente reduzido**, ainda que habitual, sendo indevido o adicional de periculosidade. Ressalte-se que entendimento contrário levaria à conclusão de que todos os cidadãos que levam o próprio veículo para abastecer e verificar os níveis do óleo e do líquido do sistema de arrefecimento do motor e a calibragem dos pneus no posto de combustível estariam expostos a condições de risco considerável. Aplica-se ao presente caso a Súmula n. 364 do Col. TST, que assim estabelece, *in verbis*:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE.

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. **Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.** (*sic*, grifei)

Neste sentido também se vem pronunciando esta Câmara.

Assim, mantenho inalterada a r. sentença que indeferiu o pedido.

Da multa do art. 477 da CLT

O MM. Juízo não apreciou o pedido relativo à multa do art. 477 da CLT, deixando o recorrente de apresentar os pertinentes Embargos de Declaração a fim de suprir a omissão. Assim, deixo de analisar o pedido sob pena de incorrer em supressão de instância.

RECURSO DA RECLAMADA

Das horas extras e reflexos

No tocante às horas extras, mantenho a r. sentença, porém por outros fundamentos.

Não houve prova dividida quanto à fixação da jornada de trabalho. Simplesmente, os cartões de ponto colacionados pela reclamada contêm anotação “britânica”, circunstância que atraiu a aplicação do disposto na Súmula n. 338 do C. TST, quanto à inversão do ônus da prova, da qual a ré não se desincumbiu satisfatoriamente, na medida em que a sua única testemunha não trouxe qualquer informação acerca dos horários de entrada e saída (fls. 480/481).

Assim, mantenho inalterada a r. sentença quanto à fixação da jornada nos termos apresentados pelo autor em sua inicial.

Do intervalo intrajornada

Tenta a recorrente desqualificar o depoimento da testemunha do obreiro, dizendo que esta nem sempre trabalhava no mesmo turno e na mesma turma que o reclamante, não podendo afirmar a respeito do gozo do intervalo intrajornada.

Não merece reforma a r. decisão de origem.

O depoimento da própria reclamada autoriza o reconhecimento dos termos da inicial quanto ao horário destinado a alimentação e descanso, pois a situação por ela narrada foge totalmente do que rotineiramente ocorre no meio rural, além de se mostrar impeditiva do regular gozo do intervalo intrajornada, vejamos: “Que os operadores de trator usufruem 1h de intervalo; que os operadores revezam para usufruírem o intervalo; que há cerca de 10 tratoristas por frente e eles param o intervalo de dois em dois” (fl. 480).

Ora, como bem salientado pelo MM. Juízo de primeiro grau, “[...] a primeira dupla deveria usufruir o descanso uma hora após o início da jornada e a última dupla na hora final” (fl. 508).

Destarte, mantenho a r. sentença que se baseou no depoimento da testemunha do autor que confirmou as informações apresentadas na inicial.

Dos honorários advocatícios

Arazão socorre a recorrente. *Data venia* do entendimento adotado pelo MM. Juiz de primeiro grau, o art. 133 da Constituição não revogou expressa ou tacitamente a Lei n. 5.584/1970, e a Lei n. 8.906/1994 teve suspensa a eficácia de seu inciso I, por força de liminar concedida pelo Excelso Pretório na ADIn 1.127-8-DF, sendo que a Emenda Constitucional n. 45 não revogou o *jus postulandi* nesta Justiça Especializada. Esclareço que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios rege-se pelo art. 14 da Lei n. 5.584/1970. Nesta esteira, note-se que o reclamante embora seja beneficiário da mera justiça gratuita (art. 790, § 3º, da CLT) não está assistido por seu sindicato de classe (fl. 13). Portanto, estando ausente um dos requisitos da Lei n. 5.584/1970, impõe-se o indeferimento do pedido de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Esclareço serem inaplicáveis ao caso os arts. 389, 395, 404, 418 e 450, III, do CC e 20 do CPC, por existir legislação específica e jurisprudência reiterada e pacífica do C. TST regulando a matéria. Logo, reformo a r. sentença para excluir da condenação da reclamada o pagamento dos honorários advocatícios.

Isto posto, decide este relator conhecer dos recursos interpostos por L.B.F. e U.A.M.S.A.A.A. e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Para fins recursais, mantém-se inalterado o valor da condenação arbitrado na origem.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA
Desembargador Relator

DEJT 4 nov. 2014, p. 1.533.

Acórdão 90.696/14-PATR
RECURSO ORDINÁRIO
Processo TRT/SP 15ª Região 0001658-63.2013.5.15.0001
Origem: 1ª VT DE CAMPINAS

PROCESSO TRABALHISTA. SIMPLICIDADE DAS REGRAS PROCEDIMENTAIS. ACESSO À JUSTIÇA E RESPOSTA JURISDICIONAL EFICIENTE E A TEMPO. A ótica ideal das regras laborais, estabelecidas e acessíveis a todos na CLT, concebida e editada na primeira metade do século passado, é para ser compreendida por todos, empregados e empregadores, sem auxílio de Champollion - basta bom senso e vontade de cumprir a lei. O processamento das reclamações trabalhistas é simples, porém, completo, exauriente, oral, concentrado, perfeito. A simplicidade do processo individual trabalhista dispensa importações de ordenamento alienígena, internas ou além-fronteiras, quiçá além-mar, doutrinas e teorias tridimensionais, expressionistas, cartesianas, catilinárias, reflexões profundas sobre a origem dos conflitos sociais, basta instrumentalizá-lo utilizando uma das operações aritméticas, não é necessário formular um algoritmo.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada em face da Sentença de fls. 43/48, cujo relatório adoto, complementada pela decisão proferida em embargos de declaração, fls. 52, a qual concluiu pela procedência parcial da reclamação, arguindo nulidades processuais - cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional -; no mérito, pretendendo sua reforma para afastar o vínculo de emprego consigo reconhecido, alternativamente, exclusão da condenação das seguintes verbas: despesas com telefone, multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, honorários advocatícios; alteração dos critérios para atualização monetária e recolhimento dos encargos previdenciários.

Recolhimento das custas e depósito recursal a fls. 69/70.

Contrarrazões a fls. 74/88.

É o que de relevante cumpria relatar.

Eis meu **VOTO**:

Tempestivo e revestido das formalidades legais pertinentes à espécie, conheço do recurso.

PRELIMINARES

A recorrente ascende duas questões: primeiramente, aponta o encerramento da instrução sem colheita de prova oral, depoimento da reclamante e de testemunhas, como mácula ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, tendo em vista que em contestação negou existência de metas e obrigatoriedade de participação em qualquer evento na empresa; em segunda etapa, argumenta negativa de prestação jurisdicional por entender que seus questionamentos em embargos de declaração não foram respondidos a contento pelo Juiz.

O processamento das reclamações trabalhista é simples, porém, completo, exauriente, simples, oral, concentrado, perfeito.

As regras procedimentais estão encerradas em apenas um Capítulo da CLT (III), em duas seções: I - “da forma de reclamação e notificação”, contendo 5 dispositivos (arts. 843 a 842); II - “da audiência de julgamento”, disciplinada em 9 determinantes (arts. 843 a 852), objetivando a rápida solução dos litígios, inclusive, manejados por leigos, democratizando o acesso à Justiça e resposta jurisdicional eficiente e a tempo.

A forma de apresentação da reclamação, que pode ser formalizada, escrita ou verbalmente, pelo empregado, empregador, seus representantes, pelo sindicato, ou por intermédio da Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, a um servidor de uma de nossas Varas (arts. 837 a 840); imediatamente o chefe da secretaria formaliza o processo, agenda data para audiência de conciliação e julgamento, notifica o reclamante e, em 48 horas, emite notificação postal ao reclamado, podendo acumular, num só processo, reclamações de empregados da mesma empresa (arts. 841 e 842); em audiência una, com a presença dos litigantes, ou seus representantes, o Juiz propõe conciliação; não concretizada, recebe a defesa do reclamado, oral (em 20 minutos) ou escrita, colhe as demais provas necessárias, interrogando as partes e ouvindo testemunhas presentes (arts. 845 e 848); terminada a instrução, as partes poderão aduzir razões finais em 10 minutos (art. 850); sem firulas, filigranas, circunlóquios, o art. 851 da CLT prevê ata contendo o resumo dos trâmites da instrução e julgamento; se houver erro material o Juiz corrige, em caso de omissão ou contradição, via embargos de declaração, sana-se (art. 897-A); não satisfeita, a parte pode interpor recurso por simples petição (arts. 895 e 899); subsidiariamente, empresta-se regra complementar e compatível (art. 769).

Evidentemente, não se pretende lecionar a qualquer dos doutos que atuam neste feito, nem instaurar debates congressuais, apenas realçar a simplicidade do processo individual trabalhista, que dispensa importações alienígenas desnecessárias, internas ou além-fronteiras, quiçá além-mar, doutrinas

e teorias tridimensionais, expressionistas, cartesianas, catilnárias, reflexões profundas sobre a origem dos conflitos sociais, basta instrumentalizá-lo utilizando uma das operações aritméticas, não é necessário formular um algoritmo, resolve-se o processo respondendo a indagações elementares: 1^a) quem está com a razão? 2^a) quem deve, quando e como deverá reparar a lesão?

Esta é a ótica ideal das regras laborais, estabelecidas e acessíveis a todos na CLT, concebida e editada na primeira metade do século passado para ser compreendida por todos, empregados e empregadores, sem auxílio de Champollion¹, basta bom senso e vontade de cumprir a lei.

Enfocando o apelo *sub examine* sob este regramento básico, por isso eficiente, concluo-o insubsistente.

O cerce da contenda é simples, corriqueiro em nossos escaninhos, limita-se à interpretação da relação obrigacional reconhecida pelas partes, consubstanciada em contrato de prestação de serviços atípico, apresentado pela reclamada com sua defesa em mídia (fls. 91).

À vista disso, bise e friso, contrato livremente firmado e cumprido pelas partes, o MM. Juiz considerou completo o conjunto probatório e encerrou a instrução.

Corretíssimo. Não há qualquer acréscimo útil ou capaz de alterar o panorama disponível nos autos, especialmente a oitiva de testemunhas cujas informações, segundo o arrazoado, limitam-se ao estabelecimento de metas e obrigatoriedade de a reclamante participar de eventos, fatos que não influíram, nem influirão no deslinde da controvérsia, solucionado apenas com os fatos e contrato, incontroversos.

Também não há negativa de prestação jurisdicional pela rejeição dos embargos declaratórios manejados na origem pela recorrente, ela própria aponta o seu inconformismo com o tema que lhe gera dúvida: as contribuições previdenciárias deverão incidir sobre todas as verbas relativas ao contrato de trabalho, como assentado na fundamentação, ou sobre verbas de natureza salarial, como determinado na conclusão da Sentença.

Não há margem a dúvidas, o comando sentencial está na conclusão, conforme dicção clara do art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil, norma de regência geral, aplicada subsidiariamente.

Assim exposto, vê-se a inocuidade das preliminares, por isso, rechaçadas.

MÉRITO

A decisão originária solucionou perfeitamente a controvérsia, o negócio jurídico entabulado pelas partes compôs-se de obrigações vinculativas de cunho evidentemente empregatício.

Como a contestação historiou, a reclamante iniciou a prestação de serviços em 1º.6.2007, como consultora (revendedora de cosméticos); em 20.10.2009, sem deixar de ser consultora, a reclamante decidiu exercer também as funções de “consultora natura orientadora” e firmou o “contrato de prestação de serviços atípicos”, vigente até 24.5.2012, cuja formalização está anexada à defesa.

É nesta segunda contratação que reside a controvérsia.

A reclamada nominou corretamente o contrato, “atípico”, pois era diverso do originariamente firmado com a reclamante, outrora restrita às vendas; a reclamante passou a: identificar possíveis candidatas a consultoras, motivar as consultoras, por meio de incentivos à participação dos grupos de consultoras em eventos da empresa, auxiliar as consultoras a passar pedidos e prestar-lhes suporte (cláusula 2^a, item II - “do objeto”, fls. 3).

¹Jean-François Champollion, linguista e egiptólogo francês, considerado o pai da egiptologia, a ele se deve a decifração dos hieróglifos egípcios.

A forma de pagamento adotada consistia em ciclos de vendas, na qual a reclamada pagava à reclamante valores fixos para cada grupo de consultoras mantidas em atividade, mais gratificações por “pontos alcançados” pelas consultoras (cláusula 7ª do contrato e itens 1 e 2 do anexo I, pp. 4/5 e 9/10, respectivamente, do documento anexado à contestação).

Traduzindo: a reclamada admitiu a reclamante como selecionadora e coordenadora de grupo de vendedoras, pagando-lhe valores fixos por grupos de consultoras mantidas e sua produtividade, estabelecendo tabelas para o número de vendedoras e por metas de vendas concretizadas.

Nitidamente a prestação de serviços não eventuais, inerentes e essenciais ao empreendimento, a coordenação, incentivo e manutenção de vendedoras, mediante salário (fixo mais gratificações e prêmios por vendedoras mantidas e metas alcançadas), de forma subordinada, porquanto a empresa estabelecia forma de atuação e alterava, a seu talante, os valores a serem pagos à empregada (subitem III do anexo 1), indubitavelmente, liame entre empregada e empregadora, personagens conforme descrição dos arts. 3º e 2º da CLT, exatamente como concluiu a Instância originária.

Patente o contrato de trabalho, fraudado pela empregadora, incidem as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, sob pena de beneficiá-la duplamente, por não ter cumprido os arts. 40 e 29 da CLT e por não ter quitado, a tempo e modo, as verbas rescisórias.

Neste sentido, caudalosa e recente jurisprudência, *verbi gratia*:

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. COMINAÇÃO PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. IMPOSIÇÃO. O regime da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 442, *caput*, não faz distinção entre o acordo tácito e o expresso, correspondente à relação de emprego, para a configuração do contrato individual de trabalho. O fundamento do contrato de trabalho é o acordo tácito e a avença laboral factualmente percebida. Logo, se o vínculo de emprego fora reconhecido judicialmente é porque se objetivou no mundo dos fatos a situação abstrata prevista na norma de proteção, cujo fundamento não está na forma, mas na substância do ato jurídico reconhecido pelo ordenamento pátrio. Por conseguinte, antes mesmo do provimento jurisdicional, o empregador deveria ter ciência da relação de emprego existente e assumiu o risco pela ausência de registro formal e pelo inadimplemento das verbas trabalhistas. Portanto, não obstante o reconhecimento do vínculo empregatício ter ocorrido somente em juízo, o empregador deverá arcar com a cominação prevista no § 8º do art. 477 da CLT como se formalmente celebrasse o contrato individual de trabalho. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR 62600-15.2009.5.01.0026, SBDI-1, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 17.5.2013)

MULTA DO ART. 467 DA CLT. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO EM JUÍZO. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que a existência de controvérsia quanto ao vínculo de emprego torna inexigível o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (TST RR 94300-38.2008.5.17.0013, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 29.11.2013)

COMINAÇÃO PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Nos termos do art. 467 da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa das verbas rescisórias, sob pena de pagá-las acrescidas de 50%. Porém, no caso vertente, a discussão gira em torno do próprio vínculo de emprego do qual decorre a condenação ao pagamento das verbas rescisórias, não havendo de se falar, portanto, em parcelas incontroversas, porquanto a existência da relação de emprego era controvertida, razão pela qual se afigura descabida a condenação à referida

multa. Recurso de revista conhecido e provido. (TST RR 2890-36.2011.5.02.0036, 7ª Turma, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 18.10.2013)

MULTA DO ART. 467 DA CLT. A multa do art. 467 da CLT está diretamente relacionada à existência de verba trabalhista incontroversa. *In casu*, se há contestação do vínculo, logo não existe verba trabalhista incontroversa. Nesse contexto, conforme entendimento desta Corte, indevido o pagamento da multa do art. 467 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RR 136700-72.2006.5.02.0072, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 30.8.2013)

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. Conforme se extrai da decisão regional, a hipótese dos autos é de controvérsia quanto à própria relação empregatícia. Assim, por impossibilidade lógica, tem-se como inexigível o pagamento das parcelas incontroversas ao comparecimento à Justiça do Trabalho, não havendo que se falar na incidência da multa de que trata o art. 467 da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido. [...] (RR 134700-12.2009.5.02.0067, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 16.8.2013)

Segundo os documentos apresentados pela reclamante, fls. 23/27, seus contatos com as vendedoras poderiam ocorrer pessoalmente ou por telefone. Portanto, eventuais despesas com os contatos telefônicos, prova pré-constituída e de sua propriedade, eram seu encargo, dele não se desincumbiu, devendo ser expungidos da condenação os valores respectivos.

A trabalhadora não demanda com assistência sindical, não havendo falar em honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado no enunciado da Súmula n. 219/TST.

A correção monetária em vigor deve seguir o previsto na Súmula n. 300/TST e os recolhimentos previdenciários os parâmetros da Súmula n. 368/TST.

DIANTE DO EXPOSTO, decido conhecer do recurso interposto por N.C.S.A. e o prover em parte para: a) delir da condenação: reembolso de despesas com telefonemas e honorários advocatícios; b) determinar a observância dos enunciados das Súmulas n. 300 e 368/TST; manter, quanto ao mais, a Sentença recorrida, por seus próprios fundamentos e os que a ela ora se acrescentam.

O valor arbitrado à condenação é reduzido para R\$ 15.000,00.

DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO
Desembargador Relator

DEJT 27 nov. 2014, p. 1.367.

Acórdão 88.753/14-PATR
AGRAVO DE PETIÇÃO
Processo TRT/SP 15ª Região 0000864-77.2010.5.15.0088
Origem: VT DE LORENA
Juiz Sentenciante: ANDRÉ DA CRUZ E SOUZA WENZEL

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. TRABALHADOR DOMÉSTICO. Nos termos das disposições contidas no art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.009/1990, a impenhorabilidade do bem de família não é oponível em processo de Execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista, ou de outra natureza, salvo se movido em razão dos créditos de trabalhadores domésticos da própria residência. *In casu*, restou provada esta condição. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Da r. decisão de fls. 120, que rejeitou os embargos à execução, agrava de petição o reclamado, conforme razões de fls. 123/130, insurgindo-se contra a penhora que recaiu sobre o bem de família, requerendo que seja reformada a r. decisão agravada.

Contraminuta pelo reclamante, fls. 134/136.

É o Relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

EFEITO SUSPENSIVO

Não procede a pretensão no sentido de que o agravo seja recebido no efeito suspensivo, tendo em vista seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 899, *caput*, da CLT.

BEM DE FAMÍLIA

O r. Juízo de *a quo* às fls. 120, rejeitou os embargos à execução opostos pelo reclamado às fls. 95/104, quanto à impenhorabilidade do bem de família.

Registrou a decisão recorrida:

O crédito do empregado doméstico é exceção legal à norma de impenhorabilidade do bem de família, conforme expressamente impugnado pela exequente.

Insiste a agravante na reforma da r. decisão, afirmando a impossibilidade de penhora do bem de família.

Sem razão a agravante.

Trata-se de execução de crédito de trabalhadora doméstica, assim declarado em sentença transitada em julgado em 28.2.2011.

Instado a pagar a condenação em 10.2.2012, o reclamado ficou inerte. Assim, o r. Juízo *a quo* se utilizou das ferramentas eletrônicas disponíveis ao Judiciário (BACEN - fls. 63 e 71; RENAJUD - fls. 64/66; DOI - fls. 72/76), restando todas frustradas, razão pela qual foi determinada a penhora do bem em que reside o executado, conforme fls. 89.

A dívida trabalhista quanto aos créditos de empregado doméstico está inserida na exceção prevista na Lei n. 8.009/1990, que assim dispõe:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

Desse modo, verifica-se que a impenhorabilidade do bem de família não é absoluta. Pois, estando provada nos autos a condição de empregado doméstico, patente está a inserção dos créditos na exceção prevista na referida Lei.

Portanto, nego provimento.

EXCESSO DE EXECUÇÃO

Como bem ponderado pela origem, o bem é indivisível e no caso de alienação o valor remanescente será devolvido ao executado.

A alegação de excesso de execução também não prospera. Sendo o bem indivisível, não é cabível a penhora parcial. Outrossim, o remanescente será devolvido ao executado, em caso de alienação.

PREQUESTIONAMENTO

Têm-se por prequestionadas todas as matérias, advertindo-se quanto à oposição de medidas meramente protelatórias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido conhecer do agravo de petição interposto por R.S.M., e não o prover, para manter integralmente a r. decisão, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte seis centavos), a teor do disposto no inciso IV, do art. 789-A da CLT.

HELICIO DANTAS LOBO JUNIOR
Desembargador Relator

DEJT 14 nov. 2014, 1.533.

Acórdão 90.324/14-PATR
RECURSO ORDINÁRIO
Processo TRT/SP 15ª Região 0000788-31.2012.5.15.0105
Origem: VT DE CAMPO LIMPO PAULISTA
Juíza sentenciante: ROSEMEIRE UEHARA TANAKA

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL E CARÁTER SINALAGMÁTICO DO CONTRATO DE TRABALHO. EQUIVALÊNCIA MATERIAL DAS PRESTAÇÕES E CARÁTER FINALÍSTICO DO DIREITO. Distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na

empresa; aquela, um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma função pode englobar uma única tarefa, mas, geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. De outro lado, uma mesma tarefa pode integrar à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. No caso, de acordo com as provas coligidas, o empregador atribuiu ao autor, sem prejuízo da função originária, outra função que passou a lhe exigir maior esforço, empenho, conhecimento e, por conseguinte, maiores responsabilidades devido ao acúmulo de funções, tudo dentro da mesma jornada de trabalho. Entretanto, os maiores encargos e responsabilidades não tiveram compensação financeira, porque sem nenhuma vantagem salarial adicional. Empregado contratado para determinada função deve receber remuneração convencionada que se presume proporcional à habilitação profissional, à quantidade e qualidade dos serviços que lhe são exigidos por parte do empregador. É o caráter sinagmático do contrato de trabalho que deve compatibilizar os interesses de modo que o empenho exigido do empregado não seja superior aos fins úteis por ele desejados, sob pena de ficar caracterizada a ofensa do princípio de proporcionalidade. O princípio constitucional da isonomia salarial (CF/1988, art. 7º, XXX) não pode ser dissociado desta conexão e equilíbrio entre os serviços prestados e a retribuição correspondente. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido, para condenar a reclamada ao pagamento de um adicional de 10% sobre o salário básico para compensar a acumulação de funções.

Inconformado com a r. sentença de fls. 705/709, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorre o reclamante, com as razões de fls. 713/723. Inicialmente, argui preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. No mérito, requer a revisão da sentença em relação ao pleito de diferenças salariais decorrentes de acumulação de funções.

Contrarrazões às fls. 734/737.

Não houve remessa ao MPT (cf. regimento interno deste TRT).

É o relatório.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE

Recurso ordinário tempestivo (fls. 704 e 713).

Subscritor do recurso habilitado nos autos (fls. 10).

Atendidas as exigências legais, CONHEÇO DO RECURSO.

2 PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA

Entende o reclamante-recorrente que o juízo de origem, ao indeferir a oitiva de sua testemunha, cerceou seu direito de defesa.

Em audiência, a patrona do autor requereu a oitiva de testemunhas para comprovar o tempo dispendido pelo autor na caldeiraria. A nobre juíza que presidiu a instrução justificou o indeferimento, “diante da prova produzida” (ata de fls. 703).

Apesar dos protestos lançados pelo autor e da sentença desfavorável, entendo que neste caso não houve cerceamento de defesa.

É que a matéria fática quanto ao acúmulo de função já não era mais controvertida. A ré não negou o fato, aduzindo tão somente que o labor da caldeiraria era realizado no horário de almoço do caldeireiro (contestação de fls. 38). Aduziu ainda que o salário tanto do reclamante como do caldeireiro eram idênticos, negando labor de maior responsabilidade.

Assim, desnecessária a instrução, pois o fato - trabalho na tinturaria e trabalho na caldeiraria - tornaram-se incontrovertidos, sendo irrelevante a informação que o reclamante queria obter com as testemunhas, a saber, o tempo de sua permanência na caldeiraria.

Rejeito.

3 DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Sustenta o reclamante que a acumulação de funções ficou devidamente comprovada nos autos, haja vista que a reclamada admitiu em depoimento pessoal que o setor de tratamento de água, função para a qual foi originariamente contratado, e o setor da caldeiraria são distintos. Assim, requer a revisão da sentença para que a reclamada seja condenada ao pagamento de um *plus* salarial, conforme assegura o art. 460 da CLT, e conforme vindicado na petição inicial.

À apreciação:

Destaco que a presente pretensão de recebimento de *plus* salarial não se deu em decorrência da existência de plano de cargos, por substituição de empregado ou em decorrência do instituto da equiparação salarial do art. 461 da CLT. A alegação do autor é no sentido de que no período em que trabalhou como Auxiliar de Tinturaria (responsável pelo tratamento de água) acumulou as funções de Caldeireiro. A reclamada, por sua feita, aduz que o reclamante apenas desempenhou atividades correlatas a Auxiliar de Tinturaria (responsável pelo tratamento de água), e que não há suporte legal ou convencional ou ainda plano de cargos e salários para amparar a pretensão.

Quanto ao art. 468 da CLT e as alterações do contrato de trabalho, afirma Sérgio Pinto Martins que (*in Comentários à CLT*. 8. ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 468):

O princípio da imodificabilidade do contrato de trabalho reflete uma forte intervenção do Estado na relação entre empregado e empregador, de modo que o primeiro, por ser o pólo mais fraco dessa relação, não venha a ser prejudicado com imposições feitas pelo segundo e decorrentes do seu poder de direção. Daí a necessidade de interferência do Estado, evitando que o empregador altere unilateralmente as regras do pacto laboral. Trata-se, portanto, de norma de ordem pública, que vem restringir a autonomia da vontade das partes contratantes.

Este é o drama com que se depara o juiz ao decidir a questão do acúmulo de função, porque os empregados contratados para determinada função, na medida em que se mostram mais eficientes ganham maior confiança do empregador e acabam por receber mais e mais atribuições, com maiores responsabilidades, por vezes, até de superiores hierárquicos, sem receberem da empresa quaisquer compensações remuneratórias.

Por evidente que esta compensação financeira não será possível através da aplicação analógica do instituto da equiparação salarial com o sucedido na função, porque pode ocorrer daquele ter salário inferior. Por igual fundamento, não será justo que se aplique o mesmo raciocínio do salário substituição. Entendo, porém, que é injusta a situação dos empregados que passam a acumular função de outros sem compensação salarial alguma.

O sucesso do pleito de diferenças salariais por acumulação/desvio de função depende da prova do fato constitutivo do direito, que compete ao autor da ação trabalhista (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC).

De acordo com a descrição feita na petição inicial, “[...] o reclamante foi registrado como ‘Auxiliar de Tinturaria’, passando ao cargo de ‘Operador de Tratamento de Água’ em agosto/2007. Contudo, além da referida função, era obrigado, de forma habitual/diária, ao exercício da função de ‘Caldeireiro’, quando determinado pela gerência. Ressalte-se que ambas as funções desenvolvidas têm caráter totalmente distintos e exigiam total responsabilidade do Reclamante.” (vide exordial - fls. 5).

Em defesa, a reclamada narrou que “[...] Conforme mencionado pelo próprio autor, desde a sua admissão o obreiro laborou executando serviços de Caldeireiro e na Tinturaria. [...] sempre executou, PREPONDERANTEMENTE, seus serviços r o (*sic*) setor de Tinturaria (tendo sido contratado para executar os trabalho da forma laborada) eis que os referidos trabalhos faziam parte de sua contratação, laborando na caldeiraria apenas, no horário de almoço do Caldeireiro. [...]” (vide contestação - fls. 37/38).

Vejam os depoimentos pessoais das partes (vide ata - fls. 703):

[...] Depoimento pessoal do(a) reclamante: Que desde o início do seu contrato laboral o depoente já trabalhou no tratamento de água, como também na caldeiraria; que as atividades laborais nos dois setores foram aprendidas no trabalho para a reclamada; que o depoente era forçado a trabalhar no setor de caldeiraria, isto já ocorrendo no 2º dia de labor; que o

depoente foi contratado para ocupar a vaga de um outro funcionário que havia saído do setor de tratamento de água; que ficou sabendo que este outro funcionário foi despedido porque não executava o serviço na caldeiraria em seu tempo livre; que o serviço na caldeira é muito mais difícil do que o tratamento de água; que o serviço lá era difícil porque era em razão do peso; que, em média, ficava metade do dia na caldeiraria e metade no tratamento de água. [...]

Depoimento pessoal do preposto do(s) reclamado(s): Que normalmente o reclamante cobria o almoço na caldeiraria, ficando, em média, uma hora por dia; reperguntas da reclamante: que quando o reclamante ia para a caldeiraria o mesmo não era substituído no tratamento de água; que o setor de tratamento de água e o de caldeiraria são distintos.

Com todo respeito ao entendimento externado por parte do Juízo *a quo*, extrai-se do contexto fático probatório que o autor trabalhou no Tratamento de Água e na Caldeiraria desde o começo do contrato de trabalho. No começo, mas a partir do segundo dia de trabalho, o que caracteriza a modificação das prévias condições contratadas.

Em relação à complexidade das atividades, não há dúvida em relação à distinção das atribuições, sendo que no tratamento de água o autor tinha como afazeres o ajuste de dosagem de soluções químicas, análise de pH e avaliação da água para fins de tingimento (vide fls. 63). Na caldeiraria, as atividades preponderantes eram relacionadas ao controle do funcionamento do equipamento, abastecimento com lenha, retirada de resíduos da fornalha e conservação e limpeza do local (vide fls. 69).

E a reclamada é confessa quanto ao tema, pois expressamente admitiu (tanto em defesa quanto em depoimento pessoal) que o autor laborava na Caldeiraria no horário do almoço do Caldeireiro Titular, ou seja, deixava o setor para o qual foi originariamente contratado (conforme anotação lançada na CTPS - fls. 15 - "Auxiliar de Tinturaria"), para atuar em outro setor da empresa, totalmente distinto, em pelo menos 1 hora por dia efetivamente trabalhado.

O art. 348 do CPC, aplicado por força do art. 769 da CLT, é claro ao dispor que há confissão quando a parte admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. Já o art. 350 do mesmo CPC preceitua que a confissão judicial faz prova contra o confitente.

Sobressai-se, portanto, do acervo de provas, que o autor, sem prejuízo da função originária, exerceu outra função que lhe exigiu maior esforço e empenho, e, por conseguinte, maiores responsabilidades.

Entretanto, o maior encargo e a maior responsabilidade não tiveram compensação financeira, porque sem nenhuma vantagem salarial adicional. Ainda que não haja previsão legal ou convencional específica, entendo que o Poder Judiciário deve restabelecer a conexão e o equilíbrio entre as partes para estabelecer um *plus* de remuneração mais próxima do que seria o adequado, sob pena de ficar caracterizada a desproporcionalidade entre o volume de trabalho exigido e a remuneração devida. O princípio constitucional da isonomia salarial (CF/1988, art. 7º, XXX) não pode ser dissociado desta conexão e equilíbrio entre os serviços prestados e a retribuição correspondente.

Com efeito, distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa; aquela, um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma função pode englobar uma única tarefa, mas, geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. De outro lado, uma mesma tarefa pode integrar à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas.

Ademais, o Código Civil de 2002 introduziu nos arts. 421 e 422 os princípios da "função social dos contratos" e da "equivalência material das prestações", aplicáveis subsidiariamente (CLT, art. 8º); preconizam a realização e preservação do equilíbrio real de direitos e deveres no contrato, antes, durante e após sua execução, para harmonizar os interesses dos contratantes de modo que o interesse de um não possa se sobrepujar ao do outro. É um desdobramento do princípio da proporcionalidade, para corrigir os desequilíbrios supervenientes à continuidade executiva do contrato, mormente aqueles do tipo trato sucessivo, como é o contrato de trabalho.

Ante o exposto, tem-se por caracterizada acumulação de funções, havendo, assim, respaldo para o acolhimento da pretensão obreira, o que enseja o pagamento do respectivo adicional.

Destarte, faz jus o reclamante ao pagamento de adicional de 10%, calculado sobre o valor do salário base então auferido no curso do contrato de trabalho, conforme a documentação encartada aos autos, com as devidas integrações, repercussões e reflexos, inclusive no aviso-prévio, 13º salário, férias + 1/3, DSRs e FGTS + 40%, tudo nos limites do pedido.

Os juros e a correção monetária e os descontos fiscais e previdenciários seguirão os critérios já fixados em primeiro grau (fls. 708).

Isto posto, decido conhecer do recurso do reclamante W.J.A.F. e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de 10%, calculado sobre o valor do salário base então auferido no curso do contrato de trabalho, conforme a documentação encartada aos autos, com as devidas integrações, repercussões e reflexos, inclusive no aviso-prévio, 13º salário, férias + 1/3, DSRs e FGTS + 40%, tudo nos limites do pedido. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante do presente dispositivo. Para efeitos da instrução Normativa n. 3/1993 do TST, rearbitro o valor da condenação, de R\$ 12.000,00 para R\$ 20.000,00. Custas pela reclamada, majoradas de R\$ 240,00 para R\$ 400,00.

FABIO ALLEGRETTI COOPER
Desembargador Relator

DEJT 27 nov. 2014, 1.430.

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

ABANDONO

ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de comprovar o abandono de emprego pelo trabalhador, eis que o princípio da continuidade da relação de emprego é favorável a obreiro. Assim, a empregadora deve comprovar o lapso decorrido desde que se iniciou a ausência do empregado e, ainda, seu *animus* de não dar continuidade ao contrato empregatício. TRT/SP 15ª Região 983-49.2013.5.15.0018 RO - Ac. 7ª Câmara 194/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4038.

ABONO

1. ABONO SALARIAL. MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA. LEI COMPLEMENTAR N. 502/2006. ILEGALIDADE DA SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 468 DA CLT. A Lei Complementar instituidora do abono determinou seu pagamento até a aprovação do Plano de Cargos e Carreiras do Funcionalismo Público Municipal, e não em relação a cada categoria específica, de modo que a instituição pretérita do Plano de Carreira do Magistério Municipal (Lei Complementar n. 457/2005) não impede o recebimento do benefício, e sua supressão representa alteração prejudicial do contrato de trabalho, a teor do art. 468 da CLT, sendo devido o pagamento de parcelas vencidas e vincendas. TRT/SP 15ª Região 1082-56.2013.5.15.0038 - Ac. 4ª Câmara 96.574/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2962.

2. ABONOS FIXOS. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. A concessão de abonos fixos, com previsão legal de incorporação aos vencimentos dos servidores do Município não desrespeitou a regra insculpida no art. 37, inciso X, da Constituição de 1988 porque não pode ser considerada revisão geral. Para que a revisão ocorresse, os trabalhadores, através de suas associações ou sindicatos, haveriam de provocar o empregador a cumprir a regra Constitucional, quer seja através dos clássicos instrumentos de pressão, quer seja obtendo decisão judicial para que lei específica fosse votada. Portanto, se não se trata de lei de revisão geral, não se pode deferir diferenças a quaisquer dos empregados sobre o pretexto de descumprimento da citada norma Constitucional. Se a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, não se poderia atribuir ao Poder Judiciário o direito de substituir o Poder Executivo na iniciativa do projeto de lei e tampouco o Poder Legislativo, como manda a CF, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da CF. De se pontuar que o E. STF, através da Súmula Vinculante n. 37 (antiga Súmula n. 339), veda terminantemente se conceda reajustes salariais sob o fundamento de isonomia. Ao aplicar reajuste linear a todos os servidores, com base em índice apurado pelo diferencial entre o menor salário e o abono concedido, o julgador nada mais faz do que aplicar critério de isonomia, posto que aos demais não fora pelo legislador municipal concedido tal reajuste. Tais julgados ainda infringem cláusula de reserva de plenário, na medida em que, também utilizando de subterfúgio, declara de forma indireta a inconstitucionalidade de lei municipal, quando somente o Plenário do Tribunal poderia fazê-lo, nos termos da Súmula Vinculante n. 10 do E. STF, que determina a aplicação do art. 97 da CF. TRT/SP 15ª Região 3139-86.2013.5.15.0025 - Ac. 7ª Câmara 2.030/15-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 5 fev. 2015, p. 1307.

AÇÃO

1. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. LABOR EM SÁBADOS E FERIADOS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA AUTORIZADO POR NORMA COLETIVA DA CATEGORIA. CABIMENTO.

O desrespeito à legislação trabalhista não pode ser interpretado de forma absoluta e literal, devendo haver razoabilidade na atuação fiscalizatória, em face da valoração da iniciativa privada, prevista no art. 1º, IV, da CF/1988. A configuração de infração às normas trabalhistas deve ter presente a intenção deliberada do empregador em não cumprir os preceitos legais pertinentes, ante o princípio da boa-fé inerente a todo o contrato e à conduta pessoal dos agentes envolvidos, configurando o abuso de poder na atividade de fiscalização, quando o agente fiscalizador não atua com moderação. TRT/SP 15ª Região 812-40.2013.5.15.0003 RO - Ac. 9ª Câmara 95.967/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4843.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A SUA PROPOSITURA. DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS INDISPONÍVEIS. A Ação Civil Pública tem por finalidade restabelecer a ordem jurídica protegendo os direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos de uma categoria, estes, desde que, sejam indisponíveis. Os direitos difusos possuem natureza indivisível, transindividuais, ou seja, não existe possibilidade de determinação dos atingidos pela lesão. Os direitos coletivos, também, são indivisíveis e transindividuais, relativos aos integrantes de uma categoria ou grupo de pessoas. Não se olvida da legitimidade do MPT em proteger direitos individuais homogêneos de uma categoria, entretanto, nessa hipótese, a tutela deve ser meramente pró futuro, ou seja, através da inibitória, pois, na verdade, o que se protege é a observância ao próprio ordenamento jurídico e esse direito é indisponível pelo trabalhador. Concluindo, o MPT possui legitimidade para defender direitos sociais da coletividade, sejam difusos coletivos ou individuais homogêneos, desde que, indisponíveis e quando se tratem de direitos, em tese, disponíveis dos trabalhadores, a substituição processual somente pode se dar pelos Sindicatos representantes da categoria, conforme o contido no inciso III do art. 8º da CF. TRT/SP 15ª Região 067-19.2013.5.15.0146 RO - Ac. 3ª Câmara 4.325/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1053.

3. AÇÃO DE COBRANÇA. CORRETAGEM PELA VENDA DE IMÓVEIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não possui competência para dirimir litígios relacionados à prestação de serviços por corretor de imóveis a cliente, porquanto, trata-se de prestação de serviços regida pelo CC (art. 593 c/c art. 727 e Súmula n. 363 do STJ). TRT/SP 15ª Região 1266-17.2013.5.15.0101 - Ac. 3ª Câmara 3.195/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1036.

4. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL OCORRIDO APÓS A EC N. 45/2004. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. Tratando-se de acidente de trabalho ocorrido após o advento da EC n. 45/2004, tem incidência a prescrição trabalhista, a que alude o art. 7º, inc. XXIX, da CF. Precedente do TST. TRT/SP 15ª Região 509-61.2012.5.15.0132 RO - Ac. 9ª Câmara 6.212/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 975.

5. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tratando-se de ação que visa estabelecer responsabilidades decorrentes da relação de trabalho, não há que se falar em ilegitimidade de parte. A análise da carência de ação por ilegitimidade de parte é feita de forma preliminar, o que não se adequa à ação que busca estabelecer responsabilidades decorrentes do contrato de trabalho. Nesse tipo de ação, o que se verifica, preliminarmente, é o direito subjetivo do reclamante em indicar aquele que entende ser responsável na relação jurídica material. Portanto, em um primeiro momento, a relação que se estabelece é puramente processual não se relacionando com o pretense direito material. Sendo assim, não se verifica qualquer prejuízo para a parte, quando o Juiz deixa para a parte, quando o Juiz deixa para analisar a questão com o mérito. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 963-36.2011.5.15.0048 RO - Ac. 3ª Câmara 3.141/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1025.

ACIDENTE

1. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. INOCORRÊNCIA. Esta Relatoria entende que a estabilidade acidentária é incompatível com o contrato de trabalho por prazo determinado, haja vista que, nesta modalidade de contrato, as partes conhecem de antemão a data do término do pacto, independentemente dos fatos que venham ocorrer na sua vigência. A superveniência de acidente de trabalho no curso de contrato temporário não dilata o termo final do contrato, e tampouco leva à aquisição de estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Reforma-se a r. sentença. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DO INCISO III DA SÚMULA N. 338, DO C. TST. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SUMULAR. Na época dos fatos (acidente e rescisão contratual),

qual seja, março de 2010, ainda não tinha sido inserido o inciso III na Súmula n. 378 do C. TST, que só veio a modificar o entendimento da referida Corte com relação ao tema em 27.9.2012. Claramente o entendimento lá consignado não se aplica ao caso ora em análise. Recurso patronal conhecido e provido. ÔNUS DA PROVA. FRUSTRADA DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. Havendo nos autos recibos de pagamento comprovando a paga de eventual sobrejornada, deveria o autor ter providenciado o competente demonstrativo de diferenças a seu favor, o que tampouco diligenciou. Pretender que o Juízo investigue qual seria a incorreção supostamente havida, não apenas extrapola os limites constitucionais de competência atribuídas à Justiça do Trabalho, mas evidencia a intenção de transformar este órgão judiciário em mera contadoria da parte, com efeitos perniciosos sobre a imparcialidade, atributo indispensável que devem ostentar aqueles que exercem a Jurisdição. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. AUSÊNCIA DE PARÂMETRO. CONTINUIDADE DA INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MÍNIMO. DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA N. 228 DO C.TST. Em que pese o extremo zelo do C. TST, que, diante da publicação da Súmula Vinculante n. 4 do STF, decidiu conferir nova redação à Súmula n. 228, estabelecendo como base de cálculo para o adicional de insalubridade o salário básico, a partir da publicação daquela, em 9.5.2008, encontram-se suspensos seus efeitos, em decorrência do deferimento de liminar na Medida Cautelar n. 6.266-0, em 15.7.2008, pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, que concebeu-a indevida: “[...] Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante n. 4 (RE 565.714/SP, Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30.4.2008 - Informativo 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário-mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva. Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante n. 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário-mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade”. Nesse contexto, em que pese a não recepção do art. 192 da Consolidação das Leis Trabalhistas pela CF, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva, considera-se válido o pagamento do adicional decorrente do exercício de trabalho em condições insalubres calculado com base no salário-mínimo. TRT/SP 15ª Região 1129-54.2010.5.15.0064 - Ac. 1ª Câmara 92.913/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2208.

2. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREMISSAS. Em primeiro lugar, só cabe indenização no caso de culpa da empregadora, sendo inaplicável ao caso a tese da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 7º, XXVIII, da CF; em segundo lugar, conforme já vinha sendo entendido pela jurisprudência na Justiça Comum, o acidente do trabalho é um dos casos de culpa presumida da ré, a quem cabe o ônus de demonstrar a inexistência de culpa ou a culpa concorrente do autor (arts. 196 e 205 da CF, 818 da CLT e 333, II do CPC, 6º, VIII, do CDC). É do empregador o ônus de comprovar que tomou todas as providências (não só as legais, como também aquelas esperadas do homem médio) para que o trabalhador goze de seu direito, constitucionalmente garantido (arts. 196 e 205), à saúde e ao meio ambiente de trabalho sadio. Recurso da reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 1121-75.2012.5.15.0042 - Ac. 7ª Câmara 7.122/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 19 fev. 2015, p. 924.

3. ACIDENTE DO TRABALHO. SEQUESTRO DE VIGILANTE DE BANCO. DANOS MORAIS DEVIDOS. O sequestro de vigilante de banco, juntamente com seus familiares, na véspera do roubo à agência bancária, não pode ser comparado a um fato do cidadão comum. Pelo contrário, objetiva o roubo à agência bancária, equiparando-se, assim, a acidente do trabalho típico. Fere o senso comum alegar que só será acidente do trabalho se o sequestro ocorrer dentro da agência. Nesse caso, o dano moral é presumível, sendo desnecessária a comprovação do sofrimento. Devida, portanto, a indenização referente ao dano moral. TRT/SP 15ª Região 304-87.2012.5.15.0049 RO - Ac. 5ª Câmara 95.188/14-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 22 jan. 2015, p. 3083.

ACORDO

1. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRAZO DE VIGÊNCIA. ULTRATIVIDADE DAS NORMAS. SÚMULA N. 277 DO C.TST. Diante da nova redação da Súmula n. 277 do C.TST, até que não se produza nova norma por meio de negociação coletiva, a anterior permanece válida por tempo indeterminado, regendo os contratos de trabalho sob ela submetidos. TRT/SP 15ª Região 254-71.2014.5.15.0023 RO - Ac. 7ª Câmara 7.159/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 934.

2. ACORDO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO. VERBAS. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. EVASÃO FISCAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A discriminação das verbas do acordo homologado com a inclusão de valores devidos a título de juros de mora, quando coerentes com a regra de incidência - art. 883 da CLT, não caracteriza a evasão fiscal, justificadora da nulidade da discriminação procedida pelo empregador. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. O fato gerador para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias é a sentença judicial, ainda que homologatória de acordo. Assim tem-se que o devedor deverá recolher os tributos previdenciários no mesmo prazo no qual foi assinalado para o pagamento de crédito trabalhista, previsto no art. 880 da CLT. TRT/SP 15ª Região 687-36.2012.5.15.0091 AP - Ac. 9ª Câmara 1.100/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4890.

ACÚMULO

1. ACÚMULO DE FUNÇÃO. VENDEDOR. ARRUMAÇÃO DO ESTABELECIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A mera arrumação do estabelecimento após o término da jornada, em que pese tornar devido o pagamento de horas extraordinárias, não se constitui em acúmulo de função do vendedor, eis que a atividade, por si só, não induz alteração prejudicial ao trabalhador no contrato de trabalho. TRT/SP 15ª Região 2055-25.2013.5.15.0001 - Ac. 7ª Câmara 7.100/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 918.

2. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ATIVIDADES CONEXAS À FUNÇÃO ASSUMIDA. NÃO CONSTATADO DESEQUILÍBRIO NO PACTO LABORAL. NÃO CONFIGURADO. O acúmulo de funções, por não ser previsto expressamente pela legislação trabalhista, deve ser tratado como exceção, verificado somente na hipótese do empregado, contratado para exercer uma função, passar a desempenhar, concomitantemente, outras atividades distintas, tal qual se extrai, a *contrario sensu*, do parágrafo único do art. 456 da CLT, cogitando o acréscimo salarial quando constatado prejuízo ao trabalhador, por ter se tornado o pacto laboral excessivamente oneroso, ensejando desequilíbrio na relação. Sendo, entretanto, conexos e compatíveis, os serviços não precisamente próprios da função assumida podem ser exigidos do empregado. TRT/SP 15ª Região 001-47.2013.5.15.0111 RO - Ac. 4ª Câmara 96.618/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2970.

ADICIONAL

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE ESCOLA. Sendo a tarefa da reclamante a de limpeza de banheiro de escola municipal (portanto, banheiro público, já que frequentado por grande número de pessoas), aquela é similar à de coleta de lixo urbano. acarretando a sua exposição a diversos agentes biológicos, o que caracteriza a exposição a agentes insalubres, biológicos (NR-15 da Portaria n. 3.214/1978). Assim, diante dos riscos ambientais trabalhistas, é devido, portanto, o adicional de insalubridade, em grau máximo, calculado, porém, sobre o salário-mínimo (art. 7º, XXII, CF). Não basta o mero fornecimento de EPI; para neutralizar a insalubridade, é indispensável provar que o EPI é “adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento” (CLT, art. 166), se as luvas utilizadas são de material adequado às necessidades de proteção, considerando os produtos químicos e os agentes biológicos presentes, bem como, se tais equipamentos eram higienizados e conservados, se eram regularmente substituídos quando inservíveis, qual a sua vida útil e se o (a) reclamado (a) apresentou o pertinente Certificado de Aprovação. TRT/SP 15ª Região 1973-44.2011.5.15.0007 - Ac. 8ª Câmara 94.875/14-PATR. Rel. Orlando Amancio Taveira. DEJT 22 jan. 2015, p. 4021.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, CONTENDO ÁLCALIS CÁUSTICOS. INDEVIDO. O C. TST já pacificou o assunto, ao asseverar que só o contato com o material em estado bruto enseja o adicional de insalubridade, e não o que já se encontra diluído em produto de limpeza para limpar chão e vasos sanitários (atividades narradas pela reclamante ao Sr. Perito). Cite-se, por exemplo, a seguinte ementa: “Agravo de instrumento em recurso de revista. Adicional de insalubridade. Manuseio de produtos de limpeza contendo álcalis cáusticos. Divergência jurisprudencial demonstrada. A recorrente logrou êxito ao demonstrar a divergência jurisprudencial específica, devendo ser processado seu recurso de revista. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista. Adicional de insalubridade. Manuseio de produtos de limpeza contendo álcalis cáusticos. Na esteira do entendimento do TST, o Anexo 13 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, que prevê como insalubre em grau

médio a atividade de fabricação e manuseio de álcalis cáusticos, refere-se apenas **ao contato com a substância em estado bruto, e não diluída em produtos de limpeza ou água**. Recurso de revista conhecido e provido.” (38600 - 55.2009.5.04.0029, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 14.9.2011, 4ª Turma, Data de Publicação: 23.9.2011) (grifos nossos). TRT/SP 15ª Região 838-13.2013.5.15.0076 RO - Ac. 1ª Câmara 92.857/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2191.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIXO URBANO. O Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego estabelece o contato permanente com lixo urbano - coleta e industrialização -, como atividade insalubre em grau máximo. Evidenciado o contato permanente com lixo urbano, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo. TRT/SP 15ª Região 1743-10.2013.5.15.0111 - Ac. 9ª Câmara 6.199/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 972.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO. Comprovado, por meio prova pericial, que os EPIs fornecidos não neutralizavam os agentes insalubres, em razão da ausência de regular fornecimento e fiscalização, assiste ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. INVALIDADE. Para que o ajuste coletivo, que estabelece o elastecimento da jornada dos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento goze de validade, necessária a existência de contrapartida direta a justificar a regular negociação coletiva. TRT/SP 15ª Região 1097-21.2013.5.15.0104 - Ac. 9ª Câmara 1.077/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4884.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEVIDO. No entender desta Relatoria, o entendimento exposto pelo I. Perito mostra-se compatível com razoável posicionamento, segundo o qual a exposição do trabalhador aos raios solares - e às suas conseqüências, inclusive o calor - não enseja a obrigação do empregador em remunerá-lo, por absoluta falta de previsão legal. O fato de estar sujeito à incidência dos raios solares é condição inerente à própria existência das pessoas e para ela não contribui o empregador e tampouco possui meios eficientes à sua eliminação ou para evitar eventual prejuízo por eles causados. A não ser que se pensasse no absurdo de se coibir qualquer atividade externa em horário diurno. Nesse espeque, deve ser reformada a r. sentença. TRT/SP 15ª Região 53200-43.2009.5.15.0072 - Ac. 1ª Câmara 93.281/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2146.

6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FAXINEIRA. COLETA DE LIXO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Segundo o Anexo 14 da NR-15, a coleta ou a industrialização de lixo urbano conferem o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo pelo contato com agentes biológicos. A coleta de lixo efetuada em condomínio residencial pela faxineira e o seu transporte até o local apropriado para o recolhimento pelo serviço público não se enquadra na citada previsão normativa, por se equiparar a trabalho de limpeza em residência, que não resulta em contato com os mencionados agentes insalubres. TRT/SP 15ª Região 803-17.2012.5.15.0067 RO - Ac. 2ª Câmara 6.773/15-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 19 fev. 2015, p. 586.

7. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNDAÇÃO CASA-SP. AGENTE DE APOIO EDUCATIVO. Constatado, pela perícia, o contato do reclamante com os internos (menores infratores) em isolamento na reclamada e com os objetos de uso destes, dentre os quais alguns são portadores de doenças infecto-contagiosas (tuberculose, pediculose, HIV, hepatite, bronco- pneumonia, escabiose, micoses diversas, conjuntivite, entre outras), bem como, que o autor revistava os banheiros, os vasos sanitários e os esgotos daquela instituição, há exposição aos agentes biológicos nas atividades desenvolvidas pelo reclamante, segundo o Anexo n. 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE. Devido, pois, adicional de insalubridade em grau máximo, calculado, porém, sobre o salário-mínimo. TRT/SP 15ª Região 1740-38.2012.5.15.0031 - Ac. 8ª Câmara 95.453/14-PATR. Rel. Orlando Amancio Taveira. DEJT 22 jan. 2015, p. 4000.

8. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. Consoante a jurisprudência sedimentada do c. TST, por meio da edição da OJ n. 4 da SDI-1, a higienização de banheiros em estabelecimento empresarial, por si só, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, tendo em vista o não enquadramento da atividade como trabalho em contato com lixo

urbano. TRT/SP 15ª Região 769-09.2013.5.15.0002 RO - Ac. 9ª Câmara 6.399/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 1014.

9. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DA EMPRESA. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DE USO COLETIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 448, II, DO C. TST. DEVIDO. A limpeza dos banheiros coletivos da empresa, não pode ser equiparada à limpeza em residências e escritórios, uma vez que utilizados por grande número de pessoas, ou seja, por todos os empregados da reclamada. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TROCA DE UNIFORME. DEVIDAS. O tempo dependido pelo empregado para vestir o uniforme antes do início da jornada e para retirá-lo, ao término da mesma, deve ser computado na sua jornada de trabalho, eis que é considerado como tempo à disposição do empregador, mormente diante da obrigatoriedade de que a troca de roupa fosse efetivada no ambiente de trabalho. No referido tempo, o empregado está desempenhando tarefas cometidas pelo empregador, não havendo falar em afronta ao disposto nos arts. 4º da CLT e 5º, II, da CF. TRT/SP 15ª Região 3046-80.2011.5.15.0062 - Ac. 4ª Câmara 96.646/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2977.

10. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELO MUNICÍPIO EMPREGADOR. O entendimento prevalente nesta E. Câmara é de que, ainda que exista laudo pericial conclusivo no sentido de que agentes comunitários tinham contato com agentes biológicos, imprescindível a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, nos moldes do item I, da Súmula n. 448 do C. TST, pelo que, em regra, indevido o adicional pretendido. Contudo, no caso em tela, a partir de certo momento a própria Municipalidade reconheceu como devido o pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde, pelo que devido o adicional vindicado, a partir do reconhecimento espontâneo das condições insalubres. TRT/SP 15ª Região 1873-92.2012.5.15.0027 - Ac. 7ª Câmara 93.052/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4151.

11. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. CÉU ABERTO. CALOR. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. DEFERIMENTO. O trabalhador rural a céu aberto submete-se a dois agentes físicos passíveis de caracterizar a insalubridade, quais sejam, o calor (Anexo n. 3 da NR-15) e a radiação não ionizante (Anexo n. 7 da NR-15). Todavia, a fim de neutralizar os efeitos dos raios solares e os riscos de acidentes, o uso dos EPIs obrigatórios para os cortadores de cana-de-açúcar acabam por agravar a hipertermia, causando sobrecarga térmica. A neutralização do agente insalubre calor somente ocorre com a observância dos índices de IBUTG e com a alteração do regime de trabalho ao longo da jornada, em conformidade com o Quadro n. 1 do Anexo n. 3 da NR-15 do MTE. Se houver extrapolação dos limites de tolerância a atividade se torna insalubre, subsumindo-se aos arts. 189 a 192 da CLT e itens 15.1 e 15.1.1 da NR-15, o que impõe o deferimento do adicional. DANO MORAL. TRABALHO COMO FATOR DE AGRAVAMENTO NA SINTOMATOLOGIA DE DOENÇA COM ORIGEM DEGENERATIVA. VERIFICADO. A despeito de o labor não atuar como concausa no surgimento ou agravamento da doença de origem degenerativa, a comprovação do nexos causal entre o trabalho desenvolvido e a piora dos sintomas, além da presença dos demais requisitos para a responsabilização, é suficiente para o reconhecimento de dor e sofrimento ao obreiro, ensejando o deferimento de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 039-39.2013.5.15.0150 RO - Ac. 5ª Câmara 95.150/14-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 22 jan. 2015, p. 3075.

12. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. CORTE DA CANA-DE-AÇÚCAR. CALOR. PROVA. CABIMENTO. Constatado pela prova pericial o labor em atividades na lavoura de cana-de-açúcar, além dos limites de tolerância, sem o uso de EPIs capazes de neutralizar o agente agressivo - calor -, assiste ao trabalhador rural o direito ao adicional de insalubridade e seus reflexos - OJ n. 173, II, da SDI-1/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE MÁQUINA AGRÍCOLA. TRATOR. RUÍDO. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Comprovada a exposição ao agente ruído, sem a comprovação do uso de EPIs adequados, faz jus o trabalhador ao pagamento do adicional de insalubridade (20%) e reflexos. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA EM PERÍODOS VARIÁVEIS. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado que o trabalhador se ativou em turnos, compreendendo os períodos diurno e noturno, com alternância em períodos variados, com predominância trimestral, resta caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extras, das horas laboradas, após a 6ª diária e 36ª semanal, e respectivos reflexos. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. Conquanto as normas coletivas gozem de valoração constitucional - art. 7º, XXVI, a prefixação do tempo de percurso merece reservas, em face do disposto no § 2º do art. 58 da CLT, quando

demonstrado que se distancia da realidade fática do desenvolvimento contratual. Comprovado que o quantitativo de horas *in itinere* prefixado pelas normas coletivas não se apresenta razoável diante do tempo real de percurso, faz jus o trabalhador ao pagamento das respectivas diferenças. TRT/SP 15ª Região 2142-65.2013.5.15.0070 - Ac. 9ª Câmara 1.176/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4903.

13. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO ACÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, pela exposição ao agente físico calor excessivo, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade e seus reflexos - OJ n. 173, II, da SDI-1/TST. TRT/SP 15ª Região 734-25.2013.5.15.0107 RO - Ac. 9ª Câmara 3.580/15-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa. DEJT 5 fev. 2015, p. 1398.

14. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. PROVA. CABIMENTO. É devido o adicional de periculosidade, quando comprovado, por meio de prova pericial e oral, o labor em área de risco, por contato diário com inflamáveis, e por tempo que não pode ser considerado extremamente reduzido, de molde a atrair o óbice previsto na Súmula n. 364 do TST, por se inserir em parte considerável das atividades cotidianas do trabalhador. Interpretação e aplicação do art. 193 da CLT. TRT/SP 15ª Região 284-65.2011.5.15.0006 RO - Ac. 9ª Câmara 6.309/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 994.

15. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 12.740/2012. NÃO COMPROVADO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE VIGILANTE OU ATIVIDADE ENQUADRADA PELO ANEXO 3, DA NR-16 DO MTE. INDEVIDO. O art. 1º da Lei n. 12.740/2012 acrescentou o inciso II ao art. 193 da CLT, passando a prever como atividade perigosa aquela que expõe o trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, fazendo referência, em seu § 3º, à categoria do vigilante. O Ministério do Trabalho e Emprego, em 3.12.2013, aprovou o Anexo 3, da Norma Regulamentadora n. 16, regulamentando referidas atividades. Entretanto, não comprovado o exercício de vigilante, porte de arma de fogo, ou atividades enquadradas pelo Anexo 3 da NR-16 do MTE, indevido o pagamento de adicional de periculosidade ao trabalhador que exerce a função de porteiro. TRT/SP 15ª Região 1131-42.2013.5.15.0024 - Ac. 4ª Câmara 96.566/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2960.

16. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DE VIGIA / VIGILANTE. LEI N. 12.740/2012. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. A disciplina do inciso II do art. 193, CLT, pela redação dada pela Lei n. 12.740/2012, exige que, para caracterização de periculosidade nas atividades que “impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial” exista regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Tal providência é indispensável, não somente pela exigência direta da lei, mas também pelo fato da regra trazer conceitos jurídicos indeterminados (risco acentuado, exposição permanente e outras) para os quais o legislador atribuiu ao Órgão do Executivo a competência para sua redução. TRT/SP 15ª Região 1485-30.2013.5.15.0004 - Ac. 8ª Câmara 4.444/15-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 12 fev. 2015, p. 565.

17. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATUAÇÃO HABITUAL E PERMANENTE EM ÁREA DE RISCO PELA PRESENÇA DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL ÁLCOOL. DEFERE. PORTARIA N. 3.214/1978, NR-16, ANEXO 02, ITEM 03, ALÍNEAS “B”, “C”, “D” E “H”. A exposição habitual e permanente do reclamante em área considerada de risco face à presença de grande quantidade de álcool, líquido considerado inflamável pela Portaria n. 3.214/1978, NR-16, Anexo 02, item 03, alíneas “b”, “c”, “d” e “h”, gera o direito à percepção do adicional de periculosidade. TRT/SP 15ª Região 760-67.2012.5.15.0039 RO - Ac. 4ª Câmara 96.661/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2980.

18. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. ÁREA DE RISCO. O local de trabalho da reclamante ficava fora da área de risco (distava mais de 3 metros das bocas de descarga e mais de 7,5 metros de qualquer bomba de combustível no posto reclamado) e, portanto, não faz ela jus a adicional de periculosidade (NR-16, Anexo 2, item 1, Quadro n. 3, letra “m”, e item 3, letras “d” e “q”, da Portaria n. 3.214/1978, do MTE). TRT/SP 15ª Região 1653-67.2012.5.15.0036 - Ac. 7ª Câmara 7.795/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 fev. 2015, p. 802.

19. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO EXPOSIÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. O laudo pericial, após análise de toda a descrição de atividade da reclamante, bem como dos documentos anexados ao processo, concluiu pela não exposição a agentes perigosos. Não possuindo nos autos quaisquer outros elementos aptos a afastar a conclusão pericial, é de rigor seja mantida a sentença que não deferiu o adicional

de insalubridade ou periculosidade. Recurso obreiro não provido. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE. Para que exista o dever de indenizar, portanto, não é suficiente, apenas, a alegação de sofrimento de ordem moral, sendo necessária a comprovação de tal situação, com a configuração do ato imputado ao réu, e o nexo de causalidade, entre o fato e o dano sofrido. No caso ora sob análise, a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o suposto assédio e dano moral que alega ter sofrido, encargo processual que lhe competia, por força do que dispõem os arts. 818 da CLT, e 333, I, do CPC. Indenização indevida. Recurso patronal provido. TRT/SP 15ª Região 1245-21.2012.5.15.0119 - Ac. 1ª Câmara 92.774/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2167.

20. ADICIONAL DE RISCO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VERBAS DA MESMA NATUREZA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. DESCONTO INDEVIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Em interpretação ao disposto no § 3º do art. 193 da CLT, incluído pela Lei n. 12.740/2012, tem-se que o adicional de risco, pago ao trabalhador em decorrência de lei municipal, é passível de ser compensado com o adicional de periculosidade, estabelecido no item II do mesmo art. 193, visto que, embora com denominações diferentes, possuem a mesma natureza, qual seja a de garantir ao trabalhador uma contraprestação pelos riscos a que está exposto no desempenho de suas funções. TRT/SP 15ª Região 131-25.2014.5.15.0136 RO - Ac. 9ª Câmara 1.004/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4867.

21. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO: VALOR DO SALÁRIO BÁSICO. Por estar adstrita ao princípio da legalidade, a Administração Pública deve aplicar exatamente o texto da lei. Assim, quando há lei prevendo expressamente qual a base de cálculo de determinada verba, não há falar em isonomia para majoração dessa base de cálculo. TRT/SP 15ª Região 1236-29.2012.5.15.0129 - Ac. 7ª Câmara 7.104/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 920.

22. MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA COMUNS. ÁGUA SANITÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. O manuseio de produtos de limpeza comuns, como a água sanitária, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, pois a concentração de álcalis cáusticos é reduzida e diluída, não se equiparando ao seu manuseio e fabricação na sua forma pura, conforme a previsão do Anexo 13 da NR-15. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 746-68.2013.5.15.0162 RO - Ac. 3ª Câmara 92.665/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2015, p. 2799.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM SUBMISSÃO A CERTAME. EFEITOS. A prestação de serviços sem prévia aprovação em concurso público, em afronta ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição da República Federal implica na nulidade do contrato de emprego, desde o seu nascedouro, restando devidos ao trabalhador somente as horas laboradas, além dos valores referentes aos depósitos do FGTS, a teor da Súmula n. 363 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 100000-56.2009.5.15.0064 - Ac. 8ª Câmara 7.914/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 26 fev. 2015, p. 785.

2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. COAUTORIA. O Ente Público, como coautor na inobservância dos preceitos mínimos da legislação consolidada, responde de forma solidária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, em face dos princípios da legalidade e moralidade que norteiam os atos administrativos. Aplicação dos arts. 37, *caput*, da CF/1988 e 937 do CC. ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. ANÁLISE. MOMENTO PRÓPRIO. Tratando-se a multa do art. 475-J do CPC de penalidade pelo não pagamento do crédito trabalhista, sua incidência deve ser analisada no momento atinente ao cumprimento da obrigação, que é a execução. TRT/SP 15ª Região 2267-60.2011.5.15.0116 - Ac. 9ª Câmara 1.090/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4888.

3. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO. A atribuição de responsabilidade da Administração Pública, direta ou indireta, está amparada não apenas pelo previsto nos arts. 186 e 927 do novo Código Civil, mas também pelo disposto no § 6º do art. 37 da Lei Maior, que contempla a responsabilidade objetiva da administração e seu dever de reparar os danos causados a terceiros. e a existência de processo licitatório apenas sugere a existência de melhor contrato e que até o momento da contratação a empresa objeto da licitação se revelava idônea, de sorte que, se há alteração na situação econômica financeira da empresa contratada a ponto desta não cumprir as obrigações trabalhistas, é inquestionável a existência de culpa *in vigilando*. De se notar, ainda, que os arts. 27 a 56 da Lei n. 8.666/1993 estipulam à Administração uma série de cuidados para evitar a contratação

de empresas inidôneas e para se garantir quanto ao descumprimento das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços. E é a própria Lei n. 8.666/1993, que, em seu art. 58, III, expressamente, determina o dever de fiscalização do ente público relativamente a seus contratados, e, da mesma forma, em seu art. 67, conferindo-lhe, ainda, a prerrogativa de, inclusive, rejeitar o serviço fornecido ou executado em desacordo com o pactuado (art. 76). Em razão disso, é forçoso concluir que não se verifica qualquer infringência ao § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 ao condenar-se subsidiariamente a Administração Pública, eis que a proibição contida em tal dispositivo insere-se na transferência direta da responsabilidade ao tomador dos serviços e, ainda assim, essa transferência somente seria inviável se a empresa prestadora do serviço fosse idônea. Na verdade, deve-se ter em mente que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tem como causa principal a efetiva demonstração de ausência da necessária e indispensável fiscalização dos atos praticados pela empresa prestadora (ou ainda, até mesmo, em hipóteses de fiscalização falha, precária ou insuficiente), pelo órgão público contratante. Portanto, quando não comprovada a efetiva fiscalização, há que se responsabilizar subsidiariamente o ente público pela condenação. TRT/SP 15ª Região 2029-98.2012.5.15.0021 - Ac. 5ª Câmara 4.246/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 5 fev. 2015, p. 1135.

AGENTE

1. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Conforme preconiza a NR-15, Anexo 14, da Portaria n. 3.214/1978 do MTE, são considerados trabalhos e operações insalubres, em grau médio, entre outras, aquelas atividades que se desenvolvem em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagioso, em locais destinados aos cuidados da saúde humana. *In casu*, a prova dos autos não autoriza sequer o reconhecimento de contato intermitente da reclamante com pacientes ou materiais infectocontagiosos que, para efeito de aplicação na norma regulamentar, é aquele em que o Agente Comunitário de Saúde manipula os tratamentos ou, no mínimo, manuseia objetos de uso pessoal do paciente, não previamente esterilizados. Recurso do reclamado provido. TRT/SP 15ª Região 1881-69.2012.5.15.0027 - Ac. 7ª Câmara 310/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 22 jan. 2015, p. 4065.

2. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. Conforme precedentes do C. TST, o incentivo financeiro adicional somente pode configurar vantagem pecuniária destinada aos agentes comunitários de saúde se houver lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal em tal sentido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Para que o trabalhador faça jus a adicional de insalubridade, é imprescindível a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho (art. 190 da CLT e item I da Súmula n. 448 do C. TST). TRT/SP 15ª Região 1809-92.2012.5.15.0056 - Ac. 7ª Câmara 2.748/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 fev. 2015, p. 1341.

AGRAVO

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER CONHECIDA ATÉ MESMO DE OFÍCIO. PRECLUSÃO INOCORRENTE. Em se tratando de pressuposto processual, não há preclusão para o Magistrado, mesmo existindo expressa decisão a respeito, por cuidar-se de matéria indisponível. A norma contida no § 3º do art. 267 do CPC corrobora esta conclusão, na medida em que encerra comando imperativo, por meio do qual o Juiz deverá conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, da matéria constante do inciso IV do mesmo dispositivo legal. A citação constitui um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, assim sendo, uma vez verificada a ausência de regularidade no procedimento citatório, o Juiz deve apreciar a questão, independentemente de provocação da parte, tomando as medidas necessárias para o acerto do curso processual. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 213800-94.2009.5.15.0021 - Ac. 1ª Câmara 92.883/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2200.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO. PROTOCOLIZAÇÃO NO ÓRGÃO COMPETENTE FORA DO PRAZO. O art. 11, inciso II, dispõe ser de exclusiva responsabilidade dos usuários do sistema a equivalência entre os dados informados para envio e os constantes da petição remetida, ou seja, são responsáveis pelo correto encaminhamento das petições ao Juízo a que estão endereçadas, o que não se verificou neste caso. Apelo não provido. TRT/SP 15ª Região 1201-34.2013.5.15.0097 - Ac. 3ª Câmara 3.150/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1027.

3. AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA O AGRUPAMENTO DE EXECUÇÕES EM FACE DO MESMO DEVEDOR. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRÍVEL. Tem natureza interlocutória a decisão que determina o agrupamento de várias execuções em face de um mesmo devedor, não podendo ser discutida por meio de agravo de petição, por força do que dispõe o § 1º do art. 893 da CLT, mormente se o Juízo não está garantido e, na decisão agravada, não se vislumbra o caráter terminativo ou a discussão acerca de matéria de ordem pública. TRT/SP 15ª Região 176800-06.2009.5.15.0039 - Ac. 4ª Câmara 96.737/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2997.

4. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO PENHORADO. Na processualística trabalhista, a simples posse não é suficiente para comprovar a propriedade do veículo penhorado, exigindo-se o competente registro perante o Detran, nos termos preconizados no art. 123 do Código Nacional de Trânsito. TRT/SP 15ª Região 1588-76.2012.5.15.0067 - Ac. 2ª Câmara 3.427/15-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 5 fev. 2015, p. 878.

5. AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Para que se reconheça a fraude à execução é necessária a existência de registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375 do STJ), o que não ocorre *in casu*. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 98600-79.2004.5.15.0032 - Ac. 3ª Câmara 863/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2015, p. 2774.

6. AGRAVO DE PETIÇÃO. MICROEMPRESA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CLÁUSULA PENAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VALOR INADIMPLIDO. Por tratar-se de matéria de ordem pública e de relevante interesse social, o excesso de execução deve ser declarado - ainda que intempestivos os embargos do devedor - a fim de propiciar que a execução possa ser processada sem ofensa ao devido processo legal e à dignidade do devedor. Havendo prova inequívoca da quitação de parcelas indevidamente inseridas no total do débito exequendo, o Magistrado deve conhecer da questão e promover o acerto dos autos, direcionando a execução para uma solução condizente com a realidade dos fatos. Também a cláusula penal estipulada para o caso de inadimplemento do acordo deve ser interpretada de forma restrita, de modo que a multa venha a incidir apenas sobre o valor inadimplido. Recurso parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 715-05.2013.5.15.0144 AP - Ac. 1ª Câmara 92.847/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2189.

7. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECOLHIMENTOS FUNDIÁRIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INEXIGIBILIDADE. A aposentadoria por invalidez acidentária é causa de suspensão do contrato de trabalho, que não mais produz qualquer efeito, consoante dispõe o art. 475, da CLT. O empregado que se encontra nesta condição não tem direito a que sejam realizados os depósitos fundiários, ante a falta de amparo legal. Trata-se de situação que não se confunde com os casos do serviço militar e da licença por acidente de trabalho, em que há expressa previsão legal para que o FGTS seja depositado, à luz do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/1990. Precedentes do TST. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1500-75.2004.5.15.0113 - Ac. 4ª Câmara 1.521/15-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 29 jan. 2015, p. 386.

8. AGRAVO DE PETIÇÃO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DOS PROCESSOS REUNIDOS. POSSIBILIDADE. Considerando o disposto no art. 28 da Lei n. 6.830/1980 que faculta ao juiz determinar a reunião de processos contra o mesmo devedor, não há qualquer óbice à extinção da execução dos processos reunidos, uma vez que esta decisão, além de pautar-se na conveniência da unidade de garantia, de prestigiar a economia processual ao proceder à unificação dos autos das execuções contra a mesma reclamada, de facilitar a concentração das diligências e de trazer a eliminação da duplicidade desnecessária e custosa de atos de alienação, não tem o condão de afastar a aplicação das diretrizes previstas no art. 40, § 4º, da LEF em relação à Fazenda Pública, uma vez que esta execução será totalmente trasladada no processo piloto, passando a fazer parte integrante deste, no qual poderão ser desenvolvidos todos os atos processuais regulares da execução da CDA. Agravo de petição da União não provido. TRT/SP 15ª Região 115500-45.2008.5.15.0082 - Ac. 7ª Câmara 93.249/14-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 22 jan. 2015, p. 4191.

APOSENTADORIA

1. APOSENTAÇÃO COMPULSÓRIA DO EMPREGADO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DA CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E MULTA DE 40%

DO FGTS INDEVIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 1º, II, DA CF. Estando o empregado já aposentado em data anterior, não pode aposentar-se compulsoriamente por idade, ante a proibição de cumulação de proventos de aposentadoria. Porém, também não pode permanecer em serviço. Ora, o Município reclamado não decidiu dispensar o reclamante. Simplesmente o empregado ultrapassou a idade permitida para a prestação de serviços como empregado público, como dispõe o inciso II do § 1, do art. 40 da CF, tendo a administração pública o dever de extinguir o contrato de trabalho, seja qual for o regime jurídico, estatutário ou celetista. Tal situação não implica na obrigação de pagar aviso-prévio indenizado ou a multa de 40% do FGTS. Recurso patronal provido. TRT/SP 15ª Região 1005-72.2013.5.15.0062 - Ac. 1ª Câmara 92.898/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2203.

2. APOSENTADORIA. AVISO-PRÉVIO. MULTA DE 40% DO FGTS. INICIATIVA DA RUPTURA CONTRATUAL. Tendo em vista que a obreira requereu seu desligamento do emprego na mesma ocasião em que pediu o gozo de licença remunerada pré-aposentadoria, não se verifica a ocorrência da dispensa sem justa causa a justificar o pagamento de aviso-prévio e multa de 40% sobre o saldo do FGTS. APOSENTADORIA. AVISO-PRÉVIO. MULTA DE 40% DO FGTS. INICIATIVA DA RUPTURA CONTRATUAL. Da cláusula 18ª do ACT 2009/2011 consta que para a empregada continuar associada à CABESP - Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo na condição de associado aposentado deverá seu desligamento ocorrer “por iniciativa do empregado para a aposentadoria” e, assim, diante da documentação assinada pela reclamante com assistência sindical, não há como se entender que houve dispensa sem justa causa, sendo indevido aviso-prévio e multa de 40% do FGTS. TRT/SP 15ª Região 1626-56.2013.5.15.0131 - Ac. 7ª Câmara 7.131/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 926.

ASSÉDIO MORAL

ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. Para que se configure o assédio moral é necessário que estejam presentes alguns requisitos, entre eles e, mais importantes, a repetição da conduta e a intenção do ofensor, de verdadeira destruição do ofendido. Nesse sentido, a consequência marcante do assédio moral é o dano psíquico emocional que traz prejuízos de ordem interna gravíssimos à pessoa do assediado. Por óbvio, que em muitas situações, o dano moral decorrente do assédio é presumido em razão da difícil prova de suas consequências internas. Entretanto, deve haver nos autos, ao menos, prova da conduta do assediador e que esta dirigia-se exclusivamente à pessoa do assediado na intenção de causar-lhe danos graves de ordem interna, hipótese que se aplica aos autos. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 2146-97.2012.5.15.0083 - Ac. 3ª Câmara 7.580/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 fev. 2015, p. 374.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. Tendo o empregado juntado aos autos declaração, afirmando que a sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família, o simples fato de estar assistido por advogado particular, não é suficiente a elidir a presunção de sua insuficiência econômica. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 351-86.2013.5.15.0094 RO - Ac. 3ª Câmara 3.179/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1033.

2. GRATUIDADE JUDICIAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. Para a concessão da gratuidade judicial basta que a reclamante ateste nos autos a sua condição de hipossuficiência financeira, seja mediante declaração de próprio punho ou na petição inicial, através de seu procurador (OJ n. 331 do E. TST). Preenchido tal requisito no presente caso, não há como retirar dos autores o direito ao referido benefício, a teor do que estabelece o art. 790, § 3º, da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 920-96.2013.5.15.0091 RO - Ac. 2ª Câmara 94.401/14-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 22 jan. 2015, p. 2378.

3. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM SENTENÇA. PEDIDO NÃO RENOVADO NO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INCONFORMISMO, NAS RAZÕES RECURSAIS, EM FACE DA DECISÃO DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Não merece processamento o recurso ordinário interposto sem o recolhimento de custas a que foram condenados os reclamantes, porquanto não há, nas razões de apelo, inconformismo em face do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita constante da sentença, nem mesmo qualquer pedido de gratuidade da prestação jurisdicional na

petição de interposição do recurso. Aplicação da OJ n. 269 da SBDI-I do C. TST. TRT/SP 15ª Região 758-47.2013.5.15.0012 AIRO - Ac. 9ª Câmara 1.279/15-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 22 jan. 2015, p. 4925.

4. JUSTIÇA GRATUITA. PARTE RÉ. DIFICULDADE FINANCEIRA ENFRENTADA. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Imprescindível, apenas, que a parte, seja ela qual for, não tenha condições de demandar em Juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e comprove esta condição nos autos. Observe-se, sob tal aspecto, que a CF, no citado inciso LXXIV de seu art. 5º, não distingue empregado e empregador, limitando-se a exigir a comprovação da insuficiência de recursos. No caso em tela, a necessidade do benefício postulado pela empresa, é ainda mais relevante, haja vista a Medida Cautelar de Arresto efetivada pela MM. Vara de Origem (Processo n. 0000556-57.2010.5.15.0018), cuja prova resta inequívoca, inclusive sobre valores depositados pela venda de maquinário da ré. Nesse passo, uma vez que patente a dificuldade financeira pela qual passa a reclamada, e tendo todos os seus bens sido arrestados e colocados à disposição desta Justiça, não poderia ela dispor de numerário suficiente para pagamento do depósito recursal; assim, torna-se imperiosa a concessão da gratuidade processual almejada. Com efeito, fazendo jus a reclamada à gratuidade processual postulada, ante seu notório e incontestado estado de insuficiência econômica, o conhecimento do presente recurso prescinde do efetivo recolhimento das custas e do depósito recursal. **FGTS. PRESCRIÇÃO.** Registre-se, por importante, que a CF, em seu art. 7º, fixou apenas dois prazos prescricionais, a saber: o de 2 anos (prescrição extintiva do feito) e o de 5 anos (prescrição parcial), derogando, para efeitos trabalhistas, qualquer outro prazo prescricional existente. Esta Relatora sempre entendeu, após a CF de 1988, que também é de 5 anos a prescrição para pleitear o FGTS, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CF mencionada. Aliás, a própria recorrente colacionou, à sua fundamentação, ementa de minha autoria, a saber: “FGTS. Prescrição. A prescrição do FGTS não pode ser considerada trintenária, mormente porque a CF de 5.10.1988 fixou, em seu art. 7º, inciso XXIX, apenas dois prazos, prescricionais: o de 2 anos (prescrição extintiva do feito) e o de 5 anos, derogando, para efeitos trabalhistas, qualquer outro prazo prescricional anteriormente existente.” (TRT 15ª, 21616/2001, DJ 4.6.2001, 5ª Turma, Relatora Designada Olga Aida Joaquim Gomieri) TRT/SP 15ª Região 735-83.2013.5.15.0018 RO - Ac. 1ª Câmara 92.865/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2194.

ASSOCIAÇÃO

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. Inexistência de relação subordinada ou hierarquizada entre os seus membros. Pagamento auferido com caráter de ajuda de custo. Natureza comunitária da atividade ou serviços prestados. Vínculo de emprego inexistente. TRT/SP 15ª Região 1736-27.2013.5.15.0108 - Ac. 6ª Câmara 7.627/15-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 26 fev. 2015, p. 396.

ATIVIDADE

ATIVIDADE EXTERNA. HORÁRIO EM SOBREJORNADA. POSSIBILIDADE. O simples fato de o trabalhador exercer atividade externa não isenta o empregador do pagamento de hora extra pelo serviço prestado em sobrelabor, desde que caracterizado o controle da jornada, ainda que de forma indireta. TRT/SP 15ª Região 661-65.2013.5.15.0006 RO - Ac. 7ª Câmara 2.758/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 fev. 2015, p. 1343.

AUTOR/RÉU

CONFUSÃO ENTRE AUTOR E RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Confusão é instituto de direito material que configura causa extintiva de obrigação, prevista nos arts. 381 a 384 do CC, configurando, também, causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, X, do CPC, pois em decorrência da confusão entre credor e devedor ocorrerá a confusão entre autor e réu. TRT/SP 15ª Região 1322-06.2010.5.15.0085 - Ac. 7ª Câmara 93.061/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4154.

BANCÁRIO

1. BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. O trabalhador bancário que exerce cargo de confiança, com percepção da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT, faz jus ao pagamento, como extra, das horas laboradas após a oitava hora diária. **TRANSPORTE**

DE NUMERÁRIO. ATIVIDADE DE RISCO. INDENIZAÇÃO. Comprovado o exercício de atividade ligada ao transporte de numerário, assiste ao trabalhador direito a indenização, em face dos riscos inerentes a esta atividade laboral. TRT/SP 15ª Região 1611-40.2010.5.15.0116 - Ac. 9ª Câmara 981/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4860.

2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE OITO HORAS. ART. 224 DA CLT. EFEITOS. O cargo de confiança dos bancários previsto no § 2º do art. 224 da CLT, que exclui a jornada de seis horas, exige para sua caracterização o preenchimento de dois requisitos: a) que o empregado exerça funções de direção, gerência e fiscalização, chefia ou equivalentes e b) que o empregado perceba gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Essa distinção, aliás, encontra-se claramente disposta na redação da Súmula n. 102 do Col. TST, que fala no exercício de cargo de confiança e no recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário. Assim, não basta apenas que o empregado receba gratificação não inferior a 1/3, pois, o que caracteriza o cargo de confiança bancário é, basicamente, a existência de fidúcia e/ou o exercício de certos poderes administrativos. Todavia, é bom que esclareça que a fidúcia exigida para o enquadramento desse empregado na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT é estrita e não se confunde com a *longa manus* do empregador. Provada a existência desses requisitos não são devidas as horas extras postuladas. Recurso do reclamado parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 1492-72.2012.5.15.0031 - Ac. 7ª Câmara 7.227/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 26 fev. 2015, p. 781.

3. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR APLICÁVEL. CONSIDERAÇÃO DA JORNADA EFETIVA. As convenções coletivas dos bancários preveem o pagamento dos reflexos das horas extras nos sábados, o que leva à conclusão que são considerados dias de descanso remunerado. Sendo assim, aplica-se o divisor 150 horas aos empregados submetidos à jornada de seis horas diárias, e o divisor 200 horas aos que ocupam cargo de confiança sujeitos ao cumprimento de oito horas de trabalho. Inteligência da Súmula n. 124, I, do E. TST. Recurso do reclamado a que se nega provimento. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. CARACTERÍSTICAS. TRATAMENTO OFENSIVO AO TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA REITERADA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O assédio moral caracteriza-se, especialmente, pela prática prolongada e continuada de ataques e exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, que abalem sua dignidade e estrutura psicológica. No presente caso, houve comprovação da reiteração da conduta imprópria do empregador, que culminou com o ato perpetrado em 29.3.2011, caracterizando-se o assédio moral. Recurso do reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 2234-63.2013.5.15.0128 - Ac. 2ª Câmara 94.431/14-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 22 jan. 2015, p. 2384.

4. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 224, § 2º DA CLT. Para configuração da hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT, é necessário que o empregado do banco exerça funções que se distingam das de confiança comum, inerentes aos bancários em geral, pressupondo atividades de coordenação, supervisão, fiscalização ou equivalentes, com a percepção da gratificação igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo. Comprovada a hipótese descrita, legítima a jornada de oito horas diárias. Entendimento previsto na Súmula n. 102, II e IV, do C. TST. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 142800-30.2009.5.15.0087 - Ac. 3ª Câmara 92.673/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2015, p. 2801.

BANCO DE HORAS

BANCO DE HORAS. SISTEMA DE CONTROLE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. INVALIDADE. Não se reputa válido o sistema de banco de horas que não garante ao empregado o direito ao controle do respectivo saldo, de molde a permitir a transparência que deve nortear o regime previsto no art. 59, § 2º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 694-38.2013.5.15.0044 RO - Ac. 9ª Câmara 6.296/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 991.

BENEFÍCIO DE ORDEM

BENEFÍCIO DE ORDEM. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Enquanto não esgotados todos os meios de execução em face da devedora principal, inclusive seus sócios, pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, não há que se falar em direcionamento da cobrança dos créditos da autora à devedora subsidiária, uma vez que esta desfruta do benefício de ordem, por analogia aos arts. 4º da Lei n. 6.830/1980 e 596, *caput* e parágrafos, do CPC. Agravo conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 1799-34.2010.5.15.0051 - Ac. 1ª Câmara 92.880/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2199.

CARGO

1. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62 DA CLT. FUNÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PADRÃO SALARIAL DIFERENCIADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do cargo de confiança preconizado no inciso II do art. 62 da CLT exige que o empregado possua encargos de gestão e, concomitantemente, padrão salarial diferenciado, que, em se tratando de gratificação de função, não poderá ser inferior a 40% do salário efetivo. Ausente esse último requisito e demonstrado o exercício de funções meramente técnicas, não se aplica a referida excludente do regime geral de duração do trabalho. TRT/SP 15ª Região 307-61.2013.5.15.0096 RO - Ac. 2ª Câmara 6.758/15-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 19 fev. 2015, p. 584.

2. CARGO DE GERÊNCIA. ART. 62, INCISO II E PARAGRAFO ÚNICO, DA CLT. Concluindo-se que a função exercida pela reclamante não detinha amplos poderes de comando e gestão, assim como não comprovado o recebimento de gratificação de 40%, patente que o autor não possuía a fidúcia exigível para caracterizar a exceção prevista no art. 62, II, e parágrafo único, da CLT. Evidente, portanto, a obrigatoriedade de controle de jornada e o pagamento das horas de trabalho que excederem a jornada legal. TRT/SP 15ª Região 1244-26.2013.5.15.0014 - Ac. 11ª Câmara 93.651/14-PATR. Rel. Valdir Rinaldi Silva. DEJT 22 jan. 2015, p. 5154.

CERCEAMENTO

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. INDEFERIMENTO POSTERIOR, EM AUDIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Dispondo o julgador de elementos suficientes à formação de sua convicção, como no caso dos presentes autos, não caracteriza cerceamento de defesa a ausência de produção de provas que entende desnecessárias ao deslinde da controvérsia. Além disso, neste caso, as partes foram intimadas a se manifestar sobre o interesse na produção outras provas e a ré nada requereu. A audiência de instrução foi designada a requerimento do autor, que justificou a necessidade comprovar os motivos pelos quais pleiteou a rescisão indireta do contrato, a despeito de ter sido dispensado por abandono de emprego. Recurso da reclamada a que se nega provimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. O C. STF tem entendido que o adicional de insalubridade deve continuar a ser calculado com base no salário-mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade existente no art. 192 da CLT, por meio de lei ou convenção coletiva, conforme liminar concedida nos autos da medida cautelar em reclamação n. 6.266-0, movida pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, em face do TST, em razão da nova redação atribuída à Súmula n. 228 desta Corte. Recurso da reclamada a que se dá provimento. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. *DIES A QUO*. Embora o fato gerador das contribuições previdenciárias seja a prestação dos serviços, nos termos da Lei n. 11.941/2009, somente serão devidos juros e multa moratória se, após a citação do executado para o pagamento dos créditos do exequente ou a partir da exigibilidade da avença homologada, aquele deixar de recolher as aludidas contribuições no mesmo prazo, nos termos do art. 43, § 3º, combinado com o art. 35 da Lei n. 8.212/1991, com a nova redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Recurso da reclamada a que se dá provimento. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Embora o fato gerador das contribuições previdenciárias seja a prestação dos serviços, nos termos da Lei n. 11.941/2009, somente serão devidos juros e multa moratória se, após a citação do executado para o pagamento dos créditos da exequente ou a partir da exigibilidade da avença homologada, aquele deixar de recolher as aludidas contribuições no mesmo prazo, nos termos do art. 43, § 3º, combinado com o art. 35 da Lei n. 8.212/1991, com a nova redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento. TRT/SP 15ª Região 1483-46.2011.5.15.0096 - Ac. 2ª Câmara 94.326/14-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 22 jan. 2015, p. 2364.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOENÇA OCUPACIONAL. VISTORIA DO LOCAL DE TRABALHO. A vistoria do local de trabalho não se mostra indispensável para a comprovação donexo causal entre o trabalho e a doença desenvolvida, se as informações necessárias à elaboração do laudo podem ser obtidas de outra forma, inclusive por intermédio da própria trabalhadora. TRT/SP 15ª Região 1796-12.2013.5.15.0104 - Ac. 7ª Câmara 7.171/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 937.

3. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza o cerceamento do direito de defesa, quando a parte, confessa quanto à matéria fática, não postula a realização de novas provas

necessárias à solução da lide. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. USO DE EPIS. NÃO CABIMENTO. Apurado pela prova pericial que o labor não se dava em condições insalubres, em face do uso de EPIs, não assiste ao trabalhador direito ao adicional de insalubridade. DANO MORAL. INTOXICAÇÃO. PROVA PERICIAL ANÁLISE DE FIO DE CABELO. INVALIDADE. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CABIMENTO. Não comprovado pela prova pericial a incapacidade laboral, não assiste ao trabalhador direito à reparação civil por dano moral. SOBREAVISO. USO DE TELEFONE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não comprovado que o trabalhador estava tolhido de sua livre locomoção, resta afastada a caracterização do sobreaviso - Súmula n. 428 do C. TST. VALE-TRANSPORTE. DIREITO. ÔNUS PROBATÓRIO. Não comprovado o uso regular de transporte público, não assiste ao trabalhador direito ao vale-transporte. TRT/SP 15ª Região 3100-64.2009.5.15.0014 - Ac. 9ª Câmara 985/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4862.

4. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DISPENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o Julgador entende dispensável a produção de prova oral para solução do deslinde da lide e a parte não indica, expressa e objetivamente, os motivos e justificativas da oitiva de testemunhas. Aplicação do art. 765 da CLT. TRABALHO EXTERNO. JORNADA CONTROLADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Comprovado o trabalho externo, com jornada passível de ser controlada pelo empregador, resta inviável o enquadramento do trabalhador na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. ACORDO COLETIVO. DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. A flexibilização de direitos individuais e/ou coletivos, por meio de acordos ou convenções coletivas (art. 7º, XXVI, da CF/1988), encontra limite nos direitos mínimos dos empregados, na hipótese, a fixação diária e semanal da jornada de trabalho e pagamento correto de horas extras (art. 7º, XIII e XVI, da CF/1988), não gozando de validade normas coletivas que violem preceitos fundamentais da valoração social do trabalho - art. 1º, inciso IV, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 1379-51.2012.5.15.0021 - Ac. 9ª Câmara 1.080/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4885.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO AMPLA E GERAL AO EMPREGADOR. ART. 625-E, DA CLT. O MM. Juízo de origem (Dr. Luciano Brisola) muito bem decidiu quanto ao tema: “No caso, não é possível falar em disponibilidade ou renúncia sobre aquilo que é incerto. No mais, no momento da realização do acordo o autor não estava mais subordinado à ré, bem como não houve qualquer prova válida que indicasse o cabimento da tese de suposta restrição de mercado de trabalho para o trabalhador que não aceitasse o acordo oferecido perante a CCP. Ao contrário, houve prova de que ex-empregados que não aceitaram celebrar o acordo com 1ª ré acabaram ajustando contrato de trabalho com a empresa que passou a prestar serviços à ‘Telefônica’. Assim, concluo que não houve qualquer vício de vontade no negócio celebrado. O que pude constatar é que o autor agiu de má-fé, ao aceitar o acordo para receber um valor correspondente a direitos, cuja pertinência era controvertida, e agora pretende alegar a nulidade do acordo (mas sequer cogita devolver tais valores, que seria a consequência óbvia de uma declaração de nulidade de um negócio jurídico: reconstituição do cenário anterior) para buscar a possibilidade de um pagamento de uma quantidade de horas extras maior.” Portanto, não comprovado qualquer vício quanto à assinatura do documento de fl. 146 dos autos, que resta plenamente válido no que se refere ao seu conteúdo, forma e assinatura. Mantém-se. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. ART. 17, INCISOS II E III, do CPC. INCIDÊNCIA. O direito, não se desconhece, destina-se a alcançar o bem geral, e, ao mesmo tempo, à satisfação dos interesses individuais; o abuso de direito, ao contrário, é o exercício antissocial de um direito e gera responsabilidade. Em um Estado jurídico, em que a justiça e a equidade tendem, como atualmente, à socialização do direito, o seu abuso compromete a responsabilidade de quem o pratica, sendo conduta reprovável e que deve ser combatida. Não se pode olvidar, ademais, que o processo é, acima de tudo, um instrumento ético, no qual o Juiz atua em busca da realização da justiça. TRT/SP 15ª Região 662-24.2012.5.15.0123 RO - Ac. 1ª Câmara 92.825/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2182.

CONFISSÃO

1. CONFISSÃO *FICTA* APLICADA AO AUTOR. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Não havendo comprovação de motivo justo para

a ausência da parte em audiência de instrução, correta a aplicação da pena de confissão, não restando caracterizado o cerceamento do direito de defesa. Inteligência da Súmula n. 74, I e II, do TST. TRT/SP 15ª Região 1773-27.2012.5.15.0096 - Ac. 9ª Câmara 1.017/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4870.

2. CONFISSÃO *FICTA*. NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE EM AUDIÊNCIA QUE DEVERIA DEPOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 74 DO C. TST. Ao não comparecer à audiência de instrução, da qual tanto a parte como seu patrono foram regularmente intimados, atraiu para si a aplicação dos efeitos previstos na Súmula n. 74 do C. TST, sendo-lhe decretada a confissão *ficta*. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 778-19.2012.5.15.0062 RO - Ac. 1ª Câmara 92.842/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2187.

CONTRATAÇÃO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO INDEPENDENTEMENTE DO DESVIRTUAMENTO DA RELAÇÃO. Na ADI 3.395-MC/DF, que cuidava de demanda entre a Administração Pública e servidor contratado temporariamente por regime especial previsto em lei municipal, o E. STF manifestou-se no sentido de que, mesmo após a EC n. 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas vinculadas a relação jurídico-estatutária. Aquela Colenda Corte Suprema Trabalhista também tem reiteradamente decidido que nem mesmo o caso de desvirtuamento da contratação temporária autoriza o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda. Diante disso, esse Relator, seguindo o posicionamento adotado no C. TST, reconhece a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas que envolvam relações de cunho jurídico-administrativo, inclusive nas hipóteses em que haja o desvirtuamento da contratação temporária. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 1837-50.2013.5.15.0048 - Ac. 5ª Câmara 95.176/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22 jan. 2015, p. 3080.

CONTRATO

1. CONTRATO CELEBRADO COM EMPRESA PROMOTORA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS SECUNDÁRIOS. PRETENSÃO OBREIRA DE EQUIPARAÇÃO À CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Os promotores de produtos e serviços relacionados à atividade bancária nada mais são do que uma ponte de ligação entre o banco e os seus clientes. Sendo assim, responsabilizam-se apenas pela execução operacional de algumas atividades, como receber propostas de financiamentos e análise de cadastro, mas sempre com funções de mediação. Portanto, uma vez que não desempenham atividades típicas dos bancários, inviável a sua equiparação aos trabalhadores desta categoria. Recurso patronal provido. TRT/SP 15ª Região 87500-38.2009.5.15.0102 - Ac. 1ª Câmara 93.269/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2142.

2. RUPTURA CONTRATUAL. ABANDONO DE EMPREGO X RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO. Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer (Súmula n. 32 do C. TST). Sendo incontroverso que o empregado não retornou ao emprego após a cessação do benefício previdenciário e não tendo o mesmo comprovado que tenha apresentado à empregadora, no referido prazo, qualquer justificativa de não o fazer, resta evidenciado o abandono de emprego, mormente se não comprovados os fatos alegados na inicial como ensejadores da rescisão indireta do contrato de trabalho. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INCORRETOS. PAGAMENTO EXTRA-FOLHA. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO. A declaração das testemunhas de que o labor extraordinário era pago extrafolha não afasta o direito do autor à apuração da jornada efetivamente cumprida e ao recebimento das horas extras prestadas, com os devidos reflexos, mormente porque não comprovados os valores pagos a tal título, ônus que incumbia ao empregador. TRT/SP 15ª Região 1226-72.2013.5.15.0024 - Ac. 4ª Câmara 96.556/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2958.

CONTRIBUIÇÃO

1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E/OU CONFEDERATIVA. TRABALHADOR NÃO FILIADO AO SINDICATO. DEVOLUÇÃO. A CF de 1988 consagra o direito à liberdade sindical (arts. 5º, XX, e 8º, V). Logo,

as contribuições assistencial e confederativa não podem ser cobradas dos trabalhadores não sindicalizados, sob pena de devolução dos valores irregularmente descontados, ainda que haja autorização em norma coletiva. Exegese da OJ n. 17 da SDC e do Precedente Normativo n. 119, ambos do C. TST. TRT/SP 15ª Região 087-90.2014.5.15.0108 RO - Ac. 11ª Câmara 6.010/15-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 19 fev. 2015, p. 1101.

2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. DUPLICIDADE DE TRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Não havendo determinação da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor dos juros de mora devidos ao trabalhador, resta afastada a hipótese de duplicidade de tributação. TRT/SP 15ª Região 138100-35.2008.5.15.0058 - Ac. 9ª Câmara 6.407/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 1016.

3. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA JUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA. EXIGÊNCIA LEGAL DE CERTIDÃO DE DÍVIDA. ART. 606, *CAPUT* E § 1º, DA CLT. Mesmo que instituída em sentença normativa, a cobrança judicial da contribuição sindical tem expressa previsão legal nos arts. 578 e seguintes da CLT. A Consolidação regulamenta, ainda, o rito processual para cobrança judicial da contribuição sindical não adimplida, outorgando legitimidade ativa, para esse fim, às entidades sindicais. A ação judicial própria é da espécie executiva (art. 606, *caput*, da CLT). O requisito exigido, como em outras ações de execução, é o título executivo (extrajudicial), a saber, a certidão de dívida expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, com “a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade credora do recolhimento da contribuição sindical”, consoante dispõe o § 1º do art. 606 da CLT. TRT/SP 15ª Região 2362-31.2013.5.15.0113 - Ac. 7ª Câmara 92.970/14-PATR. Rel. Renato Buratto. DEJT 22 jan. 2015, p. 4137.

4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 195 da CF. TRT/SP 15ª Região 165-26.2011.5.15.0032 AP - Ac. 11ª Câmara 93.604/14-PATR. Rel. Valdir Rinaldi Silva. DEJT 22 jan. 2015, p. 5145.

5. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MUNICIPALIDADE DE CAJATI/SP. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO/PRODUTIVIDADE. VERBA PAGA ANUALMENTE, DE FORMA HABITUAL. NATUREZA SALARIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 457, § 1º, DA CLT E DA SÚMULA DE N. 207 DO STF. EXAÇÕES INCIDENTES. ART. 28, INC. I, DA LEI DE N. 8.212/1991. RESTITUIÇÃO À TRABALHADORA: INDEVIDA. A gratificação, na seara trabalhista, significa o pagamento realizado por uma liberalidade do empregador. Contudo, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, as gratificações ajustadas, se habituais, integram o salário do trabalhador para todos os efeitos. Como diz a Súmula de n. 207 do STF: “As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.” Ora, é incontroverso nos autos que a verba em discussão se trata de gratificação por desempenho, ou, também nominada por produtividade. Outrossim, não há dúvida de que essa gratificação era paga uma vez por ano, conforme dispõe o art. 43 da Lei Municipal de n. 905/2008, essencialmente repetido no § 2º do art. 57 da Lei Complementar Municipal de n. 009/2010, bem como no § 2º do art. 59 da Lei Complementar Municipal de n. 016/2012. Assim atestam os holerites da reclamante, jungidos por ela própria à sua inicial. Portanto, pode-se concluir claramente, em relação à verba em comento: que é prevista em lei, além de ser paga de forma habitual, a cada ano. Desse modo, somente se pode qualificar esta gratificação por desempenho/produção, como integrante do salário da reclamante, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT e da Súmula de n. 207 do C. TST. Em sendo de natureza salarial a verba “gratificação por desempenho”, em exame, sobre ela, incidem normalmente, as contribuições previdenciárias, por força do art. 28, inc. I, da Lei de n. 8.212/1991. Dessa forma, procedeu corretamente o Município recorrente, ao efetuar o recolhimento das contribuições sociais sobre a questionada gratificação por avaliação de desempenho. Posto isso, acolhe-se a irresignação, a fim de excluir a condenação do município reclamado à restituição dos valores descontados dos salários da reclamante, a esse título. Recurso da reclamada conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS DO ART. 14 DA LEI N. 5.584/1970. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CC/2002. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO CLASSISTA. A condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessário, também, o atendimento simultâneo e concomitante dos requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, quais sejam: a) a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional; e, b) que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Não há que se falar, por conseguinte, em

aplicação dos arts. 389 e 404 do CC - invocados pelo recurso - uma vez que há norma específica regulando a matéria. Assim, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, cujos pressupostos a autora não preencheu, por não estar assistida pelo sindicato de classe. Esta, aliás, é a orientação contida nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Reforma-se, pois, a r. sentença primeva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO NA SEARA TRABALHISTA. ASSISTÊNCIA SINDICAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. O “Termo de Assistência Sindical” ao reclamante, bem como a procuração outorgada pelo Sindicato Assistente ao advogado que representará o obreiro em juízo, ambos assinados pelo Presidente da entidade sindical representante da categoria profissional, são documentos imprescindíveis para a caracterização dessa assistência, sem os quais não poderão ser concedidos honorários ao advogado que patrocina o obreiro, e que assinou a petição inicial, em seu nome, representando-o. A mera digitação do nome da entidade sindical profissional no alto da peça que representa a petição inicial ou da peça em que se elaborou a procuração outorgada ao advogado pelo reclamante (ou, ainda, a utilização de papel impresso, com o nome do sindicato profissional, nessa duas peças) não tem o condão de fazer subsumir que haja Assistência Sindical. Esta, só se prova com a assinatura do Presidente da entidade sindical profissional, nos competentes termos. Indevidos, assim, os honorários advocatícios. (Ac. 48.018/07- PATR - Proc. 1425-2005-137-15-00-1 RO - TRT/15ª Região, 6ªT., 12ª Câmara - DOE 21.9.2007, 168. Olga Aida Joaquim Gomieri, decisão por maioria, acompanhada pelo juiz Eurico Cruz Neto). TRT/SP 15ª Região 1546-84.2013.5.15.0069 - Ac. 1ª Câmara 93.306/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2155.

CORREÇÃO

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. INPC. DÍVIDAS PÚBLICAS E PRIVADAS. ADI N. 4.357/DF. ADI 4425/DF. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 12 DO ART. 100 DA CF E, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009, QUE ALTEROU O ART. 1º DA LEI N. 9.494/1997. Em sede de execução contra a Fazenda Pública, declarada pelo STF a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, fruto da declaração de inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF, deixa de ter amparo jurídico, a partir de 30.6.2009, a adoção da TR como fator de atualização monetária dos débitos judiciais trabalhistas, porquanto não mais prevalece o sistema instituído pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Adotado entendimento que recusa substrato constitucional para adoção do índice oficial da caderneta de poupança para atualização de débitos judiciais, sob o argumento que a atualização monetária deve corresponder ao índice de desvalorização da moeda em certo período de tempo, e entendendo a Suprema Corte que o índice da poupança não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda, não pode a dívida judicial trabalhista continuar a ser corrigida monetariamente pela poupança. Os textos legais que assim dispunham não sobrevivem, sendo arrastados para a ilegalidade pela decisão proferida pelo Supremo. De fato, se a correção monetária em decisões judiciais tem como finalidade única e exclusiva recompor a depreciação da moeda nacional e manter o real poder aquisitivo da dívida reconhecida judicialmente, não se pode impor ao credor privado critério de atualização monetária que a Suprema Corte recusou para o credor de dívida pública, de igual natureza, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da igualdade. Não se concebe a existência de índices diferentes para devedores públicos e privados. As dívidas derivadas dos direitos adquiridos frente ao regime jurídico da CLT, forjadas no desenvolvimento da relação contratual de emprego ostentam a mesma natureza jurídica, seja o devedor pessoa de direito público ou privado. Nesse contexto, como os índices de correção monetária devem refletir a inflação acumulada no período, como forma de preservar o valor aquisitivo originário da moeda, garantindo quanto possível seu real e efetivo poder de compra frente ao decurso do tempo, e levando em conta as recomendações emanadas do CSJT, entendo que a partir de 30.6.2009 deve ser adotado o índice de variação do INPC para atualização monetária dos débitos judiciais de natureza trabalhista. TRT/SP 15ª Região 757-83.2013.5.15.0102 RO - Ac. 10ª Câmara 95.838/14-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 22 jan. 2015, p. 4817.

DANO

1. CUMPRIMENTO DE METAS. PARÂMETROS RAZOÁVEIS DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O estabelecimento de metas está inserido no poder de direção atribuído ao empregador (art. 2º da CLT), vem se acentuando com a concorrência no setor privado e exigência da sociedade no serviço público. A produtividade é um fator preponderante desde Taylor/Fayol/Ford, os quais

desenvolveram teorias de modernização da organização administrativa com base nos cinco elementos essenciais: planejamento, organização, direção, coordenação e controle. Henri Fayol, no início do Século XX, já estabelecera os princípios básicos de gerenciamento de um empreendimento: a divisão do trabalho, a autoridade, a disciplina, a unidade de comando e direção, a subordinação do interesse individual ao interesse comum, a remuneração, a centralização, a cadeia de autoridade, a ordem, a equidade, a estabilidade no emprego, a iniciativa e a moral. A equação homem/hora de trabalho na organização das linhas de produção, com objetivo de alcançar a maior eficiência e racionalidade da produção, é inerente a qualquer atividade e seus pilares são aplicados até hoje, principalmente devido à globalização da economia, a partir de 1970, com a concorrência seletiva das empresas. Portanto, controlar, estabelecer parâmetros de trabalho e metas a serem cumpridas, por si só, não induz assédio moral, desde que esteja dentro dos limites do razoável, possível e com respeito à dignidade do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 000804-86.2013.5.15.0060 - Ac. 4ª Câmara 77/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 26 jan. 2015, p. 51

2. DANO À MORAL. JORNADA EXTENUANTE. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO VALOR SOCIAL DO TRABALHO. DANO *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O Direito bastante evoluiu nos últimos dois séculos, e muito dessa evolução se deve aos movimentos operários dos Séculos XVIII e XIX, que, aliados a ideais libertários da Revolução Francesa e à contribuição da Igreja Católica, escancararam a necessidade de imposição de limites ao capital. Impulsionaram, por conseguinte, a consideração do ser humano como ente que possui finalidade e dignidade apriorísticas, jamais podendo ser considerado como instrumento ou objeto. Os incisos III e IV do art. 1º da CF de 1988 são os responsáveis por internalizar essa ideologia no Direito brasileiro, muito embora a presente situação nos faça pensar que toda essa evolução foi apenas teórica, e não no âmbito ontológico. É bem por isso que, diante de práticas agressivas, o magistrado não deve permanecer inerte, adstrito à sua zona de conforto e amarrado por pensamentos retrógrados. Deve, portanto, atinar-se com os ideais de justiça e cidadania, efetivando o direito da maneira mais próxima a concretizar os objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º da CF/1988). Desta maneira, não há dúvida de que a submissão de trabalhador a jornadas de mais de 14 (quatorze) horas de forma habitual é contexto ofensor ao seu patrimônio imaterial. Esse contexto se agrava quando constatado que sequer os intervalos intrajornadas mínimos de 1 (uma) hora eram respeitados. Assim, comprovado o cenário exploratório por intermédio da análise dos cartões de ponto apresentados pela própria reclamada, não há que se falar em necessidade de prova do dano. Trata-se de entendimento tão bizantino quanto errôneo, haja vista a impossibilidade de comprovação objetiva dos sentimentos humanos. É por isso que se fala em dano *in re ipsa*, ou seja, que se presume quando comprovado o contexto fático. Recurso do reclamante parcialmente provido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano à moral. TRT/SP 15ª Região 1737-88.2012.5.15.0094 - Ac. 11ª Câmara 2.534/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 fev. 2015, p. 1507.

3. DANO EXISTENCIAL. MOTORISTA CARRETEIRO. JORNADA EXAUSTIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A limitação da jornada de trabalho, duramente conquistada pelos movimentos operários dos Séculos XVIII e XIX - e que, inclusive, impulsionaram a própria criação de regramentos trabalhistas por todo o mundo -, tem como objetivo precípua preservar a saúde do trabalhador, cumprindo inegável função social. No presente caso, dada a função realizada pelo autor (motorista carreteiro), a limitação de jornada também se direciona à proteção dos cidadãos genericamente considerados, pois por estafa e fadiga, sujeitam-se naturalmente a um maior risco de sofrer acidentes. Certamente que, numa escala de vulnerabilidade, os caminhões (veículo dirigido pelo reclamante) apresentam-se como poderosas armas contra os veículos de pequeno porte, motocicletas, bicicletas e pedestres. Não se pode admitir, sob qualquer hipótese ou fundamento, que em pleno o Século XXI trabalhadores sejam submetidos a uma jornada diária de 17 horas durante 6 dias por semana. A jornada excessiva afasta o trabalhador do convívio social, desestrutura sua família, acarreta doenças e, por outro lado, presta-se a um aumento tresloucado de lucro que raramente é repassado ao empregado. Indenização devida. TRT/SP 15ª Região 1781-06.2011.5.15.0042 - Ac. 11ª Câmara 2.510/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 fev. 2015, p. 1502.

4. DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. Para que se configure a obrigação de reparação pela empregadora é imperioso que ocorra o dano propriamente dito, que haja nexo de causalidade entre o evento danoso e o trabalho realizado, bem como a existência de culpa patronal (arts. 186 e 927 do CC, e art. 7º, inc. XXVIII, da CF/1988). Não tendo sido o trabalho realizado pela autora junto à ré a causa ensejadora da doença por ela desenvolvida (epilepsia), tanto sob o ponto de vista da causa única, como das concausas, não há que se falar em dever de indenizar por parte da empresa,

haja vista não se encontrar presente um dos pressupostos da responsabilidade civil respeitante ao nexo de causalidade. TRT/SP 15ª Região 1076-30.2011.5.15.0067 - Ac. 7ª Câmara 93.073/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4156.

5. DANO MORAL. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO DE BEBIDAS. ACOLHIMENTO DE PAGAMENTO DOS CLIENTES. RISCO DA ATIVIDADE. *DAMNUM IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Algumas situações que nos vêm ao conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas. O transporte de bebidas, aliado à obrigação de recebimento de valores em dinheiro, boletos e cheques, expõe o trabalhador a risco acentuado de assalto, sendo desnecessária sua ocorrência para se vislumbrar o temor do trabalhador perante a notória publicidade de roubos e furtos de caminhões, estampando, indubitavelmente, *damnum in re ipsa*, de responsabilidade da empregadora em razão do risco acentuado de sua atividade. TRT/SP 15ª Região 1727-28.2012.5.15.0067 - Ac. 4ª Câmara 1.364/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 20 jan. 2015, p. 123.

6. DANO MORAL. CONDUTA ABUSIVA. IMPOSIÇÃO DE OCIOSIDADE AO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Constitui conduta abusiva do reclamado o fato de sem justo motivo afastar o empregado do trabalho, impondo-lhe a inatividade e emprestando-lhe tratamento diferenciado em relação aos demais trabalhadores. A atitude praticada constitui abuso do poder diretivo, influi negativamente na esfera íntima e atenta contra a dignidade do trabalhador, sendo passível de reparação, a teor do art. 5º, X, da CF/1988. Indenização devida. Recurso do reclamado ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 957-32.2012.5.15.0068 RO - Ac. 7ª Câmara 7.215/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 26 fev. 2015, p. 778.

7. DANO MORAL. RETENÇÃO INDEVIDA DA CTPS DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO CONCEDIDA. A retenção indevida da CTPS do trabalhador por período superior ao legalmente previsto (art. 29 da CLT) constitui fato passível de reparação ou indenização, lembrando que o dano, neste caso, é presumido (*in re ipsa*), isto é, decorre da força dos próprios fatos. TRT/SP 15ª Região 484-25.2013.5.15.0096 RO - Ac. 2ª Câmara 6.836/15-PATR. Rel. Eliane de Carvalho Costa Ribeiro. DEJT 19 fev. 2015, p. 596.

8. DANO MORAL CONFIGURADO. ASSÉDIO MORAL. EMPREGADO SUBMETIDO AO ÓCIO FORÇADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O art. 5º, inciso X, da Constituição, sufraga a moral e a honra pessoal como direitos fundamentais e, conquanto não estabeleça contornos conceituais a esses valores, assim o faz justamente porque o seu dimensionamento é peculiar, variável à formação social e psicológica de cada indivíduo; a quem é dirigida a ofensa cabe a avaliação do quanto se ofendeu. O empregado relegado à ociosidade forçada está exposto à situação humilhante, porquanto flagrante a violação da imagem que o trabalhador tem perante seus colegas com repercussão na vida pessoal; ofende a dignidade da pessoa humana, pois é vexatório receber salários sem a contraprestação de serviços; ilícito praticado pelo empregador capaz de gerar sentimento de impotência e desprezo, impondo ao agente a reparação do dano moral. TRT/SP 15ª Região 1519-43.2013.5.15.0056 - Ac. 4ª Câmara 1.355/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 20 jan. 2015, p. 79.

9. DANO MORAL. DISCRIMINAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ORIENTAÇÃO SEXUAL. Tendo Comprovado que a reclamante foi chamada de “sapatão” perante funcionários e clientes da reclamada, por certo houve dano à honra, imagem e dignidade da trabalhadora, por prática discriminatória. Ora, tal prática revela uma das mais retrógradas e repugnantes formas de discriminação, qual seja, o preconceito quanto à orientação sexual do ser humano, com o qual não pode compactuar o Judiciário, que tem se mostrado vanguardista contra o conservadorismo, ao assegurar igualdade substantiva ao segmento perseguido e hostilizado que assume orientação sexual diversa do “padrão modelar”, garantindo-lhes o direito à convivência, à formação da família e à união civil homoafetiva, cumprindo a promessa constitucional de igualdade e de organização da sociedade com vistas à felicidade. Nesse sentido aliás, decidiu o E. STF, na ADIn 4.277 e ADPF n. 132. Dentre as diversas práticas atentatórias à integridade moral dos trabalhadores encontra-se a discriminação, seja por motivo de raça, credo, origem e sexo, sendo inegável que o grupo social identificado pela sigla LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) vem sofrendo agressões da sociedade e nos locais de trabalho, sob diversas formas (moral, social, religiosa, física etc.) em decorrência da sua orientação sexual, sob o silêncio cínico e omissivo do poder público. Assim, restando caracterizado o atentado à dignidade da trabalhadora, que se viu humilhada com ofensas que atingiram sua intimidade e vida privada (art. 5º, X, CF), malferindo o empregador, por seus prepostos, os princípios da igualdade (art. 5º, *caput*) e da dignidade humana (art. 1º, III, CF), práticas estas intoleráveis numa sociedade que se alça a um novo patamar civilizatório. Recurso da

reclamante provido parcialmente. TRT/SP 15ª Região 1953-88.2013.5.15.0102 - Ac. 6ª Câmara 95.507/14-PATR. Rel. Edna Pedroso Romanini. DEJT 22 jan. 2015, p. 3055.

10. DANO MORAL. INATIVIDADE. A conduta do empregador de deixar sem atividade, em praça pública, empregado regularmente contratado, é ofensiva à sua dignidade e constitui assédio moral, passível de indenização pelo dano causado. TRT/SP 15ª Região 1518-58.2013.5.15.0056 - Ac. 7ª Câmara 222/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4043.

11. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO SINDICATO EM RELAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Pedido de responsabilização do sindicato sem fundamento na relação de trabalho, mas sim, em relação de natureza civil/obrigacional existente entre os associados e a entidade sindical que os representa. Hipótese não inserida no inciso VI do art. 114 da CF. Incompetência material declarada de ofício. TRT/SP 15ª Região 2411-17.2013.5.15.0002 - Ac. 4ª Câmara 96.622/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2971.

12. DANO MORAL. RURÍCOLA. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CARACTERIZAÇÃO. São públicas e notórias as precárias condições de trabalho a que normalmente são submetidos os trabalhadores rurais neste país eis que, raramente, são atendidas as condições determinadas pela NR-31. Ora, a CF/1988, ao tutelar a saúde (art. 196), tem como finalidade a proteção da vida humana, como valor fundamental, sendo certo que a proteção constitucional se volta ao resguardo da saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão, tanto é assim que, no inciso XXII do art. 7º, o legislador constituinte instituiu como direito do trabalhador a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. E o fato do empregador rural deixar de adotar as medidas de proteção previstas nas Normas Regulamentares evidencia o descaso com a saúde e vida do trabalhador. Portanto, não se trata aqui de meros dissabores próprios do desenvolvimento de determinada atividade profissional, mas, sim, de condições degradantes a que são submetidos os trabalhadores rurais, onde não são resguardadas as mínimas condições de higiene, saúde e segurança. Inequivoco, portanto, o desrespeito por parte das reclamadas à dignidade do reclamante, princípio fundamental inscrito no inciso III do art. 1º da CF, restando configurado o dano moral, em face da violação aos direitos protegidos pelo inciso X do art. 5º, também da CF/1988. Acolho a irrisignação para deferir indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 844-71.2013.5.15.0156 RO - Ac. 5ª Câmara 4.054/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 5 fev. 2015, p. 1152.

13. DANO MORAL. RURÍCOLA. CULTIVO DA CANA-DE-AÇÚCAR. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CARACTERIZAÇÃO. São públicas e notórias as precárias condições de trabalho a que são submetidos os trabalhadores no cultivo da cana-de-açúcar neste país, posto que, em geral, não são atendidas as condições determinadas pela NR-31, tais como a disponibilização, nas frentes de trabalho, de instalações sanitárias (item 31.23.3.4), de água potável e fresca (item 31.23.9) e de abrigos para proteção contra as intempéries durante as refeições (item 31.23.4.3), além da concessão de pausas para descanso (itens 31.10.7 e 31.10.9). Ora, a CF/1988, ao tutelar a saúde (art. 196), tem como finalidade a proteção da vida humana, como valor fundamental, sendo certo que a proteção constitucional se volta ao resguardo da saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão, tanto é assim que, no inciso XXII do art. 7º, o legislador constituinte instituiu como direito do trabalhador a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. E o fato do empregador rural deixar de adotar as medidas de proteção previstas na NR-31 evidencia o descaso com a saúde e vida do trabalhador. No caso em estudo, restou demonstrado que não foram atendidas as exigências quanto às instalações sanitárias e local para refeição para todos os trabalhadores. Inequivoco, portanto, o desrespeito por parte da reclamada à dignidade do reclamante, princípio fundamental inscrito no inciso III do art. 1º da CF, restando configurado o dano moral, em face da violação aos direitos protegidos pelo inciso X do art. 5º, também da CF/1988. Mantém-se a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 132-89.2012.5.15.0100 RO - Ac. 5ª Câmara 4.056/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 5 fev. 2015, p. 1152.

14. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO INDEVIDA. Na fixação do *quantum* indenizatório deve o Juiz adotar critério de razoabilidade e proporcionalidade entre a lesão de ordem moral sofrida, seus efeitos extrapatrimoniais porventura perceptíveis, o grau da culpa do lesante e a capacidade econômica do réu. O valor da condenação a título de indenização por dano moral fixada pelo r. Juízo *a quo*, mostra-se razoável e proporcional, não comportando a majoração pretendida. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 2008-37.2013.5.15.0135 - Ac. 3ª Câmara 7.511/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT

26 fev. 2015, p. 357.

15. DANOS MORAIS COLETIVOS. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA. A compreensão do dano moral coletivo não se conjuga diretamente com a ideia de demonstração de elementos como perturbação, aflição ou transtorno coletivo. Ao contrário, amolda-se à ideia de um determinado fato refletir uma violação intolerável de direitos coletivos e difusos, cuja essência é extrapatrimonial. O dano moral coletivo, é bom que se diga, é tutelado pelas leis que constituem o núcleo do microsistema de tutela coletiva, ou seja, as Leis n. 7.347/1985 e n. 8.078/1990. Nesse esteira, o entendimento hodierno da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que o dano moral coletivo, na esfera laboral, deve ser entendido como uma lesão injusta que extrapola a esfera trabalhista individual, atentando contra direitos transindividuais de natureza coletiva. A conduta ilícita a configurar o dano moral coletivo deve, portanto, repercutir não só sobre os trabalhadores diretamente envolvidos, mas também sobre a coletividade. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 612-05.2012.5.15.0056 RO - Ac. 7ª Câmara 7.179/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 19 fev. 2015, p. 939.

16. DANOS MORAIS E MATERIAIS (PENSÃO VITALÍCIA). DOR NA COLUNA CERVICAL. DOENÇA DEGENERATIVA, E NÃO OCUPACIONAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Ainda que o Sr. Perito dê a entender que o trabalho do reclamante chegou a contribuir para sua moléstia, não há como responsabilizar a reclamada pelo evento danoso, posto que sequer se evidenciou alguma concausa mensurável em seu trabalho, lembrando-se que o juiz não se encontra adstrito ao laudo. Ademais, o próprio perito frisou o fato de a doença que acometeu o reclamante ser de origem degenerativa. Competia, assim, ao reclamante, demonstrar que as dores que vinha sentindo, decorreram ou foram agravadas pela função desempenhada junto à reclamada, o que, entretanto, não provou. Não se vislumbra, pois, lesão de natureza ocupacional, mas doença degenerativa e, tampouco restou provada ação ou omissão culposa ou dolosa do reclamado, que pudesse desencadear ou agravar tal patologia, face ao cumprimento das medidas de proteção. Ademais, o reclamante continua prestando serviços na mesma função, sem qualquer incapacidade. Recurso patronal provido. TRT/SP 15ª Região 1356-45.2012.5.15.0041 - Ac. 1ª Câmara 93.372/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2159.

17. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL CONFIGURADA. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. Quando evidenciado que o trabalhador é portador de doença ocupacional, com nexo concausal com as atividades desempenhadas na empresa, e diante da constatação de redução de sua capacidade laborativa por ato culposo do empregador, restam presentes os pressupostos hábeis a caracterizar a responsabilidade civil por ato ilícito do empregador, o qual deve ser responsabilizado pela reparação dos danos morais e materiais a que deu causa. TRT/SP 15ª Região 159800-53.2009.5.15.0116 - Ac. 7ª Câmara 462/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 22 jan. 2015, p. 4098.

18. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL: CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ATO INSEGURO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. O acidente que vitimou a obreira, como robustamente provado, não se deu por culpa da reclamada, sequer concorrente, mas ocorreu por única e exclusiva culpa da laborista, que praticando ato inseguro, descumprindo treinamento recebido, colocou-se em situação de risco ao realizar a limpeza do moedor da máquina (cortador de frios) sem desligá-la. Nessa direção, a reclamada não pode ser responsabilizada pelo infortúnio, Recurso da reclamada provido. TRT/SP 15ª Região 1411-28.2010.5.15.0053 - Ac. 1ª Câmara 92.926/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2213.

19. DANOS MORAIS. ANOTAÇÕES EM CTPS. É devida a indenização por danos morais quando demonstrado que as anotações procedidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte causou dano à sua imagem. TRT/SP 15ª Região 2087-42.2013.5.15.0094 - Ac. 2ª Câmara 2.873/15-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 5 fev. 2015, p. 898.

20. DANOS MORAIS. RETENÇÃO DA CTPS DO TRABALHADOR POR PRAZO SUPERIOR AO LEGAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Os prejuízos da retenção da CTPS do trabalhador por período superior ao permitido em lei (arts. 29, 36 e 53, da CLT) são evidentes, eis que a ausência da mesma pode impossibilitar a obtenção de uma nova colocação no mercado de trabalho, tanto por não estar o trabalhador na posse de seu documento de identificação, quanto por não possuir meios imediatos de comprovar as suas experiências profissionais, o que é capaz de lesar o trabalhador em seu âmago, causando-lhe angústia e sofrimento. Indenização devida. Inteligência dos arts. 5º, X, da CF e 186 do CC Brasileiro. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDOS NÃO DECORRENTES DE RELAÇÃO DE EMPREGO. DEVIDOS. São devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 5º da IN n. 27/2005 do C. TST e no art. 20, § 3º, do CPC, quando os pedidos, embora

decorrentes da relação de trabalho havida entre as partes, não decorrem de relação de emprego, cujo reconhecimento sequer restou postulado. TRT/SP 15ª Região 2033-98.2012.5.15.0001 - Ac. 4ª Câmara 96.576/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2963.

DENUNCIÇÃO DA LIDE

DENUNCIÇÃO DA LIDE. COMPATIBILIDADE PARCIAL COM O PROCESSO DO TRABALHO. O instituto da intervenção de terceiros é aplicável ao processo do trabalho. Todavia, utilizando a regra prevista no art. 769 da CLT, o instituto deve ser interpretado à luz do princípio da proteção, razão pela qual só se mostra compatível considerando a casuística, desde que não prejudique a proteção processual. Nesse diapasão, denúncia da lide destinada a discutir lide paralela entre sindicato e empresa é incompatível com o processo do trabalho, o que não impede de a reclamada, em ação própria, postular o que entender de direito. Denúncia rejeitada. TRT/SP 15ª Região 1108-39.2013.5.15.0043 - Ac. 5ª Câmara 4.199/15-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 5 fev. 2015, p. 1125.

DESPEDIDA

DESPEDIDA MOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. A dispensa dos empregados das empresas de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. STF, em sua composição plenária, no julgamento do RE n. 589.998/Pl. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 028-55.2014.5.15.0059 RO - Ac. 3ª Câmara 3.205/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1039.

DESVIO DE FUNÇÃO

1. **DESVIO DE FUNÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO.** Comprovado o desvio de função, o servidor público tem direito às diferenças salariais respectivas, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Exegese da Súmula n. 378 do STJ e da OJ n. 125 da SDI-1 do TST. TRT/SP 15ª Região 041-11.2014.5.15.0041 RO - Ac. 11ª Câmara 2.393/15-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 5 fev. 2015, p. 1480.

2. **DESVIO DE FUNÇÃO. FUNÇÕES CORRELATAS AO CARGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Não caracteriza o desvio de função quando os serviços executados pelo trabalhador são correlatos ao cargo para o qual foi contratado. **DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** Não se inferindo tenha o reclamante sido submetido à situação que ofenda sua honra e dignidade, incabível a indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 798-47.2013.5.15.0006 RO - Ac. 9ª Câmara 6.325/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 998.

3. **DESVIO OU ACÚMULO DE FUNÇÃO. ADICIONAL/DIFERENÇAS SALARIAIS.** Sendo o trabalhador admitido para exercer determinada função e estando previamente ciente do salário a que faz jus, de regra prevalece o entendimento de que o propalado desvio/acúmulo de função enquadra-se no *jus variandi* da empregadora. e o ordenamento jurídico não prevê qualquer ressarcimento pelo acúmulo de função, estando tal situação inserida no *jus variandi* do empregador. Inteligência do art. 456, parágrafo único da CLT. TRT/SP 15ª Região 2200-72.2013.5.15.0004 - Ac. 7ª Câmara 94.795/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4005.

DIFERENÇAS

1. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. TEMPO DESPENDIDO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E OS LOCAIS DE ANOTAÇÃO DE PONTO E MINUTOS RESIDUAIS ANOTADOS NOS CONTROLES DE JORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT E SÚMULA N. 429 DO C. TST.** O tempo despendido pelo empregado entre a portaria da empresa e o local em que é efetivada a anotação do cartão de ponto deve ser considerado como à disposição do empregador, nos termos do art. 4º, *caput*, da CLT e da Súmula n. 429 do C. TST, assim como todo o tempo anotado nos controles de jornada, inclusive os minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual, eis que as dimensões físicas da reclamada General Motors do Brasil Ltda., tornam obrigatória a chegada antecipada dos empregados ao local de trabalho, bem como a permanência no mesmo após o término da jornada, em tempo suficiente para alcançarem os locais de anotação de ponto e, posteriormente, a portaria da empresa. TRT/SP 15ª Região 1161-44.2013.5.15.0132 - Ac. 4ª Câmara 96.659/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2980.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO FUNCIONAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. Não obstante o entendimento consagrado na OJ n. 125 da SDI-1 do C. TST, não procede o pedido de diferenças salariais, quando o cargo que o trabalhador alega ter sido ocupado em desvio funcional foi criado posteriormente ao exercício das correlatas funções. TRT/SP 15ª Região 921-66.2011.5.15.0151 - Ac. 9ª Câmara 1.114/15-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 22 jan. 2015, p. 4893.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS CONCEDIDOS EM VALORES FIXOS POR LEI MUNICIPAL. REAJUSTES EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. PRESCRIÇÃO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. FLUÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA. PRESCRIÇÃO TOTAL OPERADA. O que se discute nesta rubrica, é se a Lei Municipal de n. 307/2002 fixou reajustes diferenciados, em razão da instituição do abono com valor único, e não somente a aplicação, na verdade, de determinado reajuste com previsão na aludida lei. Assim sendo, não se afigura a hipótese da parte final da referida Súmula n. 294 do C. TST, porque, como se verifica, não se trata de reajuste previsto em preceito de lei, de forma a incidir na espécie, a parte inicial deste verbete sumular. Dessa forma, a supressão em questão, configura ato único que atrai a incidência da prescrição total referida pela Súmula n. 294 do C. TST. Neste sentido, as pretensões deduzidas estão fulcradas na Lei Municipal de n. 307/2002, de 4 de julho de 2002, sendo que a não aplicação de tal reajuste acarretou os supostos prejuízos salariais continuados especificados nos pedidos elencados na exordial. Assim, a não aplicação do propalado reajuste adequado, por força da vigência da Lei Municipal de n. 307/2002 é ato único do empregador. A partir da entrada em vigor da referida lei, caberia à reclamante deduzir a respectiva postulação no prazo sequencial de cinco anos. E, em não o fazendo, configurou-se a prescrição total - baseada em ato único - da pretensão aqui deduzida. Nessa contextura, sendo indubitável que a lei que embasa este pedido teve início de vigência antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (data do ajuizamento da presente demanda: 5.12.2013), impende, sem sombra de dúvida, o pronunciamento do decreto de prescrição nuclear, mantendo-se, deste modo, a r. sentença de Origem. TRT/SP 15ª Região 2817-66.2013.5.15.0025 - Ac. 1ª Câmara 92.873/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2197.

4. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI N. 8.880/1994. Tratando-se servidor público, a fim de se apurar diferenças salariais advindas da conversão do salário em URV, deve ser aplicada a regra estampada no art. 22 da Lei n. 8.880/1994, não obstante o servidor trabalhe sob o regime celetista - empregado público. Servidor público é gênero, sendo o funcionário e o empregado públicos as espécies. TRT/SP 15ª Região 1240-93.2013.5.15.0141 - Ac. 3ª Câmara 94.575/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2015, p. 2746.

5. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÕES. PROIBIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Sempre houve remédio jurídico contra o desvio/acúmulo de função: o princípio que veda o enriquecimento sem causa, reconhecido e existente entre nós, desde o alvorecer do nosso direito; todavia, ainda que se entendesse que, antes da entrada em vigor do vigente CC, não havia o que, no ordenamento jurídico pátrio, pudesse ser invocado para remediar semelhante situação, hodiernamente, o art. 884, do aludido Diploma Legal, dá remédio eficaz para resolver o problema. Um empregado celebra um contrato de trabalho, por meio do qual se obriga a executar determinado serviço, aí toleradas pequenas variações, vedadas, por óbvio, as que alterem qualitativamente e/ou se desviem, de modo sensível, dos serviços a cuja execução se obrigou o trabalhador; em situações quejandas, caracterizado resta o enriquecimento sem causa, vedado pelo direito. TRT/SP 15ª Região 027-24.2014.5.15.0042 RO - Ac. 6ª Câmara 7.649/15-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 26 fev. 2015, p. 400.

6. DIFERENÇAS SALARIAIS. FUNÇÃO DE LÍDER. PROMESSA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. Não comprovada a promessa de alteração salarial pelo exercício das funções de líder, não cabe ao Poder Judiciário impor a majoração salarial pretendida pela trabalhadora. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. Não tendo o trabalhador apontado diferenças de horas extras trabalhadas e não pagas, indevidas as diferenças pleiteadas. TRT/SP 15ª Região 118-61.2013.5.15.0071 RO - Ac. 9ª Câmara 6.321/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 996.

7. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. SOMATÓRIA. CABIMENTO. Não havendo disposição expressa na legislação municipal quanto à somatória dos períodos descontínuos para fins de promoção por antiguidade, assiste ao trabalhador direito às diferenças salariais postuladas. Aplicação da regra geral prevista pelo art. 453 da CLT. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

ALTERAÇÕES. RESTRIÇÃO A DIREITOS. INAPLICABILIDADE. CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES. Alterações da legislação municipal restritivas a direitos assegurados aos servidores não alcançam os contratos de trabalho vigentes. art. 468 da CLT e Súmula n. 51 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tendo o reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato, devida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 892-44.2013.5.15.0119 RO - Ac. 9ª Câmara 1.007/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4867.

8. DIFERENÇAS SALARIAIS. REVISÃO GERAL ANUAL COM ISONOMIA DE ÍNDICES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 37, X, DA CF. As Leis n. 2.265/2008, 2.304/2009 e 2.502/2011 do Município de Guariba reajustaram os salários dos servidores públicos municipais em 7,97%, 7,36% e 7%, respectivamente, tendo sido observada a igualdade de índices prevista no art. 37, X, da CF de 1988. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ENQUADRADO NA PRIMEIRA REFERÊNCIA SALARIAL. INDEVIDAS. Sem embargo de eventuais discussões se a incorporação do auxílio alimentação aos salários dos servidores públicos do Município de Guariba, efetivada pela Lei Municipal n. 2.407/2010, importaria em revisão geral anual de salários sem isonomia de índices, em afronta ao art. 37, X, da CF, não faz jus a diferenças salariais o empregado público enquadrado na primeira referência salarial, eis que teria sido o mais beneficiado percentualmente, com o suposto reajuste. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÍNDICES ADOTADOS PELO ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INDEVIDAS. Diante da ausência de previsão específica na norma constitucional (art. 37, X, da CF), quanto ao índice a ser adotado pelo ente público, e tendo em vista que qualquer revisão salarial dos servidores públicos deve ser feita por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer qual o índice a ser aplicado e tampouco determinar a aplicação de índice diverso daquele previsto na legislação municipal. TRT/SP 15ª Região 1343-66.2013.5.15.0120 - Ac. 4ª Câmara 96.705/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2990.

9. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO. LEI N. 4.950-A/1966. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. Nos termos do entendimento da Corte Superior trabalhista (OJ n. 71 da SBDI-2) é constitucional o piso salarial fixado pela Lei n. 4.950-A/1966, não havendo óbice para o deferimento de diferenças salariais com base no mesmo, desde que não autorizada a correção automática do salário do empregado em razão dos aumentos do salário-mínimo ocorridos durante a vigência do contrato de emprego, o que importaria em indexação do salário, em afronta ao disposto no art. 7º, IV, da CF. TRT/SP 15ª Região 1408-50.2013.5.15.0059 - Ac. 4ª Câmara 96.578/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2963.

10. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Não é aplicável a prescrição total suscitada, tendo em vista que o pedido do obreiro, embora de prestações sucessivas, não tem como fundamento qualquer alteração do pactuado, mas sim o descumprimento, pela empregadora, do PCCS por ela instituído. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DEVIDAS. Preenchidos os requisitos previstos no PCCS da reclamada, a deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR MÉRITO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS E COMPARATIVOS. AVALIAÇÃO PELO EMPREGADOR. INDEVIDAS. No caso das progressões horizontais por mérito é válido o critério subjetivo de manifestação expressa da diretoria para o deferimento das progressões, pois se trata de requisito essencial, revestido de critérios subjetivos e comparativos inerentes à excelência profissional do empregado, que somente pode ser avaliado pelo empregador, não sendo possível ao Poder Judiciário substituir essa apreciação. TRT/SP 15ª Região 859-41.2013.5.15.0091 RO - Ac. 4ª Câmara 96.554/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2957.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DOENÇA OCUPACIONAL. DISTÚRBO PSIQUIÁTRICO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Ao prever a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como Fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, incisos III e IV), o legislador constituinte erigiu

saúde física e mental no mesmo nível de importância. A verdade é que, ainda hoje, quando se fala em doenças ocupacionais, ignoram-se as moléstias psiquiátricas, numa alusão de que o ser humano é apenas matéria. A possibilidade de autodeterminação do indivíduo por intermédio do trabalho assegura, por óbvio, o direito à proteção também de sua saúde mental. É chegada a hora de abandonar conceitos e ideias preconceituosas acerca dos distúrbios psiquiátricos, mormente num cenário em que estas doenças crescem de maneira alarmante e não mais acometem apenas “os peões”, como preponderantemente ocorre com as doenças físicas. Depressão, transtorno de ansiedade generalizada, bipolaridade etc., não podem ser encaradas como “frescuras” ou “falta de vergonha na cara”, pois somente quem já experimentou desse estado pode reconhecer o quão triste e devastador ele é. Desta forma, se existem elementos nos autos que indicam a contribuição do trabalho para o surgimento/agravamento de doença ocupacional psiquiátrica, evidente o dever de indenizar. Recurso da reclamada não provido nesse ponto. TRT/SP 15ª Região 2166-04.2012.5.15.0111 - Ac. 11ª Câmara 2.340/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 fev. 2015, p. 1470.

DIREITO

1. DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO. REGIME CELETISTA. ADICIONAL ETE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. IMPOSSIBILIDADE. A Administração Pública, contratando pela CLT, equipara-se a empregador de direito privado, submetendo-se às normas que regem o direito laboral. O fato de o empregado já ter percebido o valor referente à parcela ETE é circunstância suficiente para configurar violação ao art. 468, da CLT, em havendo supressão do pagamento. Exegese do art. 5º, XXXVI, da CF/1988, e dos arts. 9º e 468 da CLT. Aplicação da Súmula n. 51 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 2186-35.2012.5.15.0130 - Ac. 6ª Câmara 95.654/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2015, p. 3033.

2. DIREITO DO TRABALHO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. NULIDADE DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. PARTE INCAPAZ. REINTEGRAÇÃO. Face às conclusões periciais, depreende-se que a obreira não se determinava à época da sindicância e necessitava de amparo médico especializado, em razão da doença mental que a acometia, devendo o referido procedimento administrativo ter sido suspenso até que a obreira observasse melhor em seu estado de saúde, devidamente atestado por especialista. Não se mostrava apta para os atos da vida civil, razão pela qual não exerceu adequadamente o direito de defesa, padecendo de nulidade o processo administrativo, atraindo a aplicação dos arts. 1.767 e 1.769, ambos do C. Civil. Com a nulidade da dispensa por justa causa, mister se faz a reintegração da trabalhadora. Recurso do Ministério Público a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 24300-67.2004.5.15.0123 - Ac. 3ª Câmara 1.955/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 29 jan. 2015, p. 363.

3. DIREITO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO DE FINANCEIRA. BANCÁRIO. Empresa que realiza operações de consórcio, financiamento e *leasing*, mesmo não se encarregando da custódia de numerários de terceiros ou de investimento de valores, configura-se como financeira, porquanto dedica-se à concessão de financiamentos, ainda que na condição de intermediária. Esse é o teor do entendimento firmado na Súmula n. 55 do C. TST, aplicando-se especificamente quanto à jornada laboral do trabalhador. Contudo, dos instrumentos coletivos colacionados à prefacial, não participou a reclamada, razão pela qual, a teor do entendimento da Súmula n. 374 do C. TST, seus efeitos não lhe podem ser estendidos, na medida em que tais instrumentos não produzem efeitos *erga omnes*, mas apenas entre as partes convenientes, conforme art. 611, CLT. TRT/SP 15ª Região 748-03.2013.5.15.0012 RO - Ac. 6ª Câmara 937/15-PATR. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 22 jan. 2015, p. 3149.

4. DIREITO DO TRABALHO. HORAS *IN ITINERE*. FIXAÇÃO EM NORMAS COLETIVAS. SUPRESSÃO DO TEMPO REAL GASTO NO TRAJETO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. As normas coletivas de trabalho não têm o poder de afastar direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos trabalhadores, ainda mais, no caso, em se tratando de tempo extraordinário, que tem repercussões diretas sobre a saúde e a segurança do trabalhador. É claro que a negociação coletiva e o exercício da autonomia privada coletiva devem ser valorizados, nos termos do inciso XXVI do art. 7º da CF. No entanto, esse preceito constitucional deve ser interpretado e aplicado de forma sistêmica com os outros dispositivos de igual estatura constitucional, que, no mesmo art. 7º da Norma Fundamental de 1988, estabelecem direitos fundamentais trabalhistas mínimos dos empregados brasileiros, que não podem, pura e simplesmente, ser afastados pela autonomia privada, ainda que coletiva. Demais disso, o *caput* do artigo dispõe sobre os direitos dos trabalhadores, além de outras que visem, sempre, a melhoria das condições de trabalho. No caso de pacto coletivo que fixe jornada

itinerante, muito inferior às condições reais de trabalho, impondo ao empregado a assunção dos riscos da atividade empresarial, não ser considerada razoável ou que vise a melhoria das condições do trabalhador, impondo ao julgador aplicar o princípio da primazia da realidade. Recurso patronal a que se nega. DIREITO DO TRABALHO. HIGIENE E SEGURANÇA. PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PERTINÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72, DA CLT. Diante do trabalho altamente penoso do trabalhador rural e face à ausência de normas que regulem as pausas obrigatórias previstas na Portaria n. 86, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de 3.3.2005, e, ainda, considerando-se os princípios constitucionais, em especial da dignidade da pessoa humana, da tutela da saúde, da redução dos riscos inerentes ao trabalho, concluo pela aplicação da NR-31 e a aplicação analógica do art. 72, da CLT, sendo devidas as pausas para descanso, de 0h10min a cada 0h90min trabalhados. Recurso do reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 717-78.2011.5.15.0100 RO - Ac. 6ª Câmara 95.563/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2015, p. 3064.

5. DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO DO ART. 384, DA CLT. APLICAÇÃO À MULHER. INCABÍVEL AOS TRABALHADORES DO SEXO MASCULINO. Não há como estender a aplicação dos termos do art. 384, da CLT, aos trabalhadores do sexo masculino. *A priori*, analisando-se de forma sistemática, denota-se que o preceito legal está inserido no capítulo III, que se reporta, exclusivamente, à normatização do trabalho da mulher. Tem sido, ainda, entendimento pacífico nas Cortes Trabalhistas, que o intervalo sob comento visa a equiparação entre os trabalhadores do sexo feminino e masculino, e não o contrário. Tais decisões vêm ao encontro da proteção inserida em princípios maiores, conceitos mais amplos que a mera distinção fisiológica entre os sexos e a necessidade abstrata de equiparação. É patente a diferença na compleição física entre os seres do sexo oposto, o que é reconhecido tanto na própria CLT, em sua seção XIII, nas normas atinentes ao trabalho insalubre e perigoso, quanto na legislação previdenciária, que prevê jubilação em tempo especial a elas - vide o art. 201, § 7º, I e II da CF. Na mesma linha, tratou a Constituição de prever a necessária diferenciação quanto ao interregno concedido à licença-maternidade e à destinada à paternidade (art. 7º, XVIII e XIX, e ADCT, art. 10, § 1º). Recurso do reclamante a que se nega provimento. DIREITO DO TRABALHO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO. Inconteste a natureza salarial do auxílio para alimentação pago pela reclamada, visto que se destina a incrementar o padrão remuneratório do empregado, tratando-se, na realidade, de verbas salariais propriamente ditas. Devidos são os reflexos nas verbas contratuais, nos termos do art. 457, § 1º da CLT. Oportuno ressaltar que não há provas de que a reclamada mantenha convênio com o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), de molde a estar isenta da integração contratual, conforme preceitua o art. 3º, da Lei n. 6.321/1976, regulamentada pelo Decreto n. 5, de 14.1.1991. Recurso patronal a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 2744-17.2012.5.15.0062 - Ac. 6ª Câmara 95.655/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2015, p. 3033.

6. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO OBJETIVANDO O DESTRANCAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO IMPETRADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE *JUS POSTULANDI*. INCABÍVEL. Não se aceita o exercício do *jus postulandi* nas vias extraordinárias, uma vez que, nestas situações, revela-se evidente a necessidade de conhecimento técnico específico, fazendo-se imprescindível o exercício por advogado. O próprio caso dos autos demonstra isso, pois perpetradas várias incorreções técnicas, que vem no desproveito do próprio jurisdicionado, em tempo e prejuízo. Aplicação do entendimento consolidado na Súmula n. 425, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1430-20.2013.5.15.0056 - Ac. 2ª SDI 006/15-PDI2. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2015, p. 357.

7. DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DE PRAZO. A partir do Código de 1973, não mais foi adotada a teoria da não interrupção ou suspensão de prazo, para as hipóteses em que o embargante se utiliza dos embargos declaratórios sem embasamento legal, ou seja, quando não há omissão e contradição (art. 897-A, CLT). O Código de 1939, sim, dispunha que, em caso de interposição de embargos declaratórios sem a ocorrência de omissão, não havia interrupção de prazo, conforme art. 862, §5º. Os denominados embargos protelatórios, atualmente, recebem tratamento penal, com aplicação de multa, objetivando inibir o intuito de retardar a marcha processual, a conhecida indenização punitiva do direito norte-americano. Agravo de instrumento a que se dá provimento, portanto, porque tempestivo o recurso ordinário interposto no octídio da notificação da decisão dos embargos declaratórios. TRT/SP 15ª Região 257-46.2013.5.15.0060 AIRO - Ac. 6ª Câmara 95.707/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2015, p. 3043.

8. DIREITO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Nas lides onde não existe sucumbência, em princípio, conforme as disposições legais, não se poderia falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Entretanto, quando a extinção do processo sem julgamento do mérito se dá somente depois de formada a relação processual, a solução tem que ser outra. Assim sendo, havendo o aperfeiçoamento da relação processual com a citação e apresentação de defesa pela parte reclamada, deve haver, observado o Princípio da Causalidade e respeitado o da Razoabilidade, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso provido para a hipótese. TRT/SP 15ª Região 1730-32.2012.5.15.0083 - Ac. SDC 023/15-PADC. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 10.

DIRIGENTE

DIRIGENTE SINDICAL. GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NÃO CABIMENTO. Não se justifica o deferimento da indenização substitutiva da garantia de emprego do dirigente sindical quando este se recusa a retornar ao emprego, de forma injustificada, após a ruptura contratual. GARANTIA DE EMPREGO. DIRIGENTE SINDICAL. MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. NÃO CABIMENTO. Não goza da garantia de emprego preconizada pelo art. 8º, inciso VIII, da CF/1988, o empregado ocupante do cargo de suplente do Conselho Fiscal da Entidade de Classe Sindical - OJ n. 365 da SDI-1 do C.TST. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. Correta a sentença que, analisando o contexto probatório, fixa com razoabilidade a jornada de trabalho praticada, à míngua de elementos de prova que justifiquem o acolhimento dos horários delineados no libelo inicial. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não caracteriza o abandono de emprego quando a ruptura contratual decorreu de iniciativa do empregador e o empregado recusa a reconsideração da duração do aviso-prévio. TRT/SP 15ª Região 1093-57.2013.5.15.0015 - Ac. 9ª Câmara 1.072/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4882.

DISPENSA

1. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO COM DEPRESSÃO. CARACTERIZAÇÃO. Configura dispensa discriminatória, nos termos da Lei n. 9.029/1995, a rescisão contratual ocorrida durante doença psiquiátrica a que está acometido o trabalhador, em retorno a afastamento médico e seguido de perícia do INSS que constata a incapacidade para o trabalho. TRT/SP 15ª Região 1194-12.2013.5.15.0010 - Ac. 9ª Câmara 6.211/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 975.

2. DISPENSA. EMPREGADO PÚBLICO. MOTIVAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO À SABESP. CUMPRIMENTO AO TAC FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO DO STF NA RCL 8.408-MC/SP. O dever de motivar o ato de despedida de empregados públicos, após a aposentadoria espontânea, não se aplica à Sabesp, no tocante ao cumprimento do TAC firmado perante o Ministério Público Estadual em 20.2.2009, em razão da necessidade de renovação de sua força de trabalho, conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação 8.408-MC/SP. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1420-66.2013.5.15.0026 - Ac. 9ª Câmara 3.687/15-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 5 fev. 2015, p. 1418.

3. FUNDAÇÃO PÚBLICA. EMPREGADO CELETISTA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de fundação pública, é imperioso destacar que o acesso aos seus cargos ou empregos deve ser feito mediante concurso público, conforme estabelece a CF, que assim dispôs com o intuito de ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos públicos na administração. É certo que a norma legal exigiu a realização de concurso público, em razão dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade a que todos os órgãos da Administração Pública estão adstritos, nos termos do art. 37, da CF. Por idêntica razão, portanto, não se pode admitir que a dispensa do servidor seja realizada sem qualquer motivação, sob pena de configurar abuso de poder. Por consequência, ainda que esteja em curso o estágio probatório do trabalhador, não é dado ao administrador público proceder à dispensa de servidor sem a necessária motivação a justificá-la, eis que, conforme já apontado, a Administração Pública encontra-se submetida aos princípios insculpidos no *caput* do art. 37 da Carta Magna, aplicáveis indistintamente a celetistas e estatutários, dentre os quais destacam-se a legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. TRT/SP 15ª Região 1903-73.2013.5.15.0066 - Ac. 5ª Câmara 4.047/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 5 fev. 2015, p. 1150.

4. PEDIDO DE DEMISSÃO DE EMPREGADA COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. COMPROVAÇÃO DE FATOS ENSEJADORES DA RESCISÃO INDIRETA. REVERSÃO PARA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 477, § 1º E 483, ALÍNEAS “D” E “E”, AMBOS DA CLT. É inválido o pedido de demissão de empregada com mais de um ano de serviço, sem assistência do respectivo sindicato, e, somados à comprovação de fatos aptos a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, deve ser revertido o pleito demissional para dispensa sem justa causa, conforme disposto nos arts. 477, § 1º e 483, alíneas “d” e “e”, ambos da CLT. TRT/SP 15ª Região 2338-96.2013.5.15.0082 - Ac. 4ª Câmara 96.674/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2983.

5. PEDIDO DE DEMISSÃO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. A rescisão indireta do contrato de trabalho decorre de ato faltoso do empregador que lhe atribui o seu empregado e que, por sua gravidade, torne inviável a manutenção do pacto laboral. A reação do trabalhador deve ser imediata à falta praticada, ou, ao menos, em tempo razoável. Não há que se falar em nulidade do pedido de demissão de empregado quando ausente qualquer vício de vontade. TRT/SP 15ª Região 101-56.2014.5.15.0017 RO - Ac. 7ª Câmara 93.205/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4182.

DOENÇA

1. DOENÇA LABORAL RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DANOS EMERGENTES. GASTOS COM O TRATAMENTO E A MANUTENÇÃO DA SAÚDE. DEVIDA. Afigura-se devida a indenização dos gastos comprovados que a vítima terá no decorrer do tratamento da doença instalada por culpa do trabalho desenvolvido na empregadora. Exegese do art. 949, do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 083-95.2012.5.15.0052 RO - Ac. 6ª Câmara 1.374/15-PATR. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 22 jan. 2015, p. 3135.

2. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSA. RECONHECIMENTO. Constatado nos autos que o trabalho desenvolvido pelo reclamante na lavoura de cana-de-açúcar, notoriamente penoso, contribuiu para o agravamento da lesão na coluna vertebral, não há como afastar a responsabilidade do empregador em reparar os danos sofridos pelo obreiro, na medida de sua participação, considerando o nexo concausal. Certo é que se configura o liame fático havendo qualquer causa laboral que haja contribuído diretamente à aludida lesão, independentemente da extensão de uma ou outra causa, conforme a teoria da equivalência das condições, pois tudo o que concorre para o infortúnio é considerado causa. Inteligência dos arts. 186 e 927 do CC. Recurso ordinário dos reclamados a que se nego provimento. TRT/SP 15ª Região 785-49.2010.5.15.0072 RO - Ac. 6ª Câmara 877/15-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 22 jan. 2015, p. 3137.

3. DOENÇA PROFISSIONAL. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO. Tratando-se de doença ocupacional que incapacitou o empregado para o trabalho, anteriormente desenvolvido, o empregador é responsável pela indenização por danos morais e materiais. Estabelece o art. 157, incisos I e II, da CLT, que é dever da empresa cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como, instruir os empregados, através de ordens de serviços, quanto às precauções a tomar a fim de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 2086-84.2011.5.15.0043 - Ac. 3ª Câmara 92.679/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2015, p. 2802.

4. REPÓRTER CINEMATOGRAFICO. DOENÇA OCUPACIONAL. COLUNA CERVICAL. ATIVIDADES LABORAIS QUE DEMANDAM ESFORÇO FÍSICO NA ÁREA AFETADA. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator desencadeador da doença que acometeu o empregado, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar os danos moral e material daí decorrentes. NORMAS COLETIVAS. APLICABILIDADE. A aplicabilidade das normas coletivas exige a participação direta do empregador ou de seu representante sindical na celebração do ajuste coletivo - Súmula n. 374 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1649-73.2011.5.15.0033 - Ac. 9ª Câmara 1.255/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4921.

EMBARGOS

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ENTE PÚBLICO. PRAZO. CONTAGEM. No processo trabalhista, os embargos à execução devem ser manejados a contar da citação em se tratando de Ente

Público - art. 884 da CLT c/c art. 730 do CPC, sendo inaplicável as disposições do art. 241, item II, do CPC, ante o regramento próprio do texto . TRT/SP 15ª Região 109-08.2013.5.15.0069 AP - Ac. 9ª Câmara 6.206/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 974.

2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EQUIVOCADAMENTE NÃO CONHECIDOS. REJEIÇÃO À INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. IMPOSSIBILIDADE. Ultrapassado o ato processual de aferição dos pressupostos extrínsecos, como tempestividade e regularidades formal e processual, a existência ou não dos requisitos legais da contradição, obscuridade e omissão ocorrem no mérito propriamente dito, de modo que, neste momento, os embargos declaratórios são acolhidos ou rejeitados e, bem por isso, interrompem o prazo para interposição de outros recursos por qualquer das partes, a teor do que dispõe o art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de Instrumento provido. TRT/SP 15ª Região 197-62.2013.5.15.0096 AIRO - Ac. 10ª Câmara 94.211/14-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 22 jan. 2015, p. 4791.

3. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO. MULTA DEVIDA. Uma vez evidenciado que os embargos de declaração foram ofertados com evidente intuito protetatório, ao arripio do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC, gerando trabalho desnecessário ao Poder Judiciário já tão assoberbado de processos, correta a decisão que condenou a embargante, ora recorrente, ao pagamento de multa, porque caracterizado abuso do direito de petição. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 650-53.2013.5.15.0162 RO - Ac. 7ª Câmara 93.118/14-PATR. Rel. Renato Buratto. DEJT 22 jan. 2015, p. 4165.

EMPREGADO

1. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. A dispensa de empregado público de empresa pública, mesmo que admitido após aprovação em concurso público, independe de ato motivado para sua validade, sendo inviável a reintegração pleiteada (OJ n. 247 da SDI-1 do C. TST). TRT/SP 15ª Região 1587-49.2013.5.15.0005 - Ac. 7ª Câmara 7.135/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 927.

2. EMPREGADO PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. PAGAMENTO BASEADO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO SEU RESTABELECIMENTO. Reconhecida a inconstitucionalidade, ainda que na via incidental, de ato normativo municipal que estipulava o pagamento de gratificação ao empregados públicos municipais, não há possibilidade de restabelecimento do pagamento da vantagem, não havendo como se invocar o princípio da irredutibilidade salarial, pois somente não são passíveis de redução os vencimentos percebidos de forma lícita. A Administração Pública deve se pautar pela observância aos princípios da razoabilidade, legalidade, moralidade, finalidade, supremacia do interesse público, impessoalidade e isonomia, a teor do disposto no art. 37, *caput*, da CF. Ademais, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. Inteligência da Súmula n. 473 do C. STF. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1738-38.2012.5.15.0041 - Ac. 6ª Câmara 874/15-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 22 jan. 2015, p. 3136.

EMPREGADOR

EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. PREPOSTO MEMBRO DA FAMÍLIA. REVELIA E PENA DE CONFISSÃO *FICTA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. No meio rural, o membro da família que administra os negócios da propriedade e se apresenta como preposto atende aos requisitos do art. 843, § 1º, da CLT, de modo que eventual decisão que não reconhece a legitimidade do representante familiar, em audiência, fere o princípio da ampla defesa - art. 5º, LV, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 2320-72.2012.5.15.0062 - Ac. 9ª Câmara 6.308/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 993.

EMPRESA

1. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A previsão legal acerca da terceirização da atividade meio, na forma do art. 94 da Lei n. 9.472/1997, não implica a absoluta ausência de responsabilidade da empresa tomadora de serviços em relação às obrigações trabalhistas dos empregados das prestadoras que com ela contrata. TRT/SP 15ª

Região 176-70.2013.5.15.0069 RO - Ac. 2ª Câmara 6.770/15-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 19 fev. 2015, p. 586.

2. EMPRESA DE TELEFONIA. LEI N. 9.472/1997. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM. ILEGALIDADE. Na esteira do entendimento consolidado pelo TST acerca da matéria, é ilícita a contratação de empregado por empresa interposta, para prestação de serviços oferta de linhas telefônicas e atendimento a clientes, por se tratar de atividade fim da concessionária do serviço de telecomunicações. Recurso da 2ª ré a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 2054-53.2012.5.15.0008 - Ac. 9ª Câmara 95.921/14-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 22 jan. 2015, p. 4833.

3. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Estando os créditos trabalhistas sujeitos à habilitação na recuperação judicial, o mesmo procedimento deve ser adotado em relação aos créditos previdenciários derivados dos créditos trabalhistas, visto que o acessório segue a mesma sorte do principal. Aplicação do art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005. TRT/SP 15ª Região 850-92.2013.5.15.0022 AP - Ac. 9ª Câmara 95.781/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4806.

ENGENHEIRO

ENGENHEIRO. SALÁRIO-MÍNIMO PROFISSIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 4.950-A/1966. INAPLICABILIDADE. Os servidores públicos, contratados pelo regime da CLT, ficam submetidos às regras constitucionais aplicáveis à Administração Pública, fazendo jus ao salário estabelecido para o cargo ocupado na carreira pública, que é fixado observando regras próprias, notadamente no que diz respeito à necessidade de dotação orçamentária e autorização por lei específica, sendo, portanto, inaplicáveis as disposições da Lei n. 4.950-A/1966. TRT/SP 15ª Região 1080-85.2013.5.15.0006 - Ac. 9ª Câmara 6.223/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 977.

ENQUADRAMENTO

1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical opera-se pela atividade preponderante do empregador e não pelas funções exercidas pelos trabalhadores, salvo na hipótese de categorias diferenciadas. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE. Sentença em consonância com o entendimento dominante na Câmara quanto à aplicabilidade do art. 475-J do CPC na execução trabalhista. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA. O exercício regular do direito de defesa não caracteriza litigância de má-fé e encontra amparo constitucional - art. 5º, LV, CF/1988. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. SÚMULA N. 437 DO TST. A supressão do intervalo intrajornada assegura ao trabalhador o direito de receber de forma integral o tempo, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e Súmula n. 437, I, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1572-38.2013.5.15.0116 - Ac. 9ª Câmara 1.060/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4879.

2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O que define o enquadramento sindical do trabalhador é a atividade preponderante desenvolvida pela seu empregador, não sendo relevante a função exercida pelo obreiro, exceto se pertencente a categoria diferenciada. Entretanto, para aferição da atividade da empregadora, não basta a descrição meramente formal contida em seu contrato social, sendo imprescindível averiguar e comprovar, diretamente, a real natureza das atividades desempenhadas. Constatada a diferença entre a atividade desenvolvida e a registrada no contrato social, deve prevalecer, para fins de enquadramento, a atividade efetivamente exercida. TRT/SP 15ª Região 2267-14.2013.5.15.0044 - Ac. 7ª Câmara 7.136/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 927.

ENTE PÚBLICO

ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A delegação de atribuições típicas pelo ente público a entidades filantrópicas que contratam trabalhador pelo regime da CLT gera responsabilidade subsidiária do primeiro pelo adimplemento de direitos trabalhistas, principalmente quando é o ente público, como no caso, quem orienta, financia, avalia e fiscaliza a realização das atividades pela entidade sem fins lucrativos. Recurso do reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1953-77.2013.5.15.0041 - Ac. 9ª Câmara 6.232/15-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 19 fev. 2015, p. 979.

EQUIPARAÇÃO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. São requisitos para a equiparação: identidade de funções, de empregador e de localidade, além da simultaneidade no exercício das funções (art. 461 da CLT). TRT/SP 15ª Região 081-19.2012.5.15.0152 RO - Ac. 11ª Câmara 93.703/14-PATR. Rel. Alvaro dos Santos. DEJT 22 jan. 2015, p. 5164.

ERRO MATERIAL

NOME DA PARTE. ERRO MATERIAL QUE PODE SER RELEVADO. O mero erro material na indicação do nome da parte recorrente não pode obstar o acesso da parte ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o formalismo e o rigor exarcebados não se coadunam com os princípios que devem reger esta Especializada, mormente a instrumentalidade das formas e aproveitamento dos atos processuais. TRT/SP 15ª Região 578-27.2014.5.15.0002 AIAP - Ac. 7ª Câmara 2.749/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 fev. 2015, p. 1342.

ESTABILIDADE

1. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. DESPEDIDA OCORRIDA ÀS VÉSPERAS DA AQUISIÇÃO DO DIREITO. DISPENSA OBSTATIVA. Configura dispensa obstativa a despedida realizada às vésperas de o empregado adquirir o direito à estabilidade pré-aposentadoria prevista em convenção coletiva. **HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. BANCO DE HORAS, CUJA COMPENSAÇÃO PODE SE DAR EM ATÉ UM ANO, DE ACORDO COM A LEI N. 9.601/1998.** Embora a ré não tenha juntado aos autos os instrumentos coletivos e comprovado a vigência das normas coletivas atinentes ao tema, transcritas na defesa, esta Relatoria reputa plenamente válido até mesmo o acordo tácito de compensação de horas, em vista do quanto disposto no art. 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, da CF - que permite a flexibilização da jornada de trabalho - e, também, de acordo com o mandamento infraconstitucional previsto no art. 443 da CLT - que permite, inclusive, o acordo tácito entre as partes. Aliás, como brilhantemente explanado pela Excelentíssima Juíza Valéria Cândido Pires, em sentença proferida nos autos do Processo n. 01919-2006-071-15-00-0: “Ainda que de forma tácita, deve ser aceito o acordo de compensação entabulado pelas partes, pois a Carta Maior prevê sua possibilidade tanto no que diz respeito ao acordo individual, quanto à norma coletiva, sendo certo que, a teor do art. 443 da CLT, o que se firma individualmente pode ser tanto expresso, quanto tácito, escrito ou verbal.” Como se vê, quando a lei faz referência a acordo, não exige sequer que ele seja expresso; a lei admite que ele também seja tácito ou verbal. A avença encetada reflete o que as partes tentaram adaptar ao interesse mútuo, sendo inegável o benefício auferido pelo empregado com as modificações em questão, mormente pelo maior tempo de descanso. Tal entendimento é alicerçado em opiniões de renomados juslaboristas, que consideram que o contrato de trabalho segue o princípio da primazia da realidade, o que repercute em nossa jurisprudência dominante. Muitos doutrinadores e juriconsultos já dissertaram sobre o contrato de trabalho-realidade, aceitando sua natureza informal, seu “ajuste tácito”, no dizer do saudoso Professor Amauri Mascaro Nascimento. Assim, também o acordo tácito para compensação de horas extras, celebrado entre empregado e empregador, pode ser concebido como uma modalidade do contrato-realidade. E, se entendemos que o acordo de compensação integra o contrato de trabalho, contrato este que pode ser escrito ou verbal, expresso ou tácito, conseqüentemente, aquele acordo igualmente pode ser entabulado de forma escrita ou verbal, expressa ou tácita. Por conseguinte, se o contrato de trabalho, que se forma de maneira tácita, pode ser detectado através dos fatos reais que cercam a relação entre as partes, o mesmo se dará com o acordo para compensação de horas. Refira-se, ainda, que o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, não revogou, mas, sim, convalidou o disposto no art. 59 do Diploma Celetista, pois quando se referiu a “acordo ou convenção coletiva de trabalho”, quis dizer acordo individual, e não coletivo, pelo que se reputa válido o acordo individual, ainda que tácito, de compensação de horas. Há que se prestigiar os acordos, ainda que tácitos, que instituem melhores condições aos trabalhadores, como é o caso dos autos. Nessa linha, a negociação da jornada tem amparo constitucional, portanto, não há que se falar em ilicitude por violação da CLT. Tem-se, pois, como plenamente válido o banco de horas ajustado entre as partes, e não descaracterizado pelo fato de, em alguns dias, o obreiro extrapolar a 10ª diária de trabalho em alguns minutos ou poucas horas. TRT/SP 15ª Região 1696-70.2012.5.15.0111 - Ac. 1ª Câmara 93.289/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2149.

2. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. Foi ajustada coletivamente a garantia de emprego ao trabalhador que estivesse a menos de 12

meses de completar o tempo necessário para a obtenção da aposentadoria integral ou proporcional. Essa garantia de emprego pré-aposentadoria tem o intuito de assegurar o emprego do trabalhador no período que antecede ao preenchimento do requisito temporal para aquisição do direito à aposentadoria. Portanto, se a finalidade social da vantagem é possibilitar a implementação do direito à aposentadoria pelo trabalhador, não há dúvida de que, completado o tempo de serviço necessário para aquisição do direito à aposentadoria integral, cessa o direito do trabalhador à estabilidade no emprego. TRT/SP 15ª Região 1529-76.2012.5.15.0071 - Ac. 5ª Câmara 4.057/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 5 fev. 2015, p. 1153.

3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL. RESCISÃO CONTRATUAL REGULAR. O direito à estabilidade provisória, ou à correspondente indenização, visa coibir o empregador de efetuar a dispensa daqueles trabalhadores a que a CF e a lei ordinária asseguram estabilidade no emprego, como o trabalhador que adquiriu doença profissional, equiparada ao acidente de trabalho, em razão das atividades desenvolvidas em prol do empregador, nos termos do art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Se, contudo, o laudo pericial esclarecer que a alegada doença, hérnia inguinal, decorreu de condições físicas próprias do organismo do reclamante (doença degenerativa), não existindo qualquer relação com o trabalho realizado junto à ré, não se evidencia o nexo causal e, por consequência, não se cogita de estabilidade provisória ou indenização substitutiva e por danos morais. TRT/SP 15ª Região 444-52.2013.5.15.0093 RO - Ac. 7ª Câmara 2.717/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 fev. 2015, p. 1336.

4. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL (CONCAUSA) ENTRE O INFORTÚNIO (DOENÇA DO TRABALHO) E O TRABALHO. Muito embora o benefício previdenciário recebido pelo autor tenha sido auxílio-doença comum, o reconhecimento de que há nexo concausal entre a doença e o trabalho induz à conclusão que ela tinha direito a auxílio-doença acidentário, preenchendo-se os requisitos para que se reconheça o direito à estabilidade provisória. TRT/SP 15ª Região 432-85.2012.5.15.0121 RO - Ac. 6ª Câmara 95.656/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2015, p. 3033.

5. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CF. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Possuindo a reclamada natureza jurídica privada, se mostra inaplicável o art. 41 da CF, não havendo que se falar em reintegração. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1984-52.2013.5.15.0153 - Ac. 3ª Câmara 3.193/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1036.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MANEJO. PRAZO. O prazo para apresentação da exceção de pré-executividade conta-se do momento em que o devedor é citado para pagamento da dívida. TRT/SP 15ª Região 24700-72.2003.5.15.0105 - Ac. 9ª Câmara 6.412/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 1017.

EXECUÇÃO

1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 730 DO CPC E 100 DA CF. É pacífico na jurisprudência, a necessidade de expedição de precatório requisitório nas execuções em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na forma preconizada pelos arts. 100 da CF e 730 do Código de Processual Civil. TRT/SP 15ª Região 102700-60.2005.5.15.0091 - Ac. 7ª Câmara 7.139/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 928.

2. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Não se infere excesso de execução quando o crédito esta limitado a conta de liquidação homologada nos termos e limites da coisa julgada. EXCESSO DE PENHORA. Não caracteriza o excesso de penhora quando o devedor não indica bem de menor valor passível e de fácil comercialização para satisfazer o pagamento da dívida. TRT/SP 15ª Região 1913-60.2011.5.15.0043 - Ac. 9ª Câmara 6.408/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 1016.

3. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. DESCABIMENTO. Na hipótese em que o devedor principal não se opõe à execução e já há penhora suficiente para garantir o débito exequendo, afigura-se injustificável a determinação de ofício pelo Juízo, sem requerimento de qualquer interessado, de reunião de execuções

fiscais que se processam em autos distintos e contra empresas diversas, ainda que haja indícios de formação de grupo econômico. TRT/SP 15ª Região 1228-65.2011.5.15.0039 - Ac. 7ª Câmara 93.111/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4164.

4. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL COLETIVA. O art. 98 do Código de Defesa do Consumidor faculta ao exequente promover a execução individual tanto no juízo da liquidação de sentença quanto no juízo da ação condenatória, de forma a garantir a efetividade da medida e a facilitar o acesso à justiça. Destarte, fica a critério do exequente a eleição do foro no qual será ajuizada a execução individual de direito reconhecido em ação coletiva. TRT/SP 15ª Região 712-45.2014.5.15.0005 AP - Ac. 11ª Câmara 2.316/15-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 5 fev. 2015, p. 1465.

5. EXECUÇÃO. ATRASO/FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS DE ACORDO. MULTA NÃO PREVISTA. INDEVIDA. Entendo que o reconhecimento, pelo executado, da falta de recolhimento da contribuição previdenciária não enseja a aplicação de multa por inadimplemento, uma vez que não havia previsão da referida multa na proposta inicial de acordo, além do que não houve inadimplemento em relação ao acordo firmado entre as partes (reclamante/reclamado). O não recolhimento das contribuições previdências, no prazo constante da proposta de acordo (30 dias após o pagamento da última parcela) enseja a aplicação multa e juros pela União, conforme prevê a legislação previdenciária. E, no que tange à homologação do acordo, não cabe ao juiz estipular condições não previstas pelas partes, como estabelecer multas adicionais. Não havendo vícios na proposta conciliatória, o acordo firmado entre as partes deve prevalecer. Desarrazoada a aplicação da multa nos termos deferidos na Origem, posto que a reclamada efetuou o pagamento tempestivo das seis parcelas acordadas e somente houve atraso em relação às contribuições previdenciárias, devidas à União, sobre as quais não havia previsão de penalidade, em caso de inadimplemento. TRT/SP 15ª Região 1640-17.2012.5.15.0150 - Ac. 1ª Câmara 92.750/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2161.

6. EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRECATÓRIO. CABIMENTO. Inferindo-se que no momento da citação do devedor - Ente Público o valor da dívida não se enquadra nos requisitos da legislação municipal que definem o pagamento através de requisição de pequeno valor, a execução deverá ser procedida por meio do respectivo precatório. TRT/SP 15ª Região 200-21.2013.5.15.0127 AP - Ac. 9ª Câmara 999/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4866.

7. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. Não apresentando a União meios eficazes e capazes para cobrança do débito previdenciário de pequena monta, a execução não merece prosseguimento em face dos custos e resultado útil dos atos processuais. Aplicação do princípio da razoável duração do processo. TRT/SP 15ª Região 133600-05.1999.5.15.0069 - Ac. 9ª Câmara 6.192/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 971.

8. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE ACERVO PATRIMONIAL E FINANCEIRO DO DEVEDOR. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE REATIVAÇÃO DA EXECUÇÃO PRESERVADA. VALIDADE. Havendo impossibilidade de prosseguimento regular da execução e não tendo o credor oferecido meios capazes de impulsionar com efetividade os atos executórios, esgotado o manejo das ferramentas eletrônicas disponíveis, a determinação de emissão de certidão de crédito, com a ressalva de eventual prosseguimento da execução, não afronta o direito do credor, justificando o arquivamento do feito, que pode ser reativado a qualquer momento pelo credor, desde que comprovada a capacidade financeira do devedor. TRT/SP 15ª Região 75200-84.2000.5.15.0126 - Ac. 9ª Câmara 96.041/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4857.

9. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. APURAÇÃO DO CRÉDITO. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS NO JUÍZO FALIMENTAR. A competência da Justiça do Trabalho, em caso de massa falida, prevalecerá até a quantificação dos valores devidos ao reclamante, quando será necessária a habilitação do crédito no Juízo universal da falência, que é o competente para todas as ações e execuções contra a massa falida. Dessa forma, resta exaurida a competência desta especializada com a apuração do crédito devido, em razão da habilitação dos créditos no Juízo Falimentar. TRT/SP 15ª Região 1647-98.2010.5.15.0143 - Ac. 3ª Câmara 7.594/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 fev. 2015, p. 378.

10. EXECUÇÃO. PENHORA ONLINE. JUÍZO GARANTIDO INTEGRALMENTE ATRAVÉS DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO DA EMPRESA. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE.

INSOLVÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO. O real devedor no processo é a empresa, e esta demonstra ter condições de arcar com a condenação imposta, possuindo patrimônio social apto a garantir o juízo, como verificado. Desse modo, apenas após esgotados todos os meios legais de coação executória contra a empresa, é que deve ser declarada a despersonalização da pessoa jurídica e, a partir daí, prosseguir a execução em face dos bens dos sócios da reclamada, o que não é o caso. TRT/SP 15ª Região 127100-10.2007.5.15.0111 - Ac. 1ª Câmara 92.829/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2183.

11. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. Aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial, resta afastada a competência do Juízo Trabalhista para prosseguir com a execução trabalhista, ante a *vis attractiva* do Juízo Universal. TRT/SP 15ª Região 398-46.2010.5.15.0068 AP - Ac. 9ª Câmara 6.396/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 1013.

12. EXECUÇÃO. RENÚNCIA DOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. O Código Processual Civil determina, apenas, que o patrono comunique ao mandante sua renúncia, não havendo qualquer determinação para que a parte seja pessoalmente notificada para constituir novo procurador, razão pela qual, diante da inércia da parte ciente da renúncia, não se reputam nulos os atos processuais a partir daí praticados. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 843-42.2011.5.15.0161 AP - Ac. 3ª Câmara 791/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2015, p. 2760.

13. EXECUÇÃO. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. O entendimento que, a cada dia, vem se encorpando mais, reconhece que o positivismo se exauriu, não servindo mais como modelo único para a solução de inúmeras questões submetidas a julgamento, de modo que é chegada a hora do pós-positivismo, que permite se tenha a lei não mais como algo a ser endeusado, mas, apenas, como um dos elementos a ser tido em linha de consideração, quando da apreciação de um conflito de interesses, o que precisava mesmo ocorrer, mormente num País no qual os responsáveis pela feitura de leis quase não se preocupam (ou não se preocupam um mínimo sequer?!), com as necessidades e os interesses da sociedade - salvo honrosas exceções -, e sim tão somente com os daqueles segmentos cujos interesses tomam a peito (e alma) defender, para o que, aí sim, não medem esforços, sendo incomparavelmente dedicados. Partindo desse novo modo de sentir, não mais vinga a tese da impenhorabilidade do salário, sempre e em qualquer situação, pois, em cada caso concreto, há de existir um exame dos interesses postos em posição antagônica, para se ver qual deles é o protegido pelo sistema jurídico, lembrando que o pós-positivismo, entre suas idéias, trouxe a de que os princípios são uma espécie do gênero norma, sendo a outra espécie a regra, tendo, portanto, ambos, vocação para embasar uma decisão judicial, pois que os princípios podem (*rectius*: devem) ser tidos em linha de consideração na magna hora em que se vai definir qual norma a que compete regular o caso concreto, pois trazem a vantagem de, em existindo algum conflito entre eles, fixar-se qual o que deva prevalecer, na situação específica, o que não significa que o que deixou de ser observado tenha perdido sua força, poderá e certamente será observado em outra situação, em que se entender que sua prevalência é a que melhor responderá aos anseios de justiça. Destarte, quando parte do salário é penhorado, para a satisfação de crédito de natureza salarial, prestigiado resta, como deve ser, o princípio da proporcionalidade, o que somente poderia deixar de ocorrer em situações especialíssimas, nas quais outro princípio possa ser magoado, o que apenas o exame do caso concreto poderá determinar. Enfim, existindo uma questão de impenhorabilidade de salário reclamando solução, a mesma não pode ser encontrada apenas nos horizontes, hoje estreitos e/ou insuficientes, do quanto disposto no art. 649, IV, do CPC, a não ser assim, de acrescentar, a própria CF será atropelada. TRT/SP 15ª Região 640-34.2011.5.15.0047 AP - Ac. 6ª Câmara 7.640/15-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 26 fev. 2015, p. 398.

14. EXECUÇÃO. SÓCIO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO EMPREGADO. VALIDADE DA CONSTRIÇÃO DE VALORES. O sócio é parte legítima para responder pelas dívidas trabalhistas quando o contrato de trabalho é concomitante ao período em que ele figurava no quadro societário, devendo o seu patrimônio responder pelos créditos trabalhistas em execução, porquanto incontroversa a sua condição de beneficiário da força de trabalho do obreiro. Devendo, ainda, em razão do art. 1.003 do CC e da segurança jurídica que encerra, ter sido ajuizada a ação dentro dos dois anos seguintes à averbação, na Junta Comercial, da retirada do sócio. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 191500-20.1994.5.15.0004 - Ac. 3ª Câmara 3.197/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1037.

15. EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DE TODOS OS CONVÊNIOS. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EXECUTADA E DOS SÓCIOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Esgotados todos os meios imprimir maior efetividade à execução trabalhista com a utilização de todos os convênios disponíveis (Bacenjud, Renajud e Infojud), bem como, observada a estrutura mínima e sequencial de atos de execução prevista na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - 2012, dada a inexistência de bens da executada e dos sócios, é louvável a expedição de certidão de crédito e o arquivamento dos autos nas situações em que todos os convênios disponíveis forem manejados pelo Judiciário. A expedição da certidão de crédito não prejudica em nada o reclamante, considerando que não há extinção da execução e o crédito discriminado na certidão pode ser cobrado a qualquer tempo. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 175700-92.2002.5.15.0093 - Ac. 3ª Câmara 790/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2015, p. 2760.

16. EXECUÇÕES TRABALHISTAS E FISCAIS. DEVEDOR INSOLVENTE. REUNIÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. Não ofende o direito de ação e não alberga ilegalidade, decisão que determina a reunião de execuções, inclusive as fiscais, preservando o direito de prelação de cada devedor, previsto pelo art. 711 do CPC, e da garantia do Juízo das execuções fiscais, visando implementar racionalidade aos atos executórios, em busca da razoável duração do processo, preconizada pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 1321-28.2011.5.15.0039 - Ac. 9ª Câmara 6.193/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 971.

17. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DE PORTARIA EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OFÍCIO. A Justiça do Trabalho tem dever legal de executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes das decisões que proferir, resultantes de condenação ou homologação de acordos. Inteligência do art. 876, parágrafo único da CLT. Dever inafastável por aplicação de Portaria do Ministério da Fazenda, eis que norma genérica e de hierarquia inferior. A única exceção encontra-se na Portaria específica do Ministério da Previdência Social (atualmente 1.293/2005) decorrente de expressa autorização contida no art. 54 da Lei n. 8.212/1991. TRT/SP 15ª Região 1542-23.2012.5.15.0153 - Ac. 4ª Câmara 96.735/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2996.

18. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM ALIENADO ANTES DO REGISTRO DA PENHORA. NÃO COMPROVADA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 375 DO C. STJ. Nos termos da Súmula n. 375 do C. STJ, não comprovado o registro da penhora do bem na data da alienação, nem mesmo a má-fé do adquirente, não há como reconhecer a fraude à execução hábil a desconstituir o negócio jurídico pretérito, devendo ser observada a segurança jurídica na aquisição de bens e o princípio geral da boa-fé. TRT/SP 15ª Região 1251-91.2013.5.15.0119 - Ac. 4ª Câmara 96.594/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2966.

19. FRAUDE À EXECUÇÃO. PARTILHA DE BENS EM SEPARAÇÃO JUDICIAL QUANDO AINDA NÃO PENDENTE DEMANDA CONTRA UM DOS CÔNJUGES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A partilha de bens em separação judicial, antes do curso de uma execução, e até mesmo do ajuizamento da ação principal, não permite presumir o intuito fraudatório. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 22100-64.2007.5.15.0129 - Ac. 3ª Câmara 3.196/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1036.

FALÊNCIA

FALÊNCIA. JUROS DE MORA. Tratando-se de massa falida, o cômputo dos juros de mora deve ser efetuado desde o ajuizamento da ação, sem limitação à data da quebra, porém com cálculo em separado, uma vez que somente serão quitados no Juízo Universal da Falência se o ativo apurado os suportar (art. 124 da Lei n. 11.101/2005). TRT/SP 15ª Região 364-16.2014.5.15.0041 RO - Ac. 7ª Câmara 93.091/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4160.

GARANTIA DE EMPREGO

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. RENÚNCIA. COAÇÃO. Exigência judicial que tangencie a demonstração cabal quanto à ocorrência de coação implica nítido esvaziamento de pretensões porventura delineadas nesse sentido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O trabalho, muito além do mero aspecto de produção de riquezas, enseja repercussões no próprio existencialismo daqueles que o empreendem. Dessa forma, irreversível se mostra a aproximação entre o regime que disciplina as relações de trabalho em

dada sociedade e os valores fundamentais atribuídos àqueles entes que se qualificam como pessoa humana. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. Endossar o entendimento sedimentado no âmbito desta Eg. 9ª Câmara significa acentuar a valorização do trabalho humano, na forma das disposições normativas veiculadas, entre outros, pela CRFB/1988, art. 1º, IV, e art. 170. TRT/SP 15ª Região 1018-17.2012.5.15.0059 - Ac. 9ª Câmara 93.991/14-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 22 jan. 2015, p. 4745.

GESTANTE

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. COMPATIBILIDADE. SÚMULA N. 244, III, DO C. TST. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. DIREITO A INDENIZAÇÃO. O art. 10, II, "b", do ADCT/1988, dispõe que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não impondo qualquer restrição quanto à modalidade de contrato de trabalho, mesmo porque a garantia visa à tutela do nascituro, além dos princípios da isonomia, garantia da dignidade da pessoa humana e proteção à maternidade, que não podem encontrar limites nos contratos por prazo determinado. Entendimento consubstanciado através da Súmula n. 244, III, do C. TST, pela qual a estabilidade da gestante passou a alcançar os contratos a termo. EXAURIDO O PRAZO DE GARANTIA DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. Não havendo como reintegrar a obreira, visto que já decorrido o período de garantia de emprego, conforme disposto na Súmula n. 369, I, e 244, II, do C. TST, converte-se a reintegração em obrigação de indenizar. TRT/SP 15ª Região 3083-28.2012.5.15.0077 - Ac. 11ª Câmara 94.931/14-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 22 jan. 2015, p. 5192.

GRATIFICAÇÃO

1. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. ATIVIDADE HOSPITALAR. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO. ALCANCE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Servidores estaduais ligados às autarquias com fins educacionais, não são alcançados pela Lei Complementar n. 674/1992 que instituiu a qualificação especial por atividade hospitalar vinculados à Secretaria de Saúde, em face da legalidade estrita que norteia a interpretação e aplicação da legislação atinente à Administração Pública. Art. 37, *caput* e inciso XIII, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 282-60.2014.5.15.0113 RO - Ac. 9ª Câmara 1.006/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4867.

2. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA TERCEIRIZADA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 51/2006 E A LEI N. 11.350/2006. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSAO ART. 37, X, DA CF/1988. INDEVIDO. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 51, de 14.2.2006, a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias passou a ser feita de forma exclusiva pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, mediante processo seletivo público, nos termos do art. 198 da CF. Tendo o reclamante sido contratado por empresa terceirizada, em 23.9.2010, ou seja, em data posterior publicação da Emenda Constitucional n. 51/2006 e da Lei n. 11.350/2006, e sem prévio processo seletivo, não pode ser considerado como Agente Comunitário de Saúde nos termos da referida legislação. Ademais, é indevido o pagamento do Incentivo Financeiro Adicional previsto na Portaria n. 1.350/GM/2002, a servidores públicos, tendo em vista que o referido aumento remuneratório, não encontra amparo em lei, como exigem os arts. 61, §§ 1º e 2º e 169, § 1º, da CF, havendo ofensa ao disposto no art. 37, X, da Carta Magna. TRT/SP 15ª Região 1029-03.2013.5.15.0159 - Ac. 4ª Câmara 96.551/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2956.

3. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Os incentivos financeiros federal e estadual, oriundos do Fundo Nacional de Saúde não representam criação ou alteração de remuneração dos servidores da saúde, considerando-se o fato da municipalidade repassar os valores recebidos, na forma estabelecida em lei federal, em portarias do Ministério da Saúde e em decreto estadual. TRT/SP 15ª Região 1344-97.2013.5.15.0040 - Ac. 3ª Câmara 3.201/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1038.

4. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA N. 372 DO C. TST. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. Embora a gratificação de função revele-se salário condição, a sua incorporação aos salários do trabalhador não decorre disso, mas, sim, do recebimento habitual da parcela por longo período, isto é, quando superados os dez anos ou mais contidos no posicionamento esposado na

Súmula n. 372 do C. TST. A intenção do verbete sumular em comento é garantir a estabilidade financeira ao trabalhador que recebeu gratificação de função, habitualmente, por longo período de tempo. TRT/SP 15ª Região 1994-85.2012.5.15.0071 - Ac. 7ª Câmara 93.087/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4159.

HONORÁRIOS

HONORÁRIOS. A melhor interpretação da OJ n. 348 da SDI-1 do C. TST é no sentido de que a verba honorária deve ser calculada sobre o valor líquido da condenação, mas com a exclusão da contribuição previdenciária patronal da base de cálculo, por tratar-se de parcela referente à relação mantida entre a executada e a União, calculada com base nas parcelas deferidas, e não dedutível do valor líquido da condenação. TRT/SP 15ª Região 515-91.2013.5.15.0113 - Ac. 3ª Câmara 3.181/15-PATR. Rel. Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim. DEJT 5 fev. 2015, p. 1033.

HORAS

1. HORAS EXTRAS HABITUAIS. JORNADA DE TRABALHO EXAUSTIVA. Prejuízo à saúde do empregado. Violação ao direito constitucional de lazer. Indenização por dano moral deferida. TRT/SP 15ª Região 763-62.2012.5.15.0058 RO - Ac. 4ª Câmara 1.528/15-PATR. Rel. Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim. DEJT 29 jan. 2015, p. 387.

2. HORAS EXTRAS POR SOBREJORNADA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. RESPEITO AO MÓDULO SEMANAL DE 44 HORAS. DIFERENÇAS POSTULADAS INDEVIDAS. Verifica-se que há acordo escrito de compensação de jornada na relação laboral em questão, por força do estatuído no contrato de trabalho de experiência. A cláusula sétima do citado pacto estende a vigência do acordado, por tempo indeterminado, após o termo final do contrato de experiência. Neste contexto, nota-se que, dos controles de jornada acostados aos autos, constam horários variáveis, e que o autor trabalhava somente de segunda a sexta-feira, não se ativando aos sábados, tampouco aos domingos, sempre com a observância do módulo semanal de 44h, previsto no art. 7º, inc. XIII, da CF/1988, ou, acaso o extrapolasse, eram pagas as respectivas horas suplementares. Observe-se que, na audiência realizada no feito, o reclamante sequer produziu outras provas, pelo que a instrução processual foi então encerrada pelo MM. Juízo *a quo*, sem a produção de prova oral hábil a revelar a existência de horas extras prestadas com habitualidade, tampouco não quitadas ou não compensadas. Desse modo, não comprovada a ativação do autor em sobrejornada superior ao módulo semanal de 44 horas, plenamente válido o acordo individual de compensação celebrado. Assim sendo, diante da existência de contrato individual escrito de compensação de jornada válido, bem como do fato processual de o reclamante não demonstrar concretamente haver horas suplementares prestadas de modo habitual, de rigor expungir a condenação em horas extras por sobrejornada e seus reflexos. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO BASCULANTE PARA COLETA DE LIXO. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NOS MOLDES DO ANEXO 14 DA NR-15. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL INDEVIDO. Não se pode equiparar o trabalho do motorista de caminhão basculante com o dos coletores de lixo, porque estes efetivamente têm contato direto com o lixo urbano, enquanto o motorista apenas dirige o veículo sem manejar o lixo em si, permanecendo na cabine do caminhão, distante da caçamba em que esse é depositado. Mesmo que se considere a tarefa relatada no trabalho pericial, de limpeza do cocho durante a descarga do lixo no aterro sanitário, esta atividade não está catalogada no destacado Anexo 14 da NR-15, porquanto somente são consideradas insalubres, as atividades de coleta e industrialização de lixo urbano, na qual, por evidente, não se enquadra esta limpeza da caçamba do caminhão, realizada pelo autor. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 751-71.2013.5.15.0136 RO - Ac. 1ª Câmara 92.931/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2214.

3. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Esta Relatoria entende que é plenamente válido e eficaz o acordo tácito para compensação de horas extras, celebrado entre empregado e empregador, sendo concebido como uma modalidade do contrato- realidade. Se o acordo de compensação integra o contrato de trabalho, contrato este que pode ser escrito ou verbal, expresso ou tácito, conseqüentemente, aquele acordo igualmente pode ser entabulado de forma escrita ou verbal, expressa ou tácita. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. Os recibos de pagamento juntados aos autos registram o pagamento devidamente discriminados de labor extraordinário. Contudo, não logrou o reclamante demonstrar a existência de diferenças a tais títulos, conforme lhe competia, na

forma dos arts. 333 do CPC, e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 2122-53.2012.5.15.0153 - Ac. 1ª Câmara 92.927/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2213.

4. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SUBGERENTE. ENQUADRAMENTO INDEVIDO NO ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O exercício de cargo de confiança que tem como atribuição a abertura e fechamento da loja, assim como a posse das senhas de alarmes de cofres, sem qualquer outro encargo gerencial, não se caracteriza como de mando e gestão de forma a atrair a exceção prevista no art. 62, II, da CLT, para excluir seu ocupante das regras gerais de controle de jornada previstas na legislação trabalhista. Não provados os necessários encargos de gestão no exercício da função, devidas as horas extras. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 977-85.2013.5.15.0133 RO - Ac. 2ª Câmara 6.685/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 19 fev. 2015, p. 570.

5. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. Durante o período do contrato de trabalho, nos minutos que antecedem e sucedem a jornada para a troca de uniforme e desjejum, **independentemente da quantidade de tempo despendida, o empregado está apenas se preparando para iniciar ou encerrar o labor e, não, aguardando, tampouco executando ordens.** Compulsando-se o Texto Celetário, encontra-se o fundamento normativo da matéria, qual seja, o art. 4º, que assim reza: “Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja **à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.**” HORAS EXTRAS. TEMPO DE DESLOCAMENTO DA PORTARIA AO LOCAL DE REGISTRO DE PONTO. INDEVIDAS. Considerando que o tempo despendido pelo obreiro para deslocar-se desde a portaria da empresa até o seu local de trabalho era de apenas 1 minuto e 30 segundos, indevida a condenação em 3 minutos diários de horas extras. De acordo com a Súmula n. 429 do C. TST: “Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, **desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários**”. (g.n.) TRT/SP 15ª Região 188-42.2013.5.15.0083 RO - Ac. 1ª Câmara 92.830/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2184.

6. HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. A adoção do regime 12x36 horas exige a pactuação coletiva para sua validade. A irregularidade assegura ao trabalhador o direito à percepção das horas extras laboradas. TRT/SP 15ª Região 568-28.2013.5.15.0160 RO - Ac. 9ª Câmara 1.029/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4872.

7. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TROCA DE UNIFORME. DEVIDAS. O tempo gasto pelo empregado para vestir o uniforme antes do início da jornada e para retirá-lo, ao término da mesma, deve ser computado na sua jornada de trabalho, eis que é considerado como tempo à disposição do empregador, mormente diante da obrigatoriedade de que a troca de roupa fosse efetivada no ambiente de trabalho. No referido tempo, o empregado está desempenhando tarefas determinadas pelo empregador, não havendo falar em afronta ao disposto nos arts. 4º da CLT e 5º, II, da CF. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. LABOR EM AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. DEVIDO. O intervalo preconizado no art. 253 da CLT é devido não apenas aos empregados que trabalham continuamente dentro de câmaras frias, mas também àqueles que exercem suas atividades em ambiente considerado artificialmente frio, a teor da Súmula n. 438 do C. TST. Constatado pela perícia que a temperatura do ambiente de trabalho era de 9,8°C e estando a empresa localizada no município de Promissão-SP, na zona climática sub-quente, na qual é considerada baixa a temperatura inferior a 12°C, faz jus a parte autora ao recebimento do tempo de intervalo previsto no art. 253, parágrafo único, da CLT. TRT/SP 15ª Região 2335-75.2011.5.15.0062 - Ac. 4ª Câmara 96.655/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2979.

8. HORAS *IN ITINERE*. CARACTERIZAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO. Serão consideradas horas *in itinere* aquelas despendidas pelo obreiro em condução fornecida pela empregadora até o local de labor de difícil acesso ou não servido por transporte regular público e para o seu regresso, por estar o empregado à disposição da empregadora e, conseqüentemente, computam-se na jornada de trabalho. A incompatibilidade de horários do transporte público com o início e o término da jornada é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*. Nesse mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula n. 90 do Col. TST, ao interpretar os arts. 4º e 58 da CLT. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA.

Para o trabalhador se beneficiar da estabilidade provisória do art. 118 da Lei n. 8.213/1991 deve preencher dois requisitos básicos, quais sejam: ter sido vítima de acidente de trabalho ou de doença profissional adquirida no desempenho da função e ter ficado afastado do serviço por período superior a quinze dias, com gozo do auxílio-acidente ou auxílio-doença pago pela Previdência Social. Neste mesmo sentido, a Súmula n. 378 do Col. TST. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO JUNTADOS AOS AUTOS. ÔNUS DA PROVA. Os cartões de ponto juntados aos autos pela reclamada geram apenas presunção *juris tantum* de veracidade, sendo a matéria suscetível de prova contrária. Cabe ao empregado o ônus da impugnação específica dos documentos, devendo demonstrar a incorreção das anotações feitas, alegando se admite ou não a autenticidade dos mesmos e a veracidade das anotações, podendo confirmar sua impugnação mediante prova testemunhal, sempre admissível, nos termos do art. 400 do CPC, ou por outro meio de prova em direito admitido. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ÔNUS DA PROVA. Partindo da premissa de que a sobrejornada não se presume, devendo ser provada, uma vez negado o fato pela reclamada em sua contestação, cabe ao reclamante o ônus de provar, como horas extras, o tempo à disposição da empregadora, por ser fato constitutivo de seu direito. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. TEORIA DA CULPA. O art. 5º, inciso X, da CF, prevê a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa, sendo assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. De outra parte, o art. 7º, inciso XXVIII, da Carta Magna, também dispõe que os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem exclusão da indenização a que este se obriga quando incorrer em dolo ou culpa. Trata-se da teoria da responsabilidade subjetiva, também conhecida como teoria da culpa, pressupondo a culpa como requisito da responsabilidade civil. O Código Civil de 2002 adotou a teoria subjetiva, quando estabeleceu como fundamentos da obrigação de reparar o dano, o dolo e a culpa. TRT/SP 15ª Região 082-97.2011.5.15.0100 RO - Ac. 7ª Câmara 7.093/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 19 fev. 2015, p. 916.

9. HORAS *IN ITINERE*. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM NORMA COLETIVA. As normas coletivas têm previsão na CF (art. 7º, inciso XXVI), sendo que suas cláusulas devem ser respeitadas, privilegiando a vontade das partes. Exceção que se faz quando a norma coletiva dispõe sobre direitos garantidos em norma cogente, já que as horas de percurso são pagas como horas extras, pois acrescidas à jornada regular como tempo à disposição do empregador. Portanto, a disposição convencional não merece ser observada. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 1216-60.2011.5.15.0036 - Ac. 3ª Câmara 3.137/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1024.

10. HORAS *IN ITINERE*. NÃO OCORRÊNCIA. Não sendo o local de trabalho do trabalhador de difícil acesso e existindo transporte público que atenda o trecho por ele percorrido, não há que se falar em horas *in itinere*. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. O deferimento do pagamento de 1 (uma) hora, embora a supressão do intervalo intrajornada seja parcial, guarda harmonia com a Súmula n. 437 do C. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS EM LOCAL DE INTENSA CIRCULAÇÃO. Constatado que a limpeza de sanitários dava-se em local de intensa circulação de pessoas, resta caracterizada a insalubridade, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, e que enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. TRT/SP 15ª Região 1612-90.2013.5.15.0028 - Ac. 9ª Câmara 1.064/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4880.

11. LOCAL DE FÁCIL ACESSO. FALTA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR EM PARTE DO DIA. DIREITO DO TRABALHADOR AO RECEBIMENTO DE HORAS DE PERCURSO. O texto sumulado de número 90 pelo C. TST prevê duas possibilidades para que o tempo despendido pelo trabalhador de sua residência para o trabalho e vice-versa seja computado em sua jornada, como tempo à disposição da empresa. A primeira hipótese diz respeito ao local de difícil acesso e a segunda à falta de transporte público regular. Verificado o preenchimento de quaisquer dessas condições e em qualquer trecho do trajeto, faz jus o trabalhador à integração do tempo em sua jornada laboral. Portanto, nada obstante a empresa situar-se em local de fácil acesso, havendo a impossibilidade de deslocamento do trabalhador para o trabalho ou para a sua residência, em razão da falta de transporte público, o fornecimento de transporte passa de mera liberalidade do empregador para a necessidade de locomoção do empregado, o que justifica o entendimento de que o tempo gasto seja computado em sua jornada laboral. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1976-41.2013.5.15.0132 - Ac. 3ª Câmara 830/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2015, p. 2768.

12. TEMPO À DISPOSIÇÃO. RURAL. PERÍODO DE ESPERA AO FINAL DA JORNADA. A espera para tomar a condução constitui tempo à disposição do empregador, uma vez que é notório que, nas atividades de corte de cana exercidas no âmbito rural, o trabalhador depende, exclusivamente, do transporte fornecido pelo empregador para voltar para casa ao final da jornada laboral. Outrossim, ainda que se considere que o autor não ficava aguardando ordens diretas de trabalho, enquanto esperava a saída do veículo que o levaria de volta para sua residência ao final do expediente, é certo que ele estava subordinado à dinâmica imposta pela empresa. TRT/SP 15ª Região 435-40.2011.5.15.0100 RO - Ac. 3ª Câmara 620/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima. DEJT 22 jan. 2015, p. 2700.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO. A extinção do feito decorreu do reconhecimento da ilegitimidade passiva da reclamada, visto que não demonstrado pelo reclamante a existência de relação jurídica entre as partes, o que afasta a possibilidade de configuração dos vícios que conduziram à inépcia da inicial, não havendo que se falar em violação do art. 284 do CPC. TRT/SP 15ª Região 241-18.2014.5.15.0138 RO - Ac. 9ª Câmara 6.219/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 976.

INDENIZAÇÃO

1. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. ACIDENTE DO TRABALHO X DOENÇA COMUM: DOR ABDOMINAL E PÉLVICA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE A DOENÇA QUE PROVOCOU O AFASTAMENTO E O ACIDENTE DO TRABALHO. Para fazer jus à requerida estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho, haveria a autora de demonstrar que preencheu o requisito legal para o seu reconhecimento, qual seja, que recebeu auxílio-doença acidentário por mais de 15 dias (Lei n. 8.213/1991, art. 118, *caput*), o que não ocorreu. E não basta a conversão do benefício deferida pelo INSS (da espécie 31 para 91) para se obrigar a reclamada à reintegrar ou indenizar a autora, haja vista que no momento da dispensa não havia óbice ao ato do empregador. Competia à reclamante demonstrar, de forma inequívoca, que seus afastamentos do trabalho decorreram de sequelas advindas do acidente vivido, nos termos do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou. Desse modo, afasta-se a conclusão do trabalho pericial (art. 436, do CPC), para declarar que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente sofrido e a doença que acometeu a reclamante (dores abdominais e pélvicas) e gerou a concessão do benefício previdenciário. Recurso patronal provido. TRT/SP 15ª Região 437-13.2013.5.15.0044 RO - Ac. 1ª Câmara 92.934/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2215.

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RETENÇÃO DA CTPS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DANO OU EXISTÊNCIA DE CULPA OU DOLO DA EMPREGADORA. INDEVIDA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 52 DA CLT. O fato invocado pelo obreiro a consubstanciar sua pretensão indenizatória moral, constitui, em verdade, em mero descumprimento de obrigação trabalhista, sem aptidão a lesionar os direitos da personalidade do trabalhador. Assim, a retenção da CTPS tem penalização na ordem jurídica trabalhista específica, qual seja, pagamento de multa, nos moldes do art. 52 da CLT, descabendo outra sanção, sob efeito de *bis in eadem*. Por corolário, pela ausência de comprovação de prejuízo moral sofrido pelo autor e de culpa da empregadora pela não entrega da CTPS, não procede o pleito posto na petição inicial, razão pela qual se reforma a r. sentença, para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 1221-74.2014.5.15.0037 - Ac. 1ª Câmara 92.781/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2169.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DA EMPREGADORA. Não restando cabalmente demonstrada a conduta culposa da empregadora (seja por ação ou por omissão) no desenvolvimento de doença ocupacional, é forçoso o indeferimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 605-43.2011.5.15.0122 RO - Ac. 7ª Câmara 7.168/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 936.

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO DE VIDA. COMPENSAÇÃO OU DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É inviável a compensação ou dedução entre o valor do prêmio do seguro de vida pago aos beneficiários e as importâncias arbitradas a título da indenização por danos morais e materiais, visto que decorrentes de obrigações jurídicas distintas. A percepção do seguro não elide o direito ao recebimento da indenização por danos morais e materiais e não há falar em enriquecimento sem causa

dos herdeiros do falecido, pois a indenização de que cogita o art. 7º, inciso XXVIII, da CF tem por fato gerador a conduta ilícita do empregador, que implica dano ao empregado por dolo ou culpa, e o seguro de vida é pago em razão dos riscos normais do trabalho. Recurso do sindicato a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1132-91.2012.5.15.0111 - Ac. 2ª Câmara 6.843/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 19 fev. 2015, p. 597.

5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ENCERRAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE LEGAL. INDEVIDA. A análise do preenchimento dos requisitos exigidos pela empresa para a manutenção do contrato de experiência com o empregado é subjetiva, além de ser privativa do empregador, estando incluído no seu poder diretivo. A decisão de encerrar imotivadamente e de forma antecipada o contrato de experiência firmado entre as partes não importa, por si só, em ato ilícito do empregador, capaz de provocar danos morais ao empregado. TRT/SP 15ª Região 752-63.2013.5.15.0069 RO - Ac. 4ª Câmara 96.642/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2976.

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESRESPEITO À DIGNIDADE DO TRABALHADOR COMO PESSOA HUMANA. DEVIDA. Restou incontroverso que após realizada a homologação da rescisão contratual da reclamante perante o sindicato representante da sua categoria profissional, o segundo reclamado, sob o argumento de conferir os documentos que estavam de posse da reclamante, tomou para si o cheque utilizado para pagamento dos haveres rescisórios e o rasgou. Tal atitude importou em desrespeito à dignidade da trabalhadora como pessoa humana, diante dos sentimentos de insegurança e impotência que, por certo, foi capaz de provocar, sendo suficiente para causar danos de ordem moral. TRT/SP 15ª Região 2022-04.2013.5.15.0076 - Ac. 4ª Câmara 96.643/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2976.

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO CIVIL. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (arts. 186 e 927 do CC, art. 5º, incisos V e X, da CF). Portanto, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta culposa pelo agente causador e o nexo causal entre a conduta e o dano. No presente caso, presentes os elementos configuradores do dano moral. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 206-18.2014.5.15.0119 RO - Ac. 3ª Câmara 7.522/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 fev. 2015, p. 359.

8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICIDADE INDEVIDA DE FATOS RELACIONADOS AO TRABALHADOR. DEVIDA. A suspeita da reclamada quanto à existência de irregularidades com a assinatura do supervisor aposta no atestado apresentado pelo reclamante e a instauração de procedimento investigatório quanto aos fatos não se configura como ato ofensivo ao empregado. Contudo, o comportamento da empresa, em permitir que referidas informações acerca do reclamante se tornassem públicas, ocasionando comentários em face do mesmo, inclusive suspeitas quanto à sua honestidade e à prática de ato ilícito, é suficiente para caracterizar violação à intimidade, à honra e à dignidade do trabalhador, ferindo o disposto no art. 5º, V e X, da CF e ensejando a reparação decorrente do dano moral, nos termos do art. 186, do Código Civil Brasileiro. TRT/SP 15ª Região 1391-60.2012.5.15.0152 - Ac. 4ª Câmara 96.640/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2975.

9. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA RELACIONADA AO TRABALHO. DEVIDAS. Tendo restado amplamente comprovado que o empregado é portador de doenças incapacitantes e relacionadas ao trabalho, são devidas pelo empregador as indenizações por danos morais e materiais postuladas. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÃO HUMILHANTE E CONSTRANGEDORA. DEVIDA. Comprovado que o empregado foi submetido a realizar tarefas não condizentes com sua função, resta configurada a ocorrência de condição humilhante e constrangedora, capaz impor ao empregador o dever de indenizar. TRT/SP 15ª Região 653-62.2012.5.15.0026 RO - Ac. 4ª Câmara 96.703/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2989.

INSALUBRIDADE

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO MTE. INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. O art. 167 da CLT prescreve que o equipamento de proteção individual somente poderá ser comercializado ou utilizado, com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego. Trata-se de medida que tem por escopo aferir a eficácia e a aptidão de tais instrumentos no tocante à atenuação e neutralização dos agentes insalubres, além da eliminação dos riscos presentes no meio ambiente do trabalho, a fim de torná-lo hígido e seguro. Assim, ausente

a indicação do número do Certificado de Aprovação conferido pelo MTE, em relação aos equipamentos de proteção individual utilizados pelo autor, não há prova de sua eficácia, razão pela qual reputo correta a r. sentença ao deferir o adicional de insalubridade em grau médio. Recurso da reclamada a que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo que falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento. REPERCUSSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, ACRESCIDO DA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS, NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. *BIS IN IDEM* CARACTERIZADO. O repouso semanal remunerado, com a integração das horas extras habitualmente cumpridas, não deve repercutir sobre férias, 13º salário e FGTS, por caracterizar *bis in idem*. Nesses termos a OJ n. 394 da SBDI-I do E. TST. Recurso da reclamada a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 3100-46.2011.5.15.0062 - Ac. 2ª Câmara 95.223/14-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 22 jan. 2015, p. 2398.

INTERVALO

1. INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO. EXISTÊNCIA DE PORTARIA MINISTERIAL AUTORIZADORA. LABOR HABITUAL EM REGIME DE SOBREJORNADA. INVALIDADE. Nos termos do § 3º do art. 71 da CLT, para que haja possibilidade de redução do intervalo para refeição e descanso é necessário, além do cumprimento das exigências quanto à organização dos refeitórios, que os trabalhadores não estejam submetidos ao trabalho em prorrogação de jornada. Nessa esteira, comprovado que o reclamante atendeu-se em habitual regime de sobrelabor, não há como reputar válida a Portaria Ministerial que autorizou a redução do intervalo intrajornada, por não preenchidos os requisitos legais necessários à referida concessão. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art. 71 da CLT é norma de ordem pública, e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica a sua descaracterização, sendo equivalente à não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total (OJ n. 307 da SDI-1 do C. TST). TRT/SP 15ª Região 1713-94.2011.5.15.0094 - Ac. 8ª Câmara 5.712/15-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 12 fev. 2015, p. 596.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO NOS CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE PAGAMENTO DE UMA HORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, § 2º, DA CLT. Apresentados cartões de ponto com a pré-assinalação do intervalo para repouso e alimentação, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, cabia ao obreiro provar a alegada supressão, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC e não tendo se desincumbido de tal ônus, há de se julgar improcedente o pedido de pagamento de uma hora pela fruição irregular do intervalo intrajornada. TRT/SP 15ª Região 213-20.2013.5.15.0127 - Ac. 4ª Câmara 96.570/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2961.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Cláusula de norma coletiva prevendo a supressão ou redução do intervalo intrajornada somente será válida quando alicerçada em ato específico do Ministério do Trabalho editado nos termos do art. 71, § 3º, da CLT. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A regra estabelecida no art. 475-J do CPC é incompatível com o processo do trabalho por ter estas normas próprias para a fase de execução. TRT/SP 15ª Região 346-29.2013.5.15.0138 RO - Ac. 7ª Câmara 93.058/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4153.

4. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. INVALIDADE. SÚMULA 437, II, DO C. TST. DEVIDAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A previsão normativa para a redução do intervalo é nula de pleno direito, por constituir afronta ao § 3º, do art. 71 da CLT, expressa quanto a exigência de autorização do Ministério do Trabalho. Entendimento constante do item II da Súmula n. 437 do C. TST, sendo devidas as horas extras e reflexos salariais. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPI DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Constatada a exposição à agente insalubre, é do empregador o ônus de comprovar a regularidade das trocas de EPIs, assim como a

- sua aprovação pelo Ministério do Trabalho e Emprego. TRT/SP 15ª Região 135-17.2013.5.15.0033 RO - Ac. 4ª Câmara 96.651/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2978.
5. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode cogitar que o direito ao intervalo intrajornada, possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, consoante entendimento consubstanciado na Súmula n. 437 do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1442-68.2013.5.15.0077 - Ac. 3ª Câmara 3.136/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1024.
6. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE. Tratando-se de norma de ordem pública, pois diretamente relacionada à saúde do trabalhador, o intervalo não pode ser reduzido por norma coletiva, mas apenas por ato do Ministério do Trabalho e Emprego, se verificado que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e, ainda, quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado, como estabelece o art. 71, § 3º, da CLT. Inválida, portanto, a redução do intervalo intrajornada através de norma coletiva. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO PARA COMPENSAÇÃO DE “DIAS PONTE”. LABOR NOS DIAS DESTINADOS À COMPENSAÇÃO. INVALIDIDADE. O labor nos dias destinados à compensação torna inválido o acordo coletivo de compensação dos denominados “dias ponte”, sendo devido o pagamento das horas laboradas em sobrejornada. TRT/SP 15ª Região 1237-07.2012.5.15.0099 - Ac. 4ª Câmara 96.707/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2990.
7. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. DEVIDO PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. O intervalo intrajornada visa a preservação da higidez física e mental do trabalhador. A sua supressão, ainda que parcial, viola a norma contida no art. 71, § 4º, da CLT, de ordem pública, e implica o pagamento do período integral, acrescido do adicional de hora extra. Entendimento consubstanciado no item I da Súmula n. 437 do C. TST. DANO MORAL. AGRESSÃO FÍSICA SOFRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Eventuais ofensas morais ou físicas proferidas por colega de trabalho, que não tenham relação direta com o exercício da prestação de serviço, não podem ser imputadas como de responsabilidade objetiva do empregador, por se tratar de fato de terceiro, refugindo à razoabilidade exigir que o empregador seja onipresente e controle o comportamento de todos os seus funcionários todo o tempo. Constatada a ausência de culpa, descabe a indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 1417-11.2013.5.15.0027 - Ac. 4ª Câmara 96.544/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2955.
8. PAUSA PREVISTA NA NR-31. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NA DEFESA. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO AO AUTOR. INCONTROVÉRSIA SOBRE A AUSÊNCIA DA PAUSA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 302 DO CPC. A ausência de impugnação específica nos autos, no tocante a não concessão da pausa prevista na NR-31, faz presumir como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, nos termos do art. 302 do CPC. Em que pese a pena de confissão aplicada ao autor, a falta de controvérsia sobre a questão, somada a ausência de provas a comprovar a concessão de referida pausa, é ensejador da condenação do empregador ao pagamento de horas extras. TRT/SP 15ª Região 1874-43.2013.5.15.0124 - Ac. 4ª Câmara 96.636/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2974.
9. PAUSAS PARA O CAFÉ. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Os intervalos não previstos em lei, concedidos pelo empregador, como pausa para o café, devem ser computados na jornada de trabalho do empregado, nos moldes preconizados pela Súmula n. 118 do TST. RESTRIÇÃO AO USO DE SANITÁRIOS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. DANO MORAL DEVIDO. Restrições impostas pelo empregador quanto ao uso dos sanitários, colocando o trabalhador em situação vexatória para suas necessidades fisiológicas, caracterizam o assédio moral, justificando a indenização reparatória. TRT/SP 15ª Região 2813-04.2012.5.15.0077 - Ac. 9ª Câmara 6.328/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 999.

INTIMAÇÃO

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CONFISSÃO *FICTA* RECONHECIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. A confissão *ficta* deve ser aplicada apenas à parte que, apesar de intimada pessoalmente com essa cominação, não comparecer à audiência em que deveria prestar depoimento (Súmula n. 74, I, do C. TST), não podendo ser aplicada à parte apenas quando o advogado foi notificado

da designação da audiência de instrução. TRT/SP 15ª Região 377-09.2012.5.15.0001 RO - Ac. 7ª Câmara 7.170/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 936.

JORNADA DE TRABALHO

1. JORNADA 12X36. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 85 DO TST. Não obstante a existência de negociação coletiva prevendo a jornada especial, diante da prestação habitual de labor extraordinário, com trabalho em dias destinados à folga, bem como a obrigatoriedade de chegar 30min. antes do início da jornada e ainda a supressão do intervalo intrajornada, resulta descaracterizado o aludido regime especial de jornada, conforme o disposto no item IV da Súmula n. 85 do TST. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 874-90.2013.5.15.0032 RO - Ac. 3ª Câmara 2.974/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima. DEJT 5 fev. 2015, p. 994.

2. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS DA. CONTROLES NÃO ASSINADOS. VALOR. No que toca à validade dos controles de frequência quando não assinados pelo empregado, não constituem meio de prova eficaz, a partir de quando impugnados pelo obreiro, pois, do reverso, a facilidade em descumprir a finalidade que está à raiz da obrigação legal de anotá-los deporia mesmo contra a utilidade da respectiva assinalação, ainda em se cuidando de controles magnéticos ou equivalentes, pois não imunes a adulterações e/ou indevidas substituições, e aqui a pergunta que não quer calar: por que determinada empresa, se determina sejam assinalados escorreitamente os cartões de ponto, não faz os empregados firmarem-nos, o que conferiria maior valor probatório aos mesmos, atestando com maior vigor a correção do seu procedimento e o que neles consignado? O que justificaria tal omissão? Essa postura emprestaria, aí sim, um peso mais elevado, enquanto meio de prova, aos aludidos controles de frequência, e sua não adoção, por uma questão de lógica, enfraquece-os. Nesse passo, de ponderar que há certas coisas que não precisam ser ditas, como que compõem, por uma questão de coerência, outra mais ampla, na qual inseridas, assim é na vida (lembre-se de quantas coisas às vezes são faladas, a mensagem emitida, embora referindo a um aspecto e/ou ponto do todo!), assim é no que toca a um comando legal, ao determinar o controle da jornada por meio de anotação em cartões de ponto, está claro que a *intentio* da lei é ter um registro fidedigno, e para tanto, faz parte desse desiderato, sejam os mesmos assinados, do reverso, como se pode, sem mais, tê-los como reproduzindo a realidade, pelo simples fato de que exibidos em juízo por um dador de serviço, jogando, só por isso, todo o *onus probandi* sobre o trabalhador; seria esse um raciocínio harmônico com os fins que justificam a existência de um direito do trabalho e também de um direito processual do trabalho? É de se ter que não! TRT/SP 15ª Região 2203-71.2013.5.15.0054 - Ac. 6ª Câmara 7.650/15-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 26 fev. 2015, p. 401.

3. JORNADA ESPECIAL. REDUÇÃO *FICTA* DA HORA NOTURNA. O cumprimento de jornada de trabalho em regime especial (12x36) não afasta a aplicação da redução *ficta* da hora trabalhada no período noturno, prevista no art. 73, § 1º, da CLT, uma vez que se trata de norma de ordem pública. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 1949-12.2012.5.15.0094 - Ac. 3ª Câmara 7.567/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 fev. 2015, p. 371.

4. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO. ESCALA 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Esta Relatoria, há tempos, considera válida a adoção do regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, especialmente se prevista em lei ou em negociação coletiva, por entender que, além de conveniente para as especificidades da função desempenhada pela obreira, demonstra-se extremamente benéfica para os trabalhadores, que podem usufruir de um dia e meio de repouso após doze horas de labor. Consagrando a validade dessa jornada laboral, já defendida por esta Relatoria, o TST, na Súmula n. 444, reconheceu sua validade. Sentença mantida. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1486-19.2012.5.15.0111 - Ac. 1ª Câmara 92.817/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2180.

JORNALISTA

RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO DE JORNALISTA. HORAS EXTRAS. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. Nos termos do art. 302, § 2º, da CLT, equipara-se à empresa jornalística aquela que promove a publicação de periódicos destinados à circulação externa, ficando assegurada ao empregado jornalista a jornada especial prevista no art. 303, da Norma Consolidada. TRT/SP 15ª Região 966-88.2013.5.15.0090 RO - Ac. 7ª Câmara 2.133/15-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 5 fev. 2015, p. 1326.

JUROS DE MORA

1. DÉBITO DA EMPREGADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Sobre o débito da obreira não incidem correção monetária (Súmula n. 187 do C. TST) e juros de mora. Ora, se a correção monetária, que objetiva apenas preservar o valor monetário diante do processo inflacionário, não é aplicável, menos ainda são devidos juros (que enriquecem o capital). TRT/SP 15ª Região 1385-16.2011.5.15.0014 - Ac. 7ª Câmara 93.097/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4161.

2. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE PRINCIPAL CORRIGIDO. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A contribuição previdenciária deve ser deduzida do valor principal corrigido antes da incidência de juros de mora, haja vista ser ela devida ao órgão previdenciário, não podendo o reclamante perceber valor referente a juros de parcela que não lhe cabe. TRT/SP 15ª Região 633-26.2011.5.15.0117 AP - Ac. 7ª Câmara 7.158/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 934.

3. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Não estão sujeitos à incidência de imposto de renda os juros de mora, dada sua natureza indenizatória (parágrafo único do art. 404 do CC e OJ n. 400 da SDI-1 do C. TST). TRT/SP 15ª Região 299-06.2013.5.15.0122 RO - Ac. 7ª Câmara 94.913/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4028.

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. ATO DE CONCORRÊNCIA À EMPREGADORA. QUEBRA DE CONFIANÇA CARACTERIZADA. A justa causa, como pena máxima imposta ao empregado, comporta elementos subjetivos e objetivos. O elemento subjetivo é a vontade do empregado, se agiu com culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou com dolo. Os requisitos objetivos são: tipicidade, gravidade e nexos causal. A justa causa deve estar tipificada em lei, ou seja, não haverá justa causa se não houver determinação expressa da lei; a gravidade do fato deve abalar a fé pública que existe na relação de emprego; por fim, a existência de nexos de causa e efeito entre a falta praticada e a dispensa. A prática de atos de concorrência à empregadora, consubstanciados na divulgação de empresa com atuação no mesmo ramo da sua empregadora, quebra, de forma indubitável, a fé pública necessária à manutenção do vínculo empregatício, estando bem caracterizada a falta grave, impondo a manutenção da justa causa. TRT/SP 15ª Região 2096-63.2013.5.15.0042 - Ac. 4ª Câmara 038/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 20 jan. 2015, p. 112.

JUSTIÇA DO TRABALHO

1. CONSELHEIRO TUTELAR. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça Comum decidir sobre a existência, validade e eficácia das relações com o poder público, desde que fundadas em vínculo jurídico-administrativo, sendo irrelevante para definir a competência para o julgamento da lide a existência de pedidos concernentes a verbas trabalhistas. Precedente do STF. TRT/SP 15ª Região 1125-38.2013.5.15.0023 - Ac. 9ª Câmara 6.186/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 969.

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Os autores pretendem a devolução, pelo sindicato que lhes prestou assistência jurídica, de valor que foi descontado a título de honorários advocatícios de créditos soerguidos em ação trabalhista (além de correlata indenização por danos morais). A relação discutida tem natureza civil, não se inserindo na competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito (art. 114 da CF e arts. 113 e 301, II, § 4º, ambos do CPC). TRT/SP 15ª Região 702-23.2013.5.15.0009 RO - Ac. 7ª Câmara 7.157/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 933.

3. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM CARÁTER EMERGENCIAL. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. A Justiça do Trabalho não possui competência material para processar e julgar ação movida por trabalhador em face de município empregador nas hipóteses de contratação para exercício de cargo em caráter emergencial, diante do caráter jurídico-administrativo da relação havida entre as partes. Competência da Justiça Comum. TRT/SP 15ª Região 441-58.2011.5.15.0064 RO - Ac. 7ª Câmara 160/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4032.

4. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGIME CELETISTA. Contrato de trabalho com registro em CTPS, celebrado antes da vigência da CF de 1988 e que esteve em vigor após a publicação da Lei n. 3.064/1997, de 30.5.1997, prevendo a observância do regime celetista

para os empregados do reclamado e que revogou expressamente a Lei n. 2.876, de 30.1.1995, a qual havia adotado o estatuto próprio, atrai a competência da Justiça do Trabalho para analisar o presente feito. VALE-TRANSPORTE. COMPROVAÇÃO DA OPÇÃO DO EMPREGADO POR NÃO PERCEBER O BENEFÍCIO OU DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O PERCEBIMENTO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. O vale-transporte é devido aos empregados que se utilizem de transporte público no deslocamento casa-trabalho-casa, autorizando o desconto de 6% do seu salário-base para tal fim, nos termos da Lei n. 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto n. 95.247/1987. É do empregador a prova da opção do empregado por não perceber o benefício ou de que não preenchia as condições para o seu fornecimento. TRT/SP 15ª Região 528-18.2013.5.15.0040 RO - Ac. 4ª Câmara 96.587/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2965.

LEGISLAÇÃO

1. LEI COMPLEMENTAR N. 1.157/2011 DO ESTADO DE SÃO PAULO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE E GRATIFICAÇÃO GERAL. SUPRESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Lei Complementar Estadual n. 1.157/2011 não suprimiu a GEA (Gratificação Especial de Atividade) e a Gratificação Geral, promovendo, ao revés, a incorporação dessas parcelas à Gratificação Executiva, não resultando do fato, alteração contratual prejudicial ao empregado, tampouco afronta ao princípio da irredutibilidade salarial. TRT/SP 15ª Região 741-40.2013.5.15.0067 RO - Ac. 9ª Câmara 997/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4865.

2. REVOGAÇÃO DE LEI. EFEITO REPRISTINATÓRIO INDESEJADO. O efeito repristinatório pode ter uma eficácia repristinatória indesejada, ou seja, se não houver a declaração expressa de inconstitucionalidade dos diplomas legislativos revogados pela lei declarada inconstitucional, se tem a restauração de eficácia dessas normas revogadas, mesmo que exteriorizem o mesmo vício de inconstitucionalidade. Esse entendimento hoje se encontra sufragado no sistema positivo, por meio da Lei n. 9.868/1999, art. 11, § 2º, com apoio da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. TRT/SP 15ª Região 401-36.2010.5.15.0024 AP - Ac. 11ª Câmara 2.491/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 fev. 2015, p. 1499.

LICENÇA

LICENÇA-PRÊMIO. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. VERBA DEVIDA. A interpretação de que o direito à percepção de licença-prêmio, estabelecida pelo art. 129 da Lei Complementar n. 45/2005, somente seria devido àqueles servidores agraciados pela estabilidade, por conta do art. 19 do ADCT, em detrimento daqueles que ingressaram mediante regular concurso, não deve prevalecer, pois importaria em violação ao princípio constitucional da isonomia. TRT/SP 15ª Região 760-72.2013.5.15.0123 RO - Ac. 4ª Câmara 96.572/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2962.

LIQUIDAÇÃO

1. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DE VALORES INFERIORES AOS DEFERIDOS. RETIFICAÇÃO NECESSÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 879, § 1º, DA CLT. Nos termos do § 1º do art. 879 da CLT, a liquidação não poderá modificar, inovar ou rediscutir matéria pertinente à causa principal. Considerando que, nos cálculos de liquidação, não constam a totalidade das verbas deferidas, os mesmos devem ser retificados a fim de cumprir integralmente o título executivo judicial. TRT/SP 15ª Região 143000-56.2009.5.15.0113 - Ac. 4ª Câmara 96.668/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2982.

2. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. OBRIGATORIEDADE. A sentença de liquidação deve estar em consonância com os exatos termos da r. sentença ou do v. acórdão, sob pena de ofensa à segurança jurídica e à coisa julgada. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 114400-87.2008.5.15.0136 - Ac. 7ª Câmara 92.992/14-PATR. Rel. Renato Buratto. DEJT 22 jan. 2015, p. 4141.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 14, II E III, DO CPC. CONFIGURADA. ART. 17, I E II, DO CPC. Ao negar, em sua defesa, que o reclamante tivesse exercido a função de líder antes da respectiva anotação em CTPS (em 1º.4.2013), mesmo ciente da existência nos autos de documento comprobatório das

alegações exordiais, ao menos a partir de setembro/2012, descumpriu a reclamada os deveres legais de proceder com lealdade e boa-fé e de não alegar defesa ciente de que é destituída de fundamento (art. 14, II e III, do CPC), restando caracterizadas, portanto, as hipóteses do art. 17, I e II, do CPC. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. INDEVIDA. Comprovada a existência de autorização do empregado para a realização de descontos a título de contribuição confederativa, não faz jus o mesmo à devolução dos respectivos valores descontados. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. O art. 475-J do CPC não é compatível com o processo do trabalho, uma vez que esta Especializada dispõe de norma específica sobre a questão (art. 880 da CLT), o qual determina que, em não havendo pagamento ou a garantia da execução em 48 horas, será realizada a penhora. TRT/SP 15ª Região 1244-54.2013.5.15.0037 - Ac. 4ª Câmara 96.710/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2991.

LITISCONSÓRCIO

LITISCONSÓRCIO PASSIVO. NÃO COMPARECIMENTO DE UMA DAS RECLAMADAS À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PENA DE CONFISSÃO *FICTA*. NÃO APLICAÇÃO À RECLAMADA AUSENTE, NEM EXTENSÃO À OUTRARE, QUE COMPARECEU E APRESENTOU DEFESA, TORNANDO CONTROVERSAS AS ALEGAÇÕES INICIAIS AUDIÊNCIA. REGRA DOS ARTS. 769 DA CLT E 320, INCISO I, DO CPC. Por força do art. 844 da CLT, a ausência da 1ª (primeira) reclamada, à audiência, importaria em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Entretanto, *in casu*, com autorização do art. 769 da CLT, há de ser aplicado o art. 320, inciso I, do CPC, ante a formação do litisconsórcio passivo. Em decorrência, a revelia não surte os efeitos da *ficta confessio* de, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação, como é o presente caso. Uma vez que a segunda ré ofereceu contestação, tornando controvertidas as alegações contidas na petição inicial, deixa de existir a presunção, decorrente da revelia da primeira reclamada, de veracidade da narrativa exordial (CPC, art. 320, I). Neste contexto, aplicam-se as regras de distribuição do ônus da prova, o que será observado na análise do recurso interposto. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 987-40.2013.5.15.0001 RO - Ac. 1ª Câmara 92.839/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2186.

LITISPENDÊNCIA

LITISPENDÊNCIA. PLEITO DA AÇÃO ANTERIOR DE PAGAMENTO DOBRADO DAS FÉRIAS POR GOZO INTEMPESTIVO. PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO DE PAGAMENTO DE DOBRA DE FÉRIAS ANTE O PAGAMENTO EM DESRESPEITO AO ART. 145 DA CLT RELATIVO AO MESMO PERÍODO AQUISITIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 301 DO CPC. Verifica-se a litispendência quando o pedido de ação anterior em curso refere-se ao pagamento dobrado das férias pelo gozo intempestivo das mesmas e o pleito da presente ação, entre as mesmas partes, trata-se de pagamento dobrado das férias ante o desrespeito ao pagamento das mesmas no prazo a que alude o art. 145 da CLT, relativo ao mesmo período aquisitivo, nos termos do disposto no art. 301 do CPC. TRT/SP 15ª Região 855-90.2013.5.15.0127 RO - Ac. 4ª Câmara 96.584/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2964.

MÉDICO

MÉDICO CONTRATADO PELA FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. POR MEIO DE EMPRESA DE PLANO DE SAÚDE E, POSTERIORMENTE, POR “COOPERATIVAS” PELO PERÍODO DE 16 ANOS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. A “adesão” do trabalhador a cooperativas previamente constituídas, que foram sendo substituídas por outras ao longo do tempo e que “prestavam serviços médicos” para a Ford, apenas para mascarar a relação de emprego, representa fraude aos direitos trabalhistas, nos termos do art. 9º da CLT. Patente na relação entre as partes a presença dos requisitos do art. 3 da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa tomadora dos serviços do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 4600-95.2009.5.15.0102 - Ac. 9ª Câmara 96.011/14-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 22 jan. 2015, p. 4851.

MOTORISTA

1. MOTORISTA. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. Por disposição do art. 2º, V, da Lei n. 12.619/2012, o empregador deve controlar a jornada de trabalho do motorista profissional, obrigação cujo

descumprimento acarreta a presunção relativa de veracidade dos horários alegados na inicial, por aplicação da Súmula n. 338 do C. TST. Tendo o reclamante sido contratado sob a vigência do dispositivo acima, esta norma, específica e benéfica, prevalece sobre o disposto no art. 62, I, da CLT. Recurso da reclamada improvido. TRT/SP 15ª Região 1174-49.2013.5.15.0130 - Ac. 8ª Câmara 370/15-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 22 jan. 2015, p. 4077.

2. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGAS. HORAS EXTRAS E INTERVALOS. JORNADAS. LEI N. 12.619/2012. SISTEMA DE MONITORAMENTO À DISTÂNCIA POR SATÉLITE. ÔNUS PROBATÓRIO. Empresa que, ao reconhecer em Juízo a adoção de sistema de monitoramento por satélite de sua frota de caminhões, atrai para si o ônus de juntar aos autos os respectivos controles das jornadas de seus trabalhadores, motoristas, isso para fins de obter a improcedência dos eventuais pedidos de horas extras e de intervalos intra e interjornadas, consoante integração das novas disposições contidas na Lei n. 12.619/2012, com o art. 818 da CLT. TRT/SP 15ª Região 960-68.2013.5.15.0062 RO - Ac. 9ª Câmara 1.095/15-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 22 jan. 2015, p. 4889.

MULTA

1. MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. INTIMAÇÃO PESSOAL. Tratando-se de obrigação de fazer ou não fazer, sujeita a aplicação de multa diária, é necessária a intimação pessoal do devedor para o seu cumprimento, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 410 do E. STJ. TRT/SP 15ª Região 1407-26.2012.5.15.0051 - Ac. 2ª Câmara 6.772/15-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 19 fev. 2015, p. 586.

2. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A regra estabelecida no art. 475-J do CPC é incompatível com o processo do trabalho por ter este normas próprias para a fase de execução. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. O E. STF, no julgamento da ADIn n. 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade das regras de correção monetária fixadas no art. 100 da CF (com redação dada pela EC n. 62/2009), atingindo por arrastamento as disposições do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Logo, também aos entes públicos deve ser aplicada a regra geral trabalhista que estabelece a incidência de juros de 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação (arts. 883 da CLT e 39 da Lei n. 8.177/1991). TRT/SP 15ª Região 1222-29.2013.5.15.0123 - Ac. 7ª Câmara 450/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4095.

3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Se o empregado confessa em réplica que o empregador quitou a multa do art. 477 da CLT após a quitação extemporânea das rescisórias, satisfeita a obrigação, impõe-se a reforma do julgado que a concedeu, por não atentar para os dizeres contidos na manifestação sobre os documentos colacionados à defesa do reclamado. TRT/SP 15ª Região 1625-43.2013.5.15.0108 - Ac. 1ª Câmara 4.777/15-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 12 fev. 2015, p. 244.

4. MULTA DO ART. 477 DA CLT. NÃO CABIMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MORA RESCISÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracterizado o pagamento a destempo das verbas rescisórias, decorrentes da extinção do contrato de trabalho pelo falecimento do empregado, resta afastada a incidência da cominação prevista pelo art. 477 da CLT. TRT/SP 15ª Região 901-96.2013.5.15.0089 RO - Ac. 9ª Câmara 6.197/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 972.

5. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Não é aplicável a multa prevista no art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, por ausência dos requisitos da omissão e compatibilidade preconizados nos arts. 769 e 889 da CLT. TRT/SP 15ª Região 1914-67.2013.5.15.0013 - Ac. 2ª Câmara 6.777/15-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 19 fev. 2015, p. 587.

MUNICÍPIO

1. MUNICÍPIO DE BARRA BONITA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 2.317/2004. REPRISTINAÇÃO. A Lei Municipal n. 2.924/2010 revogou a Lei Municipal n. 2.317/2004. Declarada a inconstitucionalidade do diploma legal que revogou determinada lei, ela passa, novamente, a fazer parte do ordenamento jurídico vigente, ocorrendo sua repristinação (restauração). Desse modo, estando plenamente em vigor a Lei Municipal n. 2.317/2004, não há razão para se afastar a exigibilidade quanto à verba "auxílio-alimentação". Recurso provido em parte. TRT/SP 15ª Região 412-69.2010.5.15.0055 AP - Ac. 3ª Câmara 92.691/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2015, p. 2805.

2. MUNICÍPIO DE BOTUCATU. ADICIONAL DE PROMOÇÃO HORIZONTAL (BIÊNIO). BASE DE CÁLCULO. A despeito de haver grande celeuma acerca dos termos “vencimento” e “vencimentos” presentes na lei Municipal n. 2.164/1979, percebe-se que a interpretação lógica e sistemática indica que o cálculo sobre os “vencimentos do cargo de que o funcionário é titular”, deve ser entendido como a retribuição pecuniária fixada em lei, sem acréscimos ou vantagens de quaisquer natureza. TRT/SP 15ª Região 3172-76.2013.5.15.0025 - Ac. 11ª Câmara 93.610/14-PATR. Rel. Valdir Rinaldi Silva. DEJT 22 jan. 2015, p. 5146.

3. MUNICÍPIO DE BOTUCATU. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BIÊNIO. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A cumulação de que trata o art. 37, inciso XIV, da CF deve ser vedada exclusivamente quando da hipótese de verbas decorrentes de um mesmo título ou fato, não alcançando as hipóteses de composição da base de cálculo das verbas devidas pelo Ente Público. TRT/SP 15ª Região 3178-83.2013.5.15.0025 - Ac. 9ª Câmara 993/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4864.

4. MUNICÍPIO DE CAJATI. PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. SÚMULAN. 241 DO STF. Gratificações e abonos pagos pelo reclamado por força do contrato de trabalho, não estão desvinculados do salário, ante a regra geral preconizada pelo art. 457, § 1º, da CLT. A incidência tributária sobre os abonos é matéria pacificada pelo STF - Súmula n. 241. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA OU NÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO À LIDE DO INSS. Descontos de contribuições fiscais e previdenciárias decorrem de lei e não se inserem na vedação contida pelo art. 462 da CLT. Não cabe a esta Justiça Especializada analisar a matéria sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária em face da necessidade obrigatória da integração à lide do INSS, a quem competirá o ressarcimento do dano, ainda que pela via regressiva. TRT/SP 15ª Região 1550-24.2013.5.15.0069 - Ac. 9ª Câmara 6.189/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 970.

5. MUNICÍPIO DE FRANCA. PROFESSOR. HORA-ATIVIDADE. ADEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO À LEI N. 11.738/2008. PREJUÍZO SALARIAL INADMISSÍVEL. A partir de fevereiro de 2013, o Município-reclamado implantou alterações aos contratos de trabalho dos professores no intuito de proceder a sua adequação à jornada de trabalho estipulada pela Lei Federal n. 11.738/2008, que garantiu uma carga horária de 2/3 de interação com educandos e de 1/3 com atividades extraclasse. Ocorre que o Município não procedeu à correta adequação, uma vez que, se foram fixadas 160 horas-aula (que corresponderia a 2/3 da carga horária), não poderia o Município ter assegurado apenas 40 horas para as atividades extraclasse, na medida em que essa quantidade de horas representaria apenas 1/4 da carga horária. Não há dúvida, portanto, do prejuízo salarial sofrido pela obreira, eis que tinha direito, com base na jornada prevista na referida lei, ao pagamento de 80 horas-atividade. Não bastasse isso, a reclamante, como pagamento pelas horas-atividades antes da adequação promovida pelo Município, recebia valor superior ao pago a partir de fevereiro/2013, circunstância que, por si só, implica em violação ao disposto no art. 468 da CLT e art. 7º, IV, da CF. Recurso provido para condenar o Município a promover a correta adequação do salário obreiro à jornada prevista na Lei n. 11.738/2008, bem como a pagar as diferenças salariais decorrentes da quitação incorreta. TRT/SP 15ª Região 1732-75.2013.5.15.0015 - Ac. 5ª Câmara 4.058/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 5 fev. 2015, p. 1153.

6. MUNICÍPIO DE GLICÉRIO. REAJUSTES SALARIAIS. MÉDIA. Não restando demonstrado que o percentual de reajuste de vencimentos concedidos pelo Município ao trabalhador ficou aquém do reajuste médio concedido aos demais servidores, são indevidas as diferenças salariais, sob pena de ingerência na Administração Pública e, pela via transversa, impor equiparação de vencimentos, o que é vedado pelo art. 37, X, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 800-17.2014.5.15.0124 - Ac. 9ª Câmara 95.850/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4820.

7. MUNICÍPIO DE IBITINGA. LEI N. 1.923/1993. DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE AS REFERÊNCIAS SALARIAIS. REVOGAÇÃO TÁCITA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SUPERVENIENTE. Não prospera a pretensão fundada na Lei n. 1.923/1993, relativa à recomposição pelo recálculo do salário de servidor de autarquia do município de Ibitinga a partir das diferenças percentuais estabelecidas entre as referências salariais, uma vez que a referida lei foi tacitamente revogada pela legislação municipal superveniente. TRT/SP 15ª Região 1649-88.2012.5.15.0049 - Ac. 7ª Câmara 178/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4036.

8. MUNICÍPIO DE JUQUIÁ. CONTRATO DE COMODATO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. A hipótese de terceirização, para a consecução de

atividade inerente ao dever do Estado - saúde, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, tomador e beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, quando evidenciada a conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, verificada, no caso concreto, pela ausência de fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços. Aplicação da Súmula n. 331, V, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 050-54.2012.5.15.0069 RO - Ac. 9ª Câmara 6.315/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 995.

9. MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. REAJUSTES SALARIAIS. MÉDIA. Não restando demonstrado que o percentual de reajuste de vencimentos concedidos pelo Município ao trabalhador ficou aquém do reajuste médio concedido aos demais servidores, são indevidas as diferenças salariais, sob pena de ingerência na Administração Pública e, pela via transversa, impor equiparação de vencimentos, o que é vedado pelo art. 37, X, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 398-33.2014.5.15.0124 RO - Ac. 9ª Câmara 1.184/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4906.

10. MUNICÍPIO. DENTISTA CONTRATADO PELO REGIME DA CLT. PISO SALARIAL DA LEI N. 3.999/1961. APLICABILIDADE. O ente público, na medida em que contrata servidores pelo regime celetista, equipara-se ao empregador privado. Desse modo, cabe a aplicação do piso salarial disposto na Lei Federal n. 3.999/1961. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 2146-95.2013.5.15.0040 - Ac. 3ª Câmara 7.575/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 fev. 2015, p. 373.

11. MUNICÍPIO. JORNADA 12X36. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. VALIDADE. É válido o regime de compensação de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, quando previsto em lei municipal, não fazendo jus o empregado ao pagamento, como extra, das horas laboradas após a 8ª diária e reflexos. Inteligência da Súmula n. 444 do TST. TRT/SP 15ª Região 847-65.2012.5.15.0122 - Ac. 9ª Câmara 1.054/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4878.

NORMA COLETIVA

1. CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS. NORMAS COLETIVAS. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA ECONÔMICA. Inaplicáveis, no âmbito da empresa, normas coletivas, nas quais aquela não figurou como parte, nem diretamente, nem por representação de sua categoria econômica - Súmula n. 374 do TST. TRT/SP 15ª Região 190-47.2014.5.15.0060 RO - Ac. 9ª Câmara 95.748/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4800.

2. NORMA COLETIVA. DISPONIBILIZAÇÃO DE BENFEITORIAS NO MEIO AMBIENTE LABORAL. LOCALIZAÇÃO EXTERNA. OBRIGAÇÃO INEXEQUÍVEL. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho que alcançam a totalidade dos integrantes das categorias - econômica e profissional - que negociam, encerrando, em regra, dispositivos normativos e obrigacionais. Na hipótese vertente, a norma coletiva prevê a manutenção de sanitários masculino e feminino, abrigos contra intempéries e armários individuais no local de trabalho, benesses que o sindicato requerente pretende sejam disponibilizadas nas áreas de atividades externas da reclamada. Trata-se de obrigação destituída de condição de exequibilidade, uma vez que o local de treinamento/formação de condutores se trata de área pública, não dispondo a ré, portanto, de meios para viabilizar tais benesses. Entendimento que não viola o art. 7º, inciso XXVI, da CF, por se tratar de obrigação irrealizável. TRT/SP 15ª Região 1503-94.2013.5.15.0022 - Ac. 9ª Câmara 6.415/15-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 19 fev. 2015, p. 1018.

NULIDADE PROCESSUAL

1. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. No Processo do Trabalho, não se declara a nulidade processual quando possível suprir a irregularidade e não se inferir manifesto prejuízo processual à parte - art. 795 da CLT. BEM IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA. CLÃ FAMILIAR. INVALIDADE. Transferências patrimoniais havidas entre membros do mesmo clã familiar merecem reservas, em especial quando evidenciada a finalidade de excluir o patrimônio de eventuais execuções. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o bem de família quando não comprovado o uso do imóvel, ou o produto de sua locação para residência familiar. TRT/SP 15ª Região 420-13.2014.5.15.0150 AP - Ac. 9ª Câmara 1.000/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4866.

2. NULIDADE PROCESSUAL. RETIRADA DO PROCESSO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza nulidade, despacho que retira o processo da pauta de audiência de instrução, quando o Julgador entende dispensável a produção de prova oral para solução da lide, ainda mais em se tratando de matéria de direito. Aplicação dos arts. 765 da CLT e 130 do CPC. PEDIDO INICIAL. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Verificando-se o atendimento dos requisitos previstos no art. 840 da CLT, não se pode reputar inepto o pedido inicial. MUNICÍPIO DE BOTUCATU. REAJUSTES SALARIAIS. MÉDIA. Não restando demonstrado que o percentual de reajuste de vencimentos concedido pelo Município ao trabalhador ficou aquém do reajuste médio concedido aos demais servidores, são indevidas as diferenças salariais, sob pena de ingerência na Administração Pública e, pela via transversa, impor equiparação de vencimentos, o que é vedado pelo art. 37, X, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 2832-35.2013.5.15.0025 - Ac. 9ª Câmara 1.031/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4873.

PAGAMENTO

1. VERBAS RESCISÓRIAS. DESPEDIDA ARBITRÁRIA. PROVA. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a ocorrência da despedida arbitrária, resta indevido o pagamento das verbas rescisórias pela ruptura contratual por iniciativa do empregador. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. Não tendo o reclamante apontado diferenças de horas extras trabalhadas e não pagas, indevidas as diferenças pleiteadas. HONORÁRIOS PERICIAIS A CARGO DO RECLAMANTE, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PRÉVIOS DEPOSITADOS PELA RECLAMADA. NÃO CABIMENTO. Ficando a cargo do reclamante o pagamento dos honorários periciais, e sendo este beneficiário da justiça gratuita, na qual se insere a isenção dos honorários periciais prévios (art. 790-B da CLT), é indevido o ressarcimento, pelo trabalhador, dos valores despendidos pela reclamada, a título de honorários prévios. TRT/SP 15ª Região 626-90.2013.5.15.0011 RO - Ac. 9ª Câmara 6.222/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 977.

2. VERBAS TRABALHISTAS E RESCISÓRIAS SONEGADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. A sonegação de verbas trabalhistas e rescisórias ao trabalhador, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Não se vislumbra prejuízo “moral” indenizável na hipótese, somente emergindo danos de ordem material, devidamente reparados com a parcial procedência da reclamatória. TRT/SP 15ª Região 206-33.2014.5.15.0017 RO - Ac. 7ª Câmara 7.132/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 927.

3. VERBAS TRABALHISTAS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. Com a mudança do regime jurídico, houve a extinção do contrato de trabalho regido pela CLT, passando então a vigorar nova relação de trabalho de natureza administrativa (e não mais trabalhista). Assim, a prescrição bienal começou a fluir da mudança do regime de trabalho do reclamante de celetista para estatutário. Aplicação da Súmula n. 382 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1713-39.2013.5.15.0122 - Ac. 7ª Câmara 4.433/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 12 fev. 2015, p. 563.

PENHORA

1. PENHORA DE BENS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. É possível a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica de empresa estranha aos autos, quando um de seus sócios é responsável por débito trabalhista. Nesse caso, é possível a penhora de sua cota parte, ou ainda, dos lucros que lhe cabem. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 4900-08.2005.5.15.0002 - Ac. 3ª Câmara 7.488/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 fev. 2015, p. 352.

2. PENHORA. BEM IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. INVALIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. Caracteriza fraude à execução a transferência patrimonial integral de bens ao cônjuge varoa, em processo de dissolução conjugal, quando evidenciada a insuficiência financeira do devedor. TRT/SP 15ª Região 385-21.2011.5.15.0033 AP - Ac. 9ª Câmara 96.040/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4857.

3. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL DADO EM GARANTIA A CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL EM HIPOTECA. AUSÊNCIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 226, DA SDI-1, DO C. TST. Considerando o privilégio legal dado aos créditos

trabalhistas, a não previsão de impenhorabilidade de bem dado em garantia a cédula de crédito comercial sob a forma de hipoteca, não há que se falar em impenhorabilidade, inexistindo qualquer violação aos preceitos legais que regem a matéria. TRT/SP 15ª Região 63400-21.2002.5.15.0019 - Ac. 4ª Câmara 1.409/15-PATR. Rel. Juliana Benatti. DEJT 29 jan. 2015, p. 365.

PRÊMIO

PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO, PRÊMIO EXCELENTE FATURAMENTO, PRÊMIO SEGURANÇA E PRÊMIO MÉDIA COMBUSTÍVEL. PAGAMENTO COM HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 457, § 1º, DA CLT. Os prêmios por tempo de serviço, excelente faturamento, segurança e média combustível, pagos com habitualidade, com finalidade de incentivo à produção e instituídos indistintamente a todo o quadro de servidores da reclamada, ostentam nítida natureza salarial e, por consequência, devem repercutir nas demais verbas contratuais. TRT/SP 15ª Região 606-75.2011.5.15.0074 RO - Ac. 4ª Câmara 96.545/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2955.

PREPOSTO

DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. O desconhecimento, pelo preposto, acerca de fatos para os quais foi indagado, implica, efetivamente, em confissão *facta*, a teor do disposto no § 1º, art. 843, da CLT. Porém, tratando-se de confissão *facta*, pode ser elidida por outros elementos de convicção existentes nos autos (incidência do disposto nos arts. 334, II, 348 e 350 do CPC). TRT/SP 15ª Região 1437-35.2013.5.15.0113 - Ac. 7ª Câmara 191/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4038.

PRESCRIÇÃO

1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. SÚMULA N. 327 DO E. STF. EXECUÇÃO EXTINTA. Cumpre frisar que a prescrição intercorrente é cabível no processo do trabalho. Tratando-se de inércia do próprio exequente, há que incidir, indiscutivelmente, a Súmula n. 327 do E. STF, operando-se quando a reclamatória permanece paralisada, por culpa do autor, começando a fluir o prazo prescricional a partir do momento em que o obreiro é instado a agir. Nessa linha, a jurisprudência deste E. TRT15: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO, FACE À INÉRCIA DO EXEQUENTE. Aplica-se a prescrição intercorrente nas execuções que tramitam pelo Justiça do Trabalho quando restar caracterizada a inércia do exequente, não obstante a possibilidade do impulso oficial da execução pelo Juiz, face à observância do princípio da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Exegese da Súmula n. 327 do STF. Agravo do exequente negado. (TRT15 - AGVPET 30434 SP 030434/2011, Relator: Manuel Soares Ferreira Carradita, Data de Publicação: 27.5.2011) TRT/SP 15ª Região 68600-10.1995.5.15.0001 - Ac. 1ª Câmara 92.854/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2191.

2. PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. Nos termos da referida disposição de lei, “Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva”; o que se aplica ao caso vertente, onde a prova demonstra ter havido denúncia caluniosa por parte do empregador. Prescrição afastada e danos morais reconhecidos. TRT/SP 15ª Região 686-48.2011.5.15.0071 RO - Ac. 7ª Câmara 95.400/14-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 22 jan. 2015, p. 3989.

3. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DA PERDA DE UMA CHANCE. MARCO INICIAL. *ACTIO NATA*. É fato que, quanto ao marco inicial da presente ação, a prescrição rege-se pelo princípio da *actio nata*, consagrado no art. 189 do CC, cuja premissa é o decurso do prazo prescricional a partir da violação do direito subjetivo do autor (desde que, é claro, esteja ciente o prejudicado dessa violação), posto que, a partir daí, nasce, para o titular, o direito de ação para reparar a violação. É equivalente dizer, portanto, que o marco inicial da prescrição dessa ação surgiu com ciência do obreiro da lesão ao seu direito. Desde o momento em que lhe foi entregue o DIRBEN-8030 datado de 31.12.2003, o reclamante teve conhecimento às observações efetuadas pela empresa quanto à inexistência de controle individual de entrega de protetores auriculares (quanto ao período anterior a 1991) e de que o laudo ambiental mais antigo datava de 3.6.1998. Portanto,

considerando-se que as informações constantes do TAC eram as mesmas constantes do DIRBEN-8030 de 31.12.2003, não vinga a tese de que somente no TAC celebrado em 6.5.2010 foi revelado pela empresa a incorreção das informações constantes do DSS-8030 datado de 25.11.1997. Diante disso, é forçoso concluir que o reclamante ficou ciente da lesão ao seu direito subjetivo assim que lhe foi entregue o DIRBEN-8030 datado de 31.12.2003, ocasião em que ocorreu a *actio nata*. Destarte, não há dúvida de que o direito de ação para postular a indenização pela perda de uma chance está fulminado pela prescrição. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1499-41.2012.5.15.0071 - Ac. 5ª Câmara 95.172/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22 jan. 2015, p. 3080.

4. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. PERDA DE UMA CHANCE. INFORMAÇÕES INCORRETAS PASSADAS PELO EMPREGADOR AO INSS. DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE. O reconhecimento judicial do direito do trabalhador à aposentadoria especial, com a conversão do benefício antes recebido, torna patente a ciência inequívoca do trabalhador acerca do ato lesivo cometido pelo empregador, ao fornecer informações incorretas ao Órgão Previdenciário, o que justifica a adoção deste termo como o início do biênio prescricional, a que alude o art. 7º, inc. XXIX, da CF. TRT/SP 15ª Região 2040-74.2012.5.15.0071 - Ac. 9ª Câmara 6.395/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 1013.

5. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE ENTREGA DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. APLICAÇÃO DO ART. 11, § 1º, DA CLT. Em relação à prescrição trabalhista, o art. 11, § 1º, da CLT assegura a imprescritibilidade de pretensão consistente na obtenção de informações relativas ao empregado que devam ser fornecidas pelo empregador, para fins de prova junto à Previdência Social, ainda que, para tanto, seja materializada em uma obrigação de fazer ou de entregar documento. Assim, a imprescritibilidade de que trata o mencionado artigo não se limita apenas às ações de natureza exclusivamente declaratórias, alcançando também qualquer outra modalidade de ação (obrigação de fazer, dar ou entregar documento) que tenha como objeto a certificação de situações fáticas necessárias a constituir prova perante a Previdência Social, como é o caso dos autos, no que toca à pretensão do reclamante em compelir a reclamada a lhe entregar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) nos moldes postulados na exordial. TRT/SP 15ª Região 102600-40.2008.5.15.0014 - Ac. 6ª Câmara 876/15-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 22 jan. 2015, p. 3137.

6. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DANO MORAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, V, DO CC BRASILEIRO. A indenização por danos morais tem natureza civil e está sujeita à incidência da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do CC Brasileiro. No caso, o autor teve ciência inequívoca das sequelas decorrentes do acidente sofrido em 2006 quando realizou a cirurgia para artrodese, em 2.7.2009, pois sabia que não haveria mais mobilidade nos discos L4-5 e L5-S1, gerando limitação funcional para algumas atividades. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 27.9.2012, após o triênio previsto na lei civil, declaro prescrita a pretensão indenizatória. Recurso da reclamada a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 1179-20.2012.5.15.0126 - Ac. 2ª Câmara 503/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 22 jan. 2015, p. 2358.

7. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. NORMA COLETIVA. PAGAMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO POR PERÍCIA TÉCNICA. DIREITO CONDICIONADO AO IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO EXIGIDA NA PRÓPRIA NORMA. IMPOSSIBILIDADE DE ABDICAÇÃO ANTECIPADA À PRESCRIÇÃO. Nos termos do art. 191 do Código Civil, a renúncia à prescrição só valerá depois que esta se consumir. Assim, a previsão em norma coletiva de pagamento do adicional de periculosidade ou insalubridade de forma retroativa não implica renúncia à prescrição, pois a lei não permite a sua abdicção antecipada, notadamente quando o direito discutido esteja condicionado ao implemento de condição exigida na própria norma. TRT/SP 15ª Região 48900-95.2009.5.15.0053 - Ac. 9ª Câmara 6.391/15-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 19 fev. 2015, p. 1012.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional quando a matéria prequestionada em sede de embargos de declaração se insere no princípio da devolutividade recursal. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O indeferimento da produção de provas não constitui, por si só, ilegalidade ou vício processual, estando tal medida amparada pelos arts. 765 da CLT e 130 do CPC. Havendo elementos suficientes para a formação de seu convencimento, ao Magistrado cabe indeferir provas que repute desnecessárias ao julgamento da

lide. DANO MORAL. ACUSAÇÃO INDEVIDA DE AUTORIA DE FATO CRIMINOSO. CONFIGURAÇÃO. A imputação ao empregado da autoria de atos criminosos, que nem sequer chegaram a ser formalmente confirmados, acompanhada da indevida publicidade conferida ao fato, no ambiente de trabalho, são circunstâncias suficientes para comprovar o abalo à honra e à dignidade do trabalhador, exurgindo para o empregador o dever de reparação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 574-27.2013.5.15.0001 RO - Ac. 9ª Câmara 995/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4865.

2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional quando a matéria prequestionada em sede de embargos de declaração se insere no princípio da devolutividade recursal. FUNDUNESP. NATUREZA JURÍDICA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. A aquisição da estabilidade no serviço público, nos moldes preconizados pelo art. 41 da CF, está diretamente condicionada ao ingresso do trabalhador para o exercício de cargo ou emprego público criado por lei (art. 48, X, da CF). Ocupando o empregado função criada pelo administrador, não faz jus à estabilidade no serviço público, sendo dispensável a motivação do ato da dispensa. TRT/SP 15ª Região 2112-31.2013.5.15.0005 - Ac. 9ª Câmara 1.177/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4904.

PROCESSO DO TRABALHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DIREITOS FUNDAMENTAIS. ABUSO DE DIREITO. ARROMBAMENTO DE PORTA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO À MORAL QUE SE PRESUME. FINALIDADE COMPENSATÓRIA E PUNITIVA-DISSUASÓRIA. A República Federativa do Brasil elegeu o Processo como método de resolução dos conflitos estruturais e intersubjetivos da sociedade. Assim, ressalvada a possibilidade de mediação e arbitragem - que não se aplica ao presente caso, todos têm o direito público subjetivo de ver seus direitos respeitados, de acordo com uma sequência lógica, razoável e predeterminada de atos. Trata-se, adotando expressão atribuída a Hannah Arendt, da mais ampla concepção de cidadania, cujo alcance diz com o direito a ter direitos. Evidente, assim, que num Estado Social e Democrático de Direito, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF de 1988), o devido processo constitucional é forma de resguardar o cidadão das investidas arbitrárias do Poder Público. Inerente a esse contexto, então, encontra-se a proibição de o Estado se utilizar de estratégias sorrateiras e abusivas mesmo para apuração de atos que atentem diretamente contra seus interesses, sejam eles primários ou secundários. *In casu*, independentemente de qualquer denúncia recebida, o reclamante, empregado público e cidadão, tem a seu favor o princípio da presunção de inocência - previsto no art. 5º, inc. LVII, da CF/1988 e no art. 11, I, da Declaração Universal dos Direitos Humanos. É por essa razão, então, que a CF assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inc. LV). Nesses termos, não poderia o Município de Analândia, especialmente diante da pequena gravidade da denúncia, arrombar a porta de acesso à sala em que o reclamante exercia suas funções e, após praticar esse ato de inegável abusividade, recolocar outra porta para disfarçar o ocorrido. A lesão ao patrimônio imaterial do reclamante se presume, se comprovado o fato - de cuja ocorrência não existe dúvida. A indenização, nesse contexto, deve cumprir dupla finalidade, qual seja: compensar a vítima e punir/dissuadir o agressor. Ressalto que a utilização de aparato público municipal para cometimento de tamanho abuso deve ser punido exemplarmente. Recurso do reclamante provido para majorar o valor da indenização. TRT/SP 15ª Região 1172-61.2013.5.15.0136 - Ac. 11ª Câmara 6.093/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 19 fev. 2015, p. 1116.

PROFESSOR

1. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE FRANCA. ADICIONAL DE 25% A TÍTULO DE "HORA-ATIVIDADE". PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL E TEORIA DA ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXCLUSÃO DA RENDA MENSAL DO TRABALHADOR. Retirar da remuneração mensal do Professor da rede pública municipal de Franca o adicional de 25% a título de "hora-atividade" tipifica nítida redução salarial, consoante inteligência dos arts. vigentes 30 e 47, ambos da Lei Municipal n. 4.972/1998. Apesar de a finalidade desse adicional "hora-atividade" seja remunerar as atividades desenvolvidas pelo Professor à distância de seus educandos (Lei Federal n. 11.738/2008), seu

valor monetário com o passar do tempo tornou-se importante componente de sua renda, de maneira que sua extirpação de uma hora para outra está a causar grave comprometimento à sua estabilidade financeira. Inegável, portanto, o pensamento de que tal atitude representa violação ao princípio da irredutibilidade salarial consoante art. 7º, VI, da CF/1988, interpretado, inclusive, à luz da teoria da acumulação e do art. 468, da CLT, além da Súmula n. 51 do TST. Aliás, o próprio art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.738/2008, prevê a garantia de todas as vantagens remuneratórias aos Professores por ela afetados. TRT/SP 15ª Região 1396-71.2013.5.15.0015 - Ac. 9ª Câmara 1.108/15-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 22 jan. 2015, p. 4892.

2. PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL. PROPORCIONALIDADE À CARGA HORÁRIA CUMPRIDA. O profissional que se dedica à docência faz jus à percepção de salário não inferior ao piso nacional do Magistério estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008. No entanto, consoante expressa disposição do § 3º do art. 2º da referida Lei, o importe mínimo mensal ali estabelecido deve ser observado de forma proporcional se o professor labora em jornada parcial ou reduzida. TRT/SP 15ª Região 1152-12.2013.5.15.0026 - Ac. 7ª Câmara 164/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4033.

3. PROFESSOR. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DAS HORAS SUPLEMENTARES DE FORMA SIMPLES. INVALIDADE. Deve ser reconhecida a invalidade da norma coletiva que prevê o pagamento das horas suplementares a professor de forma simples, em face do que preconiza o art. 318 do Estatuto Consolidado e do caráter de ordem pública de que se revestem as normas trabalhistas, associado ao princípio da indisponibilidade dos direitos. TRT/SP 15ª Região 984-36.2013.5.15.0082 RO - Ac. 2ª Câmara 6.752/15-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 19 fev. 2015, p. 583.

4. PROFESSOR. REMUNERAÇÃO. HORA-AULA. DIREITO AO DSR. O professor que é remunerado por hora-aula, faz jus ao pagamento dos DSRs, nos termos dos arts. 320 da CLT, 7º, inciso XV, e 39, § 3º, da CF, bem como da Lei n. 605/1949 (art. 7º, “b”) e da Súmula n. 351 do Col. TST. Na semana em que teve frequência integral, terá direito ao repouso semanal remunerado correspondente. TRT/SP 15ª Região 2195-32.2013.5.15.0010 - Ac. 7ª Câmara 7.181/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 19 fev. 2015, p. 939.

PROMESSA DE EMPREGO

FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROMESSA DE EMPREGO. NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E MATERIAL. INDEVIDAS. Embora comprovada a participação em processo seletivo, com exames admissionais realizados, não restou inequívoca a promessa de emprego, mas, tão somente, a possibilidade de contratação. Neste sentido, patente a licitude da conduta da reclamada, que não faltou com a boa-fé objetiva, princípio este que atua como regra, imputando às partes deveres de conduta, tanto na fase pré-contratual como no decorrer da relação de emprego, e mesmo após sua extinção. Indevidas, portanto, as indenizações postuladas a título de danos morais e materiais, pois não restou claro o prejuízo sofrido pelo empregado. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 613-79.2014.5.15.0133 RO - Ac. 3ª Câmara 7.498/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 fev. 2015, p. 354.

PROMOÇÃO

PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. INEXISTÊNCIA DE FALTAS COMO REQUISITO PARA CONCESSÃO. OCORRÊNCIA DE FALTAS JUSTIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE PRETERIÇÃO DA TRABALHADORA POR ESSE MOTIVO. Quando a norma define como requisito para a concessão de promoção a inexistência de faltas do trabalhador, é claro que está a se referir a faltas injustificadas, sendo que as faltas justificadas encontram tratamento diverso no ordenamento jurídico, equivalente ao perdão do empregador pela ausência ocorrida. Assim, em que pese a norma que regula a promoção falar apenas em falta ao trabalho como critério a afastar a promoção, a interpretação que dela se deve extrair é que somente as faltas injustificadas impedem o avanço. TRT/SP 15ª Região 500-41.2012.5.15.0119 - Ac. 7ª Câmara 7.909/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 fev. 2015, p. 783.

PROVA

PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS CAPAZES DE INFIRMAR O LAUDO DO PERITO. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE NEXO CAUSAL. O Juízo não se encontra adstrito à conclusão pericial, porém, a rejeição da perícia é uma medida excepcional, devendo

ocorrer com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o laudo. Sendo assim, meras alegações da parte a quem desfavorece não são suficientes para infirmá-lo, incumbindo provar a incorreção ou inexatidão do laudo, através de elementos técnicos que amparem a tese alegada, munindo o Juízo de instrumentos para sua convicção. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 545-70.2011.5.15.0122 RO - Ac. 3ª Câmara 799/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2015, p. 2762.

QUADRO DE CARREIRA

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DE 2002. IMPLEMENTAÇÃO FUTURA. PROGRESSÃO HORIZONTAL FUNCIONAL. FUNDAÇÃO CASA. NORMA DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. O Plano de Cargos e Salários traz regra, após a discussão de seus termos, de implantação futura pelo Governador do Estado de São Paulo, da qual não se tem notícia nos autos. Assim menciona o item XII do PCCS: “A implantação terá seu início no mês subsequente ao da aprovação, com prazo máximo de 90 dias para sua conclusão”. O mencionado texto indica a necessidade de aprovação e da conclusão da implantação do Plano de Carreira; infere-se, assim, que a medida ainda se inseria no âmbito de período pré-contratual (tratativas), não sendo regra de caráter cogente. Ademais, a Fundação Casa (antiga Febem), não poderia, por conta própria, estabelecer majoração dos proventos de seus trabalhadores, posto que a reclamada é Fundação Pública instituída pelo Governo do Estado de São Paulo, e, portanto, submetida às regras que norteiam a Administração Pública, estabelecidas no art. 37 da Carta Magna, cujo inciso X determina expressamente que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica (...)” Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 2718-19.2012.5.15.0062 - Ac. 1ª Câmara 93.287/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2149.

RECONVENÇÃO

RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INÉPCIA POR AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. Reputa inepta a reconvenção, quando lhe falta pedido ou causa de pedir, ou ainda quando da narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão, nos termos do art. 295 do CPC. Na hipótese dos autos, não logrou a ré apresentar os fundamentos e a causa de pedir reconvenicional. Como bem decidido pelo MM. Juízo *a quo*, “as razões da reconvenção não passam de uma defesa de mérito da ação principal onde, no fim, a reconvinte pretende a condenação da ex-empregadora”. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 553-80.2013.5.15.0153 RO - Ac. 1ª Câmara 92.943/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2220.

RECURSO

1. RECURSO DA RECLAMADA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. EMPREGADO PORTANDO, NO AMBIENTE DE TRABALHO, SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ATO ILÍCITO TIPIFICADO COMO CRIME. MAU PROCEDIMENTO CARACTERIZADO. VALIDADE DO ATO DEMISSIONÁRIO. O saudoso jurista Amauri Mascaro Nascimento conceituou mau procedimento como sendo “o comportamento irregular do empregado, incompatível com as normas exigidas pelo senso comum do homem médio”. Ora, o porte de substância entorpecente é tipificado como crime pelo art. 281 do Código Penal, punível com pena de reclusão de 1 a 5 anos, além de multa. Assim, sendo incontroverso que o reclamante portava substância entorpecente no ambiente de trabalho, tal comportamento deve ser qualificado como mau procedimento, pois não se pode admitir que um fato, tipificado como crime, se compatibilize com as regras sociais exigidas pelo senso comum do homem médio. É que o porte do entorpecente, por si só, já caracteriza mau procedimento, sendo irrelevante, para a caracterização da justa causa, a constatação do efetivo uso da droga durante o horário de trabalho ou, ainda, a existência de prejuízo à empregadora, em decorrência de eventual alteração de comportamento do usuário, no desempenho de suas funções. Recurso provido, em parte, com o pagamento das verbas rescisórias discriminadas na fundamentação. TRT/SP 15ª Região 1493-16.2013.5.15.0001 - Ac. 1ª Câmara 93.300/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2153.

2. RECURSO DA RECLAMADA. LICITUDE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE. INOVAÇÃO PROCESSUAL QUANTO À CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. A prova documental, de onde se extrai que a reclamante teria pedido demissão, não pode ser infirmada pelo

depoimento de uma única testemunha que sequer trabalhava para a reclamada, no momento da ruptura contratual obreira. Ademais, não constando da petição inicial qualquer alegação de vício de vontade quanto à intenção de rompimento voluntário do contrato, inviável que a autora, no curso da lide, inove a causa de pedir, produzindo prova no sentido de que fora coagida a pedir demissão. A estabilização da lide é um dos sustentáculos do devido processo legal. Não pode, qualquer das partes, a cada incursão nos autos, inovar suas alegações, sob pena de ofensa à boa-fé processual. Recurso patronal provido. RECURSO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO LABOR EM JORNADA DIVERSA DAQUELA DECLINADA NOS CARTÕES DE PONTO. PRETENSÃO INDEVIDA. A existência de cartões de ponto, devidamente firmados pela reclamante, associada ao fato de que a prova oral demonstrou que os apontamentos eram feitos pelo próprio empregado, de forma correta, levam à improcedência do pedido de horas extras. Não há como elastecer a jornada obreira com base no depoimento de uma única testemunha, quando sequer fora alegada irregularidade no sistema de anotação de ponto. Recurso obreiro desprovido. TRT/SP 15ª Região 494-72.2011.5.15.0053 RO - Ac. 1ª Câmara 92.850/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2189.

3. RECURSO DA RECLAMADA. MOTORISTA QUE DESEMPENHA ATIVIDADE PROFISSIONAL EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A APLICAÇÃO DO ART. 62, INCISO I, DA CLT. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O legislador, ao instituir a norma do art. 62, inciso I, da CLT, assim dispôs, porque não há como o empregador efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que executam serviço externo, eis que estes se encontram longe de seu olhar. Desse modo, não há meio hábil para se delimitar qual a efetiva jornada de trabalho destes trabalhadores, o que impossibilita o pagamento com exatidão de horas extras e seus consequentes reflexos, quando prestadas. A reforçar tal entendimento, deve-se prestigiar a cláusula coletiva que, no exercício da autonomia privada da vontade, previu, expressamente, a incidência da norma contida no art. 62, inciso I, da CLT, nos contratos de trabalho dos motoristas contratados pela reclamada. Recurso patronal provido. TRT/SP 15ª Região 2248-51.2013.5.15.0062 - Ac. 1ª Câmara 92.840/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2187.

4. RECURSO DA RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÕES. AUXILIAR DE RESTAURANTE. DIFERENÇAS INDEVIDAS. A ausência de previsão em nosso ordenamento jurídico de *plus* salarial devido ao extrapolamento das funções previstas no contrato de trabalho, aliada ao fato de que as atividades exercidas pela reclamante são correlatas à função de auxiliar de restaurante, levam à conclusão de que são indevidas diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções. Aplicação do art. 456, parágrafo único, da CLT. Recurso da reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 1861-50.2012.5.15.0004 - Ac. 7ª Câmara 7.097/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 19 fev. 2015, p. 918.

5. RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PERICULOSAS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ADICIONAL INDEVIDO. Embora o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, é pertinente que se atenha às conclusões técnicas, quando estas não forem minimamente infirmadas por prova em sentido contrário. Não bastam meras alegações para a desqualificação do trabalho técnico, que, no caso, concluiu que o obreiro não laborou em condições perigosas, durante o período imprescrito. Não comprovado o labor em condições perigosas, torna-se indevido o respectivo adicional. Recurso desprovido. RECURSO DO RECLAMANTE. TROCA DE UNIFORME E DESJEJUM. PRETENSÃO DE QUE O TEMPO DESPENDIDO EM TAIS ATIVIDADES SEJA CONSIDERADO COMO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. FACULDADE CONCEDIDA AO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Comprovando-se, pela prova emprestada, que a troca de uniforme poderia ser realizada na residência do empregado e que o desjejum fornecido pela reclamada era facultativo, conclui-se que o comparecimento antecipado do obreiro ao trabalho não pode ser considerado tempo à disposição do empregador. Assim, indevidas as horas extras postuladas. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 128900-18.2008.5.15.0021 - Ac. 1ª Câmara 92.916/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2210.

6. RECURSO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE ESTÁGIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONVOLAR O CONTRATO DE ESTÁGIO EM RELAÇÃO DE EMPREGO. Não é justo, tampouco jurídico, que a Justiça do Trabalho atenda a pretensão de quem aceita ser estagiário com a reserva mental de, mais tarde, por meio de uma reclamatória trabalhista, tentar convolar esse estágio em relação de emprego. A Justiça do Trabalho não pode referendar o risco calculado e a má-fé desenvolvidos pelo reclamante ao longo dessa relação. Ou seja: se não concordava com essa situação e se, com ela estava insatisfeito, simplesmente não

a tivesse aceitado ou a tivesse rompido rapidamente ao tomar ciência de suas reais condições. Recurso desprovido. RECURSO DO RECLAMADO. VALE-TRANSPORTE. BENEFÍCIO INDEVIDO AO ESTAGIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Em se tratando de estágio não obrigatório, o estagiário tem direito ao benefício auxílio-transporte, que não se confunde com vale-transporte. O vale-transporte foi instituído pela Lei n. 7.418/1985 e beneficia apenas os empregados regidos pela CLT. Referida lei obriga o empregador a conceder vale-transporte que cubra todas as despesas de locomoção em transporte público no trajeto residência-trabalho e vice-versa, com coparticipação do trabalhador até o limite de 6% do salário básico. Já o auxílio-transporte previsto na Lei n. 11.788/2008 não tem valor definido e muito menos a pretensão de abranger todas as despesas de transporte do estagiário. Não tem direito, portanto, o estagiário, ao benefício do vale-transporte. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 1222-38.2013.5.15.0023 - Ac. 1ª Câmara 92.944/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2220.

7. RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. PROMOÇÃO VERTICAL POR MERECEMENTO. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO REALIZADAS EM DESACORDO COMAS DIRETRIZES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 45/2005. INVALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Uma vez que as avaliações de desempenho foram realizadas por Comissão Avaliadora constituída fora dos critérios estabelecidos pela Lei Complementar Municipal n. 45/2005, não há como validar os resultados obtidos para fins de concessão da pretendida promoção vertical por merecimento. No caso, as Comissões Avaliadoras somente foram regularmente instituídas pelo Poder Executivo Municipal no final de 2007 e 2008. Contudo, a reclamante pretende que lhe seja deferida a progressão funcional com base em avaliações de desempenho realizadas em 2005, 2006, 2007 e 2008, quando sequer haviam sido instituídas as Comissões Avaliadoras regulares. Assim, não há como validar as avaliações de desempenho irregularmente procedidas, sendo indevidas as pretendidas diferenças salariais que decorreriam da promoção vertical. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 1148-72.2013.5.15.0123 - Ac. 1ª Câmara 93.291/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2150.

8. RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE GUIA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. DESERÇÃO RECONHECIDA. Para que o recurso ordinário seja conhecido, imprescindível que a parte observe todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Dentre os pressupostos extrínsecos está, por exemplo, o comprovante do recolhimento de custas processuais. Para que o documento cumpra sua finalidade, permitindo aferir a regularidade do depósito, é necessário que o recorrente apresente a correlata guia de recolhimento, pois somente assim será possível correlacionar o comprovante com o processo. Ausente a guia com o número do processo e o nome do reclamante, a simples juntada de comprovante bancário de pagamento de custas não é suficiente para demonstrar a regularidade do preparo. Recurso que não deve ser conhecido. TRT/SP 15ª Região 2367-63.2011.5.15.0003 - Ac. 11ª Câmara 2.588/15-PATR. Rel. Alvaro dos Santos. DEJT 5 fev. 2015, p. 1518.

9. RECURSO ORDINÁRIO. REPRODUÇÃO DA CONTESTAÇÃO. NÃO CONTRARIEDADE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. A possibilidade de interposição de recursos por simples petição (art. 899/CLT) não autoriza o conhecimento de recurso que reproduz, *ipsis litteris*, a contestação. Inquestionável, nessa hipótese, o não atendimento dos requisitos previstos pelos arts. 769 da CLT e 514, inc. II, do CPC. De maneira mais clara: o reclamado não impugnou de forma específica os fundamentos da r. sentença. Em seu recurso, pediu a improcedência da ação e sua absolvição, impugnou o valor da causa e denominou a peça de “apelação” - o que ratifica a cópia da contestação. É comum que recursos genéricos sejam interpostos pelas partes. Até por isso o Poder Judiciário não deve ser rigoroso a ponto de inviabilizar a prestação jurisdicional, sob pena de malferir o disposto no art. 5º, inc. XXXV, da CF de 1988. Todavia, excessos devem ser coibidos, especialmente quando a r. sentença foi clara, precisa, objetiva e facilitou a confecção de recurso pelas partes, já que didaticamente dividida em tópicos. É difícil de crer que, ainda hoje, o reclamado interponha recurso ordinário que é cópia da contestação. Como é cediço, à época de oferecimento da contestação, sequer o magistrado havia se manifestado e apreciado, detidamente, os pedidos constantes da inicial. Desta forma, como pôde o reclamado ignorar o *decisum* e reproduzir peça formulada em momento no qual não havia pronunciamento judicial? A situação, de fato, evidencia desrespeito ao Poder Judiciário, que luta todos os dias para conferir prestação jurisdicional célere, precisa e prudente, enfrentando todos os percalços de *deficit* de pessoal e de recursos materiais. Recurso do reclamado não conhecido. TRT/SP 15ª Região 429-39.2012.5.15.0022 RO - Ac. 11ª Câmara 2.551/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 fev. 2015, p. 1511.

10. RECURSO SUBSCRITO POR PATRONO NÃO CONSTITUÍDO. NÃO CONHECIMENTO. A representação processual constitui pressuposto extrínseco, que deve estar presente quando da interposição do recurso, sendo que, na fase recursal, descabe falar em regularização, nos termos do art. 13 do CPC, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 383 do C. TST. Assim, não merece conhecimento o recurso, quando seu subscritor foi substabelecido por quem não foi nomeado mandatário da parte. TRT/SP 15ª Região 370-27.2012.5.15.0030 RO - Ac. 3ª Câmara 3.118/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1020.

11. RECURSO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES DE DECIDIR. RECURSO NÃO CONHECIDO. O recorrente não impugnou os fundamentos lançados na sentença, no que concerne aos adicionais de insalubridade ou periculosidade e às horas extras. Quanto ao adicional de insalubridade e de periculosidade, limitou-se a alegar que ficou devidamente comprovado o trabalho em condições impróprias, exposto a agentes insalubres e perigosos; com relação às horas extras, se reportou aos depoimentos prestados nos autos, como prova de que extrapolava a jornada contratual e não usufruía regularmente dos intervalos para refeição e descanso. Tal fato se mostra inadmissível, pois não atende ao disposto no inciso II do art. 514 do CPC, aplicável ao processo trabalhista (art. 769 da CLT), que prevê que a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito, ou seja, os argumentos necessários para que se possa reformar a decisão proferida. Recurso não conhecido nesses pontos. TRT/SP 15ª Região 1677-24.2011.5.15.0071 - Ac. 2ª Câmara 3.397/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 5 fev. 2015, p. 873.

REINTEGRAÇÃO

REINTEGRAÇÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE (TUMOR MALIGNO). SÚMULA N. 443 DO C. TST. Em razão do entendimento fixado em torno da Súmula n. 443 do C. TST, presume-se discriminatória a dispensa de trabalhador portador de doença grave. Compete ao empregador demonstrar a licitude da rescisão e a ausência de motivos discriminatórios, o que não ocorreu na hipótese. Nulo o ato, o trabalhador faz jus à reintegração no emprego. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 1870-79.2012.5.15.0111 - Ac. 4ª Câmara 96.503/14-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 22 jan. 2015, p. 2947.

RELAÇÃO DE EMPREGO

1. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE PESSOAL. É certo que a terceirização é um fenômeno empresarial mundial e há tempos se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, suscitando novas questões decorrentes da relação tripartite estabelecida entre os trabalhadores, empregadores e tomadores, avolumando-se exponencialmente os litígios. Mas o abuso despudorado na intermediação de mão de obra é estarrecedor pela prática de contratos escusos e ilegais de trabalhadores por meio de empresa interposta mediante “contrato de locação”. O ser humano não é bem material para ser “locado”, portanto, não há, nem poderá haver autorização legal neste sentido. TRT/SP 15ª Região 925-57.2013.5.15.0079 RO - Ac. 4ª Câmara 1.388/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 20 jan. 2015, p. 90.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. NULIDADE DO CONTRATO DE ESTÁGIO. CONFIGURAÇÃO. Para a aferição da validade do contrato de estágio é necessária a avaliação dos requisitos formais e materiais da contratação, conforme previstos na legislação específica. Evidenciada a inobservância dos preceitos legais previstos na Lei n. 11.788/2008, aplica-se o teor do art. 15, segundo o qual, a manutenção de estagiários em desconformidade com as respectivas disposições legais caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio. TRT/SP 15ª Região 1684-50.2012.5.15.0113 - Ac. 9ª Câmara 6.294/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 990.

3. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL. ESPECIFICIDADE QUE ENVOLVE A ATIVIDADE. NECESSIDADE DE PROVA NOS AUTOS DA SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE. Tratando-se de policial que, pela especificidade da função, tem como obrigação ficar à disposição da instituição, podendo ser chamado a qualquer momento para assumir o seu posto, sem que possa, ao menos se negar, em razão das sanções disciplinares e até criminais, os principais requisitos previstos no art. 3º da CLT, e que devem restar robustamente comprovados nos autos para que se reconheça a vinculação de emprego, são a subordinação e a pessoalidade. Tendo em vista que, como dito, pela especificidade do serviço, referida categoria se une,

na maioria das vezes, elegendo um deles como responsável pelo gerenciamento da prestação de serviços, com a finalidade de suprir, justamente as questões que envolvem a disponibilidade ao serviço típico civil ou militar, ou seja, em caso de necessidade de assumir o seu posto, o responsável cuida para que outro assuma o seu lugar no local da prestação, não se pode falar em subordinação, tampouco, em pessoalidade. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 2421-78.2011.5.15.0116 - Ac. 3ª Câmara 92.686/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2015, p. 2804.

4. VÍNCULO DE EMPREGO. PRESIDENTE-DIRETOR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO REJEITADA. O ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, em seu parecer suscitou preliminar de incompetência em razão da matéria, aduzindo que, ausente a relação de emprego, não caberia à Justiça do Trabalho apreciar a demanda. A análise do quadro fático ensejador da pretendida relação de emprego apenas pode ser apreciado por esta Especializada. É possível concluir, com a devida segurança, que a Justiça do Trabalho sempre será competente para apreciar pleito dessa natureza, pois somente a ela cabe reconhecer ou não pretensão vínculo de emprego. Assim, ao afastar a relação de emprego, o magistrado já apreciou o mérito da demanda, não havendo que se falar em preliminar de incompetência em razão da matéria. Mantida, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. TRT/SP 15ª Região 222-43.2013.5.15.0139 RO - Ac. 11ª Câmara 2.674/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 fev. 2015, p. 1533.

REMUNERAÇÃO

REMUNERAÇÃO PREVISTA EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO CABIMENTO. Apurado que a remuneração percebida na constância do pacto laboral foi superior à prevista no edital de concurso, não assiste à servidora direito às diferenças salariais. TRT/SP 15ª Região 2338-03.2013.5.15.0113 - Ac. 9ª Câmara 6.200/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 973.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

1. AUTARQUIA ESTADUAL. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Irregular a representação processual de autarquia estadual detentora de personalidade jurídica própria por Procuradoria do Estado. OJ n. 318, da SDI-1 do C.TST. TRT/SP 15ª Região 973-52.2013.5.15.0067 RO - Ac. 9ª Câmara 1.011/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4868.

2. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. INSTRUMENTOS DE MANDATO E SUBSTABELECIMENTO APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. PRAZO DE VIGÊNCIA EXTRAPOLADO. Constitui irregularidade de representação processual a juntada de cópias do instrumento de mandato e respectivo substabelecimento sem a devida autenticação, posto que em desacordo com o teor do art. 830 da CLT. Também não pode amparar a atuação do causídico no feito a procuração com prazo de validade já expirado. O art. 37 do CPC permite a atuação de advogado sem mandato tão-somente para a tomada de providências urgentes e a interposição de recurso não é ato urgente, no sentido processual do termo. Inteligência da Súmula n. 383, I, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 881-91.2013.5.15.0126 RO - Ac. 7ª Câmara 7.085/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 914.

3. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. PROCURAÇÃO APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO E COM VÍCIO FORMAL DE REDAÇÃO. Constitui irregularidade de representação processual a juntada de cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, posto que em desacordo com o teor do art. 830 da CLT, mormente se constatado no documento vício formal de lógica e redação que o torna ineficaz. O art. 37 do CPC permite a atuação de advogado sem mandato tão-somente para a tomada de providências urgentes e a interposição de recurso não é ato urgente, no sentido processual do termo. Inteligência da Súmula n. 383, item I, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 833-25.2013.5.15.0097 RO - Ac. 7ª Câmara 2.773/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 fev. 2015, p. 1347.

RESCISÃO

1. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE MOTIVO ENSEJADOR DE

JUSTA CAUSA CAUSADA PELO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 483 DA CLT. Para ser justificável a rescisão indireta do contrato de trabalho, há que ser tal a gravidade do ato cometido pelo empregador, que efetivamente impeça a continuidade do vínculo por parte do empregado. As condutas invocadas pela MM. Juíza como ensejadoras da rescisão indireta - não foram devidamente comprovadas, de forma a não configurar qualquer das hipóteses do elenco disposto no art. 483 da CLT. Recurso patronal conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 2403-97.2011.5.15.0135 - Ac. 1ª Câmara 92.933/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2215.

2. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MUDANÇA DE HORÁRIO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O poder diretivo do empregador autoriza alterações no pacto laboral, inclusive quanto ao horário de trabalho, não se reputando abusiva a alteração promovida, quando não comprovado real e significativo prejuízo imposto ao trabalhador, de molde a configurar a falta grave patronal e, dessa forma, impulsionar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos moldes do art. 483 da CLT. TRT/SP 15ª Região 558-47.2013.5.15.0139 RO - Ac. 9ª Câmara 1.069/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4882.

RESPONSABILIDADE

1. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Provada nos autos a existência de grupo econômico, bem como a tentativa de um dos sócios de fraudar direitos trabalhistas dos empregados, perfeitamente cabível a responsabilização solidária das empresas do grupo. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO. A desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da reclamada e o prosseguimento da execução na pessoa dos sócios são plenamente autorizados pelo art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Com a edição do Novo Código Civil, a doutrina do *disregard of the legal entity*, já amplamente adotada em nosso direito, passou a ter previsão legal expressa, consubstanciada no art. 50 do aludido diploma. Agravo de petição ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 110200-60.2005.5.15.0130 - Ac. 7ª Câmara 7.103/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 19 fev. 2015, p. 919.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO). PRETENSÃO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA, DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa *lato senso* se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. Assim, ainda que se afaste a responsabilidade objetiva do empregador, o não fornecimento e a vigilância do uso dos EPIs e inadequação do ambiente do trabalho, porque ergonomicamente desfavorável, caracteriza culpa patronal, em caso de acidente ou doença profissional ou do trabalho, nos termos do art. 5º, X, da CF/1988, e dos arts. 186, 187 e 927 do Novo CC. No caso, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado na própria obreira e ainda com suporte nas demais provas dos autos, conclui-se que a autora não apresenta doença que guarde relação com a execução do contrato de trabalho. Assim, não preenchidos os requisitos legais, torna-se inviável as pretensões de recebimento de indenizações por danos materiais e morais. Recurso ordinário da reclamante conhecido e não provido. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA EQUIVALÊNCIA DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS (NCC, ARTS. 421 e 422). DEVIDA. Empregado contratado para determinada função recebe remuneração convencional que se presume proporcional à habilitação profissional, à quantidade e qualidade dos serviços que lhe são exigidos. Este é o caráter sinalagmático do contrato de trabalho que impõe a compatibilização dos interesses de modo que o empenho e esforço exigido do empregado não sejam superiores aos seus fins úteis. do contrário, fica caracterizada a ofensa do princípio de proporcionalidade e equivalência das prestações. Com efeito, “a conexão e o equilíbrio entre fins e meios decorrem do caráter finalístico do direito” (Paulo Bonavides). Na hipótese em exame, sem prejuízo da função originária, outra tarefa passou a reclamar maior esforço e empenho do demandante. Por conseguinte, passou a exigir-lhe maior responsabilidade devido ao acúmulo de funções, tudo dentro da mesma jornada de trabalho. Entretanto, os maiores encargos e responsabilidades não tiveram compensação financeira, porque sem nenhuma vantagem salarial adicional ou de outra natureza. Ainda que não haja previsão legal ou convencional específica, entendo que o Poder Judiciário deve restabelecer a conexão e

equilíbrio do contrato, estabelecendo um *plus* de remuneração mais próxima do que seria o adequado. Do contrário, restaria caracterizada a desproporcionalidade entre o volume de trabalho exigido e a remuneração devida. O princípio constitucional da isonomia salarial (CF/1988, art. 7º, XXX) não pode ser dissociado desta conexão e equilíbrio entre os serviços prestados e a contraprestação correspondente. Ademais, CC de 2002 introduziu nos arts. 421 e 422 os princípios da “função social dos contratos” e da “equivalência material das prestações”. Estes, porque aplicáveis subsidiariamente (CLT, art. 8º), preconizam a realização e preservação do equilíbrio real de direitos e deveres no contrato, antes, durante e após sua execução, para harmonizar os interesses dos contratantes de modo que o interesse de um não possa sobrepujar-se ao do outro. É um desdobramento do princípio da proporcionalidade, para corrigir os desequilíbrios supervenientes à continuidade executiva do contrato, mormente aquele do tipo de trato sucessivo, como é o contrato de trabalho. Recurso do reclamado desprovido. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoeyen, é “toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho” (**A violência perversa do cotidiano**, p. 22). O fenômeno recebe denominações diversas no direito comparado: *mobbing* (Itália, Alemanha e países escandinavos), *bullying* (Inglaterra), *harassment* (Estados Unidos), *harcèlement moral* (França), *ijime* (Japão), *psicoterror laboral* ou *acoso moral* (em países de língua espanhola), terror psicológico, tortura psicológica ou humilhações no trabalho (em países de língua portuguesa). A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: “a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão” (Rodolfo Pamplona Filho). No caso, em face da conduta da empresa, é de todo possível se concluir que houve aviltamento à integridade moral da reclamante, aí incluídos aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e imagem, haja vista que a reclamada, por seus prepostos, excedeu seus poderes de mando e direção ao desrespeitar a reclamante no dia a dia. É evidente que tal conduta do empregador não pode ser suportada, devendo a reclamada arcar com a indenização por dano moral, com supedâneo no CC, arts. 186, 187, 927 e 932, III, em função de odioso assédio moral no trabalho. Recurso ordinário do banco reclamado conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 1682-24.2011.5.15.0143 - Ac. 6ª Câmara 95.468/14-PATR. Rel. Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti. DEJT 22 jan. 2015, p. 3048.

3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. DIREITO DO USO DA MARCA “OI”. CONDENAÇÃO DA FRANQUEADORA INDEVIDA. O obreiro jamais prestou serviços diretos para a terceira reclamada, que tampouco se beneficiou diretamente do seu labor. O pacto laboral vigeu unicamente com a primeira e a segunda reclamadas, as franqueadas. As diretrizes impostas pela franqueadora não revelam ingerência direta da terceira ré. Na verdade, elas decorrem da própria natureza do contrato de franquia, que pressupõem o interesse direto da franqueadora em ver reconhecida e valorizada sua marca. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FRANQUEADORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. INDEVIDA. PRECEDENTES DO C. TST. “A responsabilidade subsidiária da Súmula n. 331 do TST, diz respeito ao tomador de serviços se beneficiar diretamente com a mão de obra do trabalhador contratado por um intermediador na prestação dos serviços, os quais são diretamente inseridos na estrutura do negócio ou nas atividades do tomador. Na franquia empresarial, em que pese os interesses de cada uma das empresas contratantes estarem diretamente interdependentes quanto ao objetivo final (consumo pelas famílias), os respectivos empregados de cada uma delas não estão inseridos na estrutura do negócio ou nas atividades umas das outras, mantendo-se a autonomia e independência de cada uma das empresas enquanto pessoas jurídicas, respondendo cada qual pela sua titularidade específica nos direitos e obrigações trabalhistas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-1545-32.2012.5.18.0011, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga). Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 1268-87.2013.5.15.0003 - Ac. 1ª Câmara 93.279/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2145.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se localizando a primeira reclamada, devedora principal, toda e qualquer diligência que vise lhe dar ciência dos atos processuais será ineficaz, sendo certo que o devedor subsidiário, real beneficiário dos serviços do reclamante deve ser citado, imediatamente, para quitar os débitos ou nomear bens a penhora, inexistindo, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer disposição legal que imponha ao credor, antes da responsável subsidiária, a execução contra os sócios da devedora principal.

TRT/SP 15ª Região 18300-39.2001.5.15.0064 - Ac. 10ª Câmara 1.770/15-PATR. Rel. Cristiane Montenegro Rondelli. DEJT 29 jan. 2015, p. 685.

5. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Conforme exegese que se extrai dos arts. 10 e 448 da CLT, a sucessão transfere ao sucessor a responsabilidade pelos encargos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho, salvo se comprovada a fraude no negócio jurídico ou situação equivalente, que evidencie o comprometimento das garantias empresariais conferidas aos empregados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, e sendo possível ao Juízo *ad quem* o revolvimento da matéria fática probatória que norteia a demanda, resta evidente o intento da parte em procrastinar o feito, em face da oposição de embargos de declaração visando ao reexame da lide. TRT/SP 15ª Região 1793-03.2013.5.15.0025 - Ac. 9ª Câmara 1.061/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4879.

6. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AÇÃO TRABALHISTA AUTÔNOMA EM FACE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDENAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO EM AÇÃO ANTERIOR JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não há possibilidade de, em nova ação autônoma, atribuir responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços em face da condenação da prestadora de serviços - real empregadora - ao pagamento de verbas trabalhistas, em reclamação ajuizada anteriormente, por implicar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. TRT/SP 15ª Região 697-10.2014.5.15.0124 RO - Ac. 7ª Câmara 436/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2015, p. 4093.

7. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DANOS MORAIS. A responsabilidade subsidiária da tomadora alcança inclusive os créditos decorrentes de ato ilícito praticados pela empregadora no decorrer da relação de emprego. A aplicação da Súmula n. 331 do C.TST não traduz qualquer ressalva quanto à natureza do débito com que deve arcar a responsável subsidiária, dado que essa distinção não consta do aresto. TRT/SP 15ª Região 747-36.2013.5.15.0006 RO - Ac. 7ª Câmara 7.113/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 922.

8. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Uma vez frustrada a satisfação do crédito exequendo pelo devedor principal, deve a execução ser redirecionada para o responsável subsidiário, independentemente do esgotamento dos meios executórios em face do primeiro ou da desconsideração de sua personalidade jurídica. TRT/SP 15ª Região 92300-03.2009.5.15.0105 - Ac. 11ª Câmara 2.475/15-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 5 fev. 2015, p. 1496.

9. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DA FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. À luz do § 1º do art. 879 da CLT, não é possível, na execução, rediscutir matéria tratada na fase de conhecimento. Ademais, a interpretação adotada quando da constituição do título executivo judicial se alinhava à posição da Corte Superior Trabalhista, pelo que, não se configura, no caso em tela, a hipótese prevista do art. 884, § 5º, da CLT, sendo incabível a pretensão recursal da União. TRT/SP 15ª Região 74400-76.2005.5.15.0095 - Ac. 7ª Câmara 7.175/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 938.

RITO

RITO ORDINÁRIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PROVA DO CONVITE DE TESTEMUNHA ATRAVÉS DE CARTA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme se verifica do contido no art. 825 da CLT, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de notificação ou intimação, portanto, injurídica a determinação judicial de prova do convite através de carta. Nem se diga que o contido no art. 852-H da CLT, onde somente se intima a testemunha para comparecer à audiência mediante prova do convite, possa ser aplicado ao rito ordinário, pois onde o legislador não excepcionou não cabe ao intérprete fazê-lo. Por óbvio, que a celeridade e simplicidade dos atos processuais devem ser sempre observados na justiça trabalhista, pois os direitos aqui discutidos, em sua grande maioria, revestem-se de natureza alimentar, entretanto, não se autoriza a criação de mecanismos que a lei não prevê e que possam causar prejuízos às partes, sob pena de violação aos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica. TRT/SP 15ª Região 362-52.2012.5.15.0094 RO - Ac. 3ª Câmara 3.163/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 fev. 2015, p. 1030.

SALÁRIO

1. REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICES DISTINTOS. MUNICÍPIO DE BOTUCATU. INCORPORAÇÃO DO ABONO EM VALOR FIXO. LEI MUNICIPAL N. 307/2002. VIOLAÇÃO AO ART. 37, X, DA CF. A concessão

de abono mensal em valor fixo, e sua posterior incorporação aos vencimentos dos servidores, implicou em revisão geral anual com índices distintos, configurando violação ao disposto no art. 37, X, da CF, sendo devidas as diferenças salariais. TRT/SP 15ª Região 2696-38.2013.5.15.0025 - Ac. 4ª Câmara 96.644/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2976.

2. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI N. 4.950-A/1966. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º, INC. IV, DA CF/1988. OJ N. 71 DA SBD-II DO C. TST. O art. 5º da Lei n. 4.950-A/1966, que estipula o piso salarial das categorias elencadas no art. 1º do mesmo diploma legal em múltiplos do salário-mínimo, não afronta o art. 7º, inciso IV, da CF de 1988, tendo sido recepcionado pelo ordenamento pátrio. Isso porque a indigitada norma não prevê a correção automática do salário pelo reajuste do salário-mínimo, hipótese que implicaria em violação ao referido preceito constitucional. Exegese do inciso IV do art. 7º da CF, interpretado à luz do entendimento consubstanciado na OJ n. 71 da SBDI-II. TRT/SP 15ª Região 986-23.2013.5.15.0141 - Ac. 8ª Câmara 5.785/15-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 12 fev. 2015, p. 605.

3. SALÁRIO-UTILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Utilidades indispensáveis e fornecidas, de modo preponderante, para o trabalho e, de modo residual, pelo trabalho. Integração indevida. TRT/SP 15ª Região 1711-67.2011.5.15.0113 - Ac. 6ª Câmara 7.660/15-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 26 fev. 2015, p. 403.

SEGURO

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. PRESCRIÇÃO TOTAL AFASTADA. Fixada a competência material dessa Especializada para a apreciação e julgamento da presente lide e, tendo a ciência da lesão ocorrida após a EC n. 45/2004, não devem ser aplicados os prazos prescricionais mencionados no art. 206 do CC, nem o previsto na Súmula n. 101 do STJ. Aplicável ao caso o previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 1005-52.2011.5.15.0059 - Ac. 4ª Câmara 96.564/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2015, p. 2960.

SERVIDOR PÚBLICO

SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO PAGA POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. Por força de tutela antecipada, a servidora usufruiu de mais 60 dias de licença maternidade com o correspondente pagamento da remuneração. Por ter sido julgado improcedente a ação, foi cassada a tutela antecipada, não sendo reconhecido o direito da reclamante à prorrogação do benefício. A restituição dos valores pagos pela trabalhadora é indevida, eis que a jurisprudência do C. STF, na atualidade, tem se inclinado em prestigiar a interpretação de que, no caso de decisão judicial provisória posteriormente cassada, também é considerado que o recebimento dos valores pelo trabalhador foi de boa-fé, na medida em que respaldado por decisão judicial que assegurava este direito. Aquela Corte fundamenta-se, ainda, na circunstância dos salários possuírem natureza alimentar, o que conduz à conclusão de que são irrestituíveis, por terem sido utilizados em despesas essenciais à sobrevivência do assalariado. Mantém-se a decisão que indeferiu a restituição dos valores recebidos. TRT/SP 15ª Região 698-98.2013.5.15.0004 RO - Ac. 5ª Câmara 95.175/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22 jan. 2015, p. 3080.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

1. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. Segundo o art. 8º, inciso III, da CF, os sindicatos poderão representar os interesses individuais e coletivos das respectivas categorias, e defender seus direitos, tanto administrativa, quanto judicialmente. O C. TST, seguindo o posicionamento defendido pela Excelsa Suprema Corte deste país, cancelou a Súmula n. 310, passando a adotar o entendimento de que o inciso III do art. 8º da Carta Magna confere legitimidade aos sindicatos inclusive para a defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos dos membros de sua categoria. Por interesses individuais homogêneos, a lei define como sendo aqueles decorrentes de uma origem comum (art. 81, parágrafo único, III, da Lei n. 8.078/1990). No entanto é necessário que também fique caracterizada sua homogeneidade, posto que são considerados heterogêneos os direitos que, não obstante a origem comum, impõem aferição de questões pessoais que prevalecem e alteram

potencialmente o direito. No presente caso, os pedidos condenatórios estão vinculados a direitos individuais que não ostentam natureza homogênea, diante das situações distintas existentes entre os substituídos, caracterizando-se direitos individuais heterogêneos, por demandar uma análise individualizada de cada substituído. Por consequência, é inquestionável a conclusão de que as pretensões não podem ser objeto de substituição processual pela entidade sindical. Mantém-se a ilegitimidade ativa. TRT/SP 15ª Região 515-67.2013.5.15.0121 RO - Ac. 5ª Câmara 95.189/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22 jan. 2015, p. 3083.

2. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA POSTULAR EM JUÍZO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A representatividade do sindicato na defesa dos direitos de seus membros é ampla e irrestrita. O que determina a qualidade jurídica de direito individual homogêneo é a causa de pedir da pretensão almejada. No caso em tela, a origem comum dos direitos postulados (horas extras e respectivos reflexos) decorre da implantação, sem prévia negociação coletiva, de “banco de horas”, o que consolida a natureza homogênea a arrimar a legitimidade da substituição processual pelo sindicato, nos moldes do art. 8º, III, da CRFB/1988, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa *ad causam*. Recurso do sindicato a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 1433-58.2013.5.15.0093 - Ac. 1ª Câmara 4.782/15-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 12 fev. 2015, p. 244.

3. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O Sindicato detém legitimidade para atuar na condição de substituto processual quando, através de reclamação trabalhista, pleiteia a condenação da acionada ao pagamento de horas extraordinárias, em decorrência do descumprimento de cláusula convencional. TRT/SP 15ª Região 408-88.2014.5.15.0088 RO - Ac. 7ª Câmara 7.089/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 915.

SUCESSÃO

SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para que se opere a sucessão de empregadores, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, não basta que a suposta sucessora se instale no mesmo endereço, ativando-se no mesmo ramo comercial, é necessário que a prestação de serviços, pelo empregado, não sofra solução de continuidade. TRT/SP 15ª Região 1189-52.2012.5.15.0033 - Ac. 9ª Câmara 1.078/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2015, p. 4884.

TERCEIRIZAÇÃO

1. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADE FIM DA TOMADORA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. Para a realização de atividade fim do tomador dos serviços só é admitida a contratação bilateral e direta, a presença do terceiro deve ser tida como introsca, fraudulenta por flagrante desrespeito aos princípios basilares que informam o direito do trabalho, dentre os quais, o da integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa. Disseminar a intermediação de mão de obra em todos os níveis, heterogeneizando as atividades empresariais para compartimentar os empregados, tentando livrar o empregador da contratação, direção e onerosidade do contrato de trabalho, a que, por lei está obrigado a manter com aqueles que lhes prestam serviços, caracteriza desvirtuamento da terceirização, impondo-se o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços. TRT/SP 15ª Região 1595-37.2013.5.15.0066 - Ac. 4ª Câmara 4.964/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 12 fev. 2015, p. 454.

2. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. BANCO BRADESCO. Embora não existam regras legais que versem sobre a terceirização, o C. TST sedimentou, por intermédio da Súmula n. 331, entendimento no sentido de que a atividade fim deve ser realizada sempre pelo tomador de serviço, salvo no caso de trabalho temporário. Evidente que a reclamante exercia atividade típica de bancário. Nesses termos, justamente porque as empresas prestadoras de serviços são utilizadas para vilipendiar a relação de emprego, não se exige a presença de ordenação direta e pessoal para que a subordinação seja configurada. Consectário lógico é a consideração da subordinação, como requisito da relação de emprego, numa perspectiva objetiva e estrutural, de modo que a inserção do trabalhador na estrutura finalística de desenvolvimento das atividades do tomador é suficientemente hábil para evidenciar esse elemento. Vínculo reconhecido. TRT/SP 15ª Região 2459-10.2012.5.15.0099 - Ac. 11ª Câmara 2.665/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 fev. 2015, p. 1531.

3. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE MEIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO INDEVIDO. Ao observarmos o Estatuto Social da reclamada, extrai-se que a atividade fim

da reclamada é oferecer a assistência médica e hospitalar através de plano de saúde oferecido em prol dos integrantes da profissão médica que a ela se agregaram. Ocorre que, para poder oferecer os serviços de assistência médica através de seus planos de saúde, a reclamada precisava de suporte na área de gestão de relacionamento, que é atividade que, por não estar inserta nas atividades essenciais, é caracterizada como atividade meio. Além disso, do conjunto probatório, não há elementos que autorizem o reconhecimento da existência do requisito da subordinação jurídica. Por essa razão, concluo que a terceirização não foi efetivada com o intuito de fraudar direitos trabalhistas, atraindo a aplicação do item III, da Súmula n. 331 do C. TST. Mantém-se a decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício. TRT/SP 15ª Região 1881-78.2013.5.15.0045 - Ac. 5ª Câmara 4.053/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 5 fev. 2015, p. 1151.

4. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo empregado, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do C. TRT/SP 15ª Região 2150-16.2013.5.15.0111 - Ac. 9ª Câmara 6.191/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 fev. 2015, p. 971.

5. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO REGULAR. IRRELEVÂNCIA DA LICITUDE DA PRESTAÇÃO. SÚMULA N. 331/TST. Ninguém é obrigado a firmar ou manter contrato civil de prestação de serviço. Se assim decide a tomadora, deverá se precaver e ser prudente quanto à contratada. E sua precaução não se restringe apenas ao momento de formação da vontade negocial, mas prolonga-se por toda a execução do contrato. É desse contexto que resulta a responsabilização pela culpa *in vigilando*. Seria desumano isentar de responsabilidade tomadora que, beneficiando-se diariamente do serviço de terceirizado, podendo e devendo aferir suas condições de trabalho, permanece inerte e o deixa adoecer para, após, afirmar simplesmente que não é sua empregadora. Esquece-se a segunda reclamada que o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana são Fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, incisos III e IV, da CF de 1988) e, enquanto este texto constitucional vigorar, aquele que se beneficie do esforço de trabalhador - seja direta ou indiretamente - será responsabilizado. Apenas assim será construída uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e com a promoção do bem de todos (art. 3º da CF/1988). Irrelevante, portanto, o fato de a terceirização ser lícita. Fosse ela ilícita e a responsabilização da tomadora seria direta, não subsidiária. GARANTIA PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. PENSÃO MENSAL. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. É irrelevante, para esse processo, que as reclamadas tenham sido condenadas ao pagamento de indenização substitutiva à garantia provisória de emprego não observada no período de 7.3.2008 a 11.2.2009 em outra ação. São indenizações que não se confundem e que possuem finalidades distintas, de modo que o período da primeira não pode ser descontado da pensão mensal. A indenização substitutiva à garantia provisória tem por finalidade recompor a situação de vulnerabilidade econômica e social causada pela dispensa indevida da reclamante que acabara de obter alta previdenciária. A pensão mensal, por outro, tem por missão recompor o dano causada pela própria lesão à saúde que causou perda ou diminuição da capacidade laborativa. Possível, evidentemente, a cumulação, não havendo que se falar em *bis in idem*. INDENIZAÇÃO POR DANO À MORAL. LIMITAÇÃO DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE IMPRENSA E DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. A Lei de Imprensa e o Código Brasileiro de Telecomunicações, naquilo que interessa, não foram recepcionadas pela CF. O ordenamento jurídico pátrio não adota a teoria tarifária para fixação das indenizações por dano à moral. Nesse sentido, aliás, a vetusta Súmula n. 281 do E. STJ - que, ressaltado, foi editada antes mesmo de o próprio STF declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Imprensa que limitam o valor da indenização por dano à moral. O art. 5º, incisos V e X, da CF, ao dispor acerca da reparabilidade da lesão ao patrimônio imaterial da pessoa humana, não trouxe qualquer limitação. Obviamente que o legislador ordinário não poderia estabelecer lindes não previstos na Constituição, especialmente em se tratando de direito fundamental, cuja interpretação deve, sempre, assegurar a máxima efetividade do direito. TRT/SP 15ª Região 416-72.2010.5.15.0034 RO - Ac. 11ª Câmara 2.353/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 fev. 2015, p. 1472.

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. AÇÃO MOVIDA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. INOCORRÊNCIA.

A mera circunstância de haver ações movidas tanto pelo autor quanto pela sua testemunha em face da reclamada não torna suspeito o testemunho, devendo haver comprovação cabal de que o depoimento prestado se deu com o ânimo da testemunha em prejudicar a reclamada. Inteligência da Súmula n. 357 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1184-52.2013.5.15.0079 - Ac. 7ª Câmara 7.082/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 19 fev. 2015, p. 914.

TRABALHADOR

TRABALHADOR AUTÔNOMO “CHAPA”. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. O trabalhador que atua como “chapa” distingue-se do empregado sobretudo pela ausência de subordinação jurídica. Não cumpre jornada prefixada nem está submetido a penas disciplinares caso não compareça. Assim, não há como reconhecer o vínculo empregatício. Recurso do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 1452-29.2013.5.15.0040 - Ac. 7ª Câmara 344/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 22 jan. 2015, p. 4071.

TRABALHO

1. TRABALHO DOMÉSTICO. SIMULTANEIDADE COM ATIVIDADES VOLTADAS AO LUCRO DO EMPREGADOR. PREVALÊNCIA DO REGIME JURÍDICO MAIS BENÉFICO AO TRABALHADOR. A finalidade não lucrativa de que trata o art. 1º da Lei n. 5.859/1972 induz a noção de labor executado pelo empregado doméstico no âmbito da residência da pessoa ou família, que não gera, assim, lucros para o empregador. Havendo simultaneidade entre os serviços prestados pelo empregado doméstico em atividades voltadas ao lucro do empregador, a relação doméstica ficará descaracterizada, passando o trabalhador a ter um vínculo empregatício comum, com os direitos garantidos pela Consolidação das Leis Trabalhista e pela CF de 1988. **DANOS MORAIS. TRATAMENTO HOSTIL. REPARAÇÃO DEVIDA.** Na relação de emprego, impõe-se ao empregador, dentre outros deveres, assegurar a todos os seus empregados um meio ambiente de trabalho sadio, sendo que tal condição constitui direito subjetivo de todos os trabalhadores, reconhecido, por sinal, pela própria ordem constitucional (arts. 1º, inciso III; 7º, inciso XXII; 200, inciso VIII; e 225 da CF). Os poderes conferidos ao empregador devem conviver em harmonia com o dever que lhe é imposto de manter saudáveis as condições e o ambiente de trabalho. Demonstrada, nos autos, a atitude ilícita e desrespeitosa por parte do reclamado, consubstanciada no fato de sujeitar o empregado a xingamentos durante a prestação laboral, bem como insurgir-se contra a decisão do reclamante de ter mais um filho em seu sítio durante a vigência de seu contrato de trabalho, razão pela qual é devida a reparação pecuniária postulada, pela ofensa de ordem moral. Recurso ordinário do reclamante, a que se dá parcial provimento. TRT/SP 15ª Região 1834-25.2012.5.15.0018 - Ac. 6ª Câmara 879/15-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 22 jan. 2015, p. 3138.

2. TRABALHO TEMPORÁRIO. ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO DE SERVIÇOS. MERA MENÇÃO NO CONTRATO. Inviabilizaria qualquer contrato de trabalho temporário se houvesse a exigência de a tomadora ter de comprovar contabilmente que o acréscimo de serviços ocorrera. Por isso, justifica-se a mera exigência da lei para que tal motivo simplesmente conste (sem exigir prova) do contrato de prestação de serviços firmado entre a fornecedora e a tomadora. Ademais, constou expressamente tal requisito no contrato de trabalho temporário havido entre a fornecedora e a reclamante. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 064-12.2013.5.15.0131 RO - Ac. 1ª Câmara 92.949/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2221.

TRANSAÇÃO

TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. O desligamento de empregado por meio de adesão a programa de demissão voluntária, que prevê benefícios pecuniários para quem a ele adere, assemelha-se a verdadeira transação. Assim, não se pode admitir que o empregado, após ver-se beneficiado com o acordo realizado, venha a postular vantagens decorrentes de alegada não efetivação de pagamentos anteriores. Reconhecido o pacto firmado entre as partes como verdadeira transação, determina-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. **TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL N. 270, DO C.TST.** A postura assumida com a adoção do Precedente Jurisprudencial n. 270, do C. TST, que de certa forma representa a desconsideração

geral das quitações trabalhistas nos PDVs, além de significar ingerência exacerbada no relacionamento entre as partes e provocar graves consequências em toda a atividade econômica brasileira, estimulará a litigância de má-fé, que, como bem pontuado pelo respeitável jornal O Estado de São Paulo, “é um dos principais fatores de sobrecarga e emperramento do Poder Judiciário no Brasil, pois propicia a utilização da Justiça não para a reparação à lesão de direitos ou o ressarcimento por injustas perdas, mas sim para a execução de aleivosos planos de locupletação, à custa do bem alheio”. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. OCORRÊNCIA. REGRAS DO PLANO DE SAÚDE PARA INATIVOS. VALIDADE. DIREITO À MANUTENÇÃO DO PLANO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO: ART. 269, INCISO VII, DO CPC. Diante da verificada validade da transação, em sede de PDV, nos termos da cláusula de n. 5 do Acordo sobre a Rescisão do Contrato de Trabalho, para ao autor poder aderir o plano de saúde de inativos da reclamada, com a mesma cobertura assistencial oferecida aos empregados ativos, deveria formalizar sua adesão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em resposta ao Termo de Opção pelo Plano Médico, formalizado no ato da comunicação do aviso-prévio. Além disso, o referido benefício tem duração de um período limitado a 1/3 (um terço) do período de vínculo com a reclamada, sendo por um prazo mínimo de 6 meses e até o máximo de 24 meses, nessas hipóteses sendo custeado pelo próprio beneficiário. Contudo, o autor optou por receber, a título gratuito, por 3 meses de plano médico, ao invés de gozar dele por maior prazo e custeá-lo. Dessa forma, ao selecionar essa opção de recebimento gracioso do plano de saúde da reclamada por 3 meses, e escoado esse prazo, não tem mais o autor direito à manutenção do mesmo, por força do teor do PDV ao qual ele aderiu. Isso porque, manuseados os autos, verifica-se que não há nenhum documento colacionado que comprove o requerimento do autor no sentido de manter o controvertido plano de saúde para inativos, ofertado pela reclamada. Insta salientar que não há indícios, tampouco alegação de vício de vontade, por parte do autor, quanto à sua adesão ao PDV e ao sistema relativo ao plano de saúde nele contido, sendo, assim, plenamente válida a cessação deste. Nesse espeque, **impõe-se o acolhimento da preliminar arguida, extinguindo-se o feito com resolução do mérito**, na forma do art. 852-I da CLT. TRT/SP 15ª Região 1766-80.2013.5.15.0102 - Ac. 1ª Câmara 92.858/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2192.

TURNOS DE REVEZAMENTO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 12X36. REGIME ESPECIAL. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. GOZO DE TRÊS FOLGAS SEMANAIS. COMPENSAÇÃO DAS FOLGAS E FERIADOS LABORADOS NO MÓDULO SEMANAL DE JORNADA. VIGILANTE. No sistema de trabalho em módulo de revezamento, as folgas e os feriados não necessitam ser gozados em sua data de ocorrência, mas reclamam que sejam devidamente compensados, se trabalhados. Isso porque, como o trabalhador, no regime 12x36, usufrui de um intervalo interjornada de maior duração que os obreiros de jornada ordinária, de oito horas por dia verifica-se que há um manifesto benefício a seu favor, (que usufruem de apenas de 11hs de entrejornada), mormente no que toca à saúde do empregado, daí, não se justificando distinção do trabalho em dias de folgas ou feriados. Sublinha-se, ainda, que a ativação nesse chamado sistema diferenciado de jornada semanal, propicia que o trabalhador tenha três folgas por semana, ao invés de uma só, como no regime de jornada normal, de modo a compensar automaticamente os feriados e os domingos trabalhados nesse especial módulo semanal de jornada. Por tais razões, considera-se amplamente benéfico ao trabalhador a adoção do sistema de trabalho de 12x36, que exclui, como visto, a obrigatoriedade do gozo de feriados, não se podendo cogitar, assim, do pagamento em dobro desses dias, acaso eventualmente trabalhadas. Desse modo, reforma-se a r. sentença, para, afastar o pagamento em dobro das horas laboradas em feriados e domingos, bem como os seus reflexos. Apelo da reclamada conhecido e provido no item. JORNADA 12X36. REGIME ESPECIAL. INTERVALO INTRAJORNADA. VIGILANTE. INDEVIDO. Consoante judicosa sentença exarada nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 01090-2006-038-15-00-0, subscrita pelo Excelentíssimo Juiz João Batista de Abreu: “[...] no caso dos vigilantes, deve ser afastada a OJ n. 342 da SDI-I do C.TST. Isso porque o trabalho por ele desenvolvido não implica exercício constante, esforços físicos e desgastes motrizes típicos dos demais trabalhadores. Há que se perquirir o aspecto teleológico das prescrições legais relativas ao intervalo para repouso e refeição. A preocupação da norma é no sentido de garantir que o trabalhador repouse, refaça suas energias, higienize-se mentalmente, a fim de que sejam evitados, inclusive, acidentes do trabalho. Daí que para a maioria dos trabalhadores, tem-se entendido que nem mesmo a autonomia privada coletiva pode dispor desse direito, que tem caráter cogente e público. Mas isso se aplica aos que se ativam de forma

desgastante, quer física, quer emocionalmente. É evidente que não é o caso do vigilante, cuja maior parte do tempo permanece em estado de tranquilidade, já que é natural que sua função não demande esforços físicos e mentais que justifiquem a necessidade de ausentar-se por uma hora do local de labor ou, ao menos, cessar de trabalhar pelo mesmo período. E mais: para o vigilante que labora na jornada 12x36, isso seria prejudicial, pois teria que dispor de 13 horas para o trabalho, já que o intervalo de uma hora não poderia ser computado na jornada. Tanto é que a cláusula convencional, neste caso, prevê que o intervalo de 30 minutos seria integrado na jornada. Observe-se a vantagem para o trabalhador, que poderá voltar ao lar uma hora antes. Por isso, nesta específica hipótese examinada, penso que é de todo legítima a aplicação da norma coletiva, já que, no conjunto, considerando o escopo normativo alusivo à espécie, a situação é benéfica ao obreiro”. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. LEI N.12.740/2012. Este é o entendimento jurisprudencial já emitido pelo Regional da 3ª Região, cujo qual nos filiamos: “Adicional de periculosidade. Aplicabilidade da Lei n. 12.740/2012 para empregados expostos ao risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A Lei n. 12.740/2012, publicada em 10.12.2012, com vistas a redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, revogou a Lei n. 7.369/1985 e alterou o art. 193 da CLT, para incluir o direito ao adicional de periculosidade para os trabalhadores sujeitos à violência, nas atividades profissionais de segurança pessoal e patrimonial. Todavia, o próprio texto legal dispôs sobre a necessidade de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que se deu por meio da edição da Portaria n. 1.885, que aprovou o Anexo 03 da NR-16, dispondo sobre as atividades e operações perigosas. Assim, o adicional de periculosidade em comento será devido apenas a partir da publicação de tal norma, em 3.12.2013.” (TRT-3-RO: 0000799-73.2014.5.03.0186, Relator: Convocado Lucas Vanucci Lins, Oitava Turma, Data de Publicação: 29.7.2014-28.7.2014. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 315). TRT/SP 15ª Região 1670-75.2013.5.15.0034 - Ac. 1ª Câmara 92.941/14-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2015, p. 2218.

Abandono

- Abandono de emprego. Não configuração..... 140
- Abandono de emprego. Ônus da prova 113

Abono

- Abono salarial. Município de Bragança Paulista. Lei Complementar n. 502/2006. Ilegalidade da supressão. Alteração prejudicial do contrato de trabalho. Aplicação do art. 468 da CLT 113
- Abonos fixos. Diferenças salariais indevidas 113

Ação

- Ação anulatória de auto de infração. Labor em sábados e feriados. Regime de compensação de jornada autorizado por norma coletiva da categoria. Cabimento 113
- Ação civil pública. Legitimidade do Ministério Público para a sua propositura. Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos indisponíveis 114
- Ação de cobrança. Corretagem pela venda de imóveis. Incompetência da Justiça do Trabalho 114
- Ação indenizatória. Acidente de trabalho fatal ocorrido após a n. EC n. 45/2004. Prescrição trabalhista ... 114
- Carência de ação. Ilegitimidade de parte. Responsabilidade subsidiária 114

Acidente

- Acidente de trabalho. Contrato por prazo determinado. Fatos ocorridos anteriormente à edição do inciso III da Súmula n. 338, do C. TST. Inaplicabilidade do entendimento sumular 114
- Acidente de trabalho. Contrato temporário. Estabilidade acidentária. Indenização substitutiva. Inocorrência 114
- Acidente do trabalho. Indenização por danos morais. Premissas 115
- Acidente do trabalho. Sequestro de vigilante de banco. Danos morais devidos 115

Acordo

- Acordo coletivo de trabalho. Prazo de vigência. Ultratividade das normas. Súmula n. 277 do C.TST 115
- Acordo coletivo. Direitos sociais fundamentais. Horas extras. Compensação. Invalidez 127
- Acordo. Sentença homologatória. Contribuição previdenciária. Discriminação. Verbas. Juros de mora. Inclusão. Possibilidade. Evasão fiscal. Não caracterização 116

Acúmulo

- Acúmulo de função. Vendedor. Arrumação do estabelecimento. Não caracterização 116
- Acúmulo de funções. Atividades conexas à função assumida. Não constatado desequilíbrio no pacto laboral. Não configurado 116

Adicional

- Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário-mínimo 126
- Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Súmula vinculante n. 4 do STF. Ausência de parâmetro. Continuidade da incidência sobre o salário-mínimo. Desconsideração da nova redação da Súmula n. 228 do C.TST 115
- Adicional de insalubridade. Cabimento 117

- Adicional de insalubridade. Coleta de lixo e higienização de sanitários em local de intensa circulação	152
- Adicional de insalubridade. Exposição a raios solares. Ausência de previsão legal. Indevido	117
- Adicional de insalubridade. Faxineira. Coleta de lixo. Condomínio residencial. Não caracterização	117
- Adicional de insalubridade. Fundação Casa-SP. Agente de apoio educativo	117
- Adicional de insalubridade. Limpeza de banheiro em estabelecimento comercial	117
- Adicional de insalubridade. Limpeza de banheiros da empresa. Instalações sanitárias de uso coletivo. Inteligência da Súmula n. 448, II, do C. TST. Devido	118
- Adicional de insalubridade. Motorista de caminhão basculante para coleta de lixo. Necessidade de enquadramento da atividade nos moldes do Anexo 14 da NR-15. Inocorrência. Adicional indevido	150
- Adicional de insalubridade. Necessidade de previsão da atividade insalubre pelo Ministério do Trabalho. Pagamento espontâneo pelo Município empregador	118
- Adicional de insalubridade. Necessidade de previsão da atividade insalubre pelo Ministério do Trabalho	121
- Adicional de insalubridade. Operador de máquina agrícola. Trator. Ruído. Prova pericial. Cabimento	118
- Adicional de insalubridade. Prova pericial. Uso de EPIs. Não cabimento	127
- Adicional de insalubridade. Trabalhador rural. Céu aberto. Calor. Extrapolação dos limites de tolerância. Deferimento	118
- Adicional de insalubridade. Trabalhador rural. Corte da cana-de-açúcar. Calor. Prova. Cabimento	118
- Adicional de insalubridade. Trabalhador rural. Trabalho a céu aberto. Exposição ao calor. Cabimento	119
- Adicional de insalubridade. Utilização de EPI dentro do prazo de validade. Ônus da prova do empregador ..	155
- Adicional de insalubridade devido. Limpeza de banheiros de escola	116
- Adicional de insalubridade e reflexos. Manuseio de produtos de limpeza, contendo álcalis cáusticos. Indevido	116
- Adicional de insalubridade em grau máximo. Lixo urbano	117
- Adicional de periculosidade. Abastecimento de aeronave. Prova. Cabimento	119
- Adicional de periculosidade. Alteração Conferida pela Lei n. 12.740/2012. Não comprovado exercício da função de vigilante ou atividade enquadrada pelo Anexo 3, da NR 16 do MTE. Indevido	119
- Adicional de periculosidade. Atividade de vigia/vigilante. Lei n. 12.740/2012. Necessidade de regulamentação ..	119
- Adicional de periculosidade. Atuação habitual e permanente em área de risco pela presença de líquido inflamável álcool. Defere. Portaria n. 3.214/1978, NR-16, Anexo 02, item 03, alíneas “b”, “c”, “d” e “h”	119
- Adicional de periculosidade. Inflamáveis. Área de risco	119
- Adicional de periculosidade. Não exposição. Laudo pericial conclusivo	119
- Adicional de periculosidade. Vigilante. Lei n. 12.740/2012	182
- Adicional de risco e adicional de periculosidade. Verbas da mesma natureza jurídica. Possibilidade de compensação de valores. Desconto indevido. Não caracterização	120
- Adicional por tempo de serviço. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Base de cálculo: valor do salário básico	120
- Manuseio de produtos de limpeza comuns. Água sanitária. Adicional de insalubridade. Indevido	120

Administração Pública

- Administração Pública. Prestação de serviços sem submissão a certame. Efeitos	120
- Administração Pública. Responsabilidade solidária. Inadimplemento de obrigações trabalhistas. Coautoria ..	120
- Administração Pública. Terceirização de serviços. Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento	120

Agente

- Agente comunitário de saúde. Adicional de insalubridade	121
- Agente comunitário de saúde. Incentivo financeiro adicional	121

Agravo

- Agravo de instrumento. Nulidade de citação. Matéria de ordem pública que pode ser conhecida até mesmo de ofício. Preclusão inocorrente 121
- Agravo de instrumento. Recurso ordinário. Intempestividade. Equívoco no endereçamento. Protocolização no órgão competente fora do prazo 121
- Agravo de petição. Decisão que determina o agrupamento de execuções em face do mesmo devedor. Natureza de decisão interlocutória. Irrecorrível 122
- Agravo de petição. Embargos de terceiro. Comprovação da propriedade de veículo penhorado 122
- Agravo de petição. Fraude à execução. Inocorrência 122
- Agravo de petição. Microempresa. Excesso de execução. Matéria de ordem pública. Cláusula penal. Interpretação restritiva. Incidência apenas sobre o valor inadimplido 122
- Agravo de petição. Recolhimentos fundiários. Aposentadoria por invalidez acidentária. Inexigibilidade 122
- Agravo de petição. Reunião de execuções. Execução fiscal. Extinção da execução dos processos reunidos. Possibilidade 122

Aposentadoria

- Aposentação compulsória do empregado público. Impossibilidade da continuidade do contrato de trabalho com ente público. Aviso-prévio indenizado e multa de 40% do FGTS indevidos. Aplicação do art. 40, § 1º, II, da CF 122
- Aposentadoria. Aviso-prévio. Multa de 40% do FGTS. Iniciativa da ruptura contratual 123

Artigo

- Art. 475-J do CPC. Incidência. Análise. Momento próprio 120
- Art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade no Processo do Trabalho 160

Assédio moral

- Assédio moral. Ônus da prova. Fatos constitutivos do Direito 123

Assistência judiciária

- Concessão dos benefícios da justiça gratuita. Advogado particular 123
- Justiça gratuita. Indeferimento em sentença. Pedido não renovado no prazo recursal. Ausência de inconformismo, nas razões recursais, em face da decisão de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento 123
- Justiça gratuita. Parte ré. Dificuldade financeira enfrentada. Deferimento. Possibilidade 124
- Gratuidade judicial. Requisitos para a concessão 123

Associação

- Associação de moradores 124

Atividade

- Atividade externa. Horário em sobrejornada. Possibilidade 124

Autor/réu

- Confusão entre autor e réu. Extinção do processo sem resolução de mérito 124

Bancário

- Bancário. Cargo de confiança. Jornada de oito horas. Art. 224 da CLT. Efeitos 125
- Bancário. Horas extras. Divisor aplicável. Consideração da jornada efetiva 125

- Bancário. Jornada de oito horas diárias. Exceção prevista no art. 224, § 2º da CLT125
- Bancário. Jornada de trabalho. Cargo de confiança. Art. 224, § 2º, da CLT..... 124

Banco de horas

- Banco de horas. Sistema de controle. Ausência de transparência. Invalidez 125

Bem

- Bem de família. Não caracterização163
- Bem imóvel. Transferência. Clã familiar. Invalidez.....163

Benefício de ordem

- Benefício de ordem. Devedor subsidiário 125

Cargo

- Cargo de confiança. Art. 62 da CLT. Funções de natureza técnica. Ausência de padrão salarial diferenciado. Não caracterização126
- Cargo de gerência. Art. 62, inciso II e parágrafo único, da CLT.....126

Cerceamento

- Cerceamento de defesa. Ausência de manifestação sobre a necessidade de produção de outras provas. Indeferimento posterior, em audiência, não configuração 126
- Cerceamento de defesa. Doença ocupacional. Vistoria do local de trabalho 126
- Cerceamento do direito de defesa. Inocorrência 126
- Cerceamento do direito de defesa. Não caracterização 166
- Cerceamento do direito de defesa. Prova testemunhal. Dispensa. Não caracterização 127

Comissão de Conciliação Prévia

- Comissões de Conciliação Prévia. Acordo extrajudicial. Quitação ampla e geral ao empregador. Art. 625-E, da CLT 127

Confissão

- Confissão *ficta*. Não comparecimento do reclamante em audiência que deveria depor. Inexistência de prova pré-constituída. Aplicação da Súmula n. 74 do C. TST 128
- Confissão *ficta* aplicada ao autor. Audiência de instrução. Não comparecimento. Cerceamento de defesa não configurado 127

Contratação

- Contratação temporária para atender excepcional interesse público. Relação jurídico-administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho independentemente do desvirtuamento da relação..... 128

Contrato

- Contrato celebrado com empresa promotora de serviços bancários secundários. Pretensão obreira de equiparação à categoria dos bancários. Impossibilidade 128
- Ruptura contratual. Abandono de emprego x rescisão indireta do contrato 128

Contribuição

- Contribuição assistencial e/ou confederativa. Trabalhador não filiado ao sindicato. Devolução 128

- Contribuição previdenciária. Fato gerador. Juros pela taxa Selic e multa moratória. Incidência. <i>Dies a quo</i> ..	126
- Contribuição previdenciária. Fato gerador. Juros pela taxa Selic e multa moratória. Não incidência	126
- Contribuição previdenciária. Juros de mora. Duplicidade de tributação. Não ocorrência.....	129
- Contribuição sindical. Cobrança judicial. Ação executiva. Exigência legal de certidão de dívida. Art. 606, <i>caput</i> e § 1º, da CLT.....	129
- Contribuições previdenciárias. Fato gerador.....	129
- Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Juros e multa	116
- Contribuições previdenciárias. Municipalidade de Cajati/SP. Incidência. Gratificação por desempenho/ produtividade. Verba paga anualmente, de forma habitual. Natureza salarial. Inteligência do art. 457, § 1º, da CLT e da Súmula de n. 207 do STF. Exações incidentes. Art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/1991. Restituição à trabalhadora: indevida	129

Correção

- Correção monetária. Crédito trabalhista. INPC. Dívidas públicas e privadas. ADI n. 4.357/DF. ADI 4.425/DF. Inconstitucionalidade parcial do § 12 do art.100 da CF e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que alterou o art. 1º da Lei n. 9.494/1997	130
---	-----

Dano

- Cumprimento de metas. Parâmetros razoáveis de cobrança. Ausência de dano moral. Indenização indevida	130
- Dano à moral. Jornada extenuante. Ofensa à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. <i>Dano in re ipsa</i> . Indenização devida	131
- Dano existencial. Motorista carreteiro. Jornada exaustiva. Indenização devida.....	131
- Dano material e moral. Ausência de nexos causal. Doença pré-existente.....	131
- Dano moral. Ajudante de motorista de caminhão de bebidas. Acolhimento de pagamento dos clientes. Risco da atividade. <i>Damnum in re ipsa</i> . Indenização devida	132
- Dano moral. Conduta abusiva. Imposição de ociosidade ao empregado. Indenização devida	132
- Dano moral. Doença ocupacional. Teoria da culpa.....	152
- Dano moral. Retenção indevida da CTPS do empregado. Indenização concedida	132
- Dano moral configurado. Assédio moral. Empregado submetido ao ócio forçado. Indenização devida ..	132
- Dano moral. Acusação indevida de autoria de fato criminoso. Configuração.....	167
- Dano moral. Agressão física sofrida no ambiente de trabalho. Ausência de culpa e responsabilidade objetiva da empresa. Não configurado. Indenização indevida	156
- Dano moral. Assédio moral. Características. Tratamento ofensivo ao trabalhador. Comprovação da conduta reiterada do empregador. Indenização devida	125
- Dano moral. Assédio moral. Indenização. Comprovação inconteste.....	120
- Dano moral. Discriminação em decorrência de orientação sexual	132
- Dano moral. Inatividade	133
- Dano moral. Intoxicação. Prova pericial análise de fio de cabelo. Invalidez. Indenização. Ausência de incapacidade laboral. Não cabimento	127
- Dano moral. Responsabilidade civil do sindicato em relação aos associados. Incompetência da Justiça do Trabalho	133
- Dano moral. Rurícola. Condições precárias de trabalho. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Caracterização	133
- Dano moral. Rurícola. Cultivo da cana-de-açúcar. Condições precárias de trabalho. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Caracterização	133
- Dano moral. Trabalho como fator de agravamento na sintomatologia de doença com origem degenerativa. Verificado.....	118

- Dano moral. Tratamento indigno no ambiente de trabalho. Não comprovado. Indenização indevida	135
- Dano moral. Valor da indenização. Majoração indevida	133
- Danos morais. Acidente de trabalho. Ausência de culpa da reclamada. Rompimento do nexo causal: Culpa exclusiva da vítima. Ato inseguro do empregado. Indenizações indevidas	134
- Danos morais. Anotações em CTPS.....	134
- Danos morais. Retenção da CTPS do trabalhador por prazo superior ao legal. Indenização devida	134
- Danos morais. Tratamento hostil. Reparação devida	180
- Danos morais coletivos. Indenização reparatória	134
- Danos morais e materiais (pensão vitalícia). Dor na coluna cervical. Doença degenerativa, e não ocupacional. Indenizações indevidas	134
- Danos morais e materiais. Doença ocupacional configurada. Nexo concausal. Indenizações devidas...	134
- Restrição ao uso de sanitários. Situação vexatória. Dano moral devido	156

Denúncia da lide

- Denúncia da lide. Compatibilidade parcial com o Processo do Trabalho	135
--	-----

Desconsideração da personalidade jurídica

- Desconsideração da personalidade jurídica. Prosseguimento da execução na pessoa do sócio	174
--	-----

Descontos

- Devolução de descontos. Contribuição confederativa. Existência de autorização do empregado. Indevida ..	160
- Devolução de descontos previdenciários. Incidência ou não da contribuição previdenciária. Necessidade de integração à lide do INSS.....	162

Despedida

- Despedida motivada. Sociedade de economia mista. Possibilidade	135
--	-----

Desvio de função

- Desvio de função. Empregado público.....	135
- Desvio de função. Funções correlatas ao cargo. Não caracterização.....	135
- Desvio ou acúmulo de função. Adicional/diferenças salariais.....	135

Diferenças

- Diferenças de horas extras. Ônus da prova do reclamante	150
- Diferenças de horas extras. Tempo despendido entre a portaria da empresa e os locais de anotação de ponto e minutos residuais anotados nos controles de jornada. Tempo à disposição do empregador. Art. 4º da CLT e Súmula n. 429 do C. TST.....	135
- Diferenças salariais. Abonos concedidos em valores fixos por lei municipal. Reajustes em percentuais diferenciados. Prescrição. Ato único do empregador. Fluência do prazo quinquenal a partir do início da vigência da lei municipal instituidora. Prescrição total operada	136
- Diferenças salariais. Acumulação de funções. Princípios da proporcionalidade e da equivalência das prestações contratuais (NCC, arts. 421 e 422). Devida	174
- Diferenças salariais. Conversão dos salários em URV. Servidor público celetista. Aplicação do art. 22 da Lei n. 8.880/1994.....	136
- Diferenças salariais. Desvio/acúmulo de funções. Proibição. Enriquecimento sem causa	136
- Diferenças salariais. Função de líder. Promessa salarial. Ausência de prova	136
- Diferenças salariais. Incorporação ao salário do auxílio alimentação. Servidor público enquadrado na primeira referência salarial. Indevidas.....	137

- Diferenças salariais. Índices adotados pelo ente público. Impossibilidade de alteração pelo Poder Judiciário. Indevidas.....	137
- Diferenças salariais. Progressões horizontais por antiguidade. Plano de cargos e salários. Devidas.....	137
- Diferenças salariais. Progressões horizontais por mérito. Critérios subjetivos e comparativos. Avaliação pelo empregador. Indevidas.....	137
- Diferenças salariais. Promoção por antiguidade. Períodos descontínuos. Somatória. Cabimento.....	136
- Diferenças salariais. Revisão geral anual com isonomia de índices. Inexistência de afronta ao art. 37, X, da CF.....	137
- Diferenças salariais. Salário profissional. Engenheiro. Lei n. 4.950-A/1966. Vinculação ao salário mínimo. Constitucionalidade.....	137
- Diferenças salariais decorrentes de desvio funcional. Administração pública. Hipótese não caracterizada...	136
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Diferenças salariais. Plano de cargos e salários. Descumprimento. Prescrição parcial.....	137

Dignidade da pessoa humana

- Dignidade da pessoa humana. Doença ocupacional. Distúrbio psiquiátrico. Nexos de causalidade. Indenização devida.....	137
---	-----

Direito

- Direito do Trabalho. Auxílio alimentação. Natureza salarial. Integração ao contrato.....	139
- Direito do Trabalho. Demissão por justa causa. Nulidade da sindicância administrativa. Parte incapaz. Reintegração.....	138
- Direito do Trabalho. Enquadramento sindical. Empregado de financeira. Bancário.....	138
- Direito do Trabalho. Higiene e segurança. Pausas para descanso previstas na NR-31, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Pertinência. Aplicação analógica do art. 72, da CLT.....	139
- Direito do Trabalho. Horas <i>in itinere</i> . Fixação em normas coletivas. Supressão do tempo real gasto no trajeto. Critério de razoabilidade.....	138
- Direito do Trabalho. Intervalo do art. 384, da CLT. Aplicação à mulher. Incabível aos trabalhadores do sexo masculino.....	139
- Direito do Trabalho e Direito Administrativo. Administração Pública. Contratação. Regime celetista. Adicional ETE. Alteração contratual lesiva. Impossibilidade.....	138
- Direito Processual. Agravo de instrumento objetivando o destrancamento de recurso ordinário impetrado em mandado de segurança. Exercício de <i>jus postulandi</i> . Incabível.....	139
- Direito Processual. Embargos declaratórios. Interrupção de prazo.....	139
- Direito Processual. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Condenação em honorários advocatícios. Princípio da causalidade.....	140

Dirigente

- Dirigente sindical. Garantia de emprego. Indenização substitutiva. Não cabimento.....	140
---	-----

Dispensa

- Dispensa. Empregado público. Motivação. Não aplicação à SABESP. Cumprimento ao TAC firmado perante o Ministério Público Estadual. Decisão do STF na Rcl 8.408-MC/SP.....	140
- Dispensa discriminatória. Empregado com depressão. Caracterização.....	140
- Fundação Pública. Empregado celetista. Estágio probatório. Dispensa imotivada. Impossibilidade.....	140
- Fundunesp. Natureza jurídica. Dispensa imotivada. Reintegração. Não cabimento.....	167
- Pedido de demissão. Conversão em rescisão indireta do contrato de trabalho.....	141
- Pedido de demissão de empregada com mais de um ano de serviço. Ausência de assistência sindical.	

Comprovação de fatos ensejadores da rescisão indireta. Reversão para dispensa sem justa causa. Inteligência dos arts. 477, § 1º e 483, alíneas “d” e “e”, ambos da CLT..... 141

Doença

- Doença laboral reconhecida. Indenização por dano material. Danos emergentes. Gastos com o tratamento e a manutenção da saúde. Devida 141

- Doença ocupacional. Nexo de concausa. Reconhecimento 141

- Doença profissional. Concausa. Indenização 141

- Repórter cinematográfico. Doença ocupacional. Coluna cervical. Atividades laborais que demandam esforço físico na área afetada. Nexo concausal. Indenização por dano moral e material. Cabimento..... 141

Embargos

- Embargos à execução. Intempestividade. Ente público. Prazo. Contagem 141

- Embargos de declaração. Litigância de má-fé 176

- Embargos declaratórios equivocadamente não conhecidos. Rejeição à interrupção do prazo para outros recursos. Presença dos pressupostos extrínsecos. Impossibilidade 142

- Embargos protelatórios. Abuso do direito de petição. Multa devida 142

Empregado

- Empregado de empresa pública. Dispensa. Reintegração 142

- Empregado público. Gratificação. Pagamento baseado em lei declarada inconstitucional. Supressão. Inexistência de direito ao seu restabelecimento..... 142

Empregador

- Empregador rural pessoa física. Preposto membro da família. Revelia e pena de confissão *ficta*. Não configuração 142

Empresa

- Empresa de telecomunicação. Terceirização dos serviços. Responsabilidade subsidiária 142

- Empresa de telefonia. Lei n. 9.472/1997. Terceirização. Atividade fim. Ilegalidade..... 143

- Empresa em recuperação judicial. Execução dos créditos previdenciários. Competência da Justiça Comum 143

Engenheiro

- Engenheiro. Salário-mínimo profissional. Servidor público. Lei n. 4.950-A/1966. Inaplicabilidade 143

Enquadramento

- Enquadramento sindical..... 143

Ente público

- Ente público. Convênio. Condenação subsidiária..... 143

Equiparação

- Equiparação salarial..... 144

Erro material

- Nome da parte. Erro material que pode ser relevado 144

Estabilidade

- Estabilidade pré-aposentadoria. Despedida ocorrida às vésperas da aquisição do direito. Dispensa obstativa	144
- Estabilidade pré-aposentadoria. Tempo de serviço para aposentadoria. Benefício indevido	144
- Estabilidade provisória. Doença profissional. Doença degenerativa. Ausência do nexo causal. Rescisão contratual regular	145
- Estabilidade provisória. Indenização compensatória	151
- Estabilidade provisória. Reintegração. Reconhecimento da existência de nexo causal (concausa) entre o infortúnio (doença do trabalho) e o trabalho	145
- Fundação de direito privado. Estabilidade prevista no art. 41 da CF. Não caracterização. Ausência de direito à reintegração	145

Exceção de pré-executividade

- Exceção de pré-executividade. Manejo. Prazo	145
---	-----

Execução

- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. ECT. Execução por precatório ou requisição de pequeno valor. Observância dos arts. 730 do CPC e 100 da CF	145
- Excesso de execução	145
- Execução. Atraso/falta de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre parcelas de acordo. Multa não prevista. Indevida	146
- Execução. Ente público. Precatório. Cabimento	146
- Execução. Extinção. Contribuições previdenciárias. Pequeno valor. Princípio da utilidade dos atos da administração	146
- Execução. Impossibilidade de prosseguimento. Ausência de acervo patrimonial e financeiro do devedor. Emissão de certidão de crédito. Arquivamento do feito. Possibilidade de reativação da execução preservada. Validade	146
- Execução. Massa falida. Apuração do crédito. Exaurimento da competência da Justiça do Trabalho. Habilitação dos créditos no juízo falimentar	146
- Execução. Penhora <i>online</i> . Juízo garantido integralmente através de bloqueio de numerário da empresa. Despersonalização da pessoa jurídica. Desnecessidade. Insolvência não demonstrada. Exclusão de sócio do polo passivo	146
- Execução. Recuperação judicial. Competência	147
- Execução. Renúncia dos patronos. Ausência de notificação da parte. Nulidade processual. Não ocorrência	147
- Execução. Salário. Impenhorabilidade. Princípio da proporcionalidade. Aplicação	147
- Execução. Sócio à época da prestação dos serviços pelo empregado. Validade da constrição de valores ...	147
- Execução. Utilização de todos os convênios. Inexistência de bens da executada e dos sócios. Expedição de certidão de crédito trabalhista	148
- Execução fiscal. Reunião de ações. Descabimento	145
- Execução individual de sentença proferida em ação civil coletiva	146
- Execução trabalhista. Art. 475-J do CPC. Aplicabilidade	143
- Execuções trabalhistas e fiscais. Devedor insolvente. Reunião. Possibilidade. Princípio da razoável duração do processo	148
- Extinção de execução previdenciária. Aplicação de portaria expedida pelo Ministério da Fazenda. Impossibilidade. Dever de ofício	148
- Fraude à execução. Bem alienado antes do registro da penhora. Não comprovada má-fé do adquirente. Não configurada. Aplicação da Súmula n. 375 do C. STJ	148
- Fraude à execução. Partilha de bens em separação judicial quando ainda não pendente demanda contra um dos cônjuges. Não caracterização	148

Falência

- Falência. Juros de mora.....	148
--------------------------------	-----

Garantia de emprego

- Exaurido o prazo de garantia de emprego. Impossibilidade de reintegração. Direito à indenização	149
- Garantia de emprego. Dirigente sindical. Membro do Conselho Fiscal. Não cabimento	140
- Garantia provisória. Indenização substitutiva. Pensão mensal. Cumulatividade. Possibilidade. Não ocorrência de <i>bis in idem</i>	179
- Garantia provisória de emprego. Renúncia. Coação	148

Gestante

- Gestante. Estabilidade provisória. Contrato de experiência. Compatibilidade. Súmula n. 244, III, do C. TST. Impossibilidade de reintegração. Direito a indenização.....	149
---	-----

Gratificação

- Gratificação especial. Atividade hospitalar. Legislação estadual. Aplicação. Alcance. Princípio da legalidade	149
- Incorporação de gratificação de função. Súmula n. 372 do C. TST. Princípio da estabilidade financeira....	149
- Incentivo financeiro adicional. Agente comunitário de saúde	149
- Incentivo financeiro adicional. Agente comunitário de saúde. Contratação por empresa terceirizada após a Emenda Constitucional n. 51/2006 e a Lei n. 11.350/2006. Inexistência de previsão legal. Ofensa ao art. 37, X, da CF/1988. Indevido	149

Honorários

- Honorários.....	150
- Honorários advocatícios. Cabimento	137
- Honorários advocatícios. Concessão na seara trabalhista. Assistência sindical. Documento indispensável ..	129
- Honorários advocatícios. Não cabimento.....	167
- Honorários advocatícios. Pedidos não decorrentes de relação de emprego. Devidos.....	134
- Honorários advocatícios sucumbenciais. Não cabimento na Justiça do Trabalho. Necessidade presença cumulativa dos requisitos do art. 14 da Lei n. 5.584/1970. Inaplicabilidade dos arts. 389 e 404 do CC/2002. Reclamante não assistido pelo respectivo sindicato classista	129
- Honorários periciais a cargo do reclamante, beneficiário da justiça gratuita. Restituição do valor dos honorários prévios depositados pela reclamada. Não cabimento.....	164

Horas

- Horas extras. Acordo coletivo para compensação de “dias ponte”. Labor nos dias destinados à compensação. Invalidez.....	156
- Horas extras. Acordo tácito de compensação. Validade	150
- Horas extras. Cargo de confiança. Subgerente. Enquadramento indevido no art. 62, II, da CLT. Horas extras devidas	151
- Horas extras. Cartões de ponto incorretos. Pagamento extrafolha. Inexistência de quitação.....	128
- Horas extras. Cartões de ponto juntados aos autos. Ônus da prova	152
- Horas extras. Diferenças. Fato constitutivo do direito. Ônus da prova	136, 164
- Horas extras. Existência de acordo tácito para compensação de jornada de trabalho. Banco de horas, cuja compensação pode se dar em até um ano, de acordo com a Lei n. 9.601/1998	144
- Horas extras. Jornada de trabalho. Prova. Fixação. Razoabilidade	140
- Horas extras. Minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho contratual. Improcedência ...	151

- Horas extras. Regime 12x36.....	151
- Horas extras. Tempo à disposição do empregador. Troca de uniforme. Devidas	118, 151
- Horas extras. Tempo de deslocamento da portaria ao local de registro de ponto. Indevidas.....	151
- Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Elastecimento da jornada. Negociação coletiva. Ausência de contrapartida. Invalidez	117
- Horas extras habituais. Jornada de trabalho exaustiva	150
- Horas extras por sobrejornada. Acordo individual de compensação. Validade. Respeito ao módulo semanal de 44 horas. Diferenças postuladas indevidas	150
- Horas <i>in itinere</i> . Caracterização. Incompatibilidade de horários do transporte público	151
- Horas <i>in itinere</i> . Fixação da base de cálculo em norma coletiva	152
- Horas <i>in itinere</i> . Não ocorrência.....	152
- Horas <i>in itinere</i> . Norma coletiva	118
- Local de fácil acesso. Falta de transporte público regular em parte do dia. Direito do trabalhador ao recebimento de horas de percurso.....	152
- Sobreaviso. Uso de telefone. Não caracterização	127
- Tempo à disposição do empregador. Ônus da prova.....	152
- Tempo à disposição. Rural. Período de espera ao final da jornada.....	153

Ilegitimidade passiva

- Extinção do feito sem resolução do mérito. Ilegitimidade passiva. Emenda à inicial. Desnecessidade de determinação.....	153
---	-----

Indenização

- Indenização estabilitária. Acidente do trabalho x doença comum: dor abdominal e pélvica. Ausência de relação entre a doença que provocou o afastamento e o acidente do trabalho	153
- Indenização por dano à moral. Limitação de valor. Impossibilidade. Inconstitucionalidade da lei de imprensa e do código brasileiro de telecomunicações.....	179
- Indenização por dano moral. Retenção da CTPS. Ausência de comprovação de efetivo dano ou existência de culpa ou dolo da empregadora. Indevida. Interpretação do art. 52 da CLT	153
- Indenização por danos morais	148
- Indenização por danos morais. Condição humilhante e constrangedora. Devida	154
- Indenização por danos morais. Contrato de experiência. Encerramento antecipado. Possibilidade legal. Indevida	154
- Indenização por danos morais. Desrespeito à dignidade do trabalhador como pessoa humana. Devida...	154
- Indenização por danos morais. Ilícito civil.....	154
- Indenização por danos morais. Publicidade indevida de fatos relacionados ao trabalhador. Devida.....	154
- Indenização por danos morais e materiais. Doença ocupacional. Ausência de prova da culpa da empregadora	153
- Indenização por danos morais e materiais. Seguro de vida. Compensação ou dedução. Impossibilidade....	153
- Indenizações por danos morais e materiais. Doença relacionada ao trabalho. Devidas.....	154

Inicial

- Pedido inicial. Inépcia. Não configuração	164
---	-----

Insalubridade

- Equipamento de Proteção Individual. Ausência de certificado de aprovação do MTE. Insalubridade. Caracterização	154
--	-----

Intervalo

- Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Pagamento do período total 155
- Intervalo intrajornada. Pré-assinalação nos cartões de ponto. Ausência de prova de supressão. Improcedência do pleito de pagamento de uma hora. Inteligência do art. 74, § 2º, da CLT 155
- Intervalo intrajornada. Redução mediante norma coletiva. Ausência de autorização específica do Ministério do Trabalho e Emprego..... 155
- Intervalo intrajornada. Redução mediante norma coletiva. Invalidez. Súmula n. 437, II, do C. TST. Devidas horas extras e reflexos 155
- Intervalo intrajornada. Redução por norma coletiva. Invalidez 156
- Intervalo intrajornada. Supressão parcial. Devido pagamento do período integral 156
- Intervalo intrajornada. Supressão parcial. Pagamento do período total. Súmula n. 437 do TST 143
- Intervalo intrajornada. Supressão parcial. Pagamento integral 152, 155
- Intervalo intrajornada reduzido. Existência de portaria ministerial autorizadora. Labor habitual em regime de sobrejornada. Invalidez 155
- Intervalo para recuperação térmica previsto no art. 253, da CLT. Labor em ambiente artificialmente frio. Devido 151
- Pausa prevista na NR-31. Ausência de impugnação específica na defesa. Aplicação da pena de confissão ao autor. Incontrovérsia sobre a ausência da pausa. Deferimento de horas extras. Inteligência do art. 302 do CPC..... 156
- Pausas para o café. Tempo à disposição do empregador 156

Intimação

- Ausência de intimação pessoal. Confissão *facta* reconhecida. Cerceamento de defesa configurado 156

Jornada de trabalho

- Jornada 12x36. Horas extras habituais. Descaracterização. Súmula n. 85 do TST 157
- Jornada 12x36. Regime especial. Intervalo intrajornada. Vigilante. Indevido..... 181
- Jornada de trabalho. Prova. Ônus da. Controles não assinados. Valor..... 157
- Jornada especial. Redução *facta* da hora noturna..... 157
- Regime especial de compensação. Escala 12x36. Previsão em norma coletiva. Validade..... 157

Jornalista

- Reconhecimento da função de jornalista. Horas extras. Empresa não jornalística 157

Juros de mora

- Débito da empregada. Atualização monetária. Juros de mora 158
- Juros de mora. Ente público..... 161
- Juros de mora. Incidência sobre principal corrigido. Exclusão dos valores referentes à contribuição previdenciária 158
- Juros de mora. Natureza indenizatória. Não incidência de imposto de renda..... 158

Justa causa

- Justa causa. Ato de concorrência à empregadora. Quebra de confiança caracterizada 158

Justiça do Trabalho

- Conselheiro tutelar. Relação jurídico-administrativa. Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.... 158
- Incompetência da Justiça do Trabalho. Município de Cruzeiro. Regime celetista 158

- Justiça do Trabalho. Honorários advocatícios contratuais. Incompetência material.....	158
- Justiça do Trabalho. Incompetência material. Exercício de cargo em caráter emergencial. Relação jurídico-administrativa.....	158

Legislação

- Legislação municipal. Alterações. Restrição a direitos. Inaplicabilidade. Contratos de trabalho vigentes ...	137
- Lei Complementar n. 1.157/2011 do Estado de São Paulo. Gratificação especial de atividade e gratificação geral. Supressão. Não configuração.....	159
- Revogação de lei. Efeito reprivatário indesejado	159

Licença

- Licença-prêmio. Município de Capão Bonito. Verba devida	159
---	-----

Liquidação

- Liquidação de sentença. Apuração de valores inferiores aos deferidos. Retificação necessária. Aplicação do art. 879, § 1º da CLT	159
- Sentença de liquidação. Observância à coisa julgada. Obrigatoriedade	159

Litigância de má-fé

- Litigância de má-fé. Caracterização. Art. 17, incisos II e III, do CPC. Incidência	127
- Litigância de má-fé. Ofensa ao disposto no art. 14, II e III, do CPC. Configurada. Art. 17, I e II, do CPC ...	159

Litisconsórcio

- Litisconsórcio passivo. Não comparecimento de uma das reclamadas à audiência de instrução. Pena de confissão <i>facta</i> . Não aplicação à reclamada ausente, nem extensão à outra ré, que compareceu e apresentou defesa, tornando controversas as alegações iniciais audiência. Regra dos arts. 769 da CLT e 320, inciso I, do CPC.....	160
--	-----

Litispendência

- Litispendência. Pleito da ação anterior de pagamento dobrado das férias por gozo intempestivo. Pedido da presente ação de pagamento de dobra de férias ante o pagamento em desrespeito ao art. 145 da CLT relativo ao mesmo período aquisitivo. Inteligência do art. 301 do CPC	160
---	-----

Médico

- Médico contratado pela Ford Motor Company Brasil Ltda. por meio de empresa de plano de saúde e, posteriormente, por “cooperativas” pelo período de 16 anos. Fraude na contratação. Vínculo de emprego reconhecido diretamente com a tomadora de serviços	160
--	-----

Motorista

- Motorista. Controle da jornada de trabalho	160
- Motorista. Trabalho externo. Empresa transportadora de cargas. Horas extras e intervalos. Jornadas. Lei n. 12.619/2012. Sistema de monitoramento à distância por satélite. Ônus probatório	161

Multa

- Multa. Embargos de declaração protelatórios. Exercício regular do direito de defesa	143
- Multa. Obrigação de fazer ou não fazer. Intimação pessoal	161
- Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade no Processo do Trabalho	155, 161

- Multa do art. 477, § 8º, da CLT.....	161
- Multa do art. 477 da CLT. Não cabimento. Verbas rescisórias. Falecimento do empregado. Extinção do contrato de trabalho. Mora rescisória. Não caracterização	161
- Multa prevista no art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade ao Processo do Trabalho	161

Município

- Município. Dentista Contratado pelo regime da CLT. Piso salarial da Lei n. 3.999/1961. Aplicabilidade..	163
- Município. Jornada 12x36. Previsão em lei municipal. Validade.....	163
- Município de Barra Bonita. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 2.317/2004. Repristinação.....	161
- Município de Botucatu. Adicional de promoção horizontal (biênio). Base de cálculo	162
- Município de Botucatu. Adicional por tempo de serviço. Biênio. Diferenças. Base de cálculo. Violação do art. 37, XIV, da Constituição da República. Não configuração	162
- Município de Botucatu. Reajustes salariais. Média.....	164
- Município de Cajati. Professor. Gratificação por desempenho. Vinculação ao salário. Incidência tributária. Súmula n. 241 do STF.....	162
- Município de Franca. Professor. Hora-atividade. Adequação da remuneração à Lei n. 11.738/2008. Prejuízo salarial inadmissível	162
- Município de Glicério. Reajustes salariais. Média.....	162
- Município de Ibitinga. Lei n. 1.923/1993. Diferença percentual entre as referências salariais. Revogação tácita pela legislação municipal superveniente	162
- Município de Juquiá. Contrato de comodato. Responsabilidade subsidiária. Aplicabilidade da Súmula n. 331, V, do C. TST	162
- Município de Penápolis. Reajustes salariais. Média	163

Norma coletiva

- Condomínios residenciais. Normas coletivas. Inaplicabilidade. Ausência de representatividade da categoria econômica	163
- Norma coletiva. Disponibilização de benfeitorias no meio ambiente laboral. Localização externa. Obrigação inexecutável. Não violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República	163

Nulidade processual

- Nulidade processual. Inocorrência	163
- Nulidade processual. Retirada do processo de audiência de instrução. Não caracterização	164

Ônus da prova

- Ônus da prova. Frustrada desincumbência. Inteligência dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Demonstrativo de diferenças. Necessidade de apresentação	115
--	-----

Pagamento

- Verbas rescisórias. Despedida arbitrária. Prova. Ausência. Não cabimento	164
- Verbas trabalhistas. Mudança de regime jurídico. Prescrição	164
- Verbas trabalhistas e rescisórias sonegadas. Indenização por danos morais. Descabimento.....	164

Penhora

- Penhora. Bem imóvel. Transferência. Dissolução de sociedade conjugal. Invalidez. Fraude à execução	164
--	-----

- Penhora. Incidência sobre imóvel dado em garantia a cédula de crédito comercial em hipoteca. Ausência de alienação fiduciária. Validade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 226, da SDI-1, do C. TST 164
- Penhora de bens. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Possibilidade 164

Prêmio

- Prêmio por tempo de serviço, prêmio excelente faturamento, prêmio segurança e prêmio média combustível. Pagamento com habitualidade. Natureza salarial. Integração ao salário. Inteligência do art. 457, § 1º, da CLT..... 165

Preposto

- Desconhecimento dos fatos pelo preposto. Presunção relativa de veracidade..... 165

Prescrição

- Prescrição. Art. 200 do CC. Aplicação ao Processo do Trabalho 165
- Prescrição. Indenização da perda de uma chance. Marco inicial. *Actio nata* 165
- Prescrição. Indenização. Perda de uma chance. Informações incorretas passadas pelo empregador ao INSS. Direito à aposentadoria especial reconhecido judicialmente 166
- Prescrição. Pedido de entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Aplicação do art. 11, § 1º, da CLT 166
- Prescrição. Prazo. Dano moral. Aplicação do art. 206, § 3º, V, do CC Brasileiro 166
- Prescrição intercorrente. Aplicabilidade no Processo do Trabalho. Súmula n. 327 do E. STF. Execução extinta 165
- Renúncia à prescrição. Norma coletiva. Pagamento retroativo do adicional de periculosidade ou insalubridade. Caracterização por perícia técnica. Direito condicionado ao implemento de condição exigida na própria norma. Impossibilidade de abdicação antecipada à prescrição 166

Prestação jurisdicional

- Negativa de prestação jurisdicional. Não caracterização..... 166, 167

Processo do Trabalho

- Processo administrativo disciplinar. Direitos fundamentais. Abuso de direito. Arrombamento de porta. Indenização devida. Dano à moral que se presume. Finalidade compensatória e punitiva-dissuasória 167

Professor

- Professor. Incidência do piso nacional. Proporcionalidade à carga horária cumprida 168
- Professor. Norma coletiva. Previsão de pagamento das horas suplementares de forma simples. Invalidez 168
- Professor. Remuneração. Hora-aula. Direito ao DSR..... 168
- Professor da rede pública municipal de Franca. Adicional de 25% a título de “hora-atividade”. Princípio da irredutibilidade salarial e teoria da acumulação. Impossibilidade de sua exclusão da renda mensal do trabalhador 167

Promessa de emprego

- Fase pré-contratual. Promessa de emprego. Não configurada. Indenizações por dano moral e material. Indevidas 168

Promoção

- Promoção por antiguidade. Inexistência de faltas como requisito para concessão. Ocorrência de faltas justificadas. Impossibilidade de preterição da trabalhadora por esse motivo..... 168

Prova

- Prova pericial. Ausência de elementos técnicos capazes de infirmar o laudo do perito. Doença ocupacional. Não caracterização denexo causal 168

Quadro de carreira

- Plano de carreira, cargos e salários de 2002. Implementação futura. Progressão horizontal funcional. Fundação Casa. Norma de conteúdo programático..... 169

Reconvenção

- Reconvenção. Indenização por danos morais. Inépcia por ausência de causa de pedir 169

Recurso

- Recurso. Princípio da dialeticidade. Violação. Ausência de enfrentamento das razões de decidir. Recurso não conhecido..... 172

- Recurso da reclamada. Dispensa por justa causa. Empregado portando, no ambiente de trabalho, substância entorpecente. Ato ilícito tipificado como crime. Mau procedimento caracterizado. Validade do ato demissionário 169

- Recurso da reclamada. Licitude do pedido de demissão. Ausência de alegação de vício de vontade. Inovação processual quanto à causa de pedir. Impossibilidade 169

- Recurso da reclamada. Motorista que desempenha atividade profissional externa. Impossibilidade de fiscalização da jornada de trabalho. Norma coletiva que prevê a aplicação do art. 62, inciso I, da CLT. Horas extras indevidas 170

- Recurso da reclamante. Acúmulo de funções. Auxiliar de restaurante. Diferenças indevidas 170

- Recurso da reclamante. Horas extras. Ausência de prova quanto ao labor em jornada diversa daquela declinada nos cartões de ponto. Pretensão indevida..... 170

- Recurso do reclamado. Vale-transporte. Benefício indevido ao estagiário. Ausência de previsão legal.. 171

- Recurso do reclamante. Adicional de periculosidade. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de condições perigosas de trabalho. Ausência de prova em sentido contrário. Adicional indevido 170

- Recurso do reclamante. Contrato de estágio. Impossibilidade de se convolar o contrato de estágio em relação de emprego..... 170

- Recurso do reclamante. Troca de uniforme e desjejum. Pretensão de que o tempo despendido em tais atividades seja considerado como à disposição do empregador. Faculdade concedida ao reclamante. Horas extras indevidas 170

- Recurso ordinário do Município de Capão Bonito. Promoção vertical por merecimento. Avaliações de desempenho realizadas em desacordo com as diretrizes da Lei Complementar Municipal n. 45/2005. Invalidez. Diferenças salariais indevidas..... 171

- Recurso ordinário. Comprovante de recolhimento de custas processuais. Ausência de guia. Impossibilidade de identificação do processo. Deserção reconhecida 171

- Recurso ordinário. Reprodução da contestação. Não contrariedade aos fundamentos da sentença. Não conhecimento..... 171

- Recurso subscrito por patrono não constituído. Não conhecimento..... 172

Reintegração

- Reintegração. Dispensa discriminatória. Empregado portador de doença grave (tumor maligno). Súmula n. 443 do C. TST 172

Relação de emprego

- Vínculo de emprego. Nulidade do contrato de estágio. Configuração 172
- Vínculo de emprego. Policial. Especificidade que envolve a atividade. Necessidade de prova nos autos da subordinação e personalidade 172
- Vínculo de emprego. Presidente-diretor. Sociedade de economia mista. Competência. Justiça do Trabalho. Preliminar do Ministério Público do Trabalho rejeitada 173
- Vínculo de emprego direto com tomador de serviços. Contrato de locação de pessoal 172

Remuneração

- Remuneração prevista em edital de concurso público. Observância. Diferenças salariais. Não cabimento ... 173

Repouso semanal remunerado

- Repercussão do repouso semanal remunerado, acrescido da média das horas extras, no cálculo das férias, do décimo terceiro salário e dos depósitos do FGTS. *Bis in idem* caracterizado 155

Representação processual

- Autarquia estadual. Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Irregularidade de representação processual 173
- Representação processual irregular. Instrumentos de mandato e substabelecimento apresentados em cópia sem autenticação. Prazo de vigência extrapolado 173
- Representação processual irregular. Procuração apresentada em cópia sem autenticação e com vício formal de redação 173

Rescisão

- Rescisão indireta do contrato de trabalho. Ausência de motivo ensejador de justa causa causada pelo empregador. Não configuração. Interpretação do art. 483 da CLT 173
- Rescisão indireta do contrato de trabalho. Mudança de horário de trabalho. Não configuração 174

Responsabilidade

- Grupo econômico. Responsabilidade solidária 174
- Responsabilidade civil. Danos morais. Assédio moral no trabalho. Ofensa à honra, à imagem e à dignidade do trabalhador 175
- Responsabilidade civil. Doença ocupacional (acidente do trabalho por equiparação). Pretensão de estabilidade provisória, de reintegração ao emprego e de indenização por danos morais. Nexos de causalidade não comprovado. Inviabilidade 174
- Responsabilidade do dono da obra 149
- Responsabilidade solidária. Sucessão de empregadores 176
- Responsabilidade solidária ou subsidiária. Contrato de franquia. Direito do uso da marca "Oi". Condenação da franqueadora indevida 175
- Responsabilidade subsidiária 175
- Responsabilidade subsidiária. Ação trabalhista autônoma em face do tomador de serviços. Condenação do prestador de serviço em ação anterior já transitada em julgado. Impossibilidade jurídica do pedido ... 176
- Responsabilidade subsidiária. Danos morais 176
- Responsabilidade subsidiária. Redirecionamento da execução 176
- Responsabilidade subsidiária. Rediscussão de matéria da fase de conhecimento. Impossibilidade 176
- Responsabilidade subsidiária da franqueadora. Aplicação da Súmula n. 331 do C. TST. Indevida. Precedentes do C. TST 175

Rito

- Rito ordinário. Determinação judicial de prova do convite de testemunha através de carta. Impossibilidade.... 176

Salário

- Revisão geral anual com índices distintos. Município de Botucatu. Incorporação do abono em valor fixo. Lei Municipal n. 307/2002. Violação ao art. 37, X, da CF..... 176

- Salário profissional. Lei n. 4.950-A/66. Fixação em múltiplos do salário-mínimo. Constitucionalidade. Art. 7º, inc. IV, da CF/1988. OJ n. 71 da SBD-II do C. TST..... 177

- Salário-utilidade. Não caracterização..... 177

Seguro

- Seguro de vida em grupo. Indenização substitutiva. Prescrição total afastada..... 177

Servidor público

- Servidor público. Remuneração paga por força de tutela antecipada. Revogação posterior. Recebimento de boa-fé. Caráter alimentar da verba. Restituição indevida 177

Substituição processual

- Sindicato. Substituição processual. Direitos individuais heterogêneos. Ilegitimidade ativa..... 177

- Substituição processual. Legitimidade ativa do sindicato profissional para postular em juízo. Direitos individuais homogêneos 178

- Substituição processual. Sindicato. Legitimidade. Direitos individuais homogêneos 178

Sucessão

- Sucessão trabalhista. Não continuidade da prestação de serviço. Não configuração 178

Terceirização

- Terceirização. Atividade meio. Ausência de subordinação jurídica. Vínculo empregatício indevido..... 178

- Terceirização. Ente público. Responsabilidade subsidiária..... 179

- Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Contrato regular. Irrelevância da licitude da prestação. Súmula n. 331/TST..... 179

- Terceirização ilícita. Atividade fim. Vínculo empregatício reconhecido. Banco Bradesco..... 178

- Terceirização ilícita. Execução de atividade fim da tomadora. Vínculo de emprego reconhecido 178

Testemunha

- Testemunha. Suspeição. Ação movida contra o mesmo empregador. Inocorrência..... 179

Trabalhador

- Trabalhador autônomo “chapa”. Vínculo de emprego. Inexistência..... 180

Trabalho

- Trabalho doméstico. Simultaneidade com atividades voltadas ao lucro do empregador. Prevalência do regime jurídico mais benéfico ao trabalhador..... 180

- Trabalho externo. Jornada controlada. Horas extras devidas..... 127

- Trabalho temporário. Acréscimo extraordinário de serviços. Mera menção no contrato 180

Transação

- Transação. Adesão a PDV. Ocorrência. Regras do plano de saúde para inativos. Validade. Direito à manutenção do plano. Inexistente. Extinção do processo com resolução de mérito. Art. 269, inciso VII, do CPC 181
- Transação. Adesão a programa de desligamento voluntário. Ocorrência 180
- Transação. Adesão a programa de desligamento voluntário. Ocorrência. Não aplicação do Precedente Jurisprudencial n. 270, do C. TST 180

Transporte

- Transporte de numerário. Atividade de risco. Indenização 124

Turno de revezamento

- Turno ininterrupto de revezamento. Jornada de 12x36. Regime especial. Domingos e feriados trabalhados. Pagamento em dobro. Impossibilidade. Gozo de três folgas semanais. Compensação das folgas e feriados laborados no módulo semanal de jornada. Vigilante 181
- Turnos ininterruptos de revezamento. Alternância em períodos variáveis. Caracterização 118

Vale-transporte

- Vale-transporte. Comprovação da opção do empregado por não perceber o benefício ou do não preenchimento dos requisitos para o percebimento. Ônus da prova do empregador 159
- Vale-transporte. Direito. Ônus probatório 127